



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 2
abril/junho de 2016**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 2	p. 183-000	abr./jun. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	---------------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 2
abril/junho de 2016**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 2	p. 183-000	abr./jun. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	---------------------------

2016 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
 Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
 Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

Presidente:
 Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
 1º Vice-Presidente:
 Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
 2º Vice-Presidente:
 Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
 Corregedor:
 Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
 Secretário-Geral da Presidência:
 Douglas Eros Pereira Rangel
 Diretor-Geral:
 Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Secretária da Secretaria de Documentação:
 Isabela Freitas Moreira Pinto
 Chefe do Gabinete de Apoio:
 Adelina Maria Vecchia
 Chefe da Seção de Legislação:
 Cíntia Rangel de Souza R. Pereira
 Chefe da Seção de Sistematização de Jurisprudência:
 Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC)

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
 CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
 Tel. 31- 3238-7871
 E-mail: sedoc@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 37, n.2 (abr./jun. 2016) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, 2016.

Modo de acesso:
 <<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Trimestral
 ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 –	<u>LEGISLAÇÃO</u>
2 –	<u>ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</u>
3 –	<u>SÚMULAS</u>
3.1 -	<u>Superior Tribunal de Justiça</u>
3.2 -	<u>Tribunal Superior do Trabalho</u>
3.3 -	<u>Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região</u>
4 –	<u>ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL</u>
	Tribunal Superior do Trabalho
4.1 -	<u>SDI-1</u>
4.2 -	<u>SDI-2</u>
5 –	<u>TESE JURÍDICA PREVALECENTE</u>
	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
6 –	<u>EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</u>
	(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG); Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)
7 –	<u>ÍNDICE</u>

1 – LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DOU 29/04/2016

DECRETO N. 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 04/05/2016

DECRETO N. 8.740, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

DOU 05/05/2016

LEI N. 13.271, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

DOU 18/04/2016

LEI N. 13.285, DE 10 DE MAIO DE 2016

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DOU 11/05/2016

LEI N. 13.286, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DOU 11/05/2016

LEI N. 13.294, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

DOU 07/06/2016

LEI N. 13.297, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

DOU 17/06/2016

LEI N. 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

DOU 24/06/2016

PORTARIA N. 20, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – MTPS/SRT

Altera a Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

DOU 18/04/2016

PORTARIA N. 258, DE 13 DE ABRIL DE 2016 – AGU

Orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em relação aos processos que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91 e estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal, nas hipóteses que especifica.

DOU 26/04/2016

PORTARIA N. 505, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera o Anexo I - Regulamento técnico de procedimentos para movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas - da Norma Regulamentadora nº 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 506, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 22 -Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 507, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 508, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 10 -Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 509, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 510, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 511, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - MTPS/GM

Inclui, na Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

DOU 02/05/2016

PORTARIA N. 530, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – MTPS/SIT

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão do Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas.

DOU 18/04/2016

PORTARIA N. 541, DE 30 DE MAIO DE 2016 – MTPS

Prorroga a validade do Certificado de Aprovação - CA dos capuzes conjugados com protetor facial.

DOU 01/06/2016

PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 2 DE MAIO DE 2016 - MTPS/SPPE

Dispõe sobre registro, análise, aprovação e efeitos de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho Específico ou Acordo Coletivo Múltiplo de Trabalho Específico, no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego.

DOU 04/05/2016

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 – MTPS

Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DOU 13/05/2016

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO GCGJT N. 7, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – TST

Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados).

Disponibilização: DEJT 23/06/2016

ATO GP/SG N. 143, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – CSJT

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 30/06/2016

ATO N. 116, DE 25 DE MAIO DE 2016 – CSJT

Estabelece regras e critérios para fixação de cota para efeito de realização de serviço em jornada extraordinária para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 25/05/2016

ATO N. 168, DE 4 DE ABRIL DE 2016 – TST

Dispõe sobre os pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 05/04/2016

ATO CONJUNTO N. 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013* - TST/CSJT

Uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Disponibilização: DEJT 07/04/2016

ATO REGULAMENTAR GP N. 5, DE 12 DE MAIO DE 2016 – TRT3

Acrescenta o inciso VII ao art. 86 do Regulamento Geral de Secretaria do TRT da 3ª Região, aprovado pela RA SETPOE n. 266, de 12 de novembro de 2015.

Disponibilização: DEJT 18/05/2016

EMENDA N. 1, DE 12 DE ABRIL DE 2016 – CNJ

Altera o Anexo da Resolução 193, de 8 de maio de 2014.

DJe 14/04/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 16, DE 28 DE ABRIL DE 2016 - TRT3

Altera a Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do TRT da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 11/05/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 17, DE 2 DE JUNHO DE 2016 – TRT3

Regulamenta a prorrogação da licença-paternidade para magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 03/06/2016

ORDEM DE SERVIÇO GP N. 1, DE 06 DE JUNHO DE 2016 – TRT3

Disciplina a aplicação da Instrução Normativa GP n. 01, de 05 de fevereiro de 2015, alterada pela IN GP n. 11, de 2015, aprovada pela Resolução Administrativa n. 265, 12 de

novembro de 2015, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens ou pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/06/2016

Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/06/2016

PORTARIA N. 56, DE 27 DE MAIO DE 2016 – CNJ

Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento.
DJe 31/05/2016, 01/06/2016

PORTARIA GP N. 95, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a criação do Comitê Orçamentário de Segundo Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 13/04/2016

PORTARIA DG N. 168, DE 4 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 05/04/2016

PORTARIA GP/CR N. 214, DE 2 DE MAIO DE 2016* - TRT3 - (*Republicada)

Estabelece o horário de funcionamento e de atendimento ao público de todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 04/05/2016 – Republicação: DEJT 13/05/2016

PORTARIA GP N. 231, DE 9 MAIO DE 2016 - TRT3

Estabelece procedimentos para a atualização de dados cadastrais de servidores.

Disponibilização: DEJT 25/05/2016

PORTARIA GP/CR N. 283, DE 09 DE JUNHO DE 2016 – TRT3

Estabelece a prorrogação dos prazos processuais, para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, em decorrência do horário de funcionamento e de atendimento ao público de todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, estabelecido na Portaria GP/CR nº 214/2016.

Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/06/2016

PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 227, DE 5 DE MAIO DE 2016 – TRT3

Estabelece medidas para redução de despesas e custeios e define alterações em contratos administrativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 06/05/2016

PROVIMENTO N. 55, DE 21 DE JUNHO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre o Teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais.

DJe 22/06/2016

RECOMENDAÇÃO GCGJT N. 1, DE 24 DE JUNHO DE 2016 – TST

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a revogação de dispositivos contidos em atos administrativos que tratem dos procedimentos relativos à teoria da desconsideração da personalidade jurídica de modo contrário ao disposto no Novo Código de Processo Civil e da Instrução Normativa n. 30/2016.

Disponibilização: DEJT 24/06/2016

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 5, DE 9 DE MAIO DE 2016 – TRT3

Assunto: Acesso a autos em balcão de atendimento das Varas do Trabalho
Disponibilização: DEJT 20/05/2016

RECOMENDAÇÃO N. 19, DE 7 DE ABRIL DE 2016 – CSJT

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016).
Disponibilização: DEJT 07/04/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.819, DE 12 DE ABRIL DE 2016 – TST

Dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 13/04/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.825, DE 23 DE MAIO DE 2016 – TST

Regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 25/05/2016

RESOLUÇÃO N. 19, DE 13 DE ABRIL DE 2016 – ENAMAT

Introduz parágrafos ao art. 3º da Resolução ENAMAT n. 8/2011, que regulamenta a certificação de Cursos de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais e a promoção de intercâmbio de práticas formativas no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT.
Disponibilização: DEJT 13/04/2016

RESOLUÇÃO GP N. 49, DE 11 DE ABRIL DE 2016 – TRT3

Institui o Código de Ética Profissional dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 25/04/2016

RESOLUÇÃO N. 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2012* - CSJT

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
Disponibilização: DEJT 09/05/2016

RESOLUÇÃO N. 164, DE 18 DE MARÇO DE 2016 – CSJT

Disciplina o uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
Disponibilização: DEJT 04/04/2016

RESOLUÇÃO N. 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016 – CSJT

Regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
Disponibilização: DEJT 18/04/2016

RESOLUÇÃO N. 166, DE 18 DE MARÇO DE 2016 – CSJT

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e

pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau.
Disponibilização: DEJT 18/04/2016

RESOLUÇÃO N. 170, DE 26 DE ABRIL DE 2016 - CSJT

Revoga o artigo 33 da Resolução CSJT n. 110, de 31 de agosto de 2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
Disponibilização: DEJT 09/05/2016

RESOLUÇÃO N. 206, de 12 de ABRIL de 2016 – TST

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.
Disponibilização: DEJT 18/04/2016

RESOLUÇÃO N. 207, DE 12 DE ABRIL DE 2016 – TST

Altera a Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 18/04/2016

RESOLUÇÃO N. 218, DE 8 DE ABRIL DE 2016 – CNJ

Altera dispositivos da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, e dá outras providências.
DJe 11/04/2016

RESOLUÇÃO N. 219, DE 26 DE ABRIL DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.
DJe 27/04/2016

RESOLUÇÃO N. 220 DE 26 DE ABRIL DE 2016 – CNJ

Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico.
DJe 27/04/2016

RESOLUÇÃO N. 221, DE 10 DE MAIO DE 2016 – CNJ

Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.
DJe 11/05/2016

RESOLUÇÃO N. 223, DE 27 DE MAIO DE 2016 – CNJ

Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.
DJe 31/05/2016 e 02/06/2016

RESOLUÇÃO N. 224, DE 31 DE MAIO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.
DJe 02/06/2016

RESOLUÇÃO N. 225, DE 31 DE MAIO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJe 02/06/2016

RESOLUÇÃO N. 227 DE 15 DE JUNHO DE 2016 – CNJ

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJe 17/06/2016

RESOLUÇÃO N. 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016 – CNJ

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

DJe 23/06/2016

RESOLUÇÃO N. 229, DE 22 DE JUNHO DE 2016 – CNJ

Altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.

DJe 23/06/2016

RESOLUÇÃO N. 230, DE 22 DE JUNHO DE 2016 – CNJ

Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

DJe 23/06/2016

RESOLUÇÃO N. 579, DE 25 DE MAIO DE 2016 – STF

Altera a Resolução 338/2007 que dispõe sobre a classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF.

DJe 30/05/2016

RESOLUÇÃO N. 581, DE 8 DE JUNHO DE 2016 – STF

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

DJe 10/06/2016

3 – SÚMULAS

3.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 569

Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.

DJe 02/05/2016

SÚMULA N. 570

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

DJe 02/05/2016

SÚMULA N. 571

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

DJe 02/05/2016

SÚMULA N. 572

O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

DJe 16/05/2016

SÚMULA N. 573

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

DJe 27/06/2016 SEGURO DPVAT – Indenização SÚM. 573/STJ, p.

SÚMULA N. 574

Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

DJe 27/06/2016

SÚMULA N. 575

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

DJe 27/06/2016

SÚMULA N. 576

Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.
DJe 27/06/2016

SÚMULA N. 577

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.
DJe 27/06/2016

SÚMULA N. 578

Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.
DJe 27/06/2016

3.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**SÚMULA N. 74 (Atualizada)**

CONFISSÃO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Histórico:

CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Súmula alterada - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 74 Confissão (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1)

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

(...)

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978

Nº 74 Confissão - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

SÚMULA N. 85 (Alterada)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item VI)

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1- inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

SÚMULA N. 164 (Cancelada)

PROCURAÇÃO. JUNTADA (Cancelada pela Resolução n. 210/2016, Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Histórico:

PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Nº 164 O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado nº 43).

SÚMULA N. 263 (Alterada)

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

(Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Histórico:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

Redação original - Res. 11/1986, DJ 31.10.1986, 03 e 04.11.1986

Nº 263 Petição inicial - Indeferimento - Instrução obrigatória deficiente.

O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

SÚMULA N. 288 (Alterada)

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-EED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) (Alterada pela Resolução n. 207/2016, Disponibilização: DEJT 18/04/2016)

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Histórico:

Súmula alterada

Nº 288 Complementação dos proventos da aposentadoria (inclusão do item II) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 21/1988, DJ 18, 21 e 22.03.1988

SÚMULA N. 353 (Atualizada)

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Histórico:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação da letra "f" em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-28000-95.2007.5.02.0062) - Res. 189/2013, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.03.2013

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Letra "f" alterada (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1 com nova redação como letra f) – Res. 171/2010, DEJT 19, 22 e 23.11.2010

f) contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI-1 com nova redação)

Súmula alterada – (nova redação) – Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Redação original - Res. 70/1997, DJ 30.05, 04, 05 e 06.06.1997

Nº 353 Embargos. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

SÚMULA N. 364 (Alterada)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (inserido o item II)

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

SÚMULA N. 383 (Alterada)

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - (Resolução n. 210/2016.

Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Histórico:

RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Redação original (revisão da Súmula nº 196) - Res. 16/1988, DJ 18, 21 e 22.03.1988

Nº 283 Recurso adesivo – Pertinência no processo do trabalho – Correlação de matérias.

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

SÚMULA N. 387 (Atualizada)

RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Histórico:

RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Redação original - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 387 Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1)

(...)

SÚMULA N. 393 (Alterada)

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Histórico:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

Redação original (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20,22 e 25.04.2005

Nº 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 da SBDI-1 - DJ 22.06.2004)

SÚMULA N. 394 (Atualizada)

FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

Histórico:

Redação original: ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SÚMULA N. 397 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

Histórico:

Redação Original: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SÚMULA N. 400 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior.

Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004).

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

SÚMULA N. 404 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. "CONFISSÃO FICTA". INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973.

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

SÚMULA N. 405 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acatulatoria em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nºs 1 e 3 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000 - e 121 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SÚMULA N. 407 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SÚMULA N. 408 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000).

Histórico:

Redação original: **AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA"** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

SÚMULA N. 413 (Alterada)

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

SÚMULA N. 415 (Atualizada)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Histórico:

Redação original: **MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SÚMULA N. 421 (Alterada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Histórico:

Redação original: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

SÚMULA N. 435 (Atualizada)

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Histórico:

Redação original: ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 com nova redação) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.

SÚMULA N. 460

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. (Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. (Alterada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

SÚMULA N. 461

FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. (Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

SÚMULA N. 462

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. (Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016; republicado em razão de erro material: Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Histórico:

Redação Original: Nº 462. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. (Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A circunstância de a relação de emprego ter sido **reconhecido** apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.”

3.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SÚMULA N. 54

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

(RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)

SÚMULA N. 55

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STJ. EFEITOS.

Decisão proveniente do STJ em conflito de competência (alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal) entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial tem efeito vinculativo tão somente no processo em que proferida, exceto se a determinação judicial contiver eficácia normativa.

(RA 105/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016)

SÚMULA N. 56

BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação.

(RA 128/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 20/06/2016)

4 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4.1 Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais

OJ SDI-I N. 130 (Alterada)

PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

OJ SDI-I N. 237 (Alterada)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - (Resolução n. 210/2016, Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II - Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Histórico:

Redação original: 237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER (inserida em 20.06.2001)

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

OJ SDI-I N. 255 (Atualizada)

MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

Histórico:

Redação original: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA (inserida em 13.03.2002)

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

OJ SDI-I N. 310 (Atualizada)

LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, "CAPUT" E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Histórico:

Redação original: LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

OJ SDI-I N. 331 (Cancelada)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (Cancelada pela Resolução n. 210/2016, Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Histórico:

Redação original – DJ 09/12/2003

OJ SDI-I N. 338 (Cancelada)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO (cancelada em decorrência da sua incorporação na Orientação Jurisprudencial n. 237) - (Resolução n. 210/2016, Disponibilização: DEJT 30/06/2016)

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

Histórico:

Redação original – DJ 04/05/2004

OJ SDI-I N. 371 (Atualizada)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Histórico:

Redação original: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

OJ SDI-I N. 378 (Atualizada)

EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei nº 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Histórico:

Redação original: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ SDI-I N. 389 (Alterada)

MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

OJ SDI-I N. 392 (Republicada)

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ SDI-I N. 409 (Alterada)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

OJ SDI-I N. 412 (Alterada)

AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, § 1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

OJ SDI-I N. 421 (Atualizada)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Histórico:

Redação original: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013)

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na

Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

4.2 Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

OJ SDI-II 12 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Histórico:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-II) - DJ 22.08.2005

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

Redação original: Nº 12 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.

A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

OJ SDI-II 34 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973 pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (inserida em 20.09.2000)

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

OJ SDI-II 41 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO (inserida em 20.09.00)

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

OJ SDI-II 54 (Atualizada)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

Histórico:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL (nova redação) - DJ 22.08.2005

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 54 - Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Inviabilidade.

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ SDI-II 59 (Alterada)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

OJ SDI-II 78 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289 DO CPC DE 1973. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC (inserida em 13.03.2002)

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

OJ SDI-II 101 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (DJ 29.04.2003)

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

OJ SDI-II 107 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DJ 29.04.2003)

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

OJ SDI-II 124 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, INCISO II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL (DJ 09.12.2003)

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

OJ SDI-II 136 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 04.05.2004)

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos.

O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

OJ SDI-II 146 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973).

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT (DJ 10.11.2004)

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

OJ SDI-II N. 155 (Cancelada)

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) (Cancelada pela Resolução n. 206/2016. Disponibilização: DEJT 18/04/2016)

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

Histórico:

Redação original - DJ 10.11.2004

OJ SDI-II 157 (Atualizada)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (Atualizada pela Resolução n. 208/2016, Disponibilização: DEJT 22/04/2016)

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Histórico:

Redação original: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

5 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 7

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO APRECIADOS. CONCESSÃO INDEVIDA.

A promoção por merecimento é insuscetível de concessão automática, pois é regada por instrumentos de avaliação subjetivos e comparativos estabelecidos nos Planos de Cargos e Salários da CEF. No PCS/89, o único requisito é a aferição do resultado da avaliação de desempenho, a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF. Ao PCS/98, também foi acrescentada a observância à dotação orçamentária anual, o que foi mantido no ESU/2008. Essas exigências não constituem condição puramente potestativa, mas, sim, decisão inserida no poder discricionário da empregadora.

(RA 101/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 8

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei).

II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade.

(RA 102/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 9

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS.

Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

(RA 103/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)

6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INTERPRETAÇÃO - PEDIDO - CAUSA DE PEDIR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS E DA CAUSA DE PEDIR. Na ação civil pública, a interpretação do pedido e da causa de pedir deve ser aberta e flexível. Com efeito, a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como a indagação do exato objeto da pretensão, não podem ser feitas de modo restritivo, sob pena de minimização e perda da função da proteção promovida pelo processo coletivo na defesa dos direitos e garantias fundamentais (princípios da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva e da interpretação aberta e flexível da causa de pedir e do pedido - artigos 83 do CDC, 21 da Lei nº 7.347/85 e 769 da CLT). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000748-05.2014.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.237).

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. É cediço que os Sindicatos possuem personalidade jurídica própria e capacidade de comparecer a juízo, inexistindo disposição legal no sentido de que todos os membros de sua diretoria são necessários para legitimar a presença. Desta forma, a natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo não caracteriza o litisconsórcio passivo necessário entre o Sindicato e todos os membros da sua diretoria, não se configurando, pois, qualquer das hipóteses previstas no artigo 114 do NCP. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000548-66.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.354).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

1. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. O artigo 81, parágrafo único, III, do CDC dispõe serem homogêneos os direitos decorrentes de origem comum, constituindo subespécie dos interesses coletivos em sentido amplo. Prevalendo a dimensão coletiva sobre a individual e presente o interesse social relevante, surge a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses e direitos coletivos, sejam eles transindividuais ou individuais homogêneos. A ação civil pública revela-se o instrumento processual mais eficaz para a defesa dos direitos sociais envolvidos nos conflitos trabalhistas, com capacidade real para alterar a mentalidade dos agentes sociais. **2. DECISÃO COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA "ERGA OMNES" ALÉM DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** A priori, em que pese o artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 prescrever que "a sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator", o indigitado dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tais leis constituem a denominada "jurisdição civil coletiva". A doutrina é harmoniosa ao sustentar que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/85 deve ser analisado com olhar crítico, por relacionar os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública ao critério territorial. Afinal, os efeitos da coisa julgada regem-se objetivamente pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo. Já a norma contida no artigo 103, do CDC, dispõe que nas ações coletivas, a sentença terá eficácia "erga omnes" ou ultra partes, a depender da hipótese fática delineada, ou seja, dos direitos metaindividuais envolvidos. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida nos autos de uma ação coletiva não ficam restritos aos limites territoriais do órgão jurisdicional, o qual passa a ter ampliação do seu poder jurisdicional para abranger a toda a localidade em que

ocorreram os danos, coincidente com os danos alegados, sob pena de se desmerecer a referida tutela coletiva, questionando-se os valores do acesso à Justiça e economia processual, além de gerar insegurança jurídica, em razão da possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias sobre uma mesma questão de natureza coletiva de âmbito suprarregional ou nacional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002265-37.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.218).

TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. A estrutura estatal de cunho reparatório, sem que se exercite, paralela e intensamente, a tutela inibitória, não adquire a eficácia necessária. Na real verdade, a tutela jurídica deve aninhar-se em outras vertentes: a) o cumprimento espontâneo do Direito do Trabalho; b) a imprescindível tutela inibitória, principalmente quanto aos direitos difusos e metaindividuais. Modernamente, tem-se que é dever do Estado-Juiz valer-se de instrumentos processuais idôneos à prevenção de dano aos direitos fundamentais. Não há dúvidas de que a tutela inibitória consiste em um desses aparatos processuais, porquanto possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Assim, para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao Autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. No caso de ilícitos já praticados, como no caso dos autos (em que foram constatadas as irregularidades pelo setor de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, com a lavratura de autos de infração), considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001402-13.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.251).

AÇÃO COLETIVA

EXECUÇÃO

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO PROMOVIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. A legitimidade "ad causam" do sindicato na condição de substituto processual estende-se à execução das decisões judiciais condenatórias. Tratando-se de condenação que envolve um número reduzido de substituídos e cuja liquidação é de pouca complexidade, nada impede que se promova a execução nos próprios autos. Esta medida, além de não trazer prejuízos à celeridade processual, reduz a possibilidade de que os empregados venham a sofrer pressão por parte do empregador para renunciar aos seus créditos. (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002383-55.2014.5.12.0048. Unânime, 03/05/2016. Rel.: Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 12/05/2016. Data de Publ. 13/05/2016)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. A hipótese dos autos envolve jurisdição coletiva, o que atrai a aplicação das normas do sistema processual coletivo previsto no Código de Defesa do Consumidor, à míngua de disposição específica na CLT. Assegura especificamente o art. 98, parágrafo segundo, inciso I deste normativo a possibilidade de escolha, pelo exequente, do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva. Destarte, eleito o foro de domicílio para ajuizamento da ação de execução individual da sentença, a opção deve ser observada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001201-97.2014.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.353).

AÇÃO DE COBRANÇA

COMPETÊNCIA

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA MOVIDA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a causa sobre ressarcimento de prejuízos causados à empregadora, oriundos de atos praticados pelo empregado, advindos da relação de trabalho, competente é esta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da lide, de natureza trabalhista, conforme disposto no art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000172-79.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.305).

VALOR – DEVOLUÇÃO - PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR, EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA. CRÉDITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A ação do empregador, empresa pública de economia mista, contra o empregado visando ressarcimento de valores decorrentes da relação de emprego atrai a aplicação da prescrição trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Não se confunde o pedido de ressarcimento de suposto débito decorrente de assistência médica e odontológica com ato de improbidade administrativa ou ato ilícito, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Negado provimento ao recurso. (TRT 2ª R - 00028980620145020069 - RO - Ac. 9ªT 20160113665 - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota - DOE 15/03/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO ANTIGO CPC - DIREITO INTERTEMPORAL - MODIFICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL - A modificação das regras procedimentais embora atinja os processos em curso, não pode, por outro lado, extinguir direitos que as partes adquiriram com a prática de atos plenamente válidos sob a égide da legislação revogada. Desta forma, proposta e instruída esta ação durante a vigência do Código Civil de 1973, deve a hipótese para seu cabimento ser examinada à luz da mencionada lei processual de regência em vigor na data do ajuizamento e sua interpretação consolidada pela jurisprudência, qual seja, aquela firmada na Súmula 259 do C. TST. Inteligência do artigo 5º inciso XXXVI da CF/88 e artigo 14 do Novo Código Civil. (TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010178-14.2014.5.03.0000

(PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.107).

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. CULPA DA RECLAMADA. DANO MORAL. DANOS ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL. Ao celebrar contrato de trabalho o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, inclusive no que concerne ao seu deslocamento ao trabalho. Evidenciado que a reclamante, apesar de necessitar do vale-transporte para se dirigir ao serviço, foi impelida a renunciar ao benefício, tendo que se deslocar para o trabalho de bicicleta, ficando, desta forma, vulnerável a acidentes, considera-se que a ré teve culpa no seu atropelamento, devendo ser condenada no pagamento de indenização por danos morais, estéticos e pensão mensal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010684-30.2015.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.99).

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Não se pode responsabilizar o empregador pela ocorrência de acidente de trajeto, se o empregado estava em seu próprio veículo, no seu percurso normal o rotineiro de casa para o trabalho, sem qualquer ingerência do empregador, como, por exemplo, determinação deste para mudança de percurso ou de horário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010491-34.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.140).

APRENDIZ

MENOR APRENDIZ - ACIDENTE DE TRABALHO. É dever do empregador cumprir com exatidão as normas de segurança e medicina do trabalho, máxime quando se trata de menor aprendiz, com o qual deve-se manter redobrada atenção, face à limitação que lhe é peculiar, em razão do veredor da idade. Em caso de acidente de trabalho, responde o empregador pela reparação dos danos em virtude da incúria e falta de cumprimento às normas de segurança. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002395-91.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.234).

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) - EMISSÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - ATRASO NA EMISSÃO DO CAT PELO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. A simples demora na emissão da CAT, ou mesmo a recusa do empregador em emití-la, não lhe acarreta qualquer admissão de culpa ou presunção de responsabilidade jurídica, por se tratar de mero documento formulário necessário para o requerimento de benefício perante a previdência social. Além da lei não prescrever sanção jurídica ao empregador nessa hipótese, qualquer pessoa é legitimada para emitir a CAT, conforme dispõe o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, dentre elas a própria recorrente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001792-29.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.126).

CULPA CONCORRENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. De modo geral, o dano é definido como a redução do patrimônio jurídico, considerado este como o conjunto de bens materiais e morais (honra, boa fama, estima própria, etc.) que se sofre por ato ou omissão de outrem, causando sofrimento físico ou moral. Inere-se dos autos que malgrado a conduta omissiva culposa da reclamada para ocorrência do sinistro, o reclamante agiu com certa parcela de culpa para o desencadeamento do acidente, o que configura a culpa concorrente entre autor e ré. Desta feita, a verificação de parcela de culpa do reclamante não exige a reclamada de sua responsabilidade pela reparação dos danos causados, mas somente influencia na fixação do quantum indenizatório, nos termos do artigo 945 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011599-23.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.252).

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O reclamado responde por danos morais e materiais acidentários em favor dos filhos do trabalhador quando há culpa concorrente no infortúnio que gerou a morte do empregado. A culpa do empregador exsurge quando constatado o descumprimento da legislação reguladora da saúde e segurança do trabalho. De outro lado, também se atribui parcela de culpa ao empregado quando este age com imperícia ao dirigir trator, em velocidade inadequada para as condições da via e, assim, contribuindo para a ocorrência do acidente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000257-75.2015.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/04/2016 P.258).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Caso em que o reclamante, na função de vigia noturno, foi retirar lâmpada do seu setor de trabalho para colocá-la em outro setor, ocasião em que caiu da escada e sofreu danos físicos. Prova de que a troca de lâmpadas era atribuição do pessoal da manutenção e não estava compreendida nas atividades da função de vigia descritas em ordem de serviço. Culpa exclusiva da vítima. Não provido o recurso do autor. [...] (TRT 4ª R - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000867- 78.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 17/02/2016)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho se mantém mesmo com o fechamento da empresa que contratou o trabalhador. Nesse caso, é devida indenização substitutiva relativa ao período no qual não poderá exercer suas funções. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010232-46.2014.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2016 P.252).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. O empregado que se recusa a continuar a prestação dos serviços após o retorno do afastamento previdenciário, renuncia à estabilidade provisória a que fazia jus, sendo indevida a indenização substitutiva

correspondente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000087-53.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.203).

INDENIZAÇÃO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO INFORTÚNIO. LESÃO FÍSICA EXISTENTE INCOMPATÍVEL COM OS ACONTECIMENTOS NARRADOS NA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA. O exame dos autos não permite reconhecer se realmente a autora sofreu o acidente de trabalho que relata, quando operava máquina injetora, sofrendo queda de mesmo nível, de que resultou lesão no joelho. A prova oral é contraditória quanto às circunstâncias do fato e a perícia técnica realizada apenas confirmou condições favoráveis à ocorrência de possível acidente nas imediações das máquinas injetoras da empresa, as quais, entretanto, não são suficientes para comprovar que a autora realmente se acidentou, fato esse inclusive que o próprio perito não conseguiu esclarecer com relativo grau de certeza. A perícia médica constatou que a autora sofreu lesão no seu joelho esquerdo, a qual, contudo, não é compatível com o fato que a autora narrou na causa de pedir, não se verificando possível nexos de causalidade entre a ruptura do ligamento do joelho e a queda no interior da máquina injetora, caso eventualmente esse acontecimento restasse minimamente comprovado. Logo, não está a autora a merecer as indenizações postuladas, tanto por danos morais quanto materiais, posto que não demonstrados no processado os requisitos da responsabilidade civil. Pedidos indenizatórios julgados improcedentes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010282-77.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.271).

ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO POR AGULHA CONTENDO MATERIAL BIOLÓGICO. RISCO DE CONTÁGIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM". A perfuração corporal, no exercício da atividade laboral, por instrumento potencialmente contaminado consiste em situação hábil a causar sofrimento moral à obreira que, durante considerável período, teve que se submeter a profilaxias agressivas, além da incerteza de ter sido acometida de doença grave. Lado outro, no arbitramento do valor da indenização por danos morais o juiz deve considerar a extensão do dano causado à empregada, o grau de culpa da empregadora, a situação econômica das partes, a natureza pedagógica da reparação, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem olvidar, contudo, que a indenização não pode se converter em um meio de enriquecimento do ofendido. No caso em apreço, sopesados todos estes fatores e o fato do dano consistir tão somente no risco de contágio suportado pela obreira, majoro o valor fixado pelo d. Juízo de Origem para patamar adotado por esta Turma Julgadora em caso semelhante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010564-56.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.394).

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. A reparação civil por danos morais decorrentes do acidente de trabalho exige a presença de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Comprovado nos autos que o falecimento do obreiro decorreu do acidente do trabalho sofrido, aliado à demonstração de culpa dos réus, que não garantiram ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro para seu empregado, devida a indenização por danos morais pleiteada pelos filhos da vítima. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001001-18.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.248).

MEDIDA PREVENTIVA – RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO - FAQUEIRO - CORTE GRAVE NO DEDO POLEGAR - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DO EPI FORNECIDO. Além do fornecimento do equipamento de proteção individual é dever do empregador a fiscalização do seu uso, nos termos do art. 157, I, da CLT e do item 6.6.1 da NR-6, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso, o acidente ocorreu pela ausência de fiscalização do uso da luva anti-corte e, especialmente em se tratando de uma função com alto risco de acidente, a reclamada deve ser responsabilizada por sua omissão, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso do reclamante provido no particular. (TRT 24ª R - 1ª T. Processo nº 0024214-55.2014.5.24.0007 (RO). Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira. Disponibilizado em: 01/06/2016)

PERÍCIA

ACIDENTE DO TRABALHO. PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA X PERÍCIA TRABALHISTA. NÃO VINCULAÇÃO. Quanto ao benefício ser concedido como auxílio doença por acidente do trabalho (B-91), o nexos firmado pelo INSS é de mera presunção e tal fato é sempre importantíssimo para a perícia judicial trabalhista, que certamente recebe muito mais informações para o estudo do nexos que a perícia previdenciária. Assim, justamente por isso, a opinião técnica da perícia previdenciária não vincula as conclusões da perícia trabalhista. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002896-66.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.250).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O art. 7º da Constituição Federal contempla a possibilidade de indenização sob a perspectiva subjetiva, mas assegura também aos trabalhadores outros direitos previstos na legislação ordinária, que visem à melhoria das suas condições sociais, dentre os quais o direito à reparação de forma objetiva, prescrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O modelo de responsabilidade civil fundado no caráter absoluto da teoria subjetiva revelou-se insuficiente, porque impedia a reparação em situações em que a vítima, por ser submetida a atividade de risco, tornava-se suscetível ao dano. Essa situação tornou-se patente com a industrialização, que criava riscos para o trabalhador, gerando-lhe danos, mas inviabilizava a personalização do agente, em face da mediação entre o homem e a máquina. Em resposta a essa fragilidade da responsabilidade subjetiva, surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, amparada no imperativo do art. 3º da Constituição Federal que proclama como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco criado, ou seja, a reparação do dano é devida simplesmente em decorrência dos riscos decorrentes da atividade, tornando-se desnecessária a pesquisa acerca da culpa do empregador. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador é quem responde pelo risco da atividade econômica, pois é ele quem dela tira proveito. Assim, essa responsabilidade não pode ser transferida para seu empregado, seja porque parte hipossuficiente da relação, seja porque a assunção dos riscos é característica da relação de trabalho subordinado, frisa-se. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DEVER GERAL DE CAUTELA.** A culpa do empregador pelo infortúnio pode ser caracterizada em razão da inobservância do dever geral de cautela. Nesse sentido, é dever do empregador zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, por meio da adoção de condutas voltadas para a prevenção de acidentes, tais como a redução/eliminação dos riscos existentes no ambiente de trabalho e a orientação dos empregados para a prevenção de acidentes. "In casu", ainda que a atividade desenvolvida pelo reclamante, como motorista, não fosse considerada como atividade de risco, é patente a responsabilidade subjetiva da empregadora pela ocorrência do sinistro, pois não agiu como uma empresa que zela pela segurança de seus empregados. **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA -**

EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. A culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é uma modalidade de exclusão do nexo causal que ocorre quando a única causa do infortúnio tiver sido a conduta do empregado. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil, ante a inexistência de nexo de causalidade do acidente com o trabalho. Por se tratar de fato que obsta o direito à reparação, o fato da vítima deve ser comprovado pelo empregador por meio de prova cabal, irrefutável, ônus que pertencia à reclamada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 II, do NCPC, e do qual não se desincumbiu. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010894-42.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.374).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA OBJETIVA DO EMPREGADOR. DIÁLOGO DE FONTES ENTRE A CLT E O CDC. SISTEMA DE TUTELA DO VULNERÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. Responde objetivamente o empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços em atividade de risco (artigo 927, parágrafo único do CC c/c arts. 2º e 8º da CLT), substituindo-se a clássica noção de "culpa" pela ideia de risco criado, inerente ou superlativo à função laborativa. Tendo em vista a vulnerabilidade ínsita às figuras do consumidor e do trabalhador, está autorizado (e deve ser incentivado) o diálogo de fontes entre a CLT e o CDC. Neste sentido, não se admite a aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade trabalhista, assim como não é permitido pelo artigo 14, §3º do CDC. Ressalta-se que, em geral, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, por igualmente integrar um sistema de proteção do vulnerável, ao trabalhador também não se pode imputar o ônus de assumir o risco pela ocorrência de infortúnios. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010757-51.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.246).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO CRIADO. No caso da responsabilidade objetiva no âmbito das relações de trabalho, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do C.C./02, predomina na doutrina e na jurisprudência trabalhista, o entendimento pela aplicação da teoria do risco criado, de acordo com a qual aquele que cria o risco responde por suas consequências. Assim, levando em conta que a Reclamada detém o controle e a direção sobre a dinâmica e a gestão do seu estabelecimento (alteridade), deve, por conseguinte, assumir os efeitos maléficis dos danos causados à empregada, em função do acidente ocorrido no trajeto do cumprimento de suas funções. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011127-42.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.270).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E FÍSICOS. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil resulta em um dever de recomposição ou de compensação material, em face de lesão a um bem juridicamente tutelado. Nesse contexto, pela regra dos arts. 7º, XXVIII, da C.R./88 e 186 do CC/02, a indenização por danos morais pressupõe a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou dano ao empregado, sendo imprescindível o nexo causal entre este e a conduta empresária. Comprovada nos autos a ausência da culpabilidade da Reclamada no acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, não há se falar em deferimento dos pedidos de indenização por danos morais, materiais, estéticos e físicos. Nesse caso, não estão implementados os requisitos legais para a configuração da responsabilidade subjetiva, a que

alude o inciso XXVIII do art. 7º da CR/88. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001846-78.2012.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.419).

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil). No entanto, quando se aplica a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrita, não se podendo admiti-la como regra, e incide nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Contudo, reconhecida a responsabilidade patronal pelo acidente que ceifou a vida do trabalhador, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória formulada pelos familiares, tanto no aspecto material (pensionamento), quanto no aspecto moral (dor e sofrimento pela perda do ente querido). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002201-51.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.144).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA ENVOLVIDA NO CANTEIRO DE OBRAS - DONO DA OBRA. O dever de redução dos riscos no local do trabalho, direito social consagrado no inciso XXI do artigo 7º da CF/88, não se restringe apenas ao trabalhador empregado, mas beneficia a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Ocorrendo a hipótese de submissão de diversos trabalhadores (empregados ou autônomos) ao mesmo ambiente de trabalho, impõe-se o dever de cooperação entre empregadores e os trabalhadores autônomos na aplicação e observância das medidas e normas de saúde e segurança ocupacional. Nesse sentido é a previsão constante do artigo 8.2 da Convenção 167 da OIT: "Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra, terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar". Diante disso, é possível a atribuição da responsabilidade civil solidária à dona da obra e à empresa envolvida nos serviços de empreitada civil contratada, na hipótese de acidente ocorrido nas frentes de trabalho, desde que evidenciada a culpa de ambas quanto ao infortúnio, não importando a ausência de vínculo empregatício ou relação de trabalho entre elas e o trabalhador acidentado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000491-46.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.97).

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - Tendo ficado demonstrado que o tipo de trabalho exercido pela reclamante está ligado aos agentes provocadores ou fatores de risco da doença que acometeu a autora, provocando diversos afastamentos, inclusive com percepção de benefício previdenciário, além de sua submissão a tratamentos médicos, fisioterápicos e até cirúrgico, presume-se a abalo moral devido, já que se presume a dor, o sofrimento, a angústia, a redução da qualidade de vida diante das lesões advindas do infortúnio ocorrido, impondo a responsabilização civil da empregadora e o deferimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010990-06.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.288).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A condição de autônomo do trabalhador não diminui o valor social do labor prestado, nem lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física tampouco afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV, da CR/88). Note-se que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente laboral é, primordialmente, do tomador, e não do prestador dos serviços, ainda que trabalhador autônomo. O tomador, independentemente do ramo em que atua, ao se beneficiar da atividade de outrem, assumiu o risco da atividade econômica, no qual se inclui a responsabilidade civil por acidentes de trabalho. A natureza autônoma da relação de trabalho é compatível com a responsabilidade civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. Assim, a responsabilização pelo dano não é exclusiva nas relações empregatícias, sendo possível também nos casos em que há prestação de serviços autônomos, equivale dizer, relação de trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010786-98.2015.5.03.0057 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.227).

ACORDO

MULTA

ACORDO JUDICIAL - REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM BENEFÍCIO DE JUÍZO INCOMPETENTE - INADIMPLEMENTO - SANÇÃO. Realizado o pagamento das parcelas previstas em acordo judicial a Juízo diverso daquele que homologou a avença, é devido o pagamento da multa pactuada entre as partes, em razão do disposto no 835 da CLT. Com efeito, a disponibilização dos depósitos para Juízo estranho àquele que celebrou o acordo não tem o condão de desonerar a Executada de sua obrigação, notadamente quando o Julgador de origem não está investido de poderes para liberar quantias depositadas em Juízo diverso. É prescindível, outrossim, que se faça consignar no termo de acordo que os depósitos deverão ser feitos à disposição do Juízo competente, uma vez que todo o regramento a respeito do parcelamento dos limites do desempenho da jurisdição tem por finalidade, exatamente, definir o local de prática dos atos processuais relativos a cada processado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010521-45.2015.5.03.0171 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.349).

MULTA – CUMPRIMENTO

MULTA ACORDADA - INCIDÊNCIA. As partes celebraram acordo judicial e, para o cumprimento da obrigação, estabeleceram o pagamento do ajuste em 03 (três) parcelas, que poderia ocorrer em dinheiro ou cheque, ficando estipulado que o prazo de compensação do documento bancário não importaria em mora. Assim, apesar do pagamento da 2ª parcela não ter ocorrido no dia aprazado (22-7-2015), a quantia devida acabou por disponibilizada pela executada, via transferência eletrônica (TED), efetivada no dia 24-7-2015, no prazo alusivo à compensação, caso a quitação da parcela tivesse sido realizada por intermédio de cheque, condição previamente ajustada que excluiria a incidência da mora pactuada. Assim, não se vislumbrando prejuízo na hipótese, descabe a incidência da multa imposta pelo Juízo de 1º grau. Inteligência do art. 413 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000509-33.2013.5.03.0141 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.187).

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

APLICAÇÃO – EXTENSÃO

APLICAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS PELA COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - AOS EMPREGADOS DA COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S.A. POSSIBILIDADE. Em que pese a configuração de grupo econômico, em regra, não implicar a extensão de benefícios instituídos por acordo coletivo de trabalho por uma empresa às demais integrantes do mesmo grupo, na hipótese específica dos autos, entende-se aplicável ao trabalhador empregado da subsidiária, a norma coletiva firmada entre a COPASA/MG e o sindicato de seus empregados, sob pena de violação ao princípio da isonomia e fraude à legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011292-86.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.323).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. A caracterização do acúmulo de função, hábil a ensejar reparação salarial, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, em caráter permanente. Configura acúmulo de função, portanto, a determinação do empregador, no exercício do seu poder diretivo ("jus variandi"), de que o empregado realize, além das atividades originariamente atribuídas contratualmente, outras que desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado. A direção de veículo efetuada após a jornada, no retorno do empregado e demais companheiros ao alojamento, para descanso, não configura exercício de atribuição em favor do empregador, especialmente porque o deslocamento dava-se de forma mais confortável que o uso de transporte público, o qual trafegava ao longo de todo o trajeto efetuado. Por tal motivo, não cabe reconhecer o acúmulo de função em razão desse tipo de atividade, que era efetuada fora da jornada e em benefício exclusivo dos empregados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001984-77.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.292).

PAGAMENTO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ARTIGO 456 DA CLT. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INTRUTOR DE CURSOS DE SEGURANÇA. O mero acúmulo de atividades dentro da mesma jornada não gera o direito ao pagamento de acréscimo salarial ou mesmo indenização pela realização das tarefas, pois o empregado recebe para dispor de seu tempo e trabalhar a serviço da empregadora, a qual, dentro do seu poder diretivo, pode direcionar o trabalho para esta ou aquela tarefa. O cargo de técnico de segurança do trabalho atividades relacionadas à informação do empregador e dos trabalhadores sobre os riscos presentes no ambiente de trabalho, pelo que não há falar em acúmulo de funções. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT 9ª R - TRT-PR-00506-2015-091-09-00-6-ACO-23416-2016 - 3ª TURMA - Relator: Thereza Cristina Gosdal - Publicado no DEJT em 08/07/2016)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS UTILIZADOS PELOS PACIENTES. O reclamante não efetuava atendimento clínico de pacientes, mas mantinha contato direto e permanente com material biológico e secreções humanas contidas nos aparelhos médicos utilizados pelos pacientes, inclusive realizando reparos nesses aparelhos médicos durante a sua utilização pelos pacientes ou promovendo a substituição dos aparelhos danificados por outros aptos a cumprir sua função de suporte vital aos pacientes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001753-50.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.179).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Tal como se evidenciou dos autos, as atividades exercidas pela demandante não deixam dúvidas acerca da exposição habitual e permanente ao agente insalubre biológico, eis que rotineiramente mantinha contato com pacientes, os quais poderiam ser portadores de doenças cuja diagnóstico sequer ainda havia sido feito, concluindo-se daí que havia a possibilidade de transmissão de qualquer tipo de moléstia. Ao realizar suas atividades, em uma das Clínicas e também no hospital mantido pela ré, a autora, por certo, mantinha contato com os pacientes portadores de diversas patologias, até mesmo não diagnosticadas, estando submetida a constante risco de transmissão, inclusive por via aérea. Tal como apurado pela prova pericial, as atividades desempenhadas pela autora ensejam o respectivo enquadramento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, que não determina, que o contato deva ser eminentemente físico. Com efeito, a contaminação com agentes patogênicos pode ocorrer inclusive por via aérea, mediante contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, na forma do Anexo 14, razão pela qual o contato, no caso, não pode ser considerado eventual, mas habitual. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001797-48.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.289).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Limpeza esporádica de banheiro feminino de clube esportivo não caracteriza exposição a agente biológico, especialmente quando o empregado trabalha resguardado pelos equipamentos individuais de proteção necessários e suficientes. Não se aplica à hipótese o disposto na Súmula 448, II do C. TST, pois se trata de situação diversa à daqueles que prestam serviços de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo. (TRT 2ª R - 00015641620145020075 - RO - Ac. 1ªT 20160047867 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/02/2016)

AGENTES BIOLÓGICOS. SERVENTE DE LIMPEZA EM HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CABIMENTO. De acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para a caracterização da insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes biológicos, é necessária a exposição permanente, dentre outros, a esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). No caso em tela, comprovou-se pela prova técnica que a autora, exercendo as atividades relativas ao cargo de servente de limpeza em hospital, estava exposta a agentes biológicos, com risco de contaminação. O que se verifica na situação fática delineada nos autos é que a limpeza e coleta de lixo que a autora efetuava não retratam a hipótese de contato com lixo doméstico, tampouco de limpeza e higienização de banheiros localizados em residência e/ou escritório. O hospital onde a reclamante laborou é um local de grande circulação de pessoas desconhecidas e o contato se deu durante todo o

contrato de trabalho. As atividades desenvolvidas pela obreira, portanto, equiparam-se às descritas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e se amoldam ao entendimento consubstanciado no item II da Súmula 448/TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010221-93.2015.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.325).

AUXILIAR ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. Tem jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que, embora formalmente exerça cargo de natureza eminentemente administrativa, desempenha atividades que envolvem contato permanente com pacientes e com manuseio de amostras de material colhido por eles colhido (urina, fezes, sangue, dentre outros), necessitando manuseá-las para identificação e posterior remessa à análise. Inteligência do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010989-12.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.152).

APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL

BALCONISTA. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. INSALUBRIDADE DESCARACTERIZADA. As atividades desenvolvidas numa farmácia, e em especial a execução de procedimentos que dizem respeito à aplicação de medicamentos por injetáveis (seringas), por si só, não caracteriza o contato com agentes biológicos, ao ponto de caracterizar a insalubridade. As farmácias não se enquadram na definição de "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", contida no Anexo 14 (Agentes Biológicos), da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), o que acaba por afastar a insalubridade. Entendimento da Súmula 448, do C. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000217-70.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.182).

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES, INCLUSIVE PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Sabidamente, não basta a afirmação da insalubridade, por meio de laudo pericial, para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, que prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, reconhece como insalubre "trabalhos ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doença infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não esterilizados". Desse modo, se a reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças, inclusive infecto contagiosas, bem como com seus pertences, tem-se que a atividade por ela exercida enquadra-se em todas as exigências do texto normativo para a caracterização da insalubridade por agentes biológicos, sendo, por isso, devido o respectivo adicional, de acordo com o laudo pericial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000077-91.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.166).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOCUMENTAL DOS EPI FORNECIDOS. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA VALIDADE E EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a Súmula nº 80 do TST, a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo

adicional. É dever da empregadora não só fornecer os equipamentos de proteção, mas também mantê-los adequados para atender as condições de segurança no trabalho, inclusive com a realização de treinamento e fiscalização do uso. Também a formalização da entrega de EPI é obrigação que incumbe apenas ao empregador, à luz do item 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3214/78-MTB. A ficha de registro não se presta apenas à mera comprovação da concessão do equipamento de segurança, mas também a evidenciar se os EPI fornecidos atendem ou não às exigências técnicas sem as quais a neutralização do risco não se verifica. Não tendo a reclamada apresentado a documentação contendo todos os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante, com os respectivos registros de aprovação do Ministério do Trabalho e das datas de entrega, torna-se devido o adicional de insalubridade, uma vez constatada a exposição a agentes insalubres pela prova pericial realizada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011725-39.2013.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.343).

ESGOTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ESGOTOS. A NR-15, em seu Anexo 14, assegura o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo quando o trabalho é exercido em contato permanente com esgotos, não estabelecendo qualquer distinção entre galerias e tanques, já que em ambos os casos há exposição ao risco, qual seja, o contato com agentes biológicos nocivos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000165-04.2015.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.191).

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O art. 436 do CPC/1973, vigente à época em que foi prolatada a v. sentença, preceitua que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do CPC de 2016, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Por sua vez, o art. 371 do NCPC dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". No caso em tela, a reclamada não logrou êxito em infirmar as conclusões periciais. Assim, na falta de elemento que possa permitir desenlace diverso daquele apresentado pelo i. Perito, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, nos termos do artigo 195/CLT, uma vez que exauridas as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, cuidando o expert de esclarecer como realizou a apuração do agente nefasto e de demonstrar o correto enquadramento do resultado obtido na legislação vigente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000804-39.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.149).

LAUDO TÉCNICO PERICIAL. VALOR PROBANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. CONFIGURAÇÃO. O laudo é instrumento técnico-científico de constatação das condições de trabalho, apto a apurar determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes. Contudo, a conclusão pericial pode ser infirmada pela própria avaliação do perito acerca das efetivas condições laborais, mesmo porque nos termos do artigo 479 do NCPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso de exposição aos agentes biológicos, a apuração não é quantitativa, mas, sim, qualitativa, sendo certo que a exposição à situação de risco retratada no laudo pericial é suficiente para caracterizar a insalubridade (inteligência da súmula 47/TST). (TRT 3ª Região.

Oitava Turma. 0011227-91.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.271).

LIMPEZA DE SANITÁRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIO DE SUPERMERCADO. Na hipótese, a reclamante realizava a limpeza de banheiro de supermercado, de uso dos funcionários e de seus clientes, sendo a frequência da loja superior a 1.000 clientes por dia. Constatou-se que nessa situação, diversamente de outras já analisadas pela Turma, configurada ficou a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação do item II da Súmula 448/TST, o que demonstra o labor em condições a desafiar o pagamento do adicional de insalubridade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010936-70.2015.5.03.0060 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.366).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - ÁREA DE RISCO - CONFIGURAÇÃO - O empregado ocupante da função de auxiliar de rampa, que desenvolve as atividades de carregamento e descarregamento de bagagens no porão de aeronave, por vezes em simultaneidade com o seu abastecimento de combustível, em área considerada de risco nos termos do Anexo 02 da NR-16, da Portaria 3.214/78, com exposição, ainda que de forma intermitente, ao risco derivado de explosivos e inflamáveis, faz jus ao pagamento do adicional respectivo, haja vista a configuração do exercício de atividade perigosa. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011306-21.2013.5.03.0092 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.189).

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO POTENCIAL. A caracterização da periculosidade dá-se pela exposição do trabalhador ao risco potencial, não havendo a necessidade de ocorrência do sinistro para que seja pago o adicional correspondente. Noutro dizer, ainda que não tenha havido qualquer contaminação ou vazamento de material radioativo, permanece o risco do trabalhador que trabalha próximo a fontes potencialmente radioativas, fazendo o obreiro jus ao adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000750-87.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.414).

ELETRICITÁRIO

ELETRICITÁRIO - DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O legislador constituinte autoriza a redução salarial, por meio da negociação coletiva, conforme expressamente disposto no inciso VI, do artigo 7º da CF/88, pelo que se considera válida cláusula normativa que dispõe sobre o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, regido até então pela Lei n.º 7.369/85, sobre o salário-base. A negociação coletiva nesse sentido deve ser referendada, consoante a inteligência dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010211-60.2015.5.03.0067 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.143).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O adicional de periculosidade, para os empregados que laboram no setor de energia elétrica, foi instituído pela Lei 7.369/85. Contudo, o direito à percepção deste benefício não está limitado aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, havendo previsão expressa no artigo 2º do Decreto 93.412/86, que regulamentou referida lei, no sentido de ser devido o adicional também aos empregados submetidos a risco decorrente de energia elétrica, em sistema elétrico de potência, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, bastando que do contato físico ou da exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacidade, invalidez permanente ou morte. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000179-34.2015.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.240).

PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO. A periculosidade decorrente do trabalho com energia elétrica está ligada ao exercício de atividades que envolvem a exposição do trabalhador aos riscos elétricos, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa. Demonstrado pela prova pericial que o reclamante trabalhou exposto aos riscos elétricos, em virtude da atividade de acompanhamento direto de testes elétricos, com voltagens em condições de risco, nos termos da legislação específica, deve prevalecer o laudo pericial que caracterizou o trabalho em condições perigosas, por exposição à energia elétrica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011003-48.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.453).

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco, ensejador da percepção do adicional de periculosidade, pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este se dê em condições de risco acentuado. O Col. TST, por meio da edição da Súmula 364, após a interpretação de referido dispositivo, pacificou o entendimento de que faz jus ao adicional não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Desta forma, não se pode considerar ínfimo o contato do autor com inflamáveis, durante três vezes na semana, de 05 a 10 minutos, merecendo prevalecer a r. sentença que deferiu o adicional de periculosidade e reflexos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011275-93.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.503).

INTERMITÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A intermitência não afasta o direito ao adicional de periculosidade, conforme entendimento do item I da Súmula n. 364 do C. TST, segundo o qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, o que não é o caso dos autos, considerando que o reclamante adentrava no local de armazenamento de inflamáveis diariamente, por 45 minutos. Não há se falar, portanto, em contato apenas eventual. Ressalte-se que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC). No entanto, a reclamada não trouxe aos autos provas capazes de afastar as conclusões do i. perito do Juízo impondo-se o acolhimento integral do mesmo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010036-42.2015.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.224).

PAGAMENTO – SUPRESSÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. De acordo com o disposto no art. 194 da CLT, o direito do empregado ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade psicofísica do trabalhador, tratando-se de parcela salarial de natureza transitória, ou seja, devida enquanto perdurar a situação fática ensejadora do pagamento, neste caso, o trabalho prestado em condições de risco. A suspensão do pagamento não viola a garantia da irredutibilidade salarial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010875-07.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.152).

PERCENTUAL – REDUÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a redução do percentual legal do adicional de periculosidade por norma coletiva. Aplica-se a Súmula 361 do TST, segundo a qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, de forma integral, porque a Lei 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Tanto assim que o item II da Súmula 364 do TST, que admitia a fixação da parcela em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, foi cancelado, prevalecendo o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é indisponível, porque resguardado por norma que trata da segurança, saúde e higiene no trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010861-80.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.305).

RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. Revelando o laudo pericial que a reclamante, na função de auxiliar de enfermagem, junto ao Centro de Tratamento Intensivo, permanecia apenas eventualmente próximo ao paciente, em distância inferior a dois metros do aparelho móvel, durante a realização de exame de Raio X, situação que não se caracteriza como perigosa, nos termos da Portaria n. 595, de 07.05.2015, conclui-se que a autora não trabalhava exposta às condições perigosas, por radiação ionizante, sendo indevido o adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001578-38.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.395).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - ADICIONAIS - NÃO CUMULAÇÃO DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A QUALQUER DOS TÍTULOS. Uma vez apurada, em perícia, a concomitância de labor em condições insalubres e perigosas, tendo o Autor optado por receber o adicional de periculosidade, e havendo expressa condenação da empresa em satisfazer uma obrigação legal, impondo-lhe pagar um adicional financeiramente maior (periculosidade), quando pagava também outro (insalubridade), deverá o Juiz, como aplicador da lei, curvar-se ao seu comando, sem maiores conjecturas, por não lhe ser dado

criar situações não normatizadas. A não cumulação dos adicionais impõe, pois, em caso de condenação ao pagamento do de maior valor, a dedução dos montantes pagos a menor, a qualquer dos títulos, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000618-14.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.120).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ESTÍMULO À ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR - EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1. É possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em interpretação evolutiva do art. 193, parágrafo 2º, da CLT. 2. Já não é novidade a cumulação de adicionais que advêm da exposição do trabalhador a situações de maior penosidade, tal como a cumulação do adicional de horas extras com o adicional noturno. É também possível a cumulação de adicionais para o trabalhador que está sujeito a labor em condições de risco acentuado ou insalubridade, com o adicional de trabalho em horário noturno e até em sobrejornada, hipótese em que esses dois últimos adicionais, horas extras e noturno, poderão ser cumulados ao adicional de insalubridade. 3. A possibilidade de recebimento cumulado estimula o empregador na melhoria das condições do meio ambiente de trabalho (prevenção, que tem preferência sobre a reparação dos prejuízos), o que está no coração das normas de proteção à saúde do trabalhador no Brasil e no mundo. 4. Esta parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais ligados à remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, "caput"), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de constituir aplicação de preceitos do Direito Internacional do Trabalho (Convenção nº 155/OIT, ratificada pelo Brasil, possuindo eficácia pelo menos supralegal, segundo interpretação do STF). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001267-96.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.229).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO PERICIAL.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC c/c art. 769 da CLT) para a formação do seu convencimento, mas não é menos verdadeiro que só deve afastar a conclusão a que chegou o "expert" se houver, nos autos, elementos firmes e seguros em sentido contrário. Constatado através de perícia não infirmada por elementos de convicção com ela conflitantes, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres e perigosos, é devido o pagamento dos adicionais respectivos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000478-97.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.271).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição também a agente periculoso, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, conforme é o caso dos autos, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar em receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura bis in idem, haja vista emanar a obrigação de pagar de fato gerador diverso: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição a agente periculoso (risco de vida). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010226-

62.2015.5.03.0153 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.151).

IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a sobreposição dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cabendo o pagamento daquele mais benéfico ao empregado. Assim, na dicção do referido preceito celetista se considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas se descartou a da sobreposição de adicionais. Disposição legal que se compatibiliza com as convenções 148 e 155 da OIT, ratificadas pelo Brasil. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010068-29.2015.5.03.0178 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.489).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, o adicional de transferência calcula-se sobre os 'salários' pagos ao empregado, o que aponta, segundo iterativa jurisprudência, para toda a remuneração paga ao empregado, isto é, todas as parcelas de natureza salarial compõem a base de cálculo do referido adicional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010086-37.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.286).

CARÁTER PROVISÓRIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. A CLT, ao regular a matéria atinente à transferência do empregado, não fornece o conceito de provisoriedade. A meu ver, os critérios para a aferição da definitividade ou da provisoriedade da transferência são de natureza objetiva, com a verificação do transcurso do tempo. Logo, a transferência se realiza de forma definitiva, quando a permanência em outro local que não o do contrato tenha duração superior a 12 (doze) meses e, provisória, quando inferior a esse limite, critério que se fundamenta nas máximas da experiência (art. 375 do Novo CPC) e nas normas trabalhistas que disciplinam contratos e regulamentação especiais do trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010692-07.2015.5.03.0040 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.499).

ADICIONAL NOTURNO

NORMA COLETIVA

ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - NORMA COLETIVA - VALIDADE - Se a norma coletiva, expressamente, previu adicional noturno superior ao percentual legal, para suplantar a "redução ficta" da hora noturna, tal cláusula deve ser considerada válida, por força do art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, eis que configura verdadeira negociação coletiva, sem que se vislumbre prejuízo ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011146-82.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.303).

RESPEITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE URGENTE DE RECOBRAR O SEU PRESTÍGIO COMO FREIO AO AUMENTO DA LITIGIOSIDADE TRABALHISTA. Se os representantes das duas categorias, profissional e econômica, pactuarem adicional noturno mais benéfico ao trabalhador, a incidir sobre a hora normal de trabalho, efetivamente situada dentro do limite fixado por lei, ou seja, das 22h às 5h, por certo que o ajuste é o que melhor atende à realidade das relações de trabalho vivenciadas pelos

interessados, e nesta medida ele não pode ser desconsiderado ou ignorado pelo juiz. A norma deve ser estritamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR de 1988. As concessões mútuas visando condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal fazem parte da dinâmica das negociações coletivas, que devem recobrar o seu prestígio no mundo das relações de trabalho sob pena de seguirmos multiplicando indefinidamente a litigiosidade trabalhista. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002104-54.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.320).

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Quando o empregado inicia seu trabalho após às 22h:00 e termina às 07h:00, não configura prorrogação de jornada, mas jornada mista, ou seja, parte desta é realizada no horário noturno e a outra parte no horário diurno. Assim, não existindo o cumprimento integral da jornada no período noturno (isto é, desde às 22h) ou labor em sobrejornada, tal como preconiza o item II da Súmula 60 do TST, não é devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas a partir das 05h. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010204-84.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.287).

ADVOGADO EMPREGADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO EMPREGADO. O pagamento de honorários advocatícios aos advogados empregados é previsto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/94 e havendo também previsão contratual que projeta seus efeitos mesmo para depois de findado o pacto, é devido o pagamento relativo às ações judiciais em andamento após a rescisão contratual. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002501-74.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2016 P.393).

JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA SEMANAL MÁXIMA DE 40 HORAS. A Lei n. 8.906/94, dispõe, no art. 20, que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder 4 horas diárias e 20 horas semanais, ressalvando a existência de acordo ou convenção coletiva e a hipótese de dedicação exclusiva, sendo este último o caso destes autos. Já o art. 12, Parágrafo único, do Regulamento Geral da referida Lei dispõe que, "Em caso de dedicação exclusiva, serão remunerados como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.". O que se depreende, pois, é que o limite semanal de jornada do advogado que labora em regime de dedicação exclusiva é 40 horas semanais. Isto porque o art. 20 da Lei n. 8.906/94 estipulou, logicamente, que a jornada normal dos membros dessa categoria profissional circunscreve-se a 5 dias por semana, o que, ademais, justifica-se pela especificidade de que aos sábados não há expediente forense. Delimitado, assim, na aludida Lei, o número de dias a serem trabalhados na semana, mostrou-se desnecessária a alusão, no Parágrafo único do art. 12 do correspondente Regulamento, ao limite semanal de jornada, que somente pode ser, neste contexto, 40 horas. Vale ponderar, ainda, que a redação da parte final do "caput" do artigo 7º da Constituição da República ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social") agasalha perfeitamente, no caso dos autos, a interpretação do Estatuto da Advocacia e respectivo regulamento de modo favorável ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000652-81.2014.5.03.0110 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.199).

AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Não se olvida que a duração normal do trabalho do aeroviário não excederá de 44 horas semanais, conforme estipula o art. 10 do Decreto 1.232/62, que regulamenta esta profissão. Todavia, considerando o labor desenvolvido em serviço de pista, o referido Decreto estabeleceu, em seu artigo 20, que "a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas" (grifo acrescido), sendo certo que o parágrafo único desta norma autorizou que os serviços de pista serão os considerados em portaria baixada pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Neste passo, com base neste dispositivo, a Portaria 265/62 da ANAC, por sua vez, detalhou que: "Art. 1º - Os serviços de pista mencionados no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962, são os que se prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no art. 6º do referido Decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga e descarga nas aeronaves" (destaque acrescido). Ora, como se sabe, interpretar é atingir o sentido e o alcance da norma posta. Porém, o último intérprete do ordenamento jurídico é o Estado-Juiz, no exercício da jurisdição estatal, dotado de filtros hermenêuticos capazes de atingir os fins sociais da regra abstrata, ao analisar o caso concreto, diante de qualquer lesão ou ameaça ao direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). No caso, por se tratar de regra afeita ao Direito do Trabalho, é a interpretação teleológica que autoriza indagar acerca do fim específico da norma, qual seja, a proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social (Constituição Federal, art. 7º, caput). Logo, pautado nesse método interpretativo, reforçado ainda pela Portaria 265/62 da ANAC, que pormenorizou a realidade dos aeroviários, forçoso concluir que basta o trabalho habitual ou permanente na pista, para se aplicar a jornada diária de seis horas. Assim, na hipótese dos autos, se a prova deixa evidenciado que, na maior parte do tempo, o Reclamante laborava fora dos hangares de manutenção aeronáutica, conclui-se pela habitualidade da prestação de serviços "em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos", conforme previsto na legislação supra, sendo então devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária e seus respectivos reflexos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010113-34.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.297).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Embora, em regra, a garantia do juízo seja um dos requisitos para o conhecimento dos embargos à execução (e, por conseqüência, do agravo de petição), a jurisprudência tem admitido a possibilidade de conhecimento do recurso sem a garantia integral da execução nos casos em que se discute a impenhorabilidade de valores em conta salário, conforme é a hipótese dos presentes autos. Portanto, se insurgindo o executado contra o valor bloqueado na conta que alega ser conta salário, e, portanto, nessa circunstância, estaria revestida de impenhorabilidade nos termos do art. 649 do CPC/73 (aplicável ao caso dos autos, tendo em vista o princípio da "tempus regit actum"), não se

mostra razoável exigir a garantia integral da execução para a parte postular a reapreciação da decisão pelo Tribunal, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001021-10.2012.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.151).

AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CUSTAS EXECUTIVAS. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor do expressamente disposto no art. 789-A da CLT, no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Portanto, não há fundamento legal para se exigir, como requisito de admissibilidade do agravo de petição, o pagamento das custas executivas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000243-03.2010.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.308).

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 897 da CLT agravo de petição só será recebido quando agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. O comando legal tem objetivo de delimitar a parte controversa do valor do débito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução em relação à parte remanescente, como se infere do próprio texto do dispositivo. Da norma transcrita, extrai-se que o apontamento do valor incontroverso é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, devendo ser indicado de forma precisa, dentro do prazo recursal, a fim de possibilitar a execução imediata do valor reconhecido. No caso, a matéria objeto de insurgência recursal diz respeito ao índice de correção monetária a ser observado, tendo sido apresentado quantificação do montante incontroverso devido ao exequente. Assim, preenchido pressuposto de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001861-18.2011.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.214).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – EXECUÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA - HIPÓTESE EXCEPTIVA. Na forma do artigo 897, alínea "a", da CLT, cabe agravo de petição "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", o que remete à jurisprudência, a interpretação da natureza de tais decisões. Desse modo, no procedimento executivo, é admissível o agravo de petição contra decisões definitivas ou terminativas, permitindo-se, ainda, seja manejado contra decisões interlocutórias, em casos específicos e desde que o tema debatido encerre viés de estancamento do feito executivo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000639-48.2010.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.155).

DEFICIÊNCIA – TRASLADO

AUTOS APARTADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO, DE OFÍCIO. Cabe ao agravante promover a formação dos autos apartados com as peças necessárias e suficientes ao exame da admissibilidade do recurso, que constitui pressuposto extrínseco ao julgamento do seu mérito, nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT, aplicado por analogia ao caso. Se a parte não apresenta peças indispensáveis à formação dos autos suplementares, conclui-se pela deficiência de traslado, importando na inadmissibilidade do agravo. (TRT 3ª Região. Quinta

Turma. 0001836-58.2012.5.03.0105 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.140).

ANISTIA

EFEITO

ANISTIA DA LEI 8.878/94 - EFEITOS - A anistia administrativa estabelecida pela Lei 8.878/94 teve como finalidade reparar exonerações e demissões ilegais de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal, direta e indireta, ocorridas no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. A teor do art. 2º da referida lei, os servidores e empregados anistiados deveriam, por efeito da anistia, retornar aos mesmos cargos e empregos anteriormente ocupados ou, quando fosse o caso, aos cargos e empregos resultantes de eventuais transformações. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011180-96.2015.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.271).

LEI 8.878/1994

ANISTIA. LEI 8.878/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar e julgar demanda trabalhista ajuizada por empregado anistiado nos termos da Lei 8.878/94, eis que, ao retornar ao trabalho e ser absorvido por entidade da Administração Pública Federal, o autor manteve o vínculo celetista, não tendo havido comutação ou transformação do regime jurídico que inicialmente qualificava o vínculo do autor, por seu regresso à Administração. A liminar concedida na ADI 3365 abrange apenas as causas atinentes a servidores vinculados à Administração Pública por regime estatutário ou institucional. Recurso ordinário provido para declarar a competência desta Especializada para processar e julgar a reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem, para regular processamento do feito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010562-12.2015.5.03.0171 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.222).

EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO AO SERVIÇO. LEI 8.878/94. EFEITOS. A intenção do legislador, com a edição da Lei nº 8.878/94, foi reparar a dispensa ou exoneração ilegal dos servidores civis e empregados da Administração Pública Federal, direta e indireta, no período de 16.03.1990 a 30.09.1992. Logo, é correto que os anistiados não recebam vantagens pecuniárias relativas ao tempo em que permaneceram afastados, já que não houve prestação de serviços. Todavia, de acordo com o princípio da isonomia que rege o Direito do Trabalho, o salário devido a partir do efetivo retorno deve ser recomposto, como se em atividade estivessem durante todo o período de afastamento por ato ilegal da Administração Pública. Entendimento em sentido contrário acabaria por manter a discriminação da qual empregado público foi vítima quando da sua dispensa arbitrária, sendo sonogados direitos trabalhistas básicos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010938-72.2015.5.03.0114 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.244).

LEI 8.878/94. ANISTIA. REATIVAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO RESCINDIDOS DURANTE O GOVERNO COLLOR. A reativação dos contratos de trabalho rescindidos com violação de comando constitucional, legal, regulamentar ou convencional, nos termos da Lei 8.878/94, implica o restabelecimento das condições contratuais validamente integradas ao patrimônio jurídico do empregado por ocasião da dispensa posteriormente reputada ilegítima. Nesse compasso, encontra-se configurada a suspensão do vínculo anteriormente constituído durante o período de afastamento, impondo-se, a partir

da renovação das prestações devidas de parte a parte, com o retorno do obreiro ao serviço público, o restabelecimento das condições anteriormente vigentes, à luz do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e do direito fundamental expresso no art. 5º, XXXVI da Constituição. (0002421-28.2012.5.03.0003 RO, Terceira Turma, Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva, data da publicação: 20/04/2015). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010350-33.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.211).

RECOMPOSIÇÃO – REMUNERAÇÃO

ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. De acordo com o art. 3º do Decreto 6.657/08, no caso do servidor ou empregado público da União beneficiado pela anistia concedida pela Lei n. 8.878/94, e reintegrado no órgão ou no emprego, a recomposição salarial da remuneração deverá ter como base de cálculo a remuneração original, ou seja, a última remuneração auferida quando da rescisão contratual ocorrida antes da benesse, sobre a qual incidirá o índice de correção na forma prevista no Decreto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010497-59.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.331).

ANUÊNIO

REAJUSTE SALARIAL - SUPRESSÃO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCENTUAIS DE 12% A 16% SOBRE AS PROMOÇÕES ENTRE OS NÍVEIS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO VIGENTE ATÉ 1997. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS PARA 3% POR NORMA INTERNA. A Corte Regional ressaltou que o interstício de 12% a 16% incidente sobre o Vencimento-Padrão da Carreira Administrativa, quando das promoções entre os níveis do Plano de Cargos e Salários, não foi renovado no acordo coletivo de 1997, e, portanto, é indevida a aplicação dos percentuais postulados pelo autor em período posterior ao referido ano, porque "não se trata de direito adquirido, na medida em que as vantagens instituídas por normas coletivas não integram o contrato de trabalho e só vigoram no período de sua vigência, nos exatos termos da Súmula 277 do TST". A decisão recorrida até então, publicada em 26/4/2011, está em consonância com o entendimento contido na Súmula 277/TST, com a redação vigente à época da sua decisão e da interposição do recurso de revista (3/5/2011). Precedentes. Nesse contexto, não há violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 9º e 468 da CLT, nem divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT com a redação da Lei 9.756/98). Também não há contrariedade à Súmula 51 do TST porque o caso dos autos não é de alteração de norma regulamentar pelo empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS.** O Tribunal Regional deferiu ao autor o pagamento dos anuênios, observada "a prescrição pronunciada na origem (quinquênio que antecede o dia 26.06.2009, excluído da contagem o período entre 16.06.2008 e 11.07.2008 - período de negociação junto à Comissão de Conciliação Prévia - ...)". Consignou que o desdobramento dos quinquênios, previstos em norma regulamentar interna, para anuênios, que passaram a ser previstos em norma coletiva, e a sua supressão a partir de 1999, quando não mais renovada a cláusula normativa, fere o disposto no art. 468 da CLT, porque se incorporou ao contrato de trabalho do autor, não podendo ser alterado em seu prejuízo. Quando a parcela tem origem no contrato de trabalho ou em norma regulamentar a ele adere por força do art. 468 da CLT, tornando-se norma legal, e assim, fazendo incidir a prescrição parcial. A SBDI-I desta Corte tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em Acordo Coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de

descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o Banco retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, retirar o direito simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Precedentes. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 452/TST, vem se firmando no sentido de afastar a incidência da prescrição total quando a pretensão está relacionada ao descumprimento de obrigação prevista no regulamento interno da empresa, porquanto a hipótese não se confunde com alteração do pactuado. As lesões ao direito previsto na norma renovam-se mês a mês, sendo parcial a prescrição incidente. Nesse contexto, a decisão regional que entendeu ser aplicável a prescrição parcial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pelo que incide o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Intactos, portanto, os dispositivos de leis invocados e não foi contrariada a Súmula 294 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS. FONTE DE CUSTEIO. A Corte de origem consignou que os "anuênios" passaram a ser pagos não em decorrência de previsão em norma coletiva, como alega o Banco, mas como desdobramento da parcela denominada quinquênio, de origem contratual. Portanto, por se tratar de verba de natureza contratual, incorporada ao patrimônio jurídico do autor, quando de sua admissão, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, VI e XXVI, da CF nem em contrariedade à Súmula 277 do TST. Ademais, para decidir em sentido contrário ao TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Quanto à fonte de custeio, não houve o necessário prequestionamento da matéria pelo TRT, nem foi instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração, pelo que preclusa a discussão, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte de origem se manifestou sobre a questão tida como omissa. Com efeito, o TRT de origem, ao deferir o pagamento dos anuênios, mantendo a incidência da prescrição quinquenal pronunciada pelo juízo de origem, de forma implícita, afasta a alegada prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de diferenças da referida parcela. Intactos, portanto, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. O Tribunal Regional consignou que o desdobramento dos quinquênios, previstos em norma regulamentar interna, para anuênios, que passaram a ser previstos em norma coletiva, e a sua supressão a partir de 1999, quando não mais renovada a cláusula normativa, fere o disposto no art. 468 da CLT, porque se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, não podendo ser alterado em seu prejuízo. Diante dessas premissas, deferiu ao autor o pagamento dos anuênios, observada "a prescrição pronunciada na origem (quinquênio que antecede o dia 26.06.2009, excluído da contagem o período entre 16.06.2008 e 11.07.2008 - período de negociação junto à Comissão de Conciliação Prévia - ...)". Quando a parcela tem origem no contrato de trabalho ou em norma regulamentar a ele adere por força do art. 468 da CLT, tornando-se norma legal, e assim, fazendo incidir a prescrição parcial. A SBDI-I desta Corte tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em Acordo Coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o Banco retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, retirar o direito simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Precedentes. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 452/TST, vem se firmando no sentido de afastar a incidência da prescrição total quando a pretensão está relacionada ao descumprimento de obrigação prevista no regulamento interno da empresa, porquanto a hipótese não se confunde com alteração do pactuado. As lesões ao direito previsto na norma renovam-se mês a mês, sendo parcial a prescrição incidente. Nesse contexto, a decisão regional que

entendeu ser aplicável a prescrição parcial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Logo, não foi contrariada a Súmula 294 do TST e superada a tese dos arestos colacionados (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que "a parcela anuênio foi instituída em substituição aos quinquênios, anteriormente previstos no regulamento de pessoal do Banco (...) essa modificação representa alteração direta do previsto no regimento interno para os empregados até então contratados (...) é certo que os anuênios, para aqueles empregados contratados antes de 01/09/83, como é o caso do reclamante, integraram-se aos contratos de trabalho por força de norma regulamentar, não podendo ser suprimidos sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT, aplicando-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do TST". Portanto, por se tratar de verba de natureza contratual, incorporada ao patrimônio jurídico do autor, quando de sua admissão, não há que se falar em ofensa aos artigos 468, 611 e 613 da CLT nem em contrariedade à Súmula 277 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que não trazem a particularidade fática registrada pelo TRT de que se trata de parcela que já integrava o patrimônio jurídico do trabalhador antes mesmo de sua inserção em norma coletiva. Outrossim, para decidir em sentido contrário ao TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravos de instrumento do autor e da Previ conhecidos e desprovidos; e recurso de revista do Banco do Brasil integralmente não conhecido. (TST - ARR/0073900-96.2009.5.04.0702 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 11/02/2016 - P. 1175)

SUPRESSÃO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIO. PARCELA ORIGINARIAMENTE ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO E INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. Constatada a aparente contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de pronunciar a presente nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73, atual art. 282, § 2º, do CPC/15, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIO. PARCELA ORIGINARIAMENTE ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO E INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. Extraí-se do acórdão regional que o pagamento do anuênio foi originalmente assegurado em regulamento interno e seu pagamento foi assegurado até 1999, quando foi extinto por disposição coletiva. "In casu", não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 desta Corte, tendo em vista que a hipótese é diversa daquelas nas quais os anuênios são pagos exclusivamente com amparo em previsão coletiva. Não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento de norma contratual, pois configurado direito adquirido do empregado. Dessa forma, não há falar em prescrição total da pretensão, mas em lesão que se renova mês a mês. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000086-75.2015.5.17.0121 - TRT 17ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 2151)

SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUËNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE

POR INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por aparente má aplicação da Súmula nº 294 do TST. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As vantagens concedidas aos empregados por meio de normas coletivas se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Especificamente com relação aos anuênios instituídos pelo Banco do Brasil, inicialmente por meio de Regulamento Interno e posteriormente inseridos em norma coletiva, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, de modo contrário ao meu posicionamento, vinha adotando o entendimento de fazer incidir a prescrição total à pretensão de recebimento de parcela assegurada por meio de instrumento normativo ou de norma interna, por envolver alteração do pactuado, nos termos da Súmula nº 294. Todavia, em sessão realizada em 24/09/2015, quando do julgamento dos processos ERR-57100-53.2005.5.09.0068,E-ED-RR-204000-47.2007.5.09.0678,E-ARR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR-151- 79.2011.5.04.0733, a Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios, independente da parcela constar na CTPS do empregado ou ter sido inicialmente prevista em regulamento interno e posteriormente inserida por meio de norma coletiva. Recurso de Revista que se conhece a que se dá provimento. (TST - RR/0000007-74.2012.5.04.0732 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 25/05/2016 - P. 942)

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Detectada omissão no acórdão embargado acerca da prescrição aplicável à parcela "anuênio", impõe-se o provimento dos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o agravo de instrumento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional reformou a r. sentença para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças de anuênios. Diante da possível contrariedade à Súmula 294 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. Discute-se a prescrição aplicável à pretensão do direito às diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). Segundo o Regional, "a gratificação por tempo de serviço foi inicialmente alterada com a supressão dos quinquênios na norma coletiva vigente no período de 1983/1984, posteriormente transformados em anuênios, os quais foram totalmente suprimidos em 1999" (fl. 905). O entendimento desta Corte é no sentido de que, instituídos os anuênios por meio de regulamento interno do Reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, a prescrição aplicável é a parcial. O caso, portanto, não é de incidência da Súmula 294/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001167-64.2011.5.04.0702 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 10/03/2016 - P. 1897)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E

POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As vantagens concedidas aos empregados por meio de normas coletivas se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Especificamente com relação aos anuênios instituídos pelo Banco do Brasil, inicialmente por meio de Regulamento Interno e posteriormente inseridos em norma coletiva, esta Subseção, de modo contrário ao meu posicionamento, vinha adotando o entendimento de fazer incidir a prescrição total à pretensão de recebimento de parcela assegurada por meio de instrumento normativo ou de norma interna, por envolver alteração do pactuado, nos termos da Súmula nº 294. Todavia, em sessão realizada em 24/09/2015, quando do julgamento dos processos E-RR-57100- 53.2005.5.09.0068, E-ED-RR-204000-47.2007.5.09.0678, E-ARR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR-151-79.2011.5.04.0733, esta Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios previstos inicialmente em regulamento interno e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva, independente de constar em CTPS. Esta é a hipótese dos autos, em que os anuênios foram previstos inicialmente em norma regulamentar e posteriormente inseridos mediante instrumento normativo, sem registro da parcela em CTPS. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - E-ED-RR/0000586-43.2013.5.22.0002 - TRT 22ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 213)

APOSENTADORIA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A aposentadoria não implica a extinção do contrato de trabalho, garantindo ao empregado jubilado o direito de reclamar parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação trabalhista. Todavia, no caso em que a pretensão envolve pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos aposentados e pensionistas por ato único do empregador, ocorrido em 1995, conclui-se pela consumação do prazo prescricional, porque decorridos mais de cinco anos do ato contra o qual se volta a reclamante, ou no mais tardar, da aposentadoria, mas de cujo marco também já se consumou a prescrição quinquenal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010916-53.2015.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.323).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA, SUCEDIDA PELA CBTU. Os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e subsidiárias têm direito à complementação de aposentadoria, haja vista o art. 2º da Lei 8.186/91 ter conferido a paridade de vencimentos entre os empregados ativos e inativos, tanto da RFFSA como de suas subsidiárias. O cálculo para complementação do benefício deve levar em conta a tabela de vencimentos da própria CBTU, pois a correta exegese do art. 118 da Lei 10.233 (com a redação dada pelo art. 26 da Lei 11.483/2007) é no sentido de que a aplicação do PCS da RFFSA restringe-se aos seus próprios empregados, que à época de sua liquidação, foram transferidos para a VALEC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001532-77.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.213).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – DIFERENÇA

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE EQUIVOCADO - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. Os regulamentos cuja aplicação é vindicada na hipótese, a fim de que sejam revistos os valores concernentes à suplementação de aposentadoria, não vincularam os reajustes do benefício aos índices do INSS, apenas os mantiveram atrelados ao salário mínimo, observado o "fator de reajustamento salarial" fixado pelo Conselho Nacional de Política Monetária, que posteriormente foi considerado inconstitucional (art. 3º da Lei nº 7.789/1989), obrigando a utilização de outros parâmetros para a correção dos benefícios (por exemplo, salários dos empregados da ativa, INPC). Não evidenciada nenhuma ilegalidade na definição do novo índice, adotado em substituição ao salário mínimo antes utilizado como indexador, e mais, restando comprovada a ausência de paridade com o reajuste concedido pelo INSS, cogente é o indeferimento das diferenças de suplementação de aposentadoria pleiteadas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001516-90.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.195).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, configura-se no comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, com atitudes que, dada a sua repetição, ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições de trabalho, tudo ocorrendo sob o manto do aparente exercício das prerrogativas patronais. No ambiente de trabalho deve imperar a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com seus subalternos. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus empregados, pois cria no local de trabalho um clima adverso gerador de insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Ocorrendo, assim, um tratamento desrespeitoso do empregador, encontram-se presentes os requisitos para a reparação por danos morais, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000647-80.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.223).

DISCRIMINAÇÃO RACIAL – INDENIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. RACISMO. O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se evidencia pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego, tendo como fundamento legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Não pode a reclamada se eximir da obrigação de reparar o dano sofrido pela autora, pois foi no desempenho das atividades empresariais que a empregado foi exposta à situação na qual sofreu a agressão. Ademais, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, devendo ser objeto de repúdio por todos os âmbitos do Direito, inclusive por esta Justiça do Trabalho, cujo escopo é assegurar a dignidade do trabalhador. Recurso ordinário adesivo da reclamante. Horas extras. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas e não pagas recai sobre o empregado, ônus do qual a autora não se desincumbiu satisfatoriamente. (TRT 2ª R - 00015651320135020050 - RO - Ac. 10ªT 20160092200 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/03/2016)

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. É passível de reparação o assédio moral praticado pelo preposto que, contando com a omissão da reclamada, praticava conduta lesiva a direito íntimo do reclamante, desrespeitando-o em seu local de trabalho e expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes, inclusive na frente dos colegas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011397-36.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.176).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS

CARACTERIZADORES. Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Além disso, sabe-se que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos inerentes à pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 albergou, como princípio fundamental, a valorização da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolhoados por um manto de subjetividade e/ou abstração valorativa, decorrentes da própria natureza do bem protegido. Contudo, essa sensação de dor interior pode ser percebida e aferida "in re ipsa", notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, realizando uma inflexão moral na centralidade do homem (ser humano) como razão existencial. Nesta toada, atos ilícitos, que nos tenham ou nos assemelhem à verdadeiros objetos (coisa), renegando a nossa essência humana, são, em tese, passíveis de recomposição. E essa reparação, embora não devesse ter essa característica, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao "status quo" ante, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, se torna o único caminho a ser trilhado. Assim, a "indenização" por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta do empregador ou de preposto seu, o nexo de causalidade entre a conduta anti jurídica e o dano experimentado, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca. Especialmente do primeiro e último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza "in re ipsa" (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) determinar a recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000398-30.2015.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.169).

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É responsável o empregador por indenizar a empregada moralmente assediada quando se mantém injustificadamente inerte em determinar que o assediador cesse, de imediato, as investidas, porque a ele, empregador, cumpre zelar por ambiente de trabalho íntegro e saudável. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001072-20.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.353).

ASSÉDIO PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO PROCESSUAL. "Nas duas hipóteses, entendo que a ré age contrariamente aos princípios da boa fé processual, ideal elencado como norma fundamental do processo civil no novo CPC (art. 5º do NCPC). Isso porque ainda que se reconheça seu amplo direito de

defesa, as questões processuais suscitadas já estão superadas por iterativa jurisprudência, algumas delas com repercussão geral consolidada pelo STF, e ainda que obtenha êxito, o resultado será nefasto para toda a sociedade, pois serão interpostas centenas de ações individuais para discutir o mesmo tema, entupindo o já atarefado Poder Judiciário com demandas repetitivas, quando já reconhece que deve. Me lembro agora daquela velha frase popular: 'devo, não nego, pago quando puder', mas a fala que mais se adequa é 'vou fazer de tudo para não pagar'. Voltando ao novo CPC, elenca o mesmo mais duas normas fundamentais, dois princípios, esculpidos nos artigos 4º e 6º, o primeiro trazendo a primazia da solução meritória e também o princípio da máxima eficiência, conjugando dois fatores: efetividade e celeridade. Já o artigo 6º, reforça a idéia de boa fé, impondo às partes o DEVER de cooperação para solução rápida do processo. Nada que já não estivesse no atual CPC, mas não elencada a nível de princípio fundamental do processo. [...] A conduta da ré em nada se aproximou desses ideais, pelo que não vejo outra alternativa senão a aplicação das penas previstas no art. 18 do CPC, em seu percentual máximo, eis que O ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO NÃO PODE FICAR APENAS ÀS EXPENSAS DO RECLAMANTE. O crédito aqui em discussão é alimentar, e a reiteração massiva desse procedimento a meu ver caracteriza ASSÉDIO PROCESSUAL..." (Fragmento sentencial de lavra do MM. Juiz do Trabalho Dr. Cristiano Daniel Muzzi) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011174-89.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.225).

ASSISTENTE SOCIAL

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. A Lei 12.317/10 fixa a carga horária máxima semanal do assistente social em 30 horas, vedada a redução salarial para os contratos em curso na data de publicação da norma, em 27/08/10. A redução da carga horária em patamar inferior à máxima semanal, por ato unilateral do empregador tampouco permite a redução salarial, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011706-93.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.313).

ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO – RENOVAÇÃO

DIREITO DE PREFERÊNCIA. ENTIDADE DESPORTIVA FORMADORA. RECUSA EXPRESSA DO ATLETA. ART. 29, § 8º, da LEI 9.615/98. Nos termos do art. 29, § 8º, da Lei 9.615/98, objetivando assegurar o direito de preferência para renovar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, a entidade desportiva formadora deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados. O atleta deve apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. O preceito legal não condiciona o atleta profissional a justificar pormenorizadamente a não aceitação da renovação do contrato especial de trabalho. Assim sendo, a recusa expressa, dentro do prazo previsto em lei, por si só, afasta o direito de preferência do clube formador. Se a lei não prevê forma especial para tanto, é válida a recusa pura e simples, posto que não cabe ao operador do direito ampliar os termos da lei. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011467-69.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.197).

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A jurisprudência não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem quando tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. E a simples discrepância entre os valores quitados pelo empregador pelos serviços trabalhistas e pela exposição da imagem, superior a 99% da renda auferida pela atleta, já é suficiente para se constatar a fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Há que se reconhecer a natureza salarial da parcela quitada sob o manto do contrato de cessão de direito de imagem. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011105-22.2015.5.03.0104 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.296).

ATO PROCESSUAL

MEIO ELETRÔNICO

OPOSIÇÃO DE MEDIDAS QUE ATACAM O PREENCHIMENTO AUTOMÁTICO DO SISTEMA INFORMATIZADO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. A implementação de sistemas informatizados para a confecção dos atos judiciais torna impossível a adoção de preenchimento "ad libitum", ou seja no formato que cada parte entenda ser o melhor. Com efeito, em razão da introdução da tecnologia informatizada na modernidade, inclusive no Judiciário, é curial que os sistemas adotados possuem padronagens que não podem ser alteradas ao bel prazer de quem os maneja. Desse modo, medida oposta pela parte com a pretensão de impugnar o preenchimento, que decorre de formatação fixa (com a inserção de dados num sistema informatizado que automaticamente preenche os campos), afigura-se, a princípio, protelatória. Todavia, não há como desconsiderar as reconhecidas dificuldades no manejo da nova sistemática, e que terceiros não detêm pleno conhecimento de como funcionam os sistemas operacionais informatizados de utilização interna no Judiciário, e que se encaminham para uma padronização a nível nacional. Daí porque, na situação ora contemplada, levo em consideração a boa-fé da agravante na medida por ela interposta para exclusão da multa aplicada, alertando que o bom senso na oposição de futuras medidas é de bom alvitre. Agravo de petição provido para excluir a multa do art. 740, parágrafo único, do CPC, no importe de 20% sobre o valor da execução. (TRT 2ª R - 01262004120055020052 - AP - Ac. 4ªT 20160080988 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016)

NULIDADE

NULIDADE SANÁVEL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL PARA POSTERIORMENTE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 938 do NCPD expõem que caso o juiz constate a ocorrência de uma nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização do ato processual. (TRT 12ª R - Ac. 3ª Câmara Proc. 0000460-08.2015.5.12.0032. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto Data de Assinatura: 04/05/2016)

AUDIÊNCIA

ATRASO

ATRASO DE OITO MINUTOS DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 815 DA CLT. AUSÊNCIA DE "CONFISSÃO FICTA". Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a aplicação por analogia do art. 815, parágrafo único, da CLT,

para autorizar o atraso das partes à audiência de até 15 minutos em relação ao horário designado para o seu início, como forma de atribuir igual tratamento aos agentes principais do processo, que não constitui um fim em si mesmo, devendo ser privilegiada a efetividade da prestação jurisdicional tendente à solução do conflito. "In casu", o atraso de 8 minutos do recorrente à audiência instrutória encontra-se dentro do período admitido pelo citado dispositivo consolidado, podendo ser considerado ínfimo, autorizando consequentemente a produção da prova oral. Inválida a confissão ficta do reclamante, devem os autos retornar à origem para produção da prova oral pretendida pelas partes, prosseguindo-se o feito até os ulteriores termos, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000504-29.2015.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.295).

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA VERSUS "ARQUIVAMENTO DO FEITO". O art. 844 da CLT somente tem aplicação na audiência inaugural, quando a contestação da ré ainda não foi recebida, situação em que a demanda, ainda não angularizada, pode ser "arquivada" ("rectius": extinta, sem resolução do mérito), sem passar pelo crivo do ex-adverso. Por outro lado, como a CLT não contém regramento sobre eventual ausência do autor da demanda trabalhista na hipótese de fracionamento da audiência, há espaço para aplicação do § 2º do art. 343 do CPC (atual § 1º do art. 385 do NCPC) c/c art. 769 da CLT, pois essa ausência equivale, na verdade, à recusa em depor, deflagrando as consequências processuais pertinentes. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001960-53.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.399).

AUSÊNCIA DO MPT - REPRESENTANTE LEGAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MAIORIDADE ATINGIDA ANTES DE SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A presença do representante do Ministério Público do Trabalho na audiência de instrução é desnecessária se, naquela data, o autor já havia implementado a maioria civil, cessando, assim, o motivo que justificava a intervenção do *Parquet* Federal na condição de "custos legis". (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000762-03.2015.5.12.0011. Unânime, 03/05/2016. Rel.: Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 11/05/2016. Data de Publ. 12/05/2016)

NULIDADE

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. Atraso de mais de duas horas na realização da audiência que impede a testemunha de prestar seu depoimento, em razão de sua atividade profissional de realização de transporte escolar que o impede de ali permanecer aguardando. A decisão que indefere o pedido de adiamento da audiência para a oitiva de testemunhas afronta o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República. [...] (TRT 4ª R - 5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001485-92.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 14/04/2016)

AUTO DE INFRAÇÃO

LOCAL – LAVRATURA

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. IRRELEVÂNCIA. O art. 629, § 1º, da CLT estabelece que: "O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado,

que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade." Vê-se que a sanção estabelecida para o descumprimento da norma não é a nulidade do auto de infração, mas a responsabilização da autoridade administrativa. Eventual inobservância da regra em comento não se presta a fundamentar pedido de anulação do auto de infração. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010590-91.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.351).

VALIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA MULTADA POR MANTER EMPREGADOS SEM REGISTRO, MESMO CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CAUTELAS NA AÇÃO FISCAL. Não é vedado ao auditor fiscal do trabalho analisar os fatos encontrados no ato da fiscalização e dar-lhes o enquadramento jurídico que entender apropriado. Trata-se mesmo de típica atividade fiscalizatória, prevista nos artigos 626 e seguintes da CLT, que não invade nem é incompatível com a competência jurisdicional atribuída a esta Justiça Especial. O fiscal do trabalho não é obrigado a considerar que contratos de prestação de serviços autônomos sejam verdade absoluta, mas é imprescindível que a boa-fé seja presumida, cabendo à Administração o encargo de demonstrar a fraude acaso existente. No caso, a auditora fiscal informou ter entrevistado as profissionais prestadoras de serviço e que estas lhe relataram a existência de subordinação direta, subjetiva, para com a autora, mediante a direção e supervisão dos seus serviços, fornecimento de materiais necessários ao atendimento dos pacientes, elaboração de relatórios e participação em reuniões. De outro lado, a presunção de veracidade que advém do relato em torno dessa apuração não foi elidida pela autora, que não fez prova em contrário. Logo, deve ser mantida a validade dos autos de infração impugnados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002295-52.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.231).

AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE - FÉ PÚBLICA. Não se pode cogitar de nulidade de auto de infração quando está patenteado nos autos que o fato nele descrito efetivamente ocorreu e constitui infração ao art. 59, § 2º, da CLT, que consagra norma de proteção do trabalhador. Ademais, não tendo a empresa produzido prova hábil para afastar a presunção de legitimidade e veracidade inerente ao ato administrativo, neste caso representado pelo auto de infração, ônus que lhe pertencia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP, deve ter seu apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001641-87.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.492).

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO MTE - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT NOS TERMOS DO ITEM 7.4.8 DA NR 7 DA PORTARIA N. 3.214/78 - VALIDADE. A NR 7 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, no item 7.4.8, estabelece que, sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado solicitar à empresa a emissão da CAT, encaminhando o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição de conduta previdenciária em relação ao trabalho. A intenção da norma regulamentadora em relevo é tutelar a saúde do trabalhador, tratando-se de medida para resguardá-lo diante de qualquer alteração, sintoma ou sinal clínico que possa levar à "suspeita" de diagnóstico de doença de caráter ocupacional, tratando-se ainda de dever legal imposto ao empregador. Nesse mesmo sentido é o artigo 169 da CLT, ao dispor que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com

as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho" (destaques acrescidos). A violação do disposto no item 7.4.8 da NR 7 não está vinculada ao diagnóstico definitivo da doença, mais especificamente o seu caráter ocupacional ou não, já que esta competência é atribuída ao setor de Perícia Médica do INSS. No caso dos autos, a lavratura de autos de infração pelo órgão fiscalizador do MTE decorreu da constatação de descumprimento da obrigação legal de emissão da CAT pelo fato de empregados da empresa fiscalizada terem desenvolvido patologia sugestiva de DORT, relacionada ao risco ergonômico no setor do trabalho em que desempenhavam suas atividades profissionais. Diante disso, não há que cogitar na nulidade dos autos de infração, por consistir em atos administrativos vinculados (artigos 626 a 628 da CLT e artigo 18, I, "a", do Decreto n. 4.552/2002) que, por sua vez, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, que não foram elididos por prova em sentido contrário na hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000654-15.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.223).

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDOMÍNIO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. O condomínio agrário foi regulamentado pelo artigo 14 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e seu principal objetivo é criar uma empresa voltada especialmente para a atividade rural, agregando trabalhadores profissionais em torno de um empreendimento coletivo, sem, contudo, perder a condição de pessoa física, conforme artigos 1.314 a 1.326 do Código Civil. E demonstrado nos autos a regularidade na contratação de trabalhadores rurais por meio de condomínio agrícola, não há terceirização ilícita, devendo ser anulado o auto de infração lavrado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010058-22.2013.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.422).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PAT. VERBA PAGA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Consoante já pacificado pela Jurisprudência, o auxílio-alimentação constitui parcela com nítido caráter salarial (Súmula nº 241 do C. TST), salvo quando fornecida nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT (OJ 133 da SBDI-1). Ressalva-se o caso de fraude às normas trabalhistas, em que o patrão fornece ao empregado verdadeiro salário, mas mascarado de verba para alimentação. Nessa situação, o empregador busca se furtar das consequências jurídico-trabalhistas do salário, o que, por óbvio, não pode ser aceito por esta Justiça Especializada. No entanto, nos autos, não há qualquer prova ou indício de que tenha se caracterizado referida fraude. Por isso, considerando-se a liberdade ampla das partes ao celebrarem acordo, não há qualquer irregularidade no ajuste formalizado. Mister ressaltar que o fato de as parcelas terem sido quitadas em dinheiro, não tem o condão de modificar a sua natureza jurídica, que foi estabelecida como indenizatória a partir do momento em que a reclamada aderiu ao PAT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010944-72.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.179).

AUXÍLIO-DOENÇA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. EMPREGADO CONSIDERADO APTO AO TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E INAPTO PARCIALMENTE AO EXERCÍCIO DAS

FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO ARBITRÁRIO DE RETORNO. ATO ILÍCITO.

O contrato de trabalho somente fica suspenso enquanto o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, nos termos do art. 63 da Lei n. 8.213/91 e do art. 476 da CLT, razão pela qual, em tese, após a alta médica da Previdência Social o contrato volta a vigor normalmente. Por conseguinte, tendo sido comprovada a capacidade laboral do autor pela Previdência Social, ainda que tenha sido reconhecida limitação em razão de condição de saúde, faz-se mister o seu retorno ao trabalho com as devidas adaptações, mormente considerando o porte da empresa-ré, em que há a possibilidade de reenquadrar o autor em atividade condizente com as suas funções e condições de saúde, sem abalo na situação financeira e funcional da empregadora. (TRT 12ª R - Ac. 3ª Câmara Proc. 0000655-06.2015.5.12.0060. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Data de Assinatura: 04/05/2016)

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA

DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA NO CURSO DO AUXÍLIO-DOENÇA - FALTA COMETIDA EM PERÍODO ANTERIOR À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado que se encontra em gozo de auxílio-doença está em licença não remunerada, efeito verificado a partir do 16º dia de afastamento, segundo a legislação previdenciária -, vale dizer, está com seu contrato de trabalho suspenso. A suspensão do contrato de trabalho desobriga o empregador, tão somente, quanto às verbas decorrentes diretamente da prestação de serviços, ou seja, quanto às obrigações principais. As obrigações contratuais acessórias permanecem incólumes, como, por exemplo, benefícios voluntariamente concedidos ao empregado, moradia, seguro saúde, etc. É o que se infere de uma análise conjunta dos artigos 471, 476, e 476-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, da Súmula/TST nº 440. Referidos benefícios não decorrem da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego. E nessa hipótese, as normas legais não preveem que empregados eventualmente afastados da empresa, por gozo de benefício previdenciário, deixarão de gozar dos referidos direitos. Não obstante a ausência de eficácia das principais cláusulas contratuais no período de suspensão do contrato de trabalho, ainda prevalecem, nesse interregno, os princípios norteadores da relação empregatícia, tais como: lealdade, boa fé, fidúcia, confiança recíproca, honestidade, etc. Incontroverso nos autos que a dispensa do recorrido se deu por justa causa. Assim, é de se concluir que o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho não deve ser afetado por esta suspensão de eficácia. Seria uma incoerência se reconhecer uma justa causa e, por conta da suspensão do contrato de trabalho, obrigar o empregador a continuar a pagar obrigações contratuais acessórias. Quando a confiança entre as partes é quebrada, há sério comprometimento de importante pilar da contratação, sendo irrelevante que os fatos ensejadores dessa quebra tenham ocorrido antes ou durante o período de afastamento do empregado, porque a fixação de tal marco não vai restaurar a confiança abalada. Portanto, não há que se falar em concretização dos efeitos da demissão por justa causa após o término do período da suspensão do contrato. Estando comprovada a justa causa, a suspensão do contrato de trabalho não se revela como motivo capaz de impedir a rescisão do contrato de trabalho de imediato. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR/4895000-38.2002.5.04.0900 - TRT 4ª R. - SBD11 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 263)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. FORMA DE APURAÇÃO. De acordo com a Lei n. 12.506/11, a proporcionalidade de três dias de acréscimo por ano laborado também deve incidir sobre o primeiro ano completado, ou seja, aquele trabalhador que porventura for

dispensado um dia após cumprir o primeiro ano terá direito a 33 dias de aviso prévio, 30 pelo "caput" e mais três de acordo com o parágrafo único. Os outros três dias só serão adquiridos quando o trabalhador completar o segundo ano de serviço, passando a fazer jus a seis dias a mais (3 do primeiro ano e 3 do segundo), e assim sucessivamente até atingir 90 dias, sem se considerar, para tanto, a fração igual ou superior a seis meses como ano completo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001159-73.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.444).

LIMITE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 12.506/2011 regulamentou o aviso prévio proporcional e não faz qualquer distinção quando for trabalhado ou indenizado. Assim, não existe fundamento legal para limitar (inciso II artigo 5º da Constituição Federal) a prestação de serviços a trinta dias e obrigar a indenização do período restante. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012072-78.2013.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.187).

PAGAMENTO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. Não há óbice legal à prestação de serviços pelo empregado durante o prazo do aviso prévio proporcional, vez que a Lei 12.506/2011, regulamentadora da benesse, não impôs o pagamento em pecúnia do período que excede aos 30 dias originários. Some-se a isso o fato de que o obreiro disporá de mais tempo para se recolocar no mercado de trabalho em face da redução da jornada ou da dispensa de dias de labor, circunstância que, sem sombra de dúvidas, lhe é mais favorável. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010378-04.2015.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.468).

BANCÁRIO

BANCO DO BRASIL (BB) – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. QUITAÇÃO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. QUITAÇÃO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Esta Corte firmou o entendimento de que a eficácia liberatória geral do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do art. 625- E da CLT, restringe-se às parcelas nele consignadas expressamente, não alcançando os reflexos no cálculo da complementação de aposentadoria, por não se tratar de verba trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL 1 - EQUIPARAÇÃO**

SALARIAL. O Tribunal Regional não tratou da questão da existência de quadro de carreira, nem o reclamado opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento no acórdão recorrido sobre tal aspecto, o que revela a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUËNIOS. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que o direito aos anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando expressamente pactuado entre as partes, como na hipótese dos autos, em que a verba tem origem em regulamento empresarial, revela-se inaplicável a prescrição total prevista na Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3 - ANUËNIOS. De acordo com o acórdão regional, o anuênio não era pago em razão de previsão em norma coletiva, conforme sustenta o reclamado nas razões recursais, mas sim por força de norma interna que aderiu ao contrato do trabalho do reclamante no momento de sua contratação, razão pela qual a Corte de origem concluiu que não poderia ser suprimida, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. A revisão dessa premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não tratou da integração da gratificação semestral nas horas extras, mas sim da verba "109 Valor fixo - dissídio 2004" na base de cálculo da gratificação semestral. Logo, impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 253 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR/0144000-55.2008.5.04.0009 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 22/10/2015 - P. 874)

ENQUADRAMENTO

SERVIÇO BANCÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 224, "CAPUT", DA CLT. Os empregados da ECT, que prestam serviços em Banco Postal, beneficiam-se da jornada prevista no art. 244, caput, da CLT, pois exercem atividades tipicamente bancárias. A aplicação da jornada reduzida se apresenta como forma de conferir efetividade às medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho, nos mesmos moldes adotados na Súmula 55 do TST, que estende referida jornada à categoria dos bancários. Aplica-se ao caso, portanto, o princípio da isonomia, já que o Reclamante esteve submetido à mesma realidade daquela vivenciada pelos bancários. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010096-87.2015.5.03.0148 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2016 P.204).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – GERENTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE BANCÁRIO - TRABALHO DE IGUAL VALOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora os gerentes bancários tenham as atribuições básicas relacionadas à captação e administração de clientes e venda de produtos e serviços oferecidos pelo Banco, o trabalho de igual valor, nos termos do artigo 461 da CLT, não pode ser considerado automaticamente por meio desta linha de entendimento para fins de equiparação salarial. A existência de segmentações específicas para determinados tipos de cliente em Bancos de grande porte, como no caso vertente, implica atribuições que demandam responsabilidade e conhecimento técnico distintos entre os gerentes. Assim sendo, retratado nos autos que os paradigmas apontados trabalham em plataforma ou agências bancárias com segmentação específica, que envolviam operações e atribuições de maior alçada, risco, complexidade e responsabilidade, com diferença de produtividade e perfeição técnica reforçada pela gestão e avaliação individual da autora e dos modelos colacionadas aos autos, não há que se cogitar em trabalho de igual valor nos termos do artigo 461 da CLT, impondo-se o indeferimento do pedido de equiparação salarial. (TRT 3ª

Região. Segunda Turma. 0001381-95.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.93).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCÁRIOS. GERÊNCIA. INVIABILIDADE. Em se tratando de gerentes, não se vislumbra possibilidade real de haver equiparação salarial. O empregador não pode ser obrigado a depositar a mesma confiança em distintos ocupantes de cargo daquela natureza, porquanto esta é inerente e decorre do poder diretivo do empregador. Ademais, o trabalho desenvolvido pelo reclamante é intelectual e individualizado, porquanto se traduz em atender ao cliente, oferecendo-lhes os produtos do reclamado, tarefas que são desempenhadas por cada gerente de modo distinto, tornando-se inviável, até mesmo, a verificação da identidade de perfeição técnica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010498-54.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.412).

BANCO DE HORAS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO DE REVEZAMENTO. BANCO DE HORAS. INCOMPATIBILIDADE. O instituto do banco de horas, tal como fixado no art. 59, § 2º, da CLT, por autorizar o labor até o limite de dez horas diárias, entra em rota de colisão com o entendimento firmado na Súmula nº 423 do TST, que limita a oito horas a fixação de jornada do empregado submetido a turnos de revezamento mediante negociação coletiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010958-70.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.469).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

AUXÍLIO-DOENÇA. TÉRMINO DO BENEFÍCIO. RETORNO. RECUSA DO AUTOR. AÇÃO JUDICIAL. Ausente prova da conduta patronal de obstar o retorno do autor às atividades laborais após a alta previdenciária, não deve a reclamada arcar com os salários referentes a período no qual inexistiu prestação de serviços. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001596-23.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.360).

RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA DO INSS E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período compreendido entre a data da alta do INSS até o efetivo retorno ao trabalho. Tal obrigação decorre do risco do empreendimento assumido pelo empregador e da própria função social do contrato, que objetiva propiciar ao empregado condições dignas de vida através do desempenho de trabalho remunerado. Negado provimento. [...] (TRT 4ª R - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0001138- 57.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 26/02/2016)

ALTA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR MÉDICO DA EMPRESA E ATESTADA POR MÉDICOS PARTICULARES QUANDO DO RETORNO AO TRABALHO. SALÁRIOS. Não recai sobre o empregador a obrigação de pagamento dos salários do empregado após a alta previdenciária caso a incapacidade laboral, quando do retorno ao trabalho, reste comprovada pelo médico da empresa e pelo próprio trabalhador, por meio de atestado médico particular. Em hipóteses de alta

previdenciária, o empregador só assume a responsabilidade de pagar os salários posteriores se, por motivo injustificado, impedir o empregado de voltar ao trabalho, cometendo, assim, ato ilícito. (TRT 12ª R - Ac. 4ª Câmara Proc. 0001038-40.2015.5.12.0009. Rel.: Roberto Basilone Leite. Data de Assinatura: 30/05/2016)

CARÊNCIA DA AÇÃO

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". APRECIÇÃO "IN ABSTRATO". A legitimidade passiva, assim como as demais condições da ação, deve ser analisada "in abstrato", apenas no plano da afirmação do direito, mesmo porque a legitimidade para causa não se confunde com o resultado da prestação jurisdicional, não significa a titularidade do direito material vindicado. Na relação jurídica de direito processual, que não deve ser confundida com a relação jurídica de direito material, a simples indicação dos réus, pelo autor, como devedores do direito material, é suficiente para legitimá-los para responder à ação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010402-40.2015.5.03.0024 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.207).

CARGO DE CONFIANÇA

CARACTERIZAÇÃO

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II DA CLT. A jurisprudência tem admitido a conformação do cargo de confiança previsto no art. 62 II da CLT ao caso do empregado que detenha autonomia decisória e poder de gestão, legitimado a substituir o empregador, administrar o estabelecimento ou chefiar algum setor vital para os interesses da empresa, ainda que estes poderes se restrinjam a uma parte dos negócios empresariais. Não se enquadra em tal definição o cargo de assessoria administrativa, em que o empregado apenas elaborava atas, planejamentos e planilhas no auxílio à diretoria do reclamado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000120-61.2015.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.182).

CARGO PÚBLICO

PREENCHIMENTO

PREENCHIMENTO DE CARGO PÚBLICO - PROGRESSÃO VERTICAL - NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, além de outros de matiz constitucional, como o da eficiência e o da moralidade (art. 37 da CF), de modo que não está obrigada a ocupar, de plano, a totalidade dos cargos previstos em lei, em todas as suas classes, se não houver inequívoca necessidade de provimento. Cabe ao órgão público avaliar a conveniência e a oportunidade de preencher as vagas, mediante progressão vertical, pena de, inclusive, ocupadas imediata e integralmente aquelas referentes à última classe de um cargo, inviabilizar o desempenho das atividades próprias dos ocupantes das classes inferiores. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011296-63.2015.5.03.0073 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.337).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO – MULTA

ANOTAÇÃO EM CTPS. ASTREINTE. INDEVIDA. Considerando que o Diploma Consolidado prevê competir à própria Secretaria da Vara as anotações em CTPS, não há falar em aplicação de multa diária caso a reclamada não o faça. (TRT 2ª R - 00008874920155020075 - RO - Ac. 16ªT 20160056289 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2016)

RASURA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RASURAS NA CTPS. A carteira de trabalho constitui o principal elemento de identificação profissional do trabalhador, e sua relevância, para este, transpõe os muros da relação mantida com o empregador, espraiando-se em sua vida social. é inaceitável, por isto, que a conduta da reclamada tenha deixado a CTPS obreira rasurada, suja, borrada e com tinta inclusive em páginas que não guardavam relação com o contrato de trabalho mantido pelo autor com a ré. Dessa forma, restou configurado o ilícito praticado pela empresa, apresentando uma carga lesiva suficiente para ensejar o dever de reparação do dano causado na esfera extrapatrimonial do trabalhador, à vista do que dispõe os arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000653-30.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.314).

CERCEAMENTO DE DEFESA

PERGUNTA - INDEFERIMENTO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AO RECLAMANTE SOBRE FATOS CONTROVERTIDOS. PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE ACOLHIDA. Como é sabido, o depoimento pessoal visa a obtenção da confissão real da parte, o qual é indubitavelmente o principal meio de prova existente (art. 348 do CPC de 1973). No caso dos autos, tendo a reclamada alegado culpa exclusiva do autor no infortúnio que o vitimou, o indeferimento de pergunta ao reclamante sobre a dinâmica do acidente do trabalho típico configura cerceio do direito de prova que conduz à nulidade do processo, uma vez que ficou configurado o prejuízo processual na medida em que houve condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos e houve oportuno protesto. (inteligência dos artigos 794 e 795 da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011688-58.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.176).

CLÁUSULA COLETIVA

NULIDADE

CLÁUSULA COLETIVA. REDUÇÃO DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. NULIDADE. É nula de pleno direito cláusula coletiva que estipula o pagamento dos salários pela metade no período de recesso escolar, após o gozo das férias. Viola, dentre outros, os princípios da irredutibilidade salarial, da adequação setorial negociada e da alteração contratual lesiva. (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000518-38.2015.5.12.0023. Unânime, 19/04/2016. Rel.: Hélio Bastida Lopes. Disp. TRT-SC/DOE 09/05/2016. Data de Publ. 10/05/2016)

CLÁUSULA PENAL

REDUÇÃO

CLÁUSULA PENAL FIXADA EM DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MORA DE POUCA MONTA. O atraso de apenas um dia no pagamento da segunda parcela avençada atrai a incidência do disposto no artigo 413 do Código Civil, restringindo-se a incidência da multa de 50% ao valor da parcela em atraso. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000439-07.2014.5.03.0068 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.381).

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. Uma vez julgada procedente a ação coletiva, configura-se a coisa julgada formal e material em relação a todos os substituídos, nos termos do art. 103 do CDC. A ação coletiva não faz coisa julgada em relação aos substituídos apenas quando for julgada improcedente, podendo o empregado, nesta hipótese, propor nova ação, com idêntico pedido e causa de pedir, individualmente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010074-81.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.375).

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Para se ter configurada a coisa julgada é preciso que as ações tenham idênticas partes, causa de pedir e pedido e, ainda, que a ação repetida tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC de 1973, correspondentes ao art. 337, inciso VII e §§ 1º, 2º e 4º do CPC de 2015). A ausência de identidade de partes nas ações individuais e coletivas impede que se concretize a coisa julgada. O sindicato, na ação coletiva, atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, buscando, pois, direito de outrem, em nome próprio; na ação individual, a parte reivindica o seu próprio direito. Ainda que seja coincidência, nas duas ações, de pedido e causa de pedir, e que na ação coletiva haja sentença com trânsito em julgado, a ausência de identidade subjetiva impede o reconhecimento da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011884-62.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.208).

AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Para se ter configurada a coisa julgada, é preciso que as ações tenham idênticas partes, causas de pedir e pedidos e, ainda, que a ação repetida tenha sido decidida por sentença transitada em julgado (art. 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/1973, correspondentes ao art. 337, inciso VII e §§ 1º, 2º e 4º do CPC/2015). A ausência de identidade de partes nas ações individuais e coletivas impede que se concretize a coisa julgada. O Sindicato, na ação coletiva, atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, buscando, pois, direito de outrem, em nome próprio; na ação individual, a parte reivindica o seu próprio direito. Ainda que haja coincidência, nas duas ações, de pedidos e causas de pedir, e que na ação coletiva haja sentença com trânsito em julgado, a ausência de identidade subjetiva impede o reconhecimento da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Quarta

Turma. 0000042-55.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.137).

EFEITO

COISA JULGADA. EFEITOS. A sentença faz coisa julgada sobre o pedido e só se circunscreve aos limites da lide e das questões decididas. Embora esta limitação da força da coisa julgada à lide e às questões decididas, o certo é que, para o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 508, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Portanto, a coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão questões arguidas ou que o poderiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida. Aplicação do princípio clássico "tantum indicatum disputatum vel quantum disputari debeat". A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser. Seja dito, que só quando há incompatibilidade entre a sentença passada em julgado e o novo pedido (eventualmente omitido no processo primitivo) é que se pode falar em solução implícita, nos moldes do dispositivo ora examinado, porquanto é nas soluções das questões que a coisa julgada encontra seus limites objetivos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010469-19.2013.5.03.0042 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.263).

LIMITE

AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES. O art. 502 do novo CPC não deve ser interpretado de forma literal. A parte dispositiva da sentença deve estar em sintonia com os fundamentos que o juiz adotou para julgamento da lide. Assim, interpreta-se o conteúdo e o alcance da coisa julgada de forma harmônica e integrada a sentença como um todo e, não, a parte isolada do dispositivo, concluindo pela vontade do magistrado sentenciante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000224-92.2013.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.167).

COISA JULGADA MATERIAL

OCORRÊNCIA

COISA JULGADA MATERIAL. IMUTABILIDADE. 1. A Constituição da República protege a coisa julgada no artigo 5º, inciso XXXVI, como um direito fundamental, imantando-a com a proteção da cláusula pétrea, sendo, ainda, uma garantia de cidadania, segundo dispõe o artigo 60, § 4º, do texto constitucional. 2. Por sua vez, estabelece o artigo 502, do CPC/2015: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". 3. E complementa o art. 505, do Novo Código de Processo Civil, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". 4. A Consolidação das Leis do Trabalho também se refere à coisa julgada, no artigo 836, vedando os órgãos da Justiça do Trabalho de conhecer de questões já decididas. 5. A coisa julgada material torna imutável a decisão de mérito dentro da relação jurídico-processual, pelo esgotamento dos recursos possíveis ou pela opção da parte não aviá-los. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0067800-36.2005.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.172).

COMISSÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador, mormente quando essa se dá de forma unilateral pelo empregador. Evidenciando-se dos autos ter sido pactuado entre as partes o cálculo das comissões sobre a remuneração auferida pela autora, a alteração contratual havida em data posterior, reduzindo-se a base de cálculo das comissões, não altera o direito da acionante. Ainda que se reconheça a prerrogativa do empregador de alterar ou revogar o regulamento por ele instituído, apenas os empregados contratados posteriormente à referida alteração é que sofrerão seus efeitos, consoante entendimento cristalizando na Súmula 51 do C. TST, o qual dispõe no item I que, "verbis": "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Destarte, faz jus a autora ao recebimento das diferenças salariais deferidas advindas da alteração da base de cálculo das comissões. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011355-74.2015.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.468).

PAGAMENTO - FRAUDE

PAGAMENTO DE COMISSÕES SOB A FORMA DE PLR - FRAUDE - INTEGRAÇÃO SALARIAL. O pagamento de valores a título de PLR que tenha como critérios de apuração da parcela a avaliação do desempenho individual do empregado desvirtua a natureza desta parcela que, embora seja instrumento criado para fomentar a produtividade, consiste na distribuição de parte do lucro líquido da empresa aos seus empregados. A hipótese que emerge nos autos evidencia que o pagamento de valores a título de PLR com critérios baseados na produção individual do empregado apenas mascarava o pagamento de comissões, restando caracterizada manifesta fraude à legislação trabalhista, razão pela qual é devida a integração salarial de tais valores, com a repercussão em outras parcelas de caráter remuneratório. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010913-87.2015.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.117).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMISSÕES PAGAS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. A imposição para que o autor passasse a integrar o quadro social de empresa de manutenção, a fim de mascarar o pagamento de comissões através de retiradas dos sócios constitui fraude aos direitos trabalhistas, na forma do art. 9º, da CLT, ensejando a manutenção da sentença que determinou a integração salarial daquelas rubricas. [...] (TRT 4ª R - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021612-40.2014.5.04.0010 RO. Publicação em 29/02/2016)

VENDA À PRAZO

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. Por não ser vinculante a tese prevalecente nº 03 deste Eg. Regional, a d. Turma mantém o entendimento de que os juros de financiamento não fazem parte da base de cálculo das comissões recebidas pelo empregado no período contratual. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000444-82.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.282).

COMISSIONISTA

AVISO-PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. COMISSIONISTA. O aviso prévio indenizado do empregado comissionista corresponderá à média das comissões auferidas nos últimos 12 meses de serviço, acrescidas do repouso semanal remunerado do período mais o salário fixo, por se tratar de remuneração mista (artigo 487, § 3º da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002046-98.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.294).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSIONISTA. POSSIBILIDADE. O trabalho comissionista não impede a equiparação, pois não se pode concluir automaticamente que em todo trabalho em que há comissão exista necessariamente diferença na produtividade. Isto porque, a sentença equiparatória apenas diz respeito às diferenças salariais e não às parcelas de caráter personalíssimo, como as comissões. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011432-30.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.298).

INTERVALO INTRAJORNADA

COMISSIONISTA PURO. INTERVALO DO ART. 384. SÚMULA 340 DO TST. Não se aplica às horas extras, decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT, o disposto na Súmula 340 do TST, independentemente de a reclamante ser remunerada unicamente por comissões. A aplicação da mencionada Súmula se restringe à prorrogação da jornada propriamente dita, não se aplicando para a hora extra decorrente dos intervalos intrajornada e do art. 384. Ademais, trata-se de tempo suprimido que não está incluído na jornada diária e, portanto, não remunerado pelo maior ganho salarial, pelo que deverá ser pago o tempo respectivo e não apenas o adicional. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011400-16.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.371).

COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HOSPITAL PARA A COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA EMPREGADORA DA PARTE RÉ DA AÇÃO DE COBRANÇA. Por versar a lide principal, acerca de matéria eminentemente de natureza cível (ação de cobrança), em que pese por força do acolhimento da denúncia da lide à empresa empregadora da parte ré da ação de cobrança, por via reflexa, implique na verificação acerca da responsabilidade da empregadora por danos decorrentes de acidente de trabalho sofridos por empregado, tem-se que a hipótese não se enquadra na previsão contida no artigo 114 da Constituição Federal, hábil a atrair a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Considerando que a Justiça Comum declinou da competência em razão da matéria, em razão da denúncia da lide à empregadora da parte ré, impõe-se suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. [...] (TRT 4ª R - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001306- 48.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 18/04/2016)

JUÍZO DEPRECADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO/PENHORA QUE VERSAM SOBRE NULIDADE DA PENHORA, POR IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. No caso em apreço, a Carta Precatória de Penhora e Avaliação expedida pelo Juízo deprecante não continha especificação ou descrição detalhada dos bens a serem penhorados, se limitando a requerer que fosse realizada a penhora de bens livres e desembaraçados para garantir a execução. Assim, o ato de constrição dos bens que se localizavam na alegada residência da executada foi praticado pelo juízo deprecado, competindo a ele decidir sobre a legalidade do ato e sua desconstituição. Veja que os embargos do executado podem ser, de fato, julgados pelo juízo deprecante, salvo se não versarem sobre "vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado", nos termos da lei (parágrafo único do art. 20 da Lei 6.830/80). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0008500-34.2005.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.261).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE VALORES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PELO EMPREGADOR. O pedido de repasse das verbas reconhecidas em juízo pelo empregador à entidade de previdência privada complementar se insere no âmbito da competência desta Justiça Especializada, fixada no art. 114 da CR/88, uma vez que o nexa da pretensão assenta-se em uma obrigação resultante da relação de emprego. Não se trata, no caso, de uma obrigação assumida pela entidade de previdência privada (PREVI), mas de uma obrigação de fazer imposta ao empregador, que deverá verter sua parcela de contribuição, e a do empregado, para a formação do fundo previdenciário, sem abranger qualquer discussão com o ente responsável pelo recebimento do repasse acerca de recálculo de pagamento de benefícios. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010788-86.2015.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.278).

NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EMPREGADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CULPA ATRIBUÍDA À EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Especializada está delineada no art. 114 da Constituição Federal, de onde se extrai que cumpre exclusivamente à Justiça do Trabalho dizer o direito nas controvérsias decorrentes das relações de trabalho, bem como nas outras controvérsias oriundas dessas relações (inciso IX). É esta a hipótese dos autos, porquanto a discussão tem origem remota no contrato de emprego havido entre o reclamante e a reclamada. Veja-se que a relação jurídica principal é a relação de emprego e não a relação de consumo em que se envolveram, indiretamente, o empregado e a empregadora. Se se pensar numa relação de causa e efeito, no intuito de estabelecer a mencionada hierarquia entre objeto principal e acessório para o caso concreto sob análise, é fácil concluir que a relação consumerista só existe porque, antes dela, estabeleceu-se a relação de emprego. A relação de consumo não existiria sem a relação de emprego, ao passo que o inverso não é verdadeiro. Quem veio ao Judiciário foi o empregado, queixando-se de ato ilícito da empregadora (ao ter deixado de "criar" alternativas para pagamento das compras realizadas) e buscando a compensação de que se julga merecedor em razão do dano moral decorrente da negativação de seu nome. São estes, na verdade, com todas as vênias à d. Julgadora "a quo", os figurinos que vestem os atores processuais, e não os de "consumidor perante a empresa" de comércio varejista, como dito em sentença. Não há como fugir, portanto, como já adiantado, da conclusão de que a relação de trabalho é que dá sustentação à relação jurídica controvertida trazida ao Judiciário. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001490-

22.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.323).

DOAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de doação firmada pelo reclamado à reclamante, sem que ficasse declarado na sua manifestação de vontade que se tratava de importe concedido em decorrência direta do contrato de trabalho havido, não pode esta Justiça Especializada apreciar e julgar a questão, por se tratar de negócio jurídico inserido exclusivamente no Direito Civil. Ainda que assim não fosse, o recurso é inovador quanto à pretensão de reserva de um imóvel para fazer face à execução da referida doação, quando a inicial pleiteou a execução direta do importe doado. Não bastasse, tratando de negócio jurídico condicionado a evento futuro (à morte do reclamado), não pode ser executado diretamente, carecendo totalmente de interesse processual a autoria nesse sentido. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R - 00027187420145020041 - RO - Ac. 13ªT 20160054154 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X FORO DA CONTRATAÇÃO. No Processo do Trabalho, em regra, a competência territorial é fixada pelo local da prestação dos serviços, a teor do caput do art. 651 da CLT. Apenas excepcionalmente se admite o ajuizamento da ação no foro do local da contratação, mas, ainda assim, apenas se cabalmente comprovada a alegação quanto ao lugar de celebração do pacto laboral. No aspecto, a realização de tratativas ou negociações preliminares, por si só, não caracteriza a contratação a distância, para fins de fixação da competência. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010151-78.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2016 P.359).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR EXEGESE DO ARTIGO 651 DA CLT. O princípio protetor no direito processual, diferentemente do direito material do trabalho, não arroga ao empregado ser beneficiário único das normas definidoras da competência territorial, não significando lhe seja outorgado exclusivo direito de escolha, por conveniência própria, do juízo do trabalho em que deseja o trâmite do feito. Embora a norma apresente exceções em casos especiais, tem-se que, na hipótese dos autos, os locais de contratação e de labor não coincidem com o domicílio do autor e a simples conveniência do interessado não tem a envergadura de modificar as disposições inscritas no artigo 651 da CLT, principalmente tendo em vista que as normas regentes da competência são de ordem pública, não cabendo ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal. O princípio do livre e fácil acesso à jurisdição não se compraz com abusos no exercício do direito de ação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010345-89.2015.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.266).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial para julgamento da reclamatória trabalhista, deve ser interpretada de acordo com o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, bem como do princípio da proteção do trabalhador, sendo reconhecida a competência do juízo do local da residência do trabalhador. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R - 5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001050-36.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 26/02/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI" - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. O art. 651, "caput", da CLT, define a regra geral para a determinação da competência territorial das ações trabalhistas e os seus parágrafos 1º e 3º discriminam as situações que excetuam a regra. No caso em exame, os autos revelam que, embora tenha sido contratado e tenha prestado serviços no Paraná, o reclamante só se mudou para Ituiutaba/MG porque sofreu acidente típico de trabalho, do qual lhe resultou traumatismo craniano e diversos outros problemas de saúde, inclusive com episódios de insanidade mental que levaram a mãe do autor a obter curatela provisória do filho com vistas ao recebimento de auxílio doença e à internação dele em sanatório na cidade de Ituiutaba. Está o reclamante, ainda, sob recomendação médica de tratamento psiquiátrico contínuo. Nesse cenário, resta evidente que, se mantida a remessa do feito para tramitar em Vara Trabalhista no Estado do Paraná, o comparecimento do autor e de sua genitora, pessoa humilde, às audiências e demais atos do processo se tornará extremamente difícil, senão impossível, sob todos os aspectos. Trata-se, portanto, de situação especialíssima, e que portanto merece atenção especialíssima por parte do Judiciário. Ademais, a jurisprudência trabalhista, em face do princípio do acesso à Justiça consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem conferindo uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011591-82.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.241).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRABALHADOR ARREGIMENTADO. LOCAL DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. A jurisprudência trabalhista vem entendendo que, em face do princípio do acesso à justiça, assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, vem flexibilizando a regra contida no art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja manifesto prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a reclamatória trabalhista. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000595-66.2015.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.221).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE MENOR APRENDIZ E ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o contrato de aprendizagem modalidade de contrato por prazo determinado, regido pela CLT, o vínculo jurídico existente entre a reclamante e o Município reclamado é de natureza celetista, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114, I, da CR/88. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010559-72.2015.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.328).

FALSIDADE DOCUMENTAL

INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA NA JUSTIÇA COMUM - INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL - PROVA PERICIAL NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE - A justiça do trabalho é competente para julgar o incidente de falsidade documental no tocante à relação trabalhista.

A existência de ação anulatória ajuizada na justiça comum não interfere no julgamento do incidente, haja vista a independência entre as instâncias trabalhista e cível. Aqui o incidente limita-se a questão trabalhista; no cível, à questões outras não afetas à seara especial. Não se mostra razoável a determinação de suspensão do processo para aguardar o julgamento da ação anulatória quando já existente prova pericial na justiça laboral atestando a falsidade de assinatura da parte no contrato social. Nesse caso, a segurança quanto a possíveis decisões divergentes cede frente a celeridade que se busca quando está em causa a discussão referente a verba de natureza alimentar. Dá-se provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo se pronuncie sobre a possibilidade de adoção da prova emprestada. (TRT 9ª R - TRT-PR-28760-1999-014-09-00-9-ACO-23277-2016 - Seção Especializada - Relator: Célio Horst Waldraff - Publicado no DEJT em 05/07/2016)

INCLUSÃO – TEMPO DE SERVIÇO - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS)

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal que atribui a esta Justiça Especializada a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não prevê a possibilidade de resolução de lide que envolva a averbação de tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal questão encontra-se no âmbito de competência da Justiça Federal ou, quando residual, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I e parágrafo 3º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (TRT 2ª R - 00013798020145020332 - RO - Ac. 13ªT 20160052496 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

PROCESSO ELEITORAL – SINDICATO

AÇÕES ENVOLVENDO ELEIÇÕES SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ações acerca do processo eleitoral em sindicatos, por se tratar de matérias de interesse do próprio sindicato e seus associados, que refletem a própria representação sindical (art. 114, III, da CF/88). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010287-88.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.151).

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa de pedir não consiste na sujeição de crianças e adolescentes ao trabalho indevido, mas sim na suposta malversação de recursos públicos federais, que, segundo alega o órgão ministerial, deveriam ter sido aplicados em programas de combate ao trabalho infantil. Também consiste na alegada omissão em não editar lei que crie programa para erradicação do trabalho infantil. Não se verifica relação de trabalho ou situação dela decorrente, conforme art. 114, I e IX, da CR. Precedentes do TST. De ofício, reconhece-se a incompetência absoluta desta Especializada (art. 64, § 1º, do NCPD), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para redistribuição. (TRT 24ª R - TP. Processo nº 0025832- 37.2014.5.24.0071 (RO). Relator: Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Disponibilizado em: 06/06/2016)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO PARA ENTIDADE SINDICAL. HIPÓTESE ABARCADA PELO INCISO III DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto envolve nomeação de administrador provisório para entidade sindical, tendo em vista que a hipótese prevista no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, abarca tanto os conflitos intersindicais quanto os intra-sindicais. (TRT 2ª R - PJe-JT 0009367820145020311 - 9ªTurma - RO - Rel. Mauro Vignotto - DEJT 01/03/2016)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da ADI 3395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar demanda envolvendo o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário. Nessa diretriz, deve o inciso III do artigo 114 da Lei Magna ser interpretado de forma contextualizada e harmônica ao alcance conferido pelo STF ao inciso I do referido dispositivo constitucional. Dessa forma, impõe-se concluir que a Justiça do Trabalho também não tem competência para apreciar ações ajuizadas por sindicatos, cujo objeto seja a representatividade sindical e/ou contribuição sindical, quando a categoria é regida por normas estatutárias de direito administrativo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012140-05.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.352).

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a controvérsia decorre da relação de trabalho, uma vez que o seguro de vida foi contratado pela empregadora, em razão de obrigação prevista em norma coletiva, invidiosa a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, uma vez que a hipótese envolve obrigação de caráter acessório que aderiu ao contrato de trabalho ("accessorium sequitur suum principale"). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010747-86.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.163).

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária (ADIn-MC nº 3395-6). Desse modo, ainda que exista lei municipal prevendo o regime celetista para os servidores públicos do município, havendo contratação precária para o exercício de cargo em comissão, sem a realização de concurso público, trata-se de relação jurídico-administrativa, não sendo possível o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010346-81.2015.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.168).

NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. O reclamante foi nomeado pela reclamada para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Considerando a natureza estatutária da relação havida entre o autor e o réu, a questão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia passa pela decisão do STF, proferida por seu Pleno, na ADI 3.395-6, no sentido de que o disposto no art. 114, inciso I,

da CF não abrange as causas envolvendo os entes públicos e os servidores que a eles se vinculam por relação jurídico-administrativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar demanda envolvendo entes públicos e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição da República de 1988, por se tratar de relação de natureza administrativa, aí inseridos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado. Com isso, versando o presente caso sobre vínculo de natureza administrativa, vale dizer, contratação pela administração pública de servidor para o exercício de cargo em comissão, a controvérsia deve ser solucionada pela Justiça Comum Estadual, por ser a reclamada empresa pública do Estado de Minas Gerais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010611-36.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.483).

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva, em princípio, gera mera expectativa de direito à nomeação. Constatada, no entanto, a necessidade de pessoal revelada pela contratação de trabalhadores terceirizados para execução das mesmas atividades previstas para o cargo no qual a candidata logrou aprovação, há de ser reconhecido o direito à convocação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011118-84.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.246).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. É certo que a contratação de empregados terceirizados em funções para quais houve realização de concurso público, em que o candidato se encontra classificado dentre do número de vagas, viola o disposto no artigo 37, II, da CR/88 e garante ao prejudicado o direito à nomeação, conforme decidiu o STF no julgamento do recurso extraordinário n. 837.311/PI, ou, ainda, quando há abuso de direito quanto ao cadastro de reserva. Todavia, na hipótese em exame, a reclamante, aprovada fora das vagas previstas no concurso, para a pequena localidade onde se inscreveu, não logrou êxito em demonstrar que a reclamada tenha promovido contratação de mão-de-obra terceirizada, naquela região, que viesse a prejudicar a sua nomeação, até mesmo porque há vários outros candidatos que foram aprovados em colocações bem melhores que a da autora. Desta forma, a recorrente possui apenas mera expectativa de direito, pois aprovada para cadastro de reserva, não se evidenciando, na hipótese, a alegada preterição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010035-11.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.497).

COMPETÊNCIA

EMPRESA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DAS REGRAS DO EDITAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No entendimento deste Relator, por mais que se proponha a reafirmar e valorizar a ampliação de competência da Justiça do Trabalho advinda da EC 45/2004, é impossível fazer nela compreender a competência para exame e julgamento de controvérsias acerca de concurso público, suas regras e suas consequências, pois ainda que realizado por empresa pública por imposição de norma constitucional, a matéria é de natureza estrita e indelével de Direito Administrativo, e nunca pode ser confundida com fase pré-contratual do contrato de trabalho que virá a reger a relação do concursado e nomeado, com o ente contratante. Nesta fase, a do concurso, não se cogita de contrato ou de pré-

contrato, pois a administração pública, direta ou indireta, age com poder de império, inclusive estribada nos requisitos de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, eventualmente até mesmo para as nomeações e admissões no seu prazo de validade, cabendo ao Judiciário apenas o controle estrito da legalidade do certame e de suas regras. Mas é certo que não há relação de trabalho, ainda que em fase pré-contratual, que possa justificar ou autorizar a intromissão da Justiça do Trabalho na controvérsia, que fica, portanto, no âmbito de competência da Justiça Comum, Federal, tendo em vista o ente realizador do concurso. A atual composição desta Turma, no entanto, em sua d. Maioria, entende que embora a reclamada, na condição de empresa pública, encontre-se obrigada a contratar seus empregados por meio de concurso público (art. 37, II, da CR), esta contratação se dá pelo regime da CLT (artigo 173, § 1º, II, da CR/88), o que implica na observância ao princípio da legalidade quanto à regulamentação desse certame para provimento de seus empregos, por exigência do art. 37, "caput", da Constituição Federal. Logo, os atos da reclamada na fase pré-contratual, para admissão de seus empregados pelo regime da CLT, estão sujeitos ao controle jurisdicional da legalidade, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, I, da CR/88. Com tais fundamentos, ratifica-se a competência desta Justiça Especializada para exame e julgamento da matéria, vencido este Relator. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011368-24.2015.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.306).

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

FORMAÇÃO - VALIDADE

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS. FRAUDE NA SUA FORMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. O consórcio ou condomínio de empregadores rurais é forma de contratação de empregados para atender necessidade variável de mão de obra para um grupo de empregadores. Esta figura jurídica foi objeto da Portaria 1.964/1999 do Ministério do Trabalho e posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.256/2001, que alterou a legislação previdenciária. Embora o ordenamento jurídico tenha prestigiado o instituto, também fixou requisitos para a compatibilização desta figura jurídica. A começar, o consórcio se forma pela união de pessoas físicas, pequenos produtores rurais que reúnem esforços para um bem comum, podendo contratar mão de obra de forma associativa para prestação de atividades ou serviços de curta duração, eventuais ou não duradouros, em seu benefício exclusivo. Se a atividade é essencial, perene, ou se a finalidade é locar a mão de obra para terceiros não se admite a contratação de forma consorciada, sob pena de desvirtuar os objetivos do instituto que não poderá ser utilizado para encobrir uma efetiva terceirização ilícita e precarizar direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010059-07.2013.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.294).

RESPONSABILIDADE

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Segundo Maurício Godinho Delgado, o grupo econômico define-se como "a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." 2. O instituto está previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, e no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5889/73. 3. Considerando as normas retro, deve ser destacado que a caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas não atrai, de forma rigorosa e imperativa, elementos essenciais e indissociáveis típicos do Direito Empresarial e Econômico, exigindo-se, tão somente, a presença de evidências

probantes dos requisitos legais. 4. Neste caso, houve a constituição formal de um consórcio pelas empresas corrés (1ª, 2ª e 3ª), o que atrai, segundo o ordenamento trabalhista, a aplicação das normas atinentes ao grupo econômico pela similitude entre os institutos. 5. Logo, seja pela incidência da norma prevista no § 2º, do art. 2º, da CLT, ou pela disposição no instrumento contratual pactuado pelas corrés, é a responsabilidade entre as empresas solidária. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000399-22.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.145).

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATAÇÃO – VALIDADE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme determinado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/05, o consórcio, mesmo que instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado, deve atender à exigência de concurso público para contratação de pessoal. Não cumprida essa formalidade, a admissão dá-se em afronta à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Dessa forma, sendo nula a contratação, não gera ela nenhum efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme exegese da Súmula nº 363 do TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000191-04.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.216).

CONTRATO DE COMODATO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE DA COMODANTE. Em regra, o comodante não tem responsabilidade solidária nem subsidiária pelo débito trabalhista dos empregados do comodatário, uma vez que as empresas são independentes e autônomas. A exceção somente será admitida quando constatada a ingerência do comodante nas atividades do comodatário. (TRT 2ª R - 00015139720145020303 - RO - Ac. 5ªT 20160020454 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/02/2016)

CONTRATO DE FACÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATO DE FACÇÃO. O contrato de facção, relação de natureza comercial, caracteriza-se pelo posterior fornecimento do produto acabado. Em outras palavras, o objeto da contratação é a entrega do produto final para comercialização pelo contratante e não o fornecimento da mão-de-obra. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010526-33.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.333).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO E DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO

EMPREGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL.

Diferentemente da contribuição sindical que é compulsória, por decorrer de imposição legal, a contribuição confederativa é devida exclusivamente pelos empregados sindicalizados. Assim, não havendo nos autos prova da filiação do empregado ao sindicato representativo de sua categoria, ou ainda, autorização para tais descontos, evidente sua ilicitude, por flagrante ofensa ao princípio da intangibilidade salarial. (TRT 24ª R - 2ªT. Processo nº 0024865-90.2014.5.24.0006-RO. Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior. Disponibilizado em: 07/06/2016)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**DÉBITO - ATUALIZAÇÃO****AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA.**

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 20/10/2015, este Tribunal, em composição plena, firmou o entendimento de que o artigo 195 da Constituição Federal não dispõe sobre o fato gerador da contribuição previdenciária, senão sobre as fontes de financiamento da seguridade social, limitando-se a prever, em seus incisos I, "a", e II, a base econômica da aludida contribuição (TST-E -RR-1125-36.2010.5.06.0171, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015). Dessa forma, concluiu, na esteira de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, que os critérios de apuração dos acréscimos legais moratórios submetem-se à legislação infraconstitucional. Revela-se em conformidade com tal entendimento o acórdão turmário que consigna a inadmissibilidade de recurso de revista que verse sobre o referido tema e apenas se funde em ofensa direta ao artigo 195, I, "a", da CLT, cuja letra, à luz da comentada decisão plenária, nada dispõe a respeito. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST - AgR-E-RR/0154400-93.2006.5.01.0038 - TRT 1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 23/06/2016 - P. 255)

ENTIDADE BENEFICENTE**ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A certificação de entidades beneficentes de assistência social, prevista na Lei n. 12.101/09 e no Decreto n. 7.237/10 é concedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para entidades que tenham atuação preponderante na área de assistência social, e pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, para entidades com atuação preponderante nas áreas de educação e saúde. Assim, as entidades filantrópicas estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que cumpridos os requisitos legais (Lei 12.101/2009). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010900-68.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.467).

EXECUÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Como previsto no art. 114, VIII, da CF-88, cabe à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias. Dessa forma, não cabe ao Magistrado extinguir, "ex officio", tal execução, com fundamento na importância calculada a título de verbas da Previdência Social, eis que os valores estipulados, administrativamente, para que seja dispensada a manifestação da União (art. 879, § 5º, da CLT) não se confundem com hipótese autorizadora de extinção do feito. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010897-14.2015.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.357).

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. Considerando-se que os créditos previdenciários executados são meros acessórios da dívida principal (crédito trabalhista), devem seguir a mesma sorte deste quanto à habilitação no juízo universal. Lado outro, sabe-se que o crédito trabalhista prefere até mesmo o tributário (art. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/95). Logo, para que se respeite o privilégio especial que o crédito trabalhista encerra, torna-se necessária a habilitação do crédito previdenciário junto ao Juízo Universal, uma vez que somente neste será possível o confronto de todos os débitos existentes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011745-75.2014.5.03.0131 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.302).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA DE MORA. Nos termos da legislação específica, o fato gerador da contribuição previdenciária nasce no momento em que o crédito é ofertado ao trabalhador. Em consequência, somente a partir do efetivo pagamento, e respeitado o prazo legal, poderá haver mora, não se podendo cogitar de juros ou multa desde a prestação de serviços. Aplicação do disposto no art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, com o advento da Lei 11.941/09, o fato gerador passou a ser a data da prestação do serviço, mas a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela nova legislação, está atada ao princípio da irretroatividade da lei. Assim, as novas regras introduzidas incidirão considerando a data da prestação de serviços no curso do contrato do trabalho, quando o labor ocorrer em data posterior à publicação da referida norma legal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010897-41.2015.5.03.0006 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2016 P.261).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada ORNATO S.A., mantendo a sentença em que se considerou que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação de serviços, incidindo-se os juros e a multa a partir de então. 2. A reclamada interpõe recurso de revista com fundamento no disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Cuida-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o que atrai a incidência do contido no art. 896, § 2º, da CLT, pelo que se restringe a admissibilidade o feito à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Dessa forma, analisa-se o recurso tão somente sob a alegação de afronta ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal. 3. A questão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária tem sido objeto de acirrada discussão jurisprudencial. Por esta razão, quando da apreciação do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 a SDI-I desta Corte uniformizadora, decidiu afetar ao Tribunal Pleno a matéria "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador. Incidência de Multa e Juros de Mora", questão que foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal na sessão de 20/10/2015 e resultou, entre outras, nas seguintes conclusões: a) O art. 195 da Constituição da República não disciplina fato gerador; b) Quem disciplina fato gerador bem como incidência de juros de mora e multa é o art. 43 da Lei 8.212/91 e a Lei nº 9.430/96. 4. Assim, a indicação de violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. Recurso desfundamentado à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Recurso de revista adesivo prejudicado, em virtude do não conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada (art.

997, § 2º, do CPC/2015). (TST - RR/0164601-33.2005.5.17.0007 - TRT 17ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 445)

FATO GERADOR - JUROS DE MORA – MULTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). Com fundamento em decisões proferidas pelo STF, nas quais se concluiu que a definição do fato gerador, da base de cálculo e da exigibilidade da contribuição previdenciária é delimitada por norma infraconstitucional, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo nº TST-E-RR- 1125-36.2010.5.06.0171, entendeu que essas matérias podem ser disciplinadas por lei ordinária, porque não são tratadas no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Dessa forma, decidiu-se que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o fato gerador desta e os respectivos juros de mora e multa são questões disciplinadas no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, preceito legal alterado com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido nos artigos 150, III, "a", e 195, § 6º, da Constituição Federal, concluiu-se que as alterações implementadas pela referida medida provisória somente são aplicáveis após o transcurso de noventa dias da sua publicação, ocorrida em 4/12/2008, razão pela qual se estabeleceu como marco inicial da sua aplicabilidade a data de 5/3/2009. Assim, entendeu-se que, no concernente ao período anterior à alteração legislativa, isto é, para a prestação de serviço realizada até 4/3/2009, considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de crédito trabalhista reconhecido em juízo na data do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, incidindo juros de mora e multa sobre a contribuição previdenciária decorrente da condenação a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença a teor do artigo 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Na hipótese, observar-se-á, portanto, o regime de caixa. Por outro lado, decidiu-se que, no pertinente ao período posterior à referida alteração legislativa, ou seja, para a prestação de serviço realizada a partir de 5/3/2009, considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de crédito trabalhista reconhecido em juízo na data da prestação do serviço, incidindo juros de mora sobre a contribuição previdenciária decorrente da condenação a partir da prestação dos serviços e aplicando-se a multa a partir do esgotamento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos dos artigos 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Na hipótese, observar-se-á, portanto, o regime de competência. No caso ora analisado, a prestação de serviços ocorreu integralmente em período anterior à alteração legislativa, contudo, verifica-se que o Regional não entendeu ocorrer o fato gerador das contribuições sociais cobradas com a prestação dos serviços. Não aplicou, portanto, o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Assim, determinou que os cálculos da contribuição previdenciária devem considerar como fato gerador a prolação da sentença de liquidação, contando-se os juros e a multa a partir do dia dois do mês subsequente, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Nesse contexto, impossível divisar afronta ao art. 150, III, "a", da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0151200-85.2004.5.01.0511 - TRT 1ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 2478)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. Conforme decidido pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, em 20/10/2015, o fato gerador da contribuição previdenciária

decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é a prestação de serviço, mas apenas no que tange ao período posterior à alteração do art. 43 da Lei 8.212/91, feita pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, em 4/3/2009. No caso dos autos, tendo em vista que o período apurado na execução se refere a serviços prestados antes da alteração legislativa, prevalece o entendimento de que, para o período anterior, até 4/3/2009, portanto, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, em razão da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Já a multa deve incidir somente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0016000-90.2008.5.03.0065 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 792)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FASE DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA E MULTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91. No julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (Data de Publicação: DEJT 15/12/2015), o Tribunal Pleno do TST, por maioria, fixou os marcos temporais do fato gerador para cálculo dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, adotando os seguintes parâmetros: a) para os juros de mora do período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação do serviço, conforme o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008 e, portanto, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência, quanto aos juros de mora, é o dia 5/3/2009; b) para os juros de mora do período anterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99), atentando-se se a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009; c) quanto à multa, em decorrência do atraso da quitação das contribuições previdenciárias, o Pleno do TST considerou o exaurimento do prazo da citação para o pagamento, o que afasta sua incidência antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial. No caso concreto, conforme se observa, o acórdão regional aplica de forma indistinta o entendimento de que o pagamento do crédito trabalhista é o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de juros e multa, sem observar que a prestação dos serviços ocorreu antes e depois da mudança no art. 43 da Lei 8.212/91. Portanto, cabe delimitar que, no que se refere ao atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias, no período anterior a 05/03/2009, os juros de mora serão calculados a partir da configuração da mora (dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou acordo - art. 276 do Decreto nº 3.048/99); após o dia 05/03/2009, os juros de mora incidirão a partir da prestação de serviços (art. 43 da Lei nº 8.212/91). Já a multa deverá ser aplicada do exaurimento do prazo da citação para o pagamento. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (TST - RR/0001572-03.2013.5.06.0144 - TRT 6ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 814)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. ART. 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96 1. O Pleno do

Tribunal Superior do Trabalho pacificou definitivamente a discussão em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas para efeito de incidência de juros e multa moratória (ERR-1125-36.2010.5.06.017, Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 20/10/2015). 2. No tocante aos serviços prestados até 4/3/2009, reafirmou a jurisprudência já consolidada na Corte no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é o efetivo pagamento das obrigações. 3. Relativamente aos contratos de emprego vigentes a partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, firmou-se o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária, em face do que estatui o art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91. 4. No que concerne à multa moratória, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, prevaleceu o entendimento de que incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). 5. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/0000129-54.2014.5.12.0034 - TRT 12ª R. - 4T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 973)

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM JUÍZO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVADA A PARTIR DE 21/07/2009. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. DISCUSSÃO RESTRITA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento do E-RR- 1125-36.2010.5.06.0171, pelo Pleno do TST, firmou o entendimento de que, com o advento das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em vigor a partir do dia 5/3/2009, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, acerca de duas importantes modificações legislativas. II - Uma, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a data da prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. III - Duas, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 institui o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, dispondo que estes devem incidir no mês de competência em que ocorreu o fato gerador. IV - No tocante à multa, a posição adotada revelou-se distinta, de modo que ela, ao contrário dos juros e da correção monetária, incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento, após a citação da execução, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, na forma do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. IV - Assim, tem-se que, na hipótese dos autos, a partir da exigibilidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação determinada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em 05/03/2009, o fato gerador dos créditos trabalhistas é a prestação dos serviços e a apuração dos acréscimos legais moratórios é feita pelo regime de competência, ressaltando que, para a multa, sua incidência será fixada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/0000784-28.2014.5.12.0001 - TRT 12ª R. - 5T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 1403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008,

POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. Ante a aparente violação de dispositivo de lei, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, "caput", do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, "caput", da CLT). Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. No caso concreto, incontroverso que a prestação laboral ocorreu no período de 07/12/2005 a 29/12/2011. Logo, quanto aos juros moratórios deve incidir a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 a partir de 05/03/2009 e não a redação anterior em relação a todo o contrato laboral como decidido pelo Regional. Com fulcro nos artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, a multa moratória no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser efetuado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/0001909-70.2012.5.02.0036 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 1782)

INCIDÊNCIA

ACORDO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pela definição do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição não se compõe somente das verbas previstas em lei mas também no contrato de trabalho e em normas coletivas, desde que visem retribuir o trabalho prestado pelo empregado. Da mesma forma, as parcelas previstas contratualmente ou em normas coletivas que não possuem tal destinação não podem ser caracterizadas como salário de contribuição. Não basta que as normas autônomas trabalhistas definam a natureza das parcelas nelas próprias asseguradas aos empregados para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Uma vez reconhecida a destinação da parcela como forma de retribuição do trabalho prestado, ainda que a norma estabeleça

tratar-se de natureza indenizatória, integrará ela o salário de contribuição, por força da definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária, que não pode ser derogada por norma de caráter particular, a qual também não tem o condão de estabelecer isenções, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011381-55.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.229).

MULTA

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA 45/TRT3. MULTAS. APLICAÇÃO. De acordo com o teor da Súmula Regional n. 45, o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Não obstante o entendimento sumulado se refira tão somente à incidência de juros de mora, se aplica perfeitamente também às multas devidas, sendo idêntico o critério de apuração. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001388-44.2012.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.175).

MULTA MORATÓRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. A Medida Provisória nº 449, de 03.12.08, posteriormente convertida na Lei nº 11.491/09, incluiu o § 2º, no artigo 43, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço". Contudo, para a incidência da norma em comento impera atentar se as parcelas remuneratórias contempladas no título executivo judicial e base de cálculo para a contribuição previdenciária referem-se à prestação de serviço ocorrida já na vigência da medida provisória, já que a nova redação do artigo acima somente produz efeitos sobre os fatos ocorridos noventa dias após a publicação da MP 449 (04 de dezembro de 2008), ou seja, a partir de 05.03.2009, na forma do artigo 195, § 6º da CR/88. A multa moratória somente tem aplicação se o recolhimento da contribuição, devida sob o regime de caixa ou de competência, não for realizado no mesmo prazo previsto para o pagamento do crédito encontrado em liquidação de sentença (até o dia dois do mês seguinte ao adimplemento do crédito trabalhista). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010147-24.2013.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.317).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. Mesmo com o advento do § 2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, que estabeleceu a data de prestação de serviços como o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, a incidência da multa moratória, pela inteligência do § 3º do aludido dispositivo legal, somente ocorrerá na hipótese de o recolhimento das contribuições previdenciárias - incidentes sobre as parcelas remuneratórias contempladas no título executivo judicial - não ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, qual seja, até o dia 02 do mês subsequente à liquidação, na forma do art. 276 do Decreto 3.048/99. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001565-40.2012.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.196).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. Na hipótese dos autos não há que se falar em aplicação da multa pelo atraso no pagamento das contribuições

previdenciárias, aplicando-se ao caso o prazo definido no art. 276 do Decreto 3.048/99, de pagamento até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista. Enquanto não efetuado o pagamento do crédito trabalhista não se pode entender que haja mora dos executados, visto que até a prolação da sentença inexistia vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000002-68.2015.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.278).

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição das contribuições previdenciárias passa a ser quinquenal, pois o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, foram declarados inconstitucionais, por força da Súmula Vinculante nº 08 do Excelso STF. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000859-07.2014.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.130).

RECOLHIMENTO - PRAZO

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO INÍCIO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009, QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/1991. Em Sessão Extraordinária realizada no dia 20/10/2015, este Tribunal, em composição plena, firmou o entendimento de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009 - termo resultante da aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal às alterações introduzidas no art. 43 da Lei nº 8.212/91 pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 -, só se constitui em mora o empregador (ou tomador de serviços) que não recolher as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo no prazo estabelecido no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a partir de quando incidirão multa e juros de mora (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015). No caso dos autos, a prestação de serviços findou-se em 2.12.2008, ou seja, antes do aludido marco. Logo, correta a decisão regional ao determinar que a multa e os juros de mora sejam apurados em observância ao regime de caixa. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000759-31.2010.5.06.0192 - TRT 6ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 2241)

RECOLHIMENTO – NORMA CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. No caso dos autos, a parte pretende demonstrar a ofensa ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal por entender, ao contrário do que decidiu a Corte Regional, que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação dos serviços. No entanto, conforme decidido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20/10/2015, no julgamento do

E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, cujo acórdão aguarda publicação, o artigo 195 da CF apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. As questões relativas ao seu fato gerador e à incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do mencionado tributo estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/1991. Também descabe cogitar de ofensa direta e literal aos artigos 5º, "caput" e II, e 150, II, da Constituição Federal, na medida em que nenhuma deles trata de fato gerador da contribuição previdenciária. Logo, se afronta houvesse, esta seria indireta. Nesse cenário, inviável é o prosseguimento do recurso de revista fundado na alegada violação constitucional, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de ofensa literal e direta aos referidos preceitos constitucionais. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/0001438-74.2012.5.02.0385 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 2305)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CÁLCULO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - BASE DE CÁLCULO - ÔNUS DA PROVA - De acordo com os arts. 580, III, e 581 da CLT, as contribuições sindicais devem ser calculadas sobre o capital social da pessoa jurídica, sendo que, no caso de filial situada fora da localidade da sede, deve-se levar em conta a parcela do capital da sociedade que lhe for atribuída, na proporção das operações econômicas realizadas. Dessarte e em face do princípio da aptidão para a prova, compete à empresa demandada comprovar nos autos os valores do capital social atribuídos à filial em cada exercício, proporcionalmente ao respectivo faturamento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010652-50.2015.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.344).

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Não se exige o depósito recursal nas ações de cobrança de contribuição sindical em que o sindicato autor é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois esse depósito tem por finalidade precípua garantir o Juízo para eventual execução de verbas devidas à parte autora, o que não se confunde com a condenação pecuniária em honorários advocatícios de sucumbência, que não se incluem no conceito de "condenação em pecúnia" a que se refere a Súmula 161 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000999-96.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.353).

CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. Art. 39 da Lei 8.177/1991. TR. IPCA. O c. TST, em sua composição plenária, proferiu decisão em 04/08/2015 (acórdão publicado em 14/08/2015), nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04. 0231, declarando inconstitucional a atualização dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), índice previsto no Art. 39 da Lei 8.177/1991, e, em substituição, determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E). Além disso, foram atribuídos efeitos modulatórios à decisão, que deveriam prevalecer a partir de 30 de junho de 2009. De tal modo, a TR deveria continuar sendo utilizada na atualização dos débitos trabalhistas relativos ao período

anterior a 30/06/2009. A partir dessa data deveria ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E). No caso em exame, os créditos da exequente referem-se a período posterior a 30.06.2009, haja vista que o contrato de trabalho teve vigência entre 02.07.2010 e 13.03.2013. Assim, seria a hipótese de se dar provimento ao agravo para reconhecer a aplicação do IPCA ao caso em exame. Todavia, na data de 14/10/2015, o STF, em decisão liminar do Exmo. Min. Dias Toffoli, em sede de medida cautelar na reclamação n. 22012/RS, suspendeu os efeitos da decisão Plenária do TST, o que enseja a permanência da utilização da Lei n. 8.177/91, como norte de correção monetária. Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000517-28.2013.5.03.0038 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.344).

CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. O Pleno do TST, em 4.8.15, entendeu que, por arrastamento, deveria ser declarada inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, que define a TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Essa decisão, não obstante, foi liminarmente suspensa pelo STF, conforme decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, proferida em 14.10.15, em Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS, tendo como consequência que todas as execuções trabalhistas deverão continuar observando a TRD como índice de correção monetária. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000847-96.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.247).

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INAPLICÁVEL PARA CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREVALÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. INTELIGÊNCIA DA OJ 300 DA SBDI-I DO TST. O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/13 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/13), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/09, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e o pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF. De fato, o TST, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Entretanto, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que ainda pauta, sem quaisquer vícios, a correção dos créditos trabalhistas nesta Especializada, prevalecendo, pois, o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001165-40.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.244).

CUSTAS

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) - DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a convalidação do recolhimento das custas realizado por intermédio de guia de depósito recursal, porquanto as taxas decorrentes da movimentação do aparelho jurisdicional têm natureza tributária, cujo sujeito ativo é a União. Nos termos do art. 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". Portanto, se o credor das custas processuais não recebeu os valores devidos, vez que erroneamente direcionados, não há como ser reconhecido o cumprimento do pagamento. Além do mais, o Ato Conjunto nº 21/2010/TST/CSJT/GP/SG, que dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, estabelece que o recolhimento de custas, a partir de janeiro de 2011, deve ser feito exclusivamente por meio da GRU (guia de recolhimento da União). Portanto, o preparo, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não foi satisfeito. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso ordinário em 20.04.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001382-04.2014.5.12.0026 - TRT 12ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 1153)

ISENÇÃO

ISENÇÃO DE CUSTAS A SINDICATO. A única hipótese de isenção de custas a sindicato é a prevista no parágrafo 2º do artigo 606 da CLT, restrita a ações executivas de contribuição sindical, tendo como título certidão expedida pela Autoridade Regional do MTE. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000083-68.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.116).

DANO

PERDA DE UMA CHANCE – CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. Não se verifica a ocorrência do instituto da perda de uma chance, pois seu reconhecimento pressupõe a existência de oportunidade futura e certa, frustrada por ato ilícito do empregador, o que não restou demonstrado nos autos. Na hipótese presente, a dispensa do empregado de função comissionada, além de regulamente motivada, se insere na hipótese do poder diretivo do empregador. Ademais, o reclamante foi convidado, em data posterior, para concorrer novamente à vaga relativa à função, tendo voluntariamente recusado a oportunidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R - 00023783220145020009 - RO - Ac. 8ªT 20151076744 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

PERDA DE UMA CHANCE – INDENIZAÇÃO

DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. A formalização do contrato de trabalho por período de experiência não implica em dizer que o empregador não pode rescindi-lo ou que, caso o faça, estaria frustrando justa expectativa do empregado, de modo a causar-lhe danos de ordem moral. Em se tratando de um contrato ajustado por período de prova, pode-se dizer que entre as partes há mera expectativa de convolação em contrato por prazo indeterminado. Nessas circunstâncias, ao dispensar a empregada juntamente com todos os demais empregados que se ativavam na mesma obra, a empregadora apenas agiu no exercício regular de um direito, de natureza potestativa, não se caracterizando hipótese de abuso de direito, ensejadora de indenização por danos morais e materiais. Assim, deve ser mantida a r. decisão de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulados em decorrência da perda de uma chance. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011545-19.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.263).

INDENIZAÇÃO. PERDA DE CHANCE. NÃO OCORRÊNCIA. Como espécie de dano regulada pelo ordenamento jurídico, vem se firmando a pretensão de indenização pela "perda de uma chance", cuja admissibilidade vem sendo reconhecida por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. Todavia, para a caracterização do prejuízo passível de ensejar reparação é necessária uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida por atitude ilícita da contratante, resultando no dano, o que não se verifica quando inexistente prova de perda de chance certa atribuível à empresa capaz de dar ensejo à indenização, tratando-se a hipótese de mera expectativa frustrada de contratação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010012-75.2015.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.311).

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E ESTÉTICO - A responsabilidade civil é um dever de recomposição ou de compensação material por lesão a um bem juridicamente tutelado. Todavia, é necessária a presença de três requisitos para a configuração da pretensão indenizatória, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador; efetiva existência do dano; e nexos causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. A ausência de um desses requisitos torna impossível a responsabilização do empregador. Se presentes, o agente causador do dano deve recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado comandadas pela empregadora expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução

dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do "ius variandi", ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexos de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as sequelas e prejuízos suportados pela vítima. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001598-45.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.254).

DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL - CONCEITO - PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS - O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua realização pessoal, assim como a sua convivência familiar e social, frustrando, de conseguinte, o seu projeto de vida, eis que há sempre uma realidade humana em cada aspiração pessoal. O dano existencial caracteriza-se pela supressão, pela eliminação de tempo, isto é, de horas do dia, para que o trabalhador se realize, como ser humano, no seu "espaço" interior/pessoal, familiar e social. O ser, segundo Heidegger, passa pelo homem, que ele mesmo intitulou de "ser-no-mundo", e que, em sua plenitude, tem o direito a uma vida autêntica, para além do trabalho. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em todo o espectro das relações sociais, materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias e a jornada de trabalho dentro dos limites legais, por exemplo, constituem importantes institutos justralhistas, que transcendem o próprio Direito do Trabalho. Longinquamente, tempo e espaço, os trabalhadores ingleses entoaram o seguinte refrão: "eight hours to work; eight shillings a day; eight hours to sleep". Todo excesso revela, de certa forma, uma falta; o vazio não se preenche com excessos. Viver é trabalhar; viver, em certos momentos, é não trabalhar, como sabiamente prescrevem a Constituição e a CLT, que estabelecem limites máximos para a jornada diária, semanal e mensal de trabalho. Consoante Sartre, "a negação nos remete à liberdade, esta à má-fé, e a má-fé ao ser da consciência como sua condição de possibilidade" (O Ser e o Nada, 1997, Editora Vozes, RJ, pg. 121). Neste contexto sócio-jurídico, o dano existencial configura-se quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida pública e privada, em face das longas jornadas de trabalho, não tendo tempo para dedicar-se às relações familiares, ao convívio social, à prática de esportes, vale dizer, à qualquer outro tipo de lazer, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR/88. Existem situações em que o empregado, como nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando-lhe a possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo just in time, pela

competitividade, e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais forte e intenso da tomadora de serviços, por si ou por empresa interposta. Em capítulo de livro, editado em homenagem à Prof^a e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, sob a coordenação do Prof. e Desembargador Antônio Álvares da Silva e outros, Ariete Pontes de Oliveira e este Relator, pontilharam que: "Assim, se, por um lado, o trabalho enaltece o homem, por outro, é capaz de exauri-lo, apreendendo a sua dignidade, e capturando a sua subjetividade, dominando-o e arrastando-o para dentro de um sistema produtivo destruidor, seja pelo excesso de jornadas, seja pela baixa remuneração, ou mesmo pelo desrespeito à integridade psicofísica do prestador de serviços. O desrespeito à dignidade da pessoa humana no plano juslaboral viabiliza-se pela limitação imposta ao sujeito-trabalhador de se autodeterminar socialmente, desrespeitando uma gama de direitos fundamentais, como o direito ao convívio familiar, o direito à aculturação e à cultura, à liberdade de ir e vir, o direito de descansar, direito a desconexão, ao esquecimento, ao lazer, enfim, atinge a pessoa em seu direito à existência digna, lesada pela ausência de liberdade injustificada, pela produção desenfreada. Quando isso acontece, ocorre o dano existencial, passível de reparação. O dano existencial juslaboral configura-se quando o sujeito trabalhador se vê limitado em sua liberdade de se autodeterminar socialmente em razão de práticas abusivas e injustas de seu empregador... Na nova hermenêutica constitucional de elevação da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico e na efetivação dos direitos fundamentais, permite a identificação do dano existencial, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da solidariedade social e no dever de reparação integral às vítimas de danos." (O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99). Por outras palavras, o dano existencial ofende, transgride e arranha, com marcas profundas, a pele e a alma do trabalhador, ulcerando, vilipendiando, malferindo diretamente os direitos típicos da dignidade da pessoa humana, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, assim como ao lazer e à perene busca da felicidade, restringida que ficam as suas relações sociais e familiares. Em suma, o dano existencial tem como "bas fond" a lesão que afeta o trabalhador em seus sentimentos e em sua percepção íntegra e integral da vida em todos os seus aspectos, em sua honra, em seu decoro, em suas relações sociais, e em sua dignidade, retirando-se-lhe, corpo e alma, do convívio sadio com a família, com os seus semelhantes, parentes e amigos, e com a natureza, enfraquecidos ficando os laços consigo mesmo e com seus projetos de vida. Viver é, em certa medida, projetar o futuro. Diariamente, desenhamos e recortamos nossos desejos, nossas vontades, nossos sonhos e muito lutamos para alcançá-los, de modo que a conduta da empresa em exigir sempre mais e mais horas de trabalho de seu empregado, como se fosse uma "máquina ou uma coisa", configura o dano existencial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010701-95.2015.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.90).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua convivência familiar/social e frustrando o seu projeto de vida. O dano existencial caracteriza-se pela supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo própria, assim como em todo o espectro das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justrabalhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, o dano existencial configura-se quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações

familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR/88. Existem situações em que o empregado, como nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a menor possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, todo o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo "just in time", pela competitividade, e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Por outras palavras, o dano existencial ofende, transgride, e arranha com marcas profundas a alma do trabalhador, ulcerando, vilipendiando, malferindo diretamente os direitos típicos da dignidade da pessoa humana, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, assim como ao lazer e à perene busca da felicidade pela pessoa humana, restringida que fica em suas relações sociais e familiares afetivas. Em suma, o dano existencial tem como "bas fond" a lesão que afeta o trabalhador em seus sentimentos humanos e em sua percepção íntegra e integral da vida em todos os seus aspectos, em sua honra, em seu decoro, em suas relações sociais, e em sua dignidade, retirando-se-lhe, corpo e alma, do convívio sadio com a família, com os seus semelhantes, parentes e amigos, e com a natureza, enfraquecidos ficando os laços consigo mesmo e com seus projetos de vida. Viver é, em certa medida, projetar o futuro. Diariamente, desenhamos e recortamos nossos desejos, nossas vontades, nossos sonhos e muito lutamos para alcançá-los, de modo que a conduta da empresa em exigir sempre mais e mais labor de seu empregado, como se fosse uma "máquina ou uma coisa" pode, como no caso, configurar o dano existencial. Restando configurado o nexo causal entre a conduta da Reclamada, que exigia o cumprimento de jornadas extenuantes de seus motoristas, e o resultado danoso ao Reclamante, entendo que este experimentou, inegavelmente, prejuízo na esfera existencial, de modo que deve ser mantida a reparação imposta na origem. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011007-63.2014.5.03.0042 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.223).

DANO EXISTENCIAL – DANO MORAL

DISTINÇÃO

DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES.

O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe "in re ipsa", ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobrejornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial. (TRT 9ª R - TRT-PR-15888-2015-005-09-00-2-ACO-23489-2016 - 2ª TURMA - Relator: Ana Carolina Zaina - Publicado no DEJT em 08/07/2016)

DANO MATERIAL

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CUMULAÇÃO

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

(1) Não há qualquer óbice legal ou constitucional na cumulação do recebimento de indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador com o benefício que o autor recebe da Previdência Social, inclusive porque tal garantia é assegurada pelo artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. (2) A constituição de capital prevista no "caput" do art. 533 do NCPC, que pode ser deferida até de ofício, é uma norma processual e visa garantir o cumprimento da sentença e independe do grau de solvabilidade da empresa devedora. Ademais, este é o meio mais seguro de garantir o efetivo adimplemento das parcelas devidas. (TRT 17ª R., RO 0099300-45.2011.5.17.0132, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 14/06/2016)

INDENIZAÇÃO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil confere à vítima da ofensa à sua integridade física, que resultou em deformidade e lhe reduziu a capacidade de trabalho, a prerrogativa de exigir que a indenização por danos materiais (lucros cessantes) seja paga de uma só vez, situação exata retratada nos autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001012-21.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.281).

RESPONSABILIDADE

DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA NO ALOJAMENTO DA EMPRESA RÉ.

De acordo com entendimento pacífico do c. STJ, consubstanciado na Súmula 130, a empresa responde, perante cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Na presente hipótese, como a reclamada se obrigou a guardar a motocicleta do reclamante no alojamento, também deverá responder pelo furto ocorrido, nos termos do art. 927 do CC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001162-57.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.160).

DANO MATERIAL - DANO MORAL

RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.

O reclamante acidentou-se ao dirigir-se à empresa, de madrugada, uniformizado, por imposição da empregadora e em uma dinâmica de deslocamentos que convinha ao interesse empresário de centralizar as decisões administrativas em Belo Horizonte. Nesse prisma, ainda que a reclamada não tenha praticado diretamente a conduta que levou ao acidente, ordenou o deslocamento a subordinado seu, para resolver questões de interesse mútuo, sendo corresponsável pelo infortúnio a ele ocorrido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001625-80.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.242).

DANO MORAL

ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MESMO SENDO O TRABALHADOR AUTÔNOMO, E NÃO EMPREGADO. CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL QUE SE APLICA À HIPÓTESE EM TELA. Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade executada pela vítima e o acidente que causou sua morte, com a culpa da empresa, sem que se possa cogitar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mostra-se devida a responsabilização da tomadora, ainda que se trate de trabalhador autônomo. Aplicação da cláusula geral de responsabilização objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, assim como no art. 734, ambos do Código Civil. [...] (TRT 4ª R - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001374- 71.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 05/02/2016)

AGRESSÃO FÍSICA – AMBIENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BRIGA ENTRE EMPREGADOS NO LOCAL DE TRABALHO - OMISSÃO DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há como atribuir responsabilidade ao empregador por briga entre as empregadas, especialmente quando não foi omisso diante da animosidade entre as funcionárias, já que reuniu a equipe de trabalho e esclareceu a importância da boa convivência entre os colegas, na tentativa de manter o ambiente laboral harmônico. (TRT 24ª R - 1ª T. Processo nº 0025647- 06.2014.5.24.0004 (RO). RELATOR: Des. Nicanor de Araújo Lima. Disponibilizado em: 01/06/2016)

AMBIENTE DE TRABALHO

AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Fica configurado o dano moral, ante o comportamento abusivo do empregador, com atitudes que ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições mediante as quais se dá a prestação de serviços. Não se olvida que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação aos seus subordinados, mas é inegável que tais prerrogativas encontram limites intransponíveis nos direitos que conformam a personalidade, como a dignidade, imagem, intimidade, entre outros. Indenização devida, conforme art. 5º, X, da Constituição da República e arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002173-52.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.159).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. A ausência de locais apropriados à satisfação das necessidades fisiológicas não deixa dúvida quanto ao verdadeiro desconforto sentido pelo trabalhador, consistindo afronta à dignidade humana, prejuízo à saúde e motivo de constrangimento e vergonha ao empregado. O dano consiste na exposição do trabalhador a condições humilhantes e degradantes pela falta de conforto básico na frente de trabalho, e a culpa da empregadora traduz-se no descumprimento do dever legal de proporcionar condições higiênicas e seguras, conforme imposição do artigo 157, I, da CLT. Recurso da ré desprovido, no particular. (TRT 24ª R - 1ª T. Processo nº 0025075-43.2014.5.24.0071 (RO). Relator: Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida. Disponibilizado em: 03/06/2016)

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL -RESPONSABILIDADE

1. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELECÇÃO DO ART. 114 DA CARTA DE 1988 - Em que pese ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ações indenizatórias propostas com o intuito de reparar danos decorrentes de agressões verbais promovidas no ambiente de trabalho, quando estas são imputadas à autoria de colega com o qual não há relação de subordinação, se a agressão foi levada a cabo no seio e em razão da relação de trabalho, a lide continua a ter como causa de pedir, embora remota, a relação laboral sem a qual não agressão teria ocorrido. Portanto, inserida na hipótese constante do inciso I do art. 114 da Carta da República. 2. INJÚRIA RACIAL. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL DISCRIMINATÓRIO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM SOLIDARIEDADE COM O AGRESSOR - Atos de agressão e discriminação com conotação racista advindos de colega de trabalho agride de forma inadmissível a dignidade humana do trabalhador, caracterizando a figura do assédio moral horizontal discriminatório que, como variante do assédio psicológico, é caracterizado por conduta não desejada no ambiente laboral ou em conexão com o trabalho, vinculada a qualquer circunstância pessoal de origem, raça, orientação sexual, idade, compleição física entre outras, com o propósito ou efeito de criar um entorno intimidatório, hostil, discriminatório ou degradante, provocando lesão a direitos inerentes à dignidade humana. Se, mesmo tendo plena ciência da conduta do empregado, o empregador se omite em adotar medidas preventivas ou de punição do agressor, deve ser responsabilizado em solidariedade com este pelos danos sofridos pela vítima. Intelecção do previsto nas normas constantes dos arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso X, da Carta de 1988, e 186 e 932, inciso III, do Código Civil, devendo a indenização ser arbitrada tomando-se em consideração o critério de proporcionalidade que leve em consideração a gravidade da conduta e da lesão e eventual contribuição da vítima, de forma a que, pedagogicamente, sirva de exemplo e estímulo a inibir prática de novos ilícitos. Recurso parcialmente provido. (TRT 24ª R - 2ªT. Processo nº 0024442-33.2014.5.24.0006 (RO). Relator: Des. Francisco das C. Lima Filho. Disponibilizado em: 02/06/2016)

CARACTERIZAÇÃO

CONDIÇÃO HUMILHANTE. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. Conquanto se reconheça que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, à falta de prova ou inexistindo previsão expressa a tal respeito, à luz do parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador deve obediência aos direitos fundamentais, inclusive na proteção do meio ambiente de trabalho, por força da Constituição Federal, artigo 200, inciso VIII. Na hipótese, comprovado nos autos que o Autor, mesmo comunicando o fato aos seus superiores hierárquicos, continuava a limpar fezes feitas no chão deliberadamente por outros empregados, fica evidenciado o abuso do poder diretivo do empregador, colocando em risco a saúde do trabalhador e expondo-o a situação humilhante. Como o empregador se responsabiliza pelos atos cometidos pelos seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, inciso III), é devida a indenização pertinente. A situação sobeja ao simples trabalho insalubre, atingindo direitos personalíssimos do Autor, submetido a condição humilhante. Com efeito, a ordem jurídica vigente veda a prática de atos abusivos de direitos (artigo 187 do Código Civil), devendo seus titulares praticá-los na medida de suas finalidades, sob pena de responderem pela extrapolação ilícita. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012306-60.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.261).

DANO MORAL. A ausência de entrega das guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego revela ofensa aos direitos da personalidade da reclamante, mormente considerando-se o longo lapso temporal decorrido, sem que tenha sido demonstrada a adoção de diligências a fim de regularizar a situação da obreira. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010489-86.2015.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.313).

DANO MORAL. REUNIÃO DE TRABALHADORES. EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DO EMPREGADO QUE SERIA DISPENSADO. A comunicação efetuada pela empregadora, em reunião de trabalhadores, afirmando que o autor não cumpre as diretrizes da empresa e seria dispensado, caracteriza desnecessária exposição do empregado perante os demais colegas e traduz ação direcionada a desencadear desequilíbrio no ambiente de trabalho, causando desconfortos no contexto de incerteza sobre a posição profissional propalada por colegas, somado ao constrangimento da imputação de insatisfatório atendimento às diretrizes da empresa. Sentimentos que não se confundem com o mero dissabor. Evidente o desrespeito aos preceitos de resguardo à honra do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001017-05.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.354).

FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO.

DANO MORAL. O fornecimento de alimentos deteriorados representa afronta à segurança e à saúde do trabalhador, em franca violação às disposições legais contidas no Capítulo V do Título II da CLT. A conduta ilícita retratada implica ofensa à dignidade do empregado, circunstância bastante para evidenciar o dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000351-63.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.310).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, que trata de cotas para deficientes e reabilitados, não é capaz de gerar abalo moral de natureza coletiva, caso não acompanhado de outros elementos que demonstrem a existência de desprezo à ordem jurídica e aos valores sociais por ela protegidos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001317-85.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.291).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERSEGUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO EXCESSIVO COM INTUITO DE PREJUDICAR O TRABALHADOR EM EXAMES DA FACULDADE AGENDADOS PARA A MESMA DATA. A atribuição de serviços em excesso objetivando unicamente prejudicar o trabalhador em exames e avaliações escolares a que esse será submetido na mesma data em razão de curso superior por ele frequentado, dificultando ou impedindo o seu comparecimento ao compromisso escolar ofende o direito fundamental à educação e à busca por melhores condições de vida, autorizando o deferimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010873-15.2013.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.272).

JORNADA EXAUSTIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Duas hipóteses caracterizam a chamada "jornada exaustiva": o trabalho continuado em sobrejornada excessiva - para além do limite de dez horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT; e a extrapolação reiterada do limite semanal sem a concessão do repouso entre uma semana e outra. A configuração da jornada exaustiva exerce implicação na área penal (art. 149 do Código Penal) e, na esfera trabalhista, conduz ao dano moral indenizável, por expor o trabalhador a condição análoga a

de escravo, submetendo-o a condições extremas e, muitas vezes, além do limite de sua condição de trabalho. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que não se verificou jornadas exaustivas a ponto de causar dano moral ao empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012066-77.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.301).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MENÇÃO A DECISÃO JUDICIAL NA CTPS OBREIRA. ANOTAÇÃO DESABONADORA NOS MOLDES DO ART. 29, § 4º DA CLT. O registro da reintegração ao emprego na CTPS do empregado, com expressa menção à reclamação trabalhista por ele ajuizada, deve ser entendido como anotação desabonadora a que se refere o art. 29, § 4º, da CLT. Configurada a conduta abusiva do empregador ao criar obstáculos à futura contratação do empregado, resta presente a tríade:nexo, dano e culpa, necessária ao reconhecimento do dano moral pretendido (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC). É patente, aqui, o objetivo colimado pelo empregador de criar obstáculos à futura contratação do empregado, considerando a realidade econômica e social do país e o fato de não ser bem vista, pelos empregadores, a procura do Judiciário pelo candidato a emprego. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010035-29.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.398).

ANOTAÇÃO NA CTPS. REFERÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. O registro da reintegração da autora ao emprego, com expressa menção ao processo judicial por ela ajuizado, deve ser entendido como anotação desabonadora a que se refere o art. 29, § 4º, da CLT, eis que atenta contra o livre exercício do trabalho, assegurado constitucionalmente. Resta, portanto, configurada a conduta abusiva do empregador ao criar obstáculos à futura contratação da empregada e patente a tríade:nexo, dano e culpa, necessária ao reconhecimento do dano moral pretendido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010084-70.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.322).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS. MENÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. O art. 29, § 4º, da CLT preceitua ser vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS, devendo restringir-se a comprovar e esclarecer questões sobre o contrato de trabalho ajustado pelas partes. Assim, mostra-se abusiva a anotação aposta pelo empregador aludindo à existência de anterior reclamação trabalhista. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001251-63.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.447).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANO MORAL - RETENÇÃO DE CTPS - No direito brasileiro, o artigo 186/CCB impõe àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano, ainda que de ordem moral. Para tal responsabilização, é necessário que haja a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, o dano, e o nexo de causalidade entre um e outro. Uma vez constatada a retenção da CTPS do reclamante, em claro abuso de direito, a empresa deve arcar com pagamento de indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010806-95.2015.5.03.0055

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.153).

RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo legal, configura ato ilícito, contrário aos artigos 53 da CLT e 1º da Lei 5.553/1968, trazendo grande transtorno ao trabalhador, ainda mais quando a antiga empregadora se encontra em lugar incerto e não sabido. Entendo ser inegável o dano moral, pois ao reter a CTPS do autor, sem qualquer justificativa, houve imposição de um obstáculo a mais para sua inserção no mercado de trabalho, devendo responder pelos danos causados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011042-80.2015.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.473).

PERDA DE UMA CHANCE. RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. Mesmo considerando que a CTPS é documento de suma importância para o trabalhador, sua retenção não configura, por si só, um dano moral indenizável, exceto se comprovada alguma circunstância específica decorrente dessa retenção que configure prejuízo aos direitos da personalidade do empregado. Tratando-se de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, conclui-se que o reclamante dele não se desvencilhou, pois não há prova nos autos que demonstre que o tenha perdido a oportunidade de obter novo emprego pela ausência da CTPS, não restando comprovados os requisitos previstos para responsabilizar civilmente a reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000712-94.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.190).

PRÉ CONTRATAÇÃO - DANO MORAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - RESPONSABILIDADE - A fase de tratativas, com intuito de contratação, sobretudo com realização de exames admissionais e retenção da CTPS, geram expectativa de direito de contratação definitiva à parte adversa. Assim sendo, tendo ciência de que haveria atraso na obra, para a qual seria contratado o autor, decorrente de "fato do príncipe", deveria ter a reclamada, em homenagem ao princípio da boa fé objetiva, informado àquele sobre a postergação de eventual contratação, bem como ter efetuado a devolução de sua Carteira de trabalho para que pudesse buscar uma recolocação no mercado de trabalho. A atitude da reclamada, gera o dever de indenizar, devendo a boa fé ser observada não só durante ou quando do encerramento contratual, mas também na fase de pre-contrato (inteligência do artigo 422 do CC/2002). (TRT 9ª R - TRT-PR-34265-2014-016-09-00-1-ACO-22364-2016 - 4ª Turma - Relator: Célio Horst Waldruff - Publicado no DEJT em 01/07/2016)

CUMPRIMENTO DE META

COBRANÇA DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. ABUSO COMPROVADO. DANO MORAL. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado à empresa cobrar dos empregados o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento desrespeitoso por parte de sua supervisora, que se valia de métodos abusivos para constranger os empregados a cumprir as metas estipuladas pela empresa, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse

contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001053-96.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.314).

DISPENSA - EMPREGADO ESTÁVEL

DANO MORAL - No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Mesmo que a obreira não tivesse comunicado seu estado gravídico para seu empregador, conforme a Súmula 244, I, do TST, a estabilidade operar-se-ia "ope legis". Da análise prospectiva do ato de dispensa, tem-se a possibilidade de configuração do dano moral. A proteção jurídica é revestida por uma miríade de princípios que alicerçam e fundamentam a ideia da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade. Como condição para a própria possibilidade da vida, o trabalho representa o instrumento garantidor à realização plena da dignidade da pessoa humana, princípio motriz do ordenamento jurídico, fundante da própria República Federativa do Brasil, traduzido na ideia de um mínimo existencial. Conforme se sabe, a doutrina e a jurisprudência hodiernas concebem a ampla aplicabilidade dos direitos e garantias individuais no plano das relações entre particulares, tomando como base a aplicação transversal desses direitos. Por conseguinte, a estabilidade gestacional tem como pressuposto precípuo a proteção ao nascituro e ao recém-nascido, de forma a reconhecer, em caráter constitucional, que os sujeitos devem ser protegidos de forma inequívoca, até mesmo pelo empregador, cujo papel vai além do fomento da atividade econômica. Desta forma, o princípio da continuidade da relação de emprego informador do item III, da Súmula 244 do C. TST, tem como pressuposto não somente a garantia do emprego à obreira para que produza sua subsistência, mas, muito além disso, a condição de manutenção da própria vida do nascituro e do recém-nascido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V, coloca a possibilidade de arbitramento de danos morais como forma de proteção a direitos fundamentais individuais e coletivos. Outrossim, por aplicabilidade subsidiária, com escopo no art. 8º, parágrafo único da CLT, o Código Civil de 2002 traz consigo os parâmetros pertinentes para se aferir configuração dos danos morais pleiteados, em conformidade com os dispositivos supramencionados. Decerto, a estabilidade gestacional no caso dos contratos a termo é notória e imperativa, não havendo possibilidade de escusa para sua aplicação, a não ser na hipótese de dispensa por justa causa advinda de conduta grave da obreira. Ao deixar de reintegrar, de imediato, a Autora, a empresa ré acabou por ferir a ordem jurídica em um duplo aspecto. Em primeiro lugar, não lhe reconhecendo a estabilidade gestacional, mitigando sobremaneira os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, o que dá ensejo à sanção traduzida na indenização de todo o período de estabilidade não adimplido. Em segundo lugar, ao não permitir a continuidade da relação de emprego, a Reclamada acabou por ir de encontro aos direitos de personalidade da autora, dado que, como é notório, a possibilidade de que esta conseguisse outro emprego no ínterim da estabilidade tende a zero. A análise, no plano abstrato, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela Obreira, é pertinente no caso em questão. Tendo como base a dispensa inadvertida e a submissão da Autora, do nascituro e do recém nascido a uma situação de desamparo, há motivos suficientes para que se configure dano à imagem e à

moral da autora. Leva-se em consideração que a compensação do dano moral tem como finalidade sancionar uma conduta ilícita, devendo ser fixada levando-se em conta diversos aspectos, como a gravidade e a repercussão da ofensa, extensão e natureza da lesão, além da conduta do ofensor e a sua situação econômica. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001880-30.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.140).

DISPENSA - EMPREGADO ESTÁVEL - INDENIZAÇÃO

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RUPTURA CONTRATUAL DE TRABALHADORA GESTANTE. DANOS MORAIS. Inquestionável o abalo sofrido pela trabalhadora na sua estrutura moral decorrente da despedida arbitrária, em pleno processo de gestação. Inegável o abalo moral sofrido, já afetada pela própria gravidez e diante das dificuldades econômicas inerentes à situação. A dispensa, tal como procedida de forma abusiva e discriminatória, afeta diretamente direitos fundamentais do cidadão, sobretudo o respeito à dignidade e à vida, no caso, duplamente atingido (gestante e nascituro). Assim, o dano imaterial reclama e justifica o deferimento de indenização por danos morais. [...] (TRT 4ª R - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001070-53.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 10/03/2016)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA FUNDADA EM MOTIVO INEXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A dispensa por justa causa, sem comprovação da conduta imputada ao empregado e que é ofensiva de sua dignidade, atrai o direito à reparação por dono moral. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que, paralelamente, acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001085-79.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.177).

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não acarreta direito à indenização por danos morais, porquanto além de passível de reparação judicial, a dispensa motivada do empregado, ainda que revertida posteriormente, constitui ato potestativo do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos. Entender de modo contrário, com a devida vênia, seria admitir que toda violação de direito material acarreta abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010367-91.2015.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.280).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. DESCABIMENTO. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por dano moral, oriundo da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a

relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Ausente qualquer um deles, o delito civil não se configura, e a responsabilidade dele decorrente não se mostrará presente. No caso dos autos, diversamente do propalado pelo Reclamante, a conduta da Associação de Ensino Reclamada, ao dispensá-lo imotivadamente, não se demonstrou arbitrária, discriminatória ou retaliatória, estando, ao revés, ligada ao direito patronal de findar o contrato de trabalho, independentemente de motivação. Portanto, não há de se cogitar a ocorrência de ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por danos morais, na forma pretendida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000168-24.2015.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.236).

FURTO

DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. Demonstrada nos autos a atitude desmedida da empresa, que acusou o empregado de furto, sem prova substancial a respeito, impõe-se manter a indenização por dano moral. Aqui, não há dúvidas sobre a conduta abusiva da reclamada, que cometeu ato ilícito, afetando a honra do trabalhador, mormente porque este tipo de acusação, por sua gravidade, macula a imagem do empregado perante os colegas de trabalho, sua família e o próprio mercado de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010053-29.2016.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.219).

INDENIZAÇÃO

ALTERAÇÃO DE OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A alteração da operadora do plano de saúde corporativo oferecido pela empresa aos empregados, quando ausente proibição nesse sentido, não caracteriza prática de ato ilícito pelo empregador quando constatado que o plano de saúde vigente é similar ao anterior, oferecendo a mesma cobertura de atendimento. Ausentes os pressupostos contidos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, é indevida a indenização reparatória pleiteada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012054-72.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.195).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. A reparação tem como objetivo outorgar vantagem pecuniária ao ofendido para compensar, da maneira possível, a ofensa que lhe foi causada, segundo o prudente critério do Juiz. Entretanto, quando o vendedor realiza a venda casada de produtos, onerando deliberadamente o preço final para o cliente, pratica também ato ilícito de comércio, sendo coautor dele, com responsabilidade, tanto que recebe comissões pertinentes. Não há dano moral sofrido pelo empregado a ser reparado aqui. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000863-21.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.141).

DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DA PROMESSA DE EMPREGO A CÔNJUGE DE EMPREGADO TRANSFERIDO. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGOS 422 DO CÓDIGO CIVIL E 489, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese, trata-se de indenização de cunho moral decorrente da frustração da promessa de emprego a cônjuge de empregado transferido, condição esta determinante para a própria transferência e instalação de trabalhador e sua família em localidade distante dentro do território nacional. Após a mudança, verifica-se que houve promessa frustrada ao Reclamante, porém não cumprida, atraindo a incidência do artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua

execução, os princípios de probidade e boa-fé". Mais ainda, pela dicção do art. 489, §2º, do Novo CPC, a colisão de normas, por certo, deve ser entendida pelo operador, como no caso em análise, como autêntica colisão de princípios, já que positivados, segundo a atual tendência legislativa, em compasso com a Constituição Federal. Portanto, a afetação do princípio da livre iniciativa se justifica, em proteção dos princípios da boa fé objetiva, da lealdade contratual e da própria família, em última análise, que merece proteção especial do Estado (Constituição Federal, art. 226, caput). Diante de danos de ordem subjetiva ao trabalhador e sua família, surge o dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011644-59.2014.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.308).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No âmbito do contrato de trabalho, o assédio moral se configura na manipulação do empregador que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a exposição a situações incômodas e humilhantes, reiteradamente, caracterizadas pelo comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, degradando o ambiente de trabalho. Para o deferimento de reparação, em ambos os casos, é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano que decorre da natureza humana (dano "in reipsa") diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001119-50.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.183).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexo causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. No caso vertente, não provou a demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou sequela moral, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexo causal, de forma a ensejar reparação. Cumpre registrar que o simples fato utilizar crachá com o dizer "afastado", tal como declinado pela testemunha obreira, não tem, isoladamente, o condão pretendido, máxime porque a depoente nada mencionou acerca da propalada desconfiança dos pais e demais colegas de trabalho. Apelo obreiro não provido no particular. (TRT 2ª R - 00016441620125020021 - RO - Ac. 18ªT 20160087532 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/02/2016)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Existe uma lacuna legislativa em âmbito trabalhista, quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório. Assim, o julgador deve se valer do princípio da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda a sua dupla finalidade: compensar a vítima pela dor causada e punir, de forma pedagógica, o causador do dano. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011263-10.2014.5.03.0073 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.232).

FIXAÇÃO - DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. A quantificação em espécie do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos

magistrados, pela ausência de critérios objetivos definidos rigorosamente por lei, exatamente pelas circunstâncias peculiaríssimas de cada caso. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar, também, que o "quantum" indenizatório não deve se configurar como fonte de enriquecimento ilícito, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010767-05.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.315).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATESTADO MÉDICO - Demonstrado nos autos que a reclamada deixou de aceitar atestado médico apresentado pelo empregado que se acidentou incontroversamente no trabalho, em flagrante desrespeito ao seu direito legal e com prejuízo direto ao autor, que se viu obrigado a permanecer prestando serviços, embora não estivesse apto para tanto na ocasião, mostra-se razoável concluir que este experimentou efetivo sofrimento de ordem moral, passível de reparação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001298-19.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.284).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, impõe-se seja observado o entendimento doutrinário firmado em torno do assunto o qual, segundo este Juízo, servirá de base à formação do seu livre convencimento motivado (cf. artigo 131 do CPC c/c 769 da CLT), senão vejamos: Conforme se extrai da lição de João de Lima Teixeira Filho (in Instituições de Direito do Trabalho. SP: LTr , 17ª ed., p. 627 e ss.), dano é o prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário. Caio Mário da Silva Veloso (in Instituições de Direito Civil. RJ:Forense, 15ª ed, p. 236 e ss.) explica os objetivos justificadores da condenação pecuniária pelo dano moral: de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, a necessidade de proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta. Os pressupostos da obrigação de reparar, a seu turno, corresponderiam a: erro na conduta do agente, em procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo; ofensa a um bem jurídico, além da indispensável relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ensina, ainda, a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha. No campo das relações de trabalho, o relacionamento pessoal e diário entre empregado e empregador, estando subjacente um estado de permanente conflito de interesses, configura, sem dúvida, espaço particularmente propício ao desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. Evidentemente, o dano moral pode assumir o número infinito de feições que a imaginação humana consegue engendrar. No caso específico dos autos, a prova oral produzida pela reclamante foi firme e convincente já que apresentou testemunhas com depoimentos seguros em suas afirmações que, em uníssono, ratificaram o comportamento inadequado e

desrespeitoso de suas superiores hierárquicas, assim como os obstáculos criados para a correta utilização dos banheiros. Saliente-se, no aspecto, que as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada e que ainda permanecem a serviço demonstram insegurança e preclaro temor reverencial em prestar declarações contrárias à tese exordial não merecendo por isso a credibilidade do Juízo, mormente, se contrastado com o que foi dito pelas ex-trabalhadoras. Conclui-se, pois, por caracterizadas as humilhações/tratamento agressivo/desrespeitoso, além do constrangimento que era imposto no momento de ir ao banheiro sendo exigido e perguntado o que seria feito lá, tudo causando na reclamante sentimento de dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial". (Fragmento sentencial r. sentença da lavra da MM. Juíza ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000386-46.2015.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.171).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - RETALIAÇÃO DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA PELO EMPREGADO. Comprovado que a reclamada mudou o horário de trabalho do reclamante, inserindo-o no sistema de dupla pegada, como forma de retaliação pelo fato de ter ele ajuizado ação trabalhista em face da empresa, tal atitude constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, autorizando o deferimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010613-31.2015.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.195).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIMENTO. O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. A reparação dos danos morais encontra previsão no artigo 5º, incisos V e X, da CR/88 e, no plano infraconstitucional, está amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Demonstrada a conduta abusiva e discriminatória da ré, que dispensou a autora tão logo teve ciência de sua inscrição para concorrer ao cargo de membro da CIPA e, obviamente, frustrando o direito da obreira de obter a estabilidade provisória do art. 10, II, "a", do ADCT, a pretensão indenizatória é procedente, haja vista o inequívoco abalo sofrido na esfera moral da obreira e a necessidade de se coibir a odiosa prática empresária. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010245-25.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.253).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. INDEVIDA. Não poderá ser a empresa responsabilizada por ausência de políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e a gravidade do problema, que no Brasil chegou às raias do inaceitável, resulta de antigas e múltiplas causas, em cujo contexto os empregadores, os empregados e todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente. A segurança pública é incumbência do Estado, não se podendo imputar ao empregador ou tomador dos serviços responsabilidade pelos assaltos, ameaças e demais violências sofridas pelos empregados durante a prestação de serviço. Trata-se de fato de terceiros, alheio à vontade e ao comando do reclamado, não se vislumbrando na espécie ato empresarial praticado em desacordo com a ordem jurídica, que tenha violado direito subjetivo individual, causando-lhe qualquer lesão. Trata-se de risco social ao qual todos nós estamos sujeitos, mais ainda aqueles responsáveis pela segurança, seja privada ou pública. O assalto do empregado em serviço, para gerar indenização, estaria

a depender de prova segura de um ato ilícito perpetrado pela reclamada, correlacionado com ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o que não é o caso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001049-19.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.437).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. CABIMENTO. FATO GERADOR DIVERSO DA MULTA POR MERO ATRASO A QUE ALUDE O ART. 477, PAR. 8º DA CLT. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A indenização por dano moral tem assento nos incisos V e X do art. 5º da CR/88 e, ainda, nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou exercício abusivo do poder diretivo do empregador ou de seus prepostos, a existência da dor moral e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo extrapatrimonial advindo para o empregado. A falta de pagamento de verbas salariais e rescisórias configura situação potencialmente ofensiva à dignidade do trabalhador e geradora de danos à sua integridade psíquica, impondo, por consequência, a condenação à reparação pecuniária. A multa do art. 477, § 8º, da CLT não repara a longa espera, nem a angústia ou incerteza quanto ao recebimento da remuneração pelo trabalho realizado, já que tem fato gerador diverso (mero atraso). Incide, aqui, o princípio da proporcionalidade, pois o pagamento da multa é devido logo a partir do 1º dia de atraso e a indenização por danos morais deve incidir a partir de certa demora, fixada segundo prudente arbítrio do juiz, caso a caso. Enfim: se a demora é longa, não basta a multa do art. 477, § 8º, da CLT, para reparar o dano. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010351-05.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.204).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Se os elementos presentes nos autos autorizam concluir pela existência do alegado ato ilícito cometido pela Ré, que não prestou os devidos cuidados à Autora, em momento de perigoso incidente no local de trabalho, não comprovando a adoção de medidas de socorro necessárias à uma empregada gestante, como a obreira, devido se mostra o dever de reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010498-32.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.430).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO EM REGIME EXTRAORDINÁRIO. INDEVIDA. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil carecem de requisitos especiais, sem os quais não se aflora a obrigação de reparar o suposto dano. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Ausente qualquer um desses requisitos não se há que falar na responsabilização do empregador. Sabe-se também que a Constituição da República passou a tutelar expressamente a esfera moral das pessoas, mas não se pode permitir a banalização deste direito de natureza constitucional, razão porque o trabalho em regime extraordinário não adquire feição de ato ilícito ou de gravidade tal que signifique dor moral indenizável na forma da lei, e na maioria das circunstâncias nem mesmo significa ofensa à dignidade do trabalhador. A prestação de trabalho extraordinário pelo empregado enseja a reparação pela via própria, por meio do pagamento das horas extras laboradas, e com o acréscimo do respectivo adicional e reflexos legais. Pretender que a situação possa embasar pedido indenizatório por supostos danos morais é querer a completa banalização do instituto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010860-16.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso

Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.335).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA. ATO ATENTATÓRIO À ÉTICA E À MORAL DO EMPREGADO. 1. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, conseqüentemente, dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente ofensor e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo. 2. A adoção da prática de vendas camufladas (devidamente comprovada nos autos) obriga o empregado a cometer ato contrário à lei e o expõe a situações constrangedoras, não só perante os clientes, mas também pelo fato de que lhe passa a ser exigido um comportamento inadequado e, no mínimo, contrário à ética e à moral, valendo-se a ré do estado de subordinação jurídica do trabalhador, próprio da relação de emprego. 3. Patente, portanto, o ato ilícito (art. 187, do Código Civil), reparável por meio da indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000695-36.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.138).

PODER INTRAEMPRESARIAL. LIMITES. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O empregador detém o poder intraempresarial, o qual lhe confere o poder de gerir a atividade econômica bem como a prestação de serviços do empregado. Como expressão desse poder, o empregador tem as prerrogativas de dirigir e fiscalizar a atividade executada pelo empregado, bem como adverti-lo, porém, respeitando os direitos da personalidade do trabalhador, a sua liberdade e dignidade, sob pena de se configurar abuso de direito, nos moldes do artigo 187, do Código Civil. Na hipótese em exame, ficou provado que a empregadora extrapolava esses limites, advertindo a reclamante, na execução de suas tarefas, mediante xingamentos e humilhações. Evidenciada a ofensa moral, o dano é presumido ("damnum in re ipsa") e impõe-se a condenação, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010678-79.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.373).

MORA SALARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O mero inadimplemento das verbas rescisórias não induz, apenas por esse motivo, afronta aos direitos de personalidade do trabalhador. 2. Para o deferimento de indenização por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido. Precedentes. 3. Acórdão regional que indefere indenização em virtude do atraso no pagamento de verbas rescisórias, guarda consonância com o entendimento desta Corte Superior. Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso de revista - óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** 1. É entendimento desta Corte Superior que a lei 11.101/2005, ao regular a recuperação judicial da sociedade empresária, não afasta a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias, crédito privilegiado, bem como a incidência das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Compete à Justiça do Trabalho o processamento da reclamação até a liquidação dos referidos créditos, nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da mencionada lei. 2. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o prosseguimento do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 3. Agravo de instrumento de que se

conhece e a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preenchidos os requisitos da assistência judicial e da declaração de insuficiência econômica, a decisão regional que condena a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios se conforma ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista ante o contido no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333, do TST. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001702-31.2013.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Rosalie Michaelae Bacila Batista - DEJT/Cad. Jud. 11/06/2015 - P. 1765)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não comprovado o atraso no pagamento dos salários, não há falar em indenização por danos morais. Ainda que assim não fosse, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura dano moral, porquanto o ordenamento jurídico autoriza a reparação pecuniária dos danos daí advindos, por meio de dispositivos próprios que visam ressarcir o trabalhador pelos prejuízos materiais sofridos. Nesse caso, o postulante deve demonstrar de forma robusta e convincente que o descumprimento da obrigação trabalhista causou repercussão em sua esfera moral, o que não se confunde com o simples aborrecimento. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001117-37.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.155).

MORA SALARIAL CONTUMAZ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ASPECTO OBJETIVO DA LESÃO. O dano moral, na hipótese de mora salarial contumaz, é presumido, e a vítima, para fazer jus à indenização respectiva, terá que provar não o dano em si, mas sim o ato ilícito por parte do adversário que atinja de forma concreta a sua órbita jurídica, exatamente a hipótese dos autos, na qual restou suprimida, por dois meses, verba de natureza alimentar do autor. Dessa forma, não há dúvidas de que o reclamante, diante da mora salarial contumaz da demandada, objetivamente, teve violada a sua expectativa de honrar os compromissos financeiros assumidos perante terceiros, bem como teve infringido o seu bem estar pessoal e social, configurando, assim, lesões ao seu leque de projeções internas, ou seja, à sua dignidade, de sorte que, inegavelmente, restou demonstrando o aspecto objetivo da lesão, identificado na violação do mundo jurídico da vítima como projeção de sua própria dignidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010361-84.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.276).

MORA SALARIAL – INDENIZAÇÃO

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** Ainda que a inadimplência salarial tenha ocorrido por somente dois meses, deve-se considerar as condições econômicas do empregado, que não teria condições de realizar uma reserva para situações imprevistas, podendo-se presumir a ocorrência de graves infortúnios (como carência de recursos para alimentação e para quitação de contas mensais) passíveis de macular seus direitos extrapatrimoniais. Recurso da reclamante provido. [...] (TRT 4ª R - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001089- 54.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 22/02/2016)

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade

entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Nada obstante a constatação do inadimplemento, pela reclamada, de obrigações trabalhistas devidas à reclamante (recolhimento do FGTS, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e pagamento tempestivo das férias), não se pode imprimir ao fato o caráter ilícito ensejador da reparação de dano moral, mesmo porque o inadimplemento constatado será prontamente reparado com o pagamento das parcelas devidas à empregada, inclusive com as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT e dobra relativa às férias não quitadas tempestivamente, essas, sim, as penalidades cabíveis para o caso, já devidamente impressas na condenação, assim como os respectivos juros e correção monetária. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000636-86.2015.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.388).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDEVIDA. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para a procedência do pedido de indenização por danos morais é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Além do mais, para o deferimento da pretensão indenizatória é essencial a demonstração robusta de que o empregador tenha praticado atos contra a honra e a dignidade dos seus empregados ou que lhes tenha dispensado tratamento desumano e humilhante. Muito embora a Constituição da República tenha tutelado expressamente a esfera moral das pessoas, não se pode banalizar este direito, razão porque pleitos como o dos autos, cujo fundamento esteia-se tão-somente no descumprimento de obrigações trabalhistas, mais especialmente em pagamento de verbas rescisórias, devem ser prontamente rejeitados, porquanto se violação existe é apenas de ordem material, não vislumbrando nos autos qualquer ocorrência de lesão ao patrimônio íntimo do reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010025-51.2016.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.261).

OCIOSIDADE

ASSÉDIO MORAL. ÓCIO LABORATIVO. NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. O assédio moral se caracteriza quando o empregador, aproveitando-se de sua posição de comando, persegue reiteradamente o empregado, submetendo-o constantemente a situações humilhantes ou vexatórias, por meio de ações concretas ou mesmo de palavras, com o intuito de desestabilizar emocionalmente o subordinado e/ou denegrir sua imagem perante os demais empregados e/ou terceiros. Na mesma linha do instituto do dano moral, caracteriza, também, assédio moral quando o empregador coloca o empregado em estado de absoluto ócio, em patente isolamento forçado, o chamado "ócio laborativo". Não ficando provada que a conduta do empregador de colocar empregados no "quiosque" tinha o intuito de desqualificar, desmoralizar ou humilhar o empregado, não há como reconhecer a existência do dano moral, sendo indevida a indenização pretendida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010360-81.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.338).

DANO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO E OCIOSIDADE IMPOSTOS COM O OBJETIVO DE RETALIAR O INGRESSO DE EMPREGADO NA CIPA. PROCEDÊNCIA. A conduta da empregadora que, com o objetivo de retaliar a eleição de empregado para compor a CIPA, altera as funções a ele atribuídas e lhe impõe o ócio caracteriza patente assédio moral, a justificar o pleito indenizatório. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000211-82.2015.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.253).

OFENSA VERBAL

DANO MORAL. OFENSA À HONRA DA AUTORA. O empregador deve propiciar aos empregados um local de trabalho respeitoso, no qual se resguarde tanto a salubridade física quanto a psicológica destes, zelando pela observância, inclusive, das regras gerais de civilidade e urbanidade, as quais demandam a dispensa de um tratamento respeitoso aos subalternos, inclusive na própria forma da comunicação dos comandos e repreensões. Comprovado que prepostos das reclamadas agrediam verbalmente à empregada no local de trabalho e até na presença de terceiros, incluindo clientes, com o uso de expressões humilhantes, resta clara a prática de ato ilícito, o qual, por si só, evidencia a existência do dano moral alegado e atrai o dever de compensá-lo, conforme art. 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001735-11.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2016 P.249).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão, ligados à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal, em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. O simples cancelamento do plano de saúde quando da rescisão contratual não gera direito à compensação por dano moral, eis que não acarreta qualquer violação aos direitos de personalidade do autor. Dano, se houvesse, seria de ordem material, mas o autor também não manifestou interesse na manutenção do plano, integralmente às suas expensas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000665-44.2011.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.257).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUEBRA CONTRATUAL - ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR - PLANO DE SAÚDE. A empregadora, na condição de coparticipante do contrato de prestação de serviços de saúde usufruído pela trabalhadora, por negligência no procedimento de rescisão, obsteu o exercício do direito previsto no artigo 30 da Lei 9656/1998, referente à continuidade temporária no plano, causando-lhe danos sob dois prismas: por quebra contratual junto à empresa que oferecia o plano de saúde e pela violação da honra subjetiva, haja vista a existência de exposição vexatória e humilhante, ambas causadoras não apenas do mero dissabor, mas de dor aflitiva no espírito, em pessoa que já se encontrava em posição de vulnerabilidade pela dispensa sem justa causa. (TRT 9ª R - TRT-PR-00031-2015-662-09-00-1-ACO-23518-2016 - 2ª TURMA - Relator: Ana Carolina Zaina - Publicado no DEJT em 08/07/2016)

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - DANO MORAL. A alteração contratual lesiva realizada pela Ré configura ato ilícito que enseja o pagamento da indenização por danos morais postulada pelo Autor. Ademais, a situação evidenciada nos autos apresenta ainda maior gravidade se for considerado o fato de que a supressão do plano de saúde ocorreu exatamente quando o Autor dele mais precisava, em razão do tratamento de saúde do qual comprovadamente necessitava. Não há dúvidas, portanto, no sentido de que a Ré praticou ilícito trabalhista, na medida em que cancelou unilateralmente o benefício concedido ao empregado, retirando do Autor o amparo necessário para o tratamento de saúde que tanto necessitava. Assim, o dano moral decorre da própria dinâmica dos fatos ("in res ipsa"), decorrendo do evidente sofrimento imposto ao obreiro. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010326-90.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.142).

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. DANO MORAL. Consoante o entendimento contido na Súmula 440 do TST, "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". O cancelamento da assistência médico-hospitalar e odontológica, no momento em que a saúde do trabalhador se encontra mais debilitada, configura conduta ilícita do empregador, ocasionando verdadeira ofensa à dignidade do primeiro, que se viu desamparado quando mais precisou. Logo, evidente o dano moral "in re ipsa". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002438-02.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.381).

PODER DIRETIVO - LIMITE - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. OFENSA À VIDA PRIVADA E À IMAGEM DA TRABALHADORA. As medidas adotadas pela chefia imediata da reclamante caracterizam abuso do poder diretivo e rigor excessivo, hábeis a configurar ato ilícito passível de reparação, consoante disposto no artigo 187 do CC c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT. [...] (TRT 4ª R - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000063- 04.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 28/03/2016)

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS INDIRETOS OU EM RICOCHETE. No presente caso concreto, trata-se de pretensão indenizatória por danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes de moléstia ocupacional que supostamente levou a óbito o ex-empregado. A controvérsia cinge-se à definição do prazo inicial de prescrição, tendo em vista o princípio da "actio nata", segundo o qual a prescrição só começa a correr quando nasce para o titular do direito violado a pretensão acionável. Conquanto, nos autos, a causa de pedir remota seja o acidente de trabalho, é preciso distinguir que há, de um lado, a reparação do dano ao próprio trabalhador e, de outro, a reparação aos terceiros eventualmente alcançados por reflexo. Assim, em se tratando de danos distintos, não há que se confundir os momentos iniciais da prescrição: para o empregado vitimado, o termo inicial seria a data de sua aposentadoria por invalidez, pois foi neste instante que teve inequívoca ciência da moléstia contraída em razão do trabalho. Já para a pretensão dos sucessores relativa à dor moral decorrente do falecimento de esposo e pai, a data do óbito será o momento definidor do início da prescrição. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011437-97.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.143).

REBAIXAMENTO FUNCIONAL

DANOS MORAIS. A reversão de empregado que ocupava um dos mais altos cargos do Conselho Regional - superintendente administrativo - para seu cargo efetivo - agente administrativo -, por certo, traz aborrecimentos, dissabores e frustrações. Não implica, todavia, por si só, prejuízo a direitos da personalidade do trabalhador, até mesmo por consistir em prerrogativa conferida expressamente em lei ao empregador (art. 468, par. único, da CLT). Hipótese em que não foram provadas as alegadas perseguições e humilhações no ambiente de trabalho. (TRT 2ª R - 00002477720145020076 - RO - Ac. 11ªT 20160031510 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 16/02/2016)

RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. CANTADAS E RECLAMAÇÕES DITAS À TRABALHADORA POR CLIENTES DA EMPREGADORA. Não se pode imputar ao empregador eventuais reclamações ou cantadas ditas à empregada (que era agente de pedágio) por clientes da empresa, ainda que o fato deflagrador de tais reclamações tenha sido a alegada demora em transpor pedágios e os valores elevados cobrados. Não há nexo de causalidade entre os fatos e as consequências nem responsabilidade do empregador. Situações como essas são inerentes às funções de quem lida com o público em geral, não havendo que se falar em dano moral. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010610-84.2015.5.03.0101 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.233).

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL. Uma das principais e mais marcantes características do contrato de emprego é que o empregado coloca à disposição da empresa a sua força de trabalho, colocando a sua integral e plena capacidade laborativa sob as ordens e o comando de quem lhe dirige os serviços, de acordo com o seu interesse. No ambiente empresarial, construído, organizado e fiscalizado consonante o desejo e as necessidades da produção, a empregadora e seus prepostos emitem as ordens, os comandos e o empregado obedece. Não tem como ser de outra maneira, uma vez que os riscos da atividade econômica recaem integralmente sobre o empresário, nos exatos termos do art. 2º, da CLT. Nossa legislação não prevê um sistema de cogestão, nem de democrática e autêntica participação dos empregados nos lucros e eventuais perdas, advindos dos resultados da empresa. Por conseguinte, o objeto da obrigação do empregado reside na transferência completa e absoluta de seu labor e de tudo o que produz para a empresa, eis que o seu trabalho é o que possui para manter, minimamente digna, a sua sobrevivência e a de sua família. Por detrás da disponibilidade desta força de trabalho existe sempre uma pessoa humana - o empregado - onde tudo começa e termina, tudo nasce e morre, desde a mais simples até a mais complexa atividade, pouco importando seja ele um alto executivo ou um empregado do mais baixo escalão, chão de fábrica. O trabalho do homem não é uma mercadoria; é um traço da sua personalidade; é uma faceta de sua existência, apropriada economicamente pelo capital, durante a jornada laborativa, para que o sistema da produção atinja aos seus objetivos. Assim, a empresa é um ente destinado ao lucro, mas que possui uma responsabilidade jurídica, social e econômica pelas lesões sofridas pelo empregado, em decorrência do pacto laboral, sendo certo que estabelecido o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a lesão, a responsabilidade trabalhista por dano moral aflora incondicionalmente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010925-65.2014.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.102).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA - É permitido ao empregador, no intuito de zelar pelo seu patrimônio, procedimentos fiscalizatórios, desde que não haja extrapolação do seu poder diretivo, provocando situações vexatórias, que possam ferir a dignidade do empregado. Se na revista realizada pela empresa não se constata ofensa pessoal, já que realizada de modo respeitoso, de forma individual, por outro empregado do mesmo sexo a portas fechadas, não há falar em dano moral. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010193-49.2014.5.03.0075 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.190).

REVISTA NOS PERTENCES DA OBREIRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. As revistas representam meio legítimo de fiscalização à disposição do empregador, desde que realizadas de forma que não atente contra a intimidade de seus empregados. O simples fato de a trabalhadora ter sua bolsa revistada ao final da jornada não configura abuso, tampouco

afronta os seus direitos fundamentais, sendo insuficiente para a responsabilização por dano moral, mormente considerando a inexistência de provas de que o procedimento adotado pela ré expunha a reclamante a situação vexatória ou humilhante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010168-68.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.264).

ROUBO

ASSALTO NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA. CONDUTA CULPOSA DA EMPREGADORA. A reclamada não dispunha de qualquer tipo de segurança no local de trabalho que obstaculizasse ou mesmo dificultasse a ação dos criminosos. Não se trata de repassar às empresas a responsabilidade pelo custo da segurança pública, já que sabidamente é o Estado-Poder quem detém esse monopólio (art. 144 da CR/88), mas sim de se exigir que o empregador tome medidas, no mínimo inibitórias, que visem garantir um meio ambiente do trabalho seguro em sentido amplo, conforme também garantido constitucionalmente ao trabalhador (art. 6º cc art. 225, "caput", da CR/88). A conduta negligente da reclamada concorreu para a violação aos direitos da personalidade do autor, causando-lhe dor, angústia, sofrimento moral e exposição a situação humilhante que justifica a condenação em reparar pelos danos morais sofridos. Provimento que se nega ao recurso reclamado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000617-73.2015.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.220).

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO. Ao empregador não é devida a responsabilidade pela reparação por danos morais em razão de assalto (roubo), art. 157 do Código Penal, porque não participou, quer direta, quer indiretamente no evento. O acontecimento não pode ser imputado a ele ou a prepostos, donde é necessário afastar a responsabilidade. Doutra tanto, a "Lex Legum" impõe a segurança a todos - art. 144 da Constituição Federal/1988, segundo o qual "a segurança pública, dever do Estado" direito a responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares". Lado outro, não é só o empregado, mas também o empregador que se encontra sujeito àquela modalidade de violência que vem grassando, assolando e alcançando a quem quer que seja a qualquer hora do dia, noite, local, ainda que as vítimas dos meliantes estejam asseguradas de todas as cautelas possíveis. Alfim, não se pode olvidar que a caracterização do dano encontra-se condicionada à tríade dos pressupostos - ato ilícito, dano e nexos de causalidade, na forma preconizada pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que ino correu "in haec specie", haja vista a ausência de culpa do contratante. Em última "ratio", sobreleva assinalar que o empregador estaria sendo punido duas vezes, não só pelo roubo em si, mas também para reparar danos morais a empregados em razão de tanto. A segurança pública, repita-se, é dever e ônus do Estado, a quem toca ensejar meios seguros e eficazes para debelar a violência. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000576-21.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.169).

DANOS MORAIS - ASSALTO - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA - Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 927, do Código Civil, não há como se reconhecer a culpa da Reclamada no dano sofrido pela Reclamante, ocasionado por um assalto, quando se encontrava na rua, fora das dependências da Empresa e sem qualquer relação com o trabalho. Assim, diante da ausência de culpa da Reclamada, indevida a

indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001035-86.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.150).

DANOS MORAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURANÇA PÚBLICA. O fato de o Poder Público descumprir sua obrigação precípua de oferecer segurança pública eficaz não retira da Reclamada o dever de garantir a saúde e integridade física de seus empregados no exercício de suas atividades. Diante de sistema de segurança pública ineficiente, deve a Empregadora despender mais recursos com o fim de cumprir integralmente seu encargo de assegurar aos empregados ambiente saudável e seguro de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000994-62.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2016 P.382).

SEQUESTRO

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. COLEGA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Na seara trabalhista, a doutrina e jurisprudência mais abalizadas admitem outras modalidades de assédio sexual, como o que se convencionou se denominar como assédio por intimação, em que a vítima é alvo de conduta indecorosa, inconveniente e persistente sempre com incitação sexual, degradando dessa forma o ambiente laboral. Não se pode olvidar ainda até mesmo da possibilidade do assédio sexual vertical ascendente, realizado por inferior hierárquico e do assédio sexual horizontal, praticado por colega de trabalho na mesma posição hierárquica dentro do ambiente de trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010332-33.2014.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.456).

DANOS MORAIS - SEQUESTRO EM RESIDÊNCIA - GERENTE DE BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - Evidenciado nos autos que a Reclamante, gerente de agência bancária, foi vítima de sequestro, em razão da relação de emprego mantida com a instituição financeira, porquanto a ação dos criminosos vislumbrava o patrimônio do Banco, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do Empregador pelos danos morais advindos à Autora, a teor do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010079-87.2015.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.177).

TESTE DE BAFÔMETRO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESTE DE BAFÔMETRO. A ocorrência de dano moral traduz-se em lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio de valores ideais, como a honra, à intimidade e à imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana (art. 5º, V e X da CR). A realização de teste com emprego do bafômetro, no entender da d. Maioria da Eg. 7ª Turma, se configura em intromissão arbitrária do empregador na vida privada de todos os trabalhadores. Com efeito, diante da possibilidade de sorteio, todos os empregados, independentemente da atividade do empregador e/ou função de cada um deles, serão afetados por esta medida, representando uma ingerência ilegal do empregador na vida privada dos trabalhadores. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010805-95.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.288).

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI Nº 7.102/83. TRANSPORTE DE VALORES.

Na teoria subjetivista da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais, quais sejam, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo causal entre uma e outro. Na hipótese dos autos, restou provado que o autor transportava valores sem qualquer treinamento para tal atividade. Assim, a atividade de transporte de valores, na forma como ocorreu na espécie, é vedada pela Lei 7.102/83 no sentido de que o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada, contratada para este fim, ou pela empresa interessada por pessoal próprio, desde que organizada e preparada para tanto. Não tendo a empresa assim procedido, deve indenizar o obreiro pela exposição ao risco a que este foi submetido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010278-58.2015.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.495).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

Nos termos da Lei nº 7.102/83, o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, que deve também aprovar o seu sistema de segurança. Assim sendo, comete ato ilícito a empresa que submete o empregado, sem qualquer treinamento ou proteção adequada, ao transporte de numerário, expondo-o a inegável risco, violando seu direito à integridade física e à vida. Patentes, pois, o ato ilícito do empregador e o dano causado ao empregado, surge a obrigação de indenizar. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010453-04.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.129).

TRANSPORTE DE VALORES. INDEENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O transporte de valores, realizado em desconformidade com as exigências previstas na Lei 7.102/83 gera violação de ordem psicológica e reflexos negativos sobre a integridade moral dos trabalhadores, pois, à evidência, incute-lhe sentimentos de medo e angústia em função dos riscos inerentes ao transporte, configurando, assim, lesão moral passível de reparação, nos termos do artigo 186 do código civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010927-23.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.325).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

DANO MORAL. PODER DIRETIVO. FUNÇÃO DE CAIXA. USO DE BANHEIRO.

RECONHECIMENTO. O exercício da função de caixa, por sua natureza e peculiaridade, e, notoriamente, por não se coadunar com o afastamento intempestivo de operadora, necessita de substituição obrigatória. Assim, a rotina operacional é "sui generis" e não representa dano moral o pedido de autorização da empregada para se ausentar para utilização do banheiro. No entanto, no caso dos autos foi comprovado ilícito caracterizado por ato persecutório ou de admoestação, ultrapassando os limites do mero exercício de poder diretivo patronal, fato este reprovável, resvestindo-se de maior magnitude, em razão da autora estar grávida. (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003865-29.2014.5.12.0051. Unânime, 26/04/2016. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 05/05/2016. Data de Publ. 06/05/2016)

VERBA RESCISÓRIA

ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. REPARAÇÃO DE DANO MORAL.

Em princípio, o mero atraso na quitação das verbas rescisórias não enseja o deferimento de reparação por danos morais, mesmo porque a ordem jurídica (art. 477 da

CLT) já prevê penalidade específica para essa finalidade. A indenização por esse motivo somente será deferida se verificado, no caso concreto, efetivo abuso de poder, com atraso significativo na quitação das parcelas rescisórias, situação que não ficou configurada no presente caso. Diante disso, fica mantida a improcedência da pretensão declarada na sentença. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000256-06.2015.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.71).

DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Evidencia-se a ofensa moral praticada contra o empregado que, após ser dispensado sem justa causa, nada recebe a título de acerto rescisório, situação que perdura por quase um ano. A pendência de quitação das parcelas rescisórias priva o empregado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo emergindo clara a ofensa à dignidade humana, circunstância que impõe a reparação correspondente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011488-37.2015.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.255).

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Nada obstante a constatação do inadimplemento, pela reclamada, das obrigações trabalhistas devidas à reclamante, não se pode imprimir ao fato o caráter ilícito ensejador da reparação de dano moral, mesmo porque o inadimplemento de verbas rescisórias trabalhistas será prontamente reparado com o pagamento das parcelas devidas à empregada, inclusive com as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, essas, sim, as penalidades cabíveis para o caso, já devidamente impressas na condenação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010283-38.2015.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.285).

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Em princípio, o mero atraso na quitação das verbas rescisórias não enseja o deferimento de reparação por danos morais, mesmo porque a ordem jurídica (art. 477 da CLT) já prevê penalidade específica para essa finalidade. Todavia, verificando-se que o atraso ultrapassou mais de um ano após a rescisão contratual, não procedendo a ré ao adimplemento das verbas incontroversas sequer na primeira audiência realizada nos presentes autos, fica configurado o abuso de direito do ex-empregador, em evidente prejuízo do empregado, o que dá ensejo à reparação postulada. Incide, ao caso, o disposto no art. 5º, X, da CR/88 e arts. 186 e 187 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001030-62.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.80).

DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

ACUMULAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DANO ESTÉTICO E MORAL. PEDIDOS CUMULADOS. LESÃO GERADA POR ACIDENTE DO TRABALHO. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com sequelas permanentes. A cicatriz gerada por

acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Também há dano moral a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas sequelas. (TRT 2ª R - 00001786920145020262 - RO - Ac. 12ªT 20160063170 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/02/2016)

DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. O meio ambiente adequado e equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador. Práticas empresariais de deliberada resistência ao cumprimento das regras mínimas previstas nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho configuram dano moral coletivo, na medida em que há efetiva lesão à comunidade. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e da Convenção 155 da OIT c/c arts. 1º e 11 da Lei 4.717/65, o Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010976-60.2015.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.162).

DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização dos danos morais, sejam eles individuais ou coletivos, devem restar cabalmente comprovados todos os elementos componentes da responsabilidade civil. E aqui cabe, antes de mais nada, lembrar os quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Os danos morais coletivos caracterizam-se pela lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Assim, no caso dos danos morais coletivos, a lesão dissocia-se da ideia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartilhados socialmente que se traduzem em natureza coletiva. Não configurados esses requisitos, não há falar em reparação pela via indenizatória. Recurso ordinário interposto pela ré que se provê, no particular. (TRT 2ª R - 00001631820135020042 - RO - Ac. 13ªT 20160052402 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS. OFENSA A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. Demonstrado que reclamada deixou de observar normas legais relativas à saúde e segurança do trabalho, mediante terceirização ilegal de serviços ligados à sua atividade-fim, faz-se necessária a pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada, pois evidenciada a violação de direitos difusos de toda a coletividade, além de lesar os interesses dos seus atuais empregados. Com efeito, o dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face das lesões perpetradas. Diante da situação revelada nos autos, torna-se imprescindível a imediata e eficaz resposta do sistema jurídico, com a condenação em pecúnia do responsável, com fundamento nos artigos 5º, V e X, da CF/88, 1º, IV, da LACP e 6º, VII, do CDC, adequando-se o quantum fixado em 1º grau ao patamar reiteradamente adotado por esta Turma em

casos semelhantes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011516-86.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.193).

AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo é patente, pois o conjunto probatório coligido ao feito demonstra que a ré atuou de forma a cercear a liberdade dos empregados em permanecer filiados ao sindicato da categoria profissional, exercendo coação para que estes se desfiliassem do sindicato, mediante promessa de melhorias salariais. A atitude da ré, ao coagir os empregados a se desfiliaressem de seu sindicato profissional, cerceando-lhes o direito à associação, além de afrontar diretamente o artigo 8º da Constituição, enquadra-se na conduta antissindical tipificada no §6º do art. 543 da CLT, o qual impõe penalidade às empresas que, por qualquer modo, impeça que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem o direito à associação sindical, é devida a indenização por dano moral coletivo, eis que a atitude da demandada, no caso, atenta contra os princípios constitucionais da liberdade e autonomia sindical (art. 8º, CR/88). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000643-74.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.284).

DÉBITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO

PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. A adesão do devedor ao parcelamento do débito fiscal, com fulcro na Lei 11.941/09, é causa de extinção (e não suspensão) do crédito tributário, pois importa em novação, que é uma operação jurídica do Direito das obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O próprio termo "novar" já é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, unificada e consolidada, que veio substituir e extinguir a anterior, nos termos do art. 360, I, do Código Civil e 794, II, do CPC, bem como da Súmula n. 28 deste Regional. Há de se observar ainda, a título elucidativo, a nova redação constante no Novo CPC em seu artigo 924. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0148300-08.2005.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.412).

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUPERIOR A UM ANO. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE DE CLASSE. Não assume relevância o fato de o pedido de demissão não ter sido assistido pela entidade de classe se os elementos probatórios coligidos aos autos permitem concluir que foi justamente a intenção da trabalhadora. A teor do disposto no artigo 183 do Código Civil a invalidade do instrumento não induz a do

negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. Nessa direção a Súmula 30 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT 2ª R - 00026802320145020054 - RO - Ac. 2ªT 20160046135 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 22/02/2016)

REVERSÃO

PLEITO DE CONVOCAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. O pedido de demissão faz presumir a higidez da vontade assim expressa, quanto mais considerando que não há nos autos prova estreme da existência de vício de consentimento. Nada restando assinalado, no comunicado de demissão ou no termo de homologação, acerca das razões que pautaram sua iniciativa, cabe pressupor que a obreira rompeu o pacto movida por seu exclusivo e livre arbítrio, sendo certo que a manifestação volitiva subsiste ainda que seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou (art. 110 do Código Civil). No caso vertente, o abuso da prerrogativa patronal concernente à transferência de empregados detentores de cargos de confiança (arts. 469, "caput" e § 1º, da CLT e 187 do Código Civil) facultaria à obreira postular em Juízo a rescisão indireta, mas tal faculdade não foi oportunamente exercitada, o que também reforça a qualificação jurídica demissionária do ato rescisório. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002559-28.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.258).

DEPÓSITO RECURSAL

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA 128/TST - Os bancos reclamados, condenados de forma solidária e em relação aos quais foi reconhecido o vínculo empregatício em face da fraude declarada em torno da terceirização, pretendem no respectivo apelo que seja afastada a relação de emprego com a reclamante e a exclusão da condenação solidária. A 4ª reclamada, também recorrente, não realizou o depósito recursal. Segundo o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula 128, do c. TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". A finalidade do verbete é resguardar o direito do autor em eventual execução de sentença com a garantia de satisfação, ainda que parcial, dos direitos e parcelas deferidos. Inclusive, no recurso interposto pelos BANCOS que realizaram o depósito recursal, há pretensão clara e inequívoca de impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada. Assim, se os BANCOS insistem em afastar o reconhecimento do vínculo empregatício em relação a eles e excluir a responsabilidade solidária para impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada pelos direitos reconhecidos em face da presente ação não há como entender que aquela aproveite o depósito recursal realizado pelos BANCOS. Neste contexto, impõe-se a deserção do recurso da 4ª reclamada. Este Regional assim já se pronunciou: "AFASTAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. A teor da Súmula nº 128, III, do TST - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". O pedido de afastamento da terceirização ilícita com a consequente exclusão da condenação solidária, realizado pela Contax S.A, em recurso ordinário, no entanto, impõe o não aproveitamento pela primeira reclamada do depósito recursal por ela recolhido, nos termos da referida Súmula. (0001391-19.2012.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 16/09/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires)" (0002464-

05.2013.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 19/02/2015; Disponibilização: 13/02/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 272; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: Convocado Vitor Salino de Moura Eça) (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010481-57.2015.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.131).

DESERÇÃO

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL NO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. DESERÇÃO. O depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, configura requisito de admissibilidade dos recursos, com a finalidade de garantir futura execução trabalhista. E, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não tendo a Reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal relativo ao novo recurso ordinário interposto, resta configurada a deserção, não havendo que se falar em aproveitamento do depósito recursal efetuado quando da interposição de recurso ordinário anterior para o preparo deste segundo recurso. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010820-59.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.248).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PECÚNIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O depósito recursal tem por finalidade precípua garantir a execução da dívida, servindo como garantia do Juízo, o que não se confunde com a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, que se destinam aos advogados constituídos nos autos. Assim, inexigível o depósito recursal em sendo a única condenação pecuniária o pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 11, § 1º, da CLT). O § 2º do artigo 581 da CLT dispõe que a atividade preponderante caracteriza-se pela unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, o que deve ser observado para o correto enquadramento da empresa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010177-70.2015.5.03.0169 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.326).

DEPÓSITO RECURSAL – CUSTAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade, a capacidade e o interesse. Tem-se como pressupostos objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade, a adequação do recurso e o preparo. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, comprovado o recolhimento dentro do prazo da interposição do recurso (parágrafo 1º do art. 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 10.537 de 27/8/2002), e do depósito recursal que deve ser recolhido também dentro do prazo para a apresentação do apelo, nos termos do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 do Colendo TST, como garantia do Juízo. O empregador, ao recolher o depósito recursal, deve obedecer, ainda, às determinações contidas no art. 899 da CLT, e seus parágrafos, e às atualizações anuais dos valores a serem observados, editadas pelo Colendo TST. A finalidade do depósito

recursal diz respeito à parte contrária - garantia da Execução - e não ao Estado. Ainda que o recurso ordinário trate de matéria relativa à isenção da Reclamada quanto ao recolhimento de custas e depósito recursal, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, não há como se conhecer do apelo, por ausência de amparo legal. O fato de a empregadora se encontrar em recuperação judicial, não lhe isenta de realizar o preparo recursal. Logo, a recuperação judicial não tem o condão de afastar o dever empresário de realizar o depósito recursal e de recolher as custas processuais, sendo certo que o não recolhimento acarreta a aplicação da sanção legal, qual seja, da deserção do apelo e não conhecimento do recurso. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010297-83.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.185).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ALCANCE - RESPONSABILIDADE

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição da República em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não procede a alegação de afronta, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, II, e XXXV, da Constituição da República, como exige o artigo 896, c, da CLT, porquanto a matéria possui regulação específica na legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Não há falar em violação do artigo 5º, LIII, da Constituição da República, porque inequívoca a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, por se controverter apenas sobre bem de propriedade de ex-sócio da empresa, responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e não sobre a penhora de bens da massa falida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO NA FASE EXECUTIVA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR.** Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução e a conseqüente inclusão do ex-sócio exige a sua regular citação para que seus bens possam ser alcançados pela penhora. A sujeição do sócio - responsável econômico - não depende de sua participação no processo na fase de conhecimento. Registrado pela Corte de origem que, na presente hipótese, fora realizada a devida e regular citação do executado - ex-sócio da reclamada-, para a ciência de sua inclusão na execução e a defesa de seus bens, não há cogitar em prejuízo à parte nem ao exercício do direito de defesa, tampouco em afronta à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0027940-27.1996.5.03.0080 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 29/10/2015 - P. 635)

RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. Com suporte no artigo 28, § 5º, do CBC e artigos 50 e 1016 do CCB, infere-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir, além dos sócios, também a pessoa dos administradores. Não se trata de direcionar a execução contra meros empregados que ocupam cargo de confiança na executada, mas sim em face

daqueles que possuem poderes de representação tão amplos que se igualam à figura dos sócios. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000643-67.2013.5.03.0074 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.397).

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade patrimonial do administrador de sociedade anônima tem previsão no artigo 158 da Lei 6.019/74, cujo parágrafo 2º reza que "Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". Na hipótese dos autos, tanto não foi assegurado o funcionamento normal da companhia que esta acumulou dívidas - inclusive o acordo inadimplido com o agravado - e deixou de solvê-las, situação que culminou em recuperação judicial e que, portanto, enseja a responsabilização combatida. Oportuno mencionar que a pessoa jurídica executada é sociedade anônima de capital fechado, estrutura organizacional caracterizada pela centralização administrativa e que dá azo a aplicação analógica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, relativamente ao qual a teoria menor, prevalecente na seara trabalhista, autoriza o levantamento do véu corporativo pela mera insolvência da empresa executada, na busca pela satisfação da obrigação constituída no título executivo. Inteligência e aplicação do parágrafo 5º do art. 28 do CDC c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 769, ambos da CLT. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R - 00023943320125020016 - AP - Ac. 12ªT 20160025669 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/02/2016)

DESCONTO SALARIAL

MULTA DE TRÂNSITO

DESCONTOS INDEVIDOS - ART. 462 DA CLT - RESTITUIÇÃO. Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, somente estão autorizados os descontos salariais decorrentes de dano causado pelo trabalhador quando demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa no exercício das suas funções. No caso, se o autor recebeu multas por infração às regras de trânsito, ele certamente agiu com dolo ou culpa, o que torna ilícitos os descontos efetuados pelo empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001779-13.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.216).

MOTORISTA ENTREGADOR - DESCONTOS SALARIAIS ROTULADOS DE EMPRESTIMO - MULTAS DE TRÂNSITO - DEVOLUÇÃO

O art. 462, "caput", da CLT veda ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. O § 1º do mesmo artigo autoriza o desconto em caso de dano provocado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do trabalhador. Afiguram-se ilícitos os descontos realizados no salário do empregado, a título de empréstimo destinados a cobrir multas de trânsito, na medida em que provado nos autos que a própria dinâmica do labor - entregas urgentes combinadas com o volume de trabalho - implicava na transferência para o trabalhador dos riscos do empreendimento, o que é vedado pela legislação trabalhista (art. 2º da CLT). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001979-55.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.217).

DIÁRIA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - Em regra, integram o salário as diárias para viagem pagas pelo empregador excedentes de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal percebido pelo empregado. Incidência do § 2º do art. 457 da CLT e da Súmula nº 101 do TST. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que objetiva distribuir de forma equitativa o ônus da prova acerca da natureza das diárias de viagem. Logo, tratando-se de diárias de viagem superiores a 50% do salário mensal do trabalhador, é presumida a sua natureza salarial, cabendo ao empregador o ônus de comprovar que, no caso concreto, apesar de extrapolar o critério objetivo instituído pelo legislador, as diárias de viagem possuem natureza realmente indenizatória. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010349-14.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.268).

DIGITADOR

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS DE DIGITADOR - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS. Apesar de as funções exercidas pela reclamante envolverem digitação constante, as normas referidas (NR-17 do MTE e cláusula 34ª das CCTs dos bancários) tratam de profissionais que laboram com processamento de dados ou serviços permanentes de digitação, funções nas quais a atividade mecânica de digitação e preenchimento de formulários é a principal tarefa exercida pelo empregado, além de ser realizada de maneira intensa e exaustiva, justificando, assim, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados. Não é o caso da reclamante, cuja função principal era o atendimento a clientes de operadoras de cartões de crédito, atividade que, embora envolva o uso habitual de computador, não o faz em intensidade acima da que é inerente a funções exercidas tipicamente em escritórios, nem utiliza formulários com quantidade excessiva de campos a serem preenchidos. Horas extras indevidas. Negado provimento ao recurso. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011276-65.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.210).

DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de valores em razão de suposta exploração dos direitos de imagem, sem comprovação da efetiva utilização destes direitos, demonstra a existência de fraude à lei, ensejando a aplicação do disposto no art. 9º da CLT e o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a tal título. (TRT 12ª R - Ac. 1ª Câmara Proc. 0001191-32.2014.5.12.0034. Rel.: Águeda Maria Lavorato Pereira. Data de Assinatura: 02/05/2016)

DIREITO DE IMAGEM - DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

DIREITO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO EMPREGADO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS MESMO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. LESÃO NÃO CONFIGURADA. DANO INEXISTENTE.

Com efeito, o direito à imagem, como patrimônio pessoal constitucionalmente tutelado, encontra-se inserido dentre os direitos da personalidade e possui como característica a possibilidade de disposição. No caso presente, contudo, deve-se considerar que mesmo após a sua saída da empresa, o reclamante continuou percebendo os direitos autorais pela participação em obras coletivas da reclamada, fato confessado em depoimento. Assim, muito embora não houvesse autorização expressa do reclamante para o uso de sua imagem pela reclamada, a manutenção de sua foto no domínio eletrônico da reclamada se justificou pela vinculação de sua imagem com as obras coletivas com as quais contribuiu, existindo, assim, autorização implícita, decorrente do Contrato para Elaboração de Obra Coletiva anteriormente pactuado. Apelo do reclamante a que se nega provimento. (TRT 2ª R - 00018370920135020017 - RO - Ac. 6ªT 20160050477 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

DISPENSA OBSTATIVA. REINTEGRAÇÃO. Provado nos autos que, no curso do contrato de trabalho, havia situação sugestiva de doença que, mesmo não sendo de origem ocupacional, submetia a empregada a tratamentos médicos continuados, é de se considerar obstativa de direito a dispensa praticada, o que enseja nulidade e autoriza a pretendida reintegração do trabalhador. Esclareça-se, não obstante, que o reconhecimento da dispensa obstativa, da sua nulidade e do direito à reintegração não equivale, necessariamente, à caracterização do direito da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91, tampouco ao advento do acidente de trabalho ou da doença profissional. A nulidade da dispensa e conseqüente reintegração do empregado são direitos compatíveis, mas que não se confundem. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente. Nesse contexto, o empregado acometido de qualquer moléstia, merece tratamento especial por parte do empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010021-21.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.204).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO MANTIDO. Ainda que motivada a dispensa em razão de furtos ocorridos no local de trabalho, ficando comprovado que as faltas funcionais foram praticadas sob o efeito alucinógeno de substância entorpecente, no momento em que o empregado estava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito e lesivo da conduta, não há razão para manter a justa causa aplicada. Sendo o trabalhador portador de doença crônica, não se poderia validar a dispensa tal qual perpetrada, relegando-o à margem de sua própria sorte neste momento de extrema vulnerabilidade e que mais necessita de apoio familiar e social. Ao invés de optar pela rescisão do contrato, competia à empregadora, seja por motivos humanitários, seja pela função social da empresa, afastá-lo do trabalho a fim de proporcionar-lhe tratamento médico, e até encaminhá-lo ao INSS para eventual recebimento de benefício previdenciário caso entendesse que a patologia era insusceptível de recuperação. Neste espeque, mantém-se a r. sentença que invalidou a dispensa e determinou a reintegração do reclamante ao emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000492-20.2015.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.234).

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Tratando-se de dissídio misto, ou seja, dissídio de greve com discussão de natureza econômica, não se aplica o requisito do comum acordo, que incide apenas nos dissídios de natureza econômica puros. Isso porque a CR, em seu art. 114, § 3º, dispõe o seguinte: "Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.". Nota-se, portanto, que uma vez utilizado pela categoria profissional o instrumento extremo da greve desnecessária se torna a concordância mútua entre as partes para ajuizamento e análise do dissídio coletivo, não sendo possível à Justiça do Trabalho se furtar de seu papel pacificador em tais ocasiões, inclusive no que tange às reivindicações formuladas pelos trabalhadores que os levaram a utilizarem-se do seu direito de resistência, também, Constitucionalmente Garantido (art. 9º da CR). Nesse sentido, igualmente, a Lei 7.783/89, artigos 7º e 8º, bem como a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0011204-13.2015.5.03.0000 (**PJe**). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.149).

DOENÇA COMUM

CONCAUSA – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA COMUM. CONCAUSA. A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Na hipótese vertente, a perícia realizada apurou que a doença que acometera o reclamante é de cunho multifatorial. Isso certamente reduz a responsabilidade da reclamada, mas não a isenta totalmente dos danos sofridos pelo reclamante, porque também ficaram evidenciados como inerentes às atividades laborativas desempenhadas que lhe exigiam esforço diário envolvendo levantamento de peso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010604-94.2015.5.03.0063 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.298).

DOENÇA OCUPACIONAL

DOENÇA DEGENERATIVA

DOENÇA DEGENERATIVA X DOENÇA OCUPACIONAL - DISCOPATIA DEGENERATIVA DE COLUNA VERTEBRAL (ARTROSE) - Comprovado por laudo pericial que o reclamante apresenta diagnóstico de discopatia degenerativa da coluna vertebral (artrose), sem sinais objetivos de incapacidade laborativa, sendo considerado apto para o trabalho, não havendo nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvidos na empresa, não há falar em indenização por dano moral, material e pensão vitalícia. Registre que devem prevalecer as conclusões do perito, pois embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento (art. 436 do CPC), é certo que só pode dele se afastar caso haja comprovação de elementos firmes e seguros capazes de coibir sua força probante, o que não ocorreu na espécie. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima

Turma. 0010392-92.2015.5.03.0186 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.365).

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SINTOMAS DEPRESSIVOS. TRABALHO SOB ISOLAMENTO EM DEPÓSITO DE CARVÃO NO SUBSOLO. NEXO DE CONCAUSALIDADE RECONHECIDO POR PERÍCIA MÉDICA. CULPA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Segundo a perícia médica realizada nos autos, foram as condições de trabalho do autor, no túnel de carvão, determinantes para o afloramento dos sintomas depressivos, como crises de choro sem motivo aparente, sentimentos de negatividade, coração acelerado e dificuldades de sono. Na visão do louvado, a enfermidade de que padece o autor decorre dessas circunstâncias adversas do ambiente laboral, que promoviam o isolamento do empregado, ainda sujeito a despende forte atenção no exercício da função, em sistema de alternância frequente de turnos. É possível, então, além do nexo de causalidade, falar-se também na presença do elemento subjetivo culpa, ainda que leve, embora a enfermidade não esteja relacionada, como causa exclusiva, ao ambiente de trabalho, tratando-se, como pontuado pelo perito, de doença de nexo multicausal. Atendidos os pressupostos da responsabilidade civil, em sua integralidade, principalmente o nexo de concausalidade e a culpa da empresa para o advento dos sintomas psicológicos verificados, torna-se devida a indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000461-72.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.243).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DOENÇA DO TRABALHO - PRESSUPOSTOS. "QUANTUM". A indenização cabível para o portador de doença do trabalho exige a presença concomitante de três pressupostos: o diagnóstico da doença, o nexo causal desta com o trabalho executado e a culpa do empregador, em qualquer grau. "In casu", o conjunto probatório evidencia a existência dos três requisitos, fazendo jus o autor à indenização correspondente. No que respeita ao valor da indenização por dano moral, porque inexistente lei específica determinadora do quantum em virtude do prejuízo sofrido, deve ser arbitrado em montante dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011796-62.2014.5.03.0042 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.272).

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP)

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA. O Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP consiste na relação entre determinada doença ocupacional e certa atividade empresarial, uma vez que, mediante dados estatísticos, tem-se verificado que algumas patologias de origem ocupacional são de ocorrência comum em trabalhadores que laboram em empresas que desenvolvem certa atividade. No entanto, o nexo técnico epidemiológico possui presunção relativa e não absoluta, podendo ser afastado por perícia técnica específica para o caso, como ocorreu na espécie. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011874-20.2014.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.329).

PRESCRIÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, é o momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca da consolidação do dano, por aplicação da teoria da "actio nata" (Súmula 278 do STJ) Assim, somente após a ciência inequívoca da doença é que se pode definir a prescrição aplicável, se será civil ou a trabalhista. Assim, é necessário verificar ainda se tal ciência inequívoca ocorreu antes ou após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45 de 2004, com o intuito de se preservar a segurança jurídica (art. 5º da Constituição da República), evitando surpreender a parte com a flutuação do entendimento em torno da matéria pelos tribunais. Assim, caso haja ciência em período anterior ao advento da EC/45, como no caso dos autos, a prescrição aplicável é a civilista. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011539-56.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.207).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - O dano pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam, se adensam e se condensam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permita ao médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito (dizem os franceses que "en médecine et en amour, ni jamais, ni toujours"). O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a verificação da existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da lesão, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo econômico e social a ser suportado por quem explora a atividade econômica. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010966-53.2015.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.163).

DUMPING SOCIAL

CARACTERIZAÇÃO

"DUMPING SOCIAL". NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do dano social, capaz de ensejar a indenização suplementar, é necessário que o empregador adote como prática empresarial sistemática o desrespeito à legislação social, em indubitável abuso de direito, com o específico desiderato de obter vantagem econômica, que se consubstancia na diminuição dos custos e correlato aumento dos lucros. Traduz-se na concorrência desleal, fulcrada na inobservância das leis trabalhistas como meio de redução dos custos de produtos ou serviços. O direito a horas extras reconhecido na r. sentença, não caracteriza, por si só, o dano social alegado na inicial, pois não representa obtenção de vantagem indevida perante a concorrência em detrimento de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, ressaltando

que que ele irá receber, por força do decidido nos autos, pelo trabalho extraordinário prestado, em decorrência do percurso percorrido e do tempo à disposição do empregador, que não foram quitados regularmente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010444-69.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.287).

INDENIZAÇÃO

"DUMPING SOCIAL". A doutrina e jurisprudência dominantes definem "dumping social" como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da ação civil pública (artigo 21 da LACP). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010430-85.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.290).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A garantia do Juízo constitui requisito para que o executado exerça regularmente o seu direito de oferecer embargos à execução, de acordo com o artigo 884 da CLT. Para o devedor opor-se à coerção estatal fulcrada em título executivo que assegura direito reconhecido e certo, deverá, antes, garantir a execução, tanto sob a forma de depósito como pela nomeação de bens à penhora. Esta é a regra. Não obstante, em situações excepcionais, mesmo que o Juízo não esteja totalmente garantido, existe a possibilidade de que os embargos à execução sejam conhecidos, seja para prestigiar a celeridade processual (CR, art. 5º inciso LXXVIII) e, por tabela, a efetividade da tutela jurisdicional, seja para prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, LV). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000993-75.2013.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.356).

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos artigos 882 e 884 da CLT, a garantia do juízo é condição indispensável para o conhecimento dos embargos à execução, podendo ela ser efetivada por meio de depósito da quantia devida atualizada e com os acréscimos legais ou por nomeação de bens à penhora. Sendo os depósitos existentes nos autos insuficientes para garantir o débito exequente, os embargos à execução apresentados não devem ser conhecidos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001226-52.2010.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.237).

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Em conformidade com a vigente regra preconizada no art. 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução é de 05 dias. A disposição do art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, que o alterou para 30 dias, tem aplicação restrita para os

casos em que a Fazenda opõe embargos à execução. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001073-52.2013.5.03.0160 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.388).

PRAZO - FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ADC 11/DF. Enquanto não for julgada a ADC 11/DF pelo STF, que trata da constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35/2001, prevalece o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme art. 1º-B da Lei 9.494/1997. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000002-66.2016.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.70).

PRAZO - PRORROGAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FERIADO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. Recaindo o termo final do prazo para a interposição dos Embargos à Execução em dia de feriado, prorroga-se o prazo para o dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do NCP. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002455-12.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.159).

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1 - Constitui faculdade do Juízo da execução a observância ou não do procedimento previsto no § 2º do artigo 879 da CLT. 2 - Optando o juiz pela concessão de vista às partes para apresentação de cálculos e impugnação aos apresentados pela parte contrária e sem que houvesse sido estabelecido prazo preclusivo a ser observado a tal título, somente após a efetivação de penhora com o fito de garantia do Juízo é que é possível a impugnação dos cálculos pela via dos competentes embargos à execução, por parte da executada e Impugnação aos Cálculos, por parte do exequente, nos precisos termos do artigo 884, § 3º da CLT. 3 - Não enseja preclusão, portanto, a renovação dos embargos à execução pela executada somente após o depósito judicial para garantia do juízo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010242-53.2013.5.03.0131 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.316).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRAZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - CPC DE 2015 - INAPLICABILIDADE - De acordo com o art. 769 da CLT, as normas do processo civil são aplicáveis subsidiariamente na esfera trabalhista na hipótese de omissão da lei processual do trabalho, salvo se houver incompatibilidade. A CLT não é omissa quanto ao prazo para oposição de embargos de declaração, preceituando expressamente que ele é de cinco dias (art. 897-A). Ademais, há incompatibilidade entre as normas do processo civil e as do processo do trabalho no particular, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. Daí por que não se aplica o art. 219 do CPC, que estipula a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Nesse sentido a IN 39/2016 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011143-52.2015.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.263).

RECURSO PROTTELATÓRIO - MULTA

EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MEDIDA ADEQUADA PARA PENALIZAR A CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. "NON BIS IN IDEM". O caráter prottelatório dos embargos de declaração opostos na origem é evidente, por fazerem tábula rasa dos artigos 897-A da CLT e 1.026 do CPC, ao pretenderem a reapreciação de matéria já analisada pela sentença. Assim, é devida a multa do no art. 1.026, § 2º, do CPC. Isso, no entanto, não autoriza a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 81 do CPC, pois havendo multa específica para a oposição de embargos prottelatórios, apenas esta deve incidir, sob pena dupla punição de um mesmo fato ("bis in idem"). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000775-80.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.194).

POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Os embargos de declaração visam tão-somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. Por outro lado, será imposta multa por embargos prottelatórios quando assim for declarado pelo juiz ou tribunal. No caso dos autos, entretanto, não se vislumbram que foram prottelatórios os embargos de declaração opostos. O intuito da reclamada, ao opor os mencionados embargos, foi de aclarar a sentença quanto a questões que o juízo de origem não se manifestou expressamente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010551-30.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.221).

EMBARGOS DE TERCEIRO

AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. Para o cabimento dos Embargos de Terceiro é indispensável a imediata comprovação da turbação ou esbulho, segundo exigência do atual artigo 674 e seguintes do novo Código de Processo Civil (antigo artigo 1.046/CPC), de aplicação subsidiária. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, em autos distintos daqueles relativos à reclamação trabalhista e o auto de penhora constitui documento indispensável à admissibilidade da ação de embargos de terceiro, sendo fonte e fundamento que a legitima. Somente através do auto de penhora é possível verificar a existência de interesse de agir do embargante, pela coincidência entre os bens que pretende defender e aqueles que são objeto da atuação executiva do Estado no processo principal. Não havendo nos autos elementos que indiquem e comprovem quais bens são de propriedade do embargante e se estes foram efetivamente objeto de constrição indevida, não podem prosperar os embargos opostos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011941-15.2015.5.03.0065 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.290).

CABIMENTO

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. Segundo o artigo 675 do NCP, que reproduz com fidelidade as disposições do art. 1.048 do código anterior: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Assim, a intempestividade apenas se deflagra quando transcorrido mais de cinco dias da assinatura da carta de arrematação, remição ou adjudicação. No caso em tela, não foi juntada ao feito a carta de arrematação de modo a demonstrar a intempestividade dos embargos de terceiro. Não obstante, não merece reforma a decisão do juízo "a quo" de

extinguir o processo sem resolução de mérito, eis que não resta comprovada a condição de meeira da ex-esposa em relação ao imóvel objeto de arrematação, havendo, portanto, ilegitimidade ativa "ad causam". (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010910-13.2015.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.309).

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. À vista do disposto no artigo 676 do CPC/2015 (artigo 1049 do CPC/1973), os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma, ainda que incidental à execução, hipótese que enseja a sua distribuição por dependência ao mesmo juízo em que se processa a referida execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010093-66.2016.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.255).

EMPREGADO DOMÉSTICO

CUIDADOR DE IDOSOS

EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. O art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. E a Lei Complementar nº 150/2015, em seu art. 1º, dispõe que trabalhador doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Destarte, qualquer serviço de cunho não lucrativo, prestado no âmbito residencial do empregador, se insere no contexto do trabalho doméstico, mesmo porque a lei em questão não especifica as tarefas do trabalhador doméstico. Sendo assim, a atividade de cuidadora de idosa é plenamente compatível com a condição pessoal da empregada doméstica e com a sua função, não ensejando, portanto, o pagamento de acréscimo salarial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000271-27.2015.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.230).

HORA EXTRA

EMPREGADO DOMÉSTICO. DATA DE INÍCIO DA EXIGÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. O direito às horas extras para os empregados domésticos foi normatizada com a EC 72/2013. Contudo, a exigência de controle de ponto passou a ser obrigatória somente com a LC 150/2015 (art. 12), vigente a partir de 2/6/2015. Aos contratos de trabalho com encerramento antes dessa data, como ocorre no caso "sub examen", aplica-se a regra geral celetista. Portanto, tendo em vista que a ré tinha menos de 10 empregados, não estava obrigada a manter registro de ponto (CLT, art. 74, § 2º), sendo que o ônus da prova quanto à jornada extraordinária alegada na exordial cabia à autora, do qual não se desincumbiu. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT 2ª R - 00009058520145020049 - RO - Ac. 8ªT 20151076930 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO

JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL. VALIDADE. A jornada diária reduzida autoriza o pagamento dos salários mensais de forma proporcional, respeitando-se o salário mínimo em função do número de horas trabalhadas, conforme preceitua a OJ-SDI1-358 do TST. No caso, o contexto da relação jurídica permite reconhecer a contratação tácita do

pagamento de salário proporcional, visto tratar-se a reclamante de empregada doméstica, na função de cuidadora de idosos, em cidade interiorana, não necessitando permanecer no local de trabalho por toda a jornada continuamente, comprovando-se que podia ir até sua casa cuidar dos afazeres pessoais e retornar à residência dos reclamados somente em alguns períodos determinados do dia. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010939-92.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.358).

EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO CELETISTA. VALIDADE DA DISPENSA. Nos termos da jurisprudência firmada no C. TST, aplica-se aos servidores celetistas a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40 § 1º, II da Constituição da República. Assim sendo, ao completar a reclamante 70 anos de idade, ficou o empregador autorizado a dispensá-la, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta ou ilegal, tornando indevida a reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001113-77.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/04/2016 P.264).

DISPENSA

EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE CAPITAL MISTO CONTROLADA PELO ESTADO. PRIVATIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO SUCESSOR. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Nas bem postas palavras do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, "ao sobrevir a privatização do Banco estatal, (...) não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida - provenientes de lei, da Constituição (...) - derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele unicamente vinculam-se. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado. (...) O sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de 'dever' imposto (...) à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava" (Processo n. TST-E-RR-44600-87.2008.5.07.0008). "Mutatis mutandi", é o que se tem no caso concreto examinado, pois o fato de o autor ter sido admitido, via concurso público, pelo Banco do Estado de Minas Gerais, não lhe garante, em definitivo, o direito de ser dispensado motivadamente, como uma espécie de "cláusula contratual adquirida". No máximo, poder-se-ia cogitar de expectativa de direito, que deixa de existir no momento em que o banco estatal passa pelo processo de privatização e o sucessor não está sujeito aos limites que emolduram o agir do administrador público. Recurso do autor desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000613-55.2015.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.437).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADOS PÚBLICOS. A equiparação salarial, para empregados públicos, como é o caso do autor, não encontra óbice no artigo 37, inciso XIII, CF/1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do

peçoal do serviço público, sendo juridicamente possível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010645-11.2015.5.03.0015 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.151).

EMPREGO PÚBLICO

CRIAÇÃO

CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO EM EMPRESAS ESTATAIS. AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL. A interpretação da integralidade das disposições contidas no artigos 37, inc. II, permite concluir que, ainda que a literalidade da parte final do inciso II faça menção expressa apenas ao cargo em comissão, deve-se aí incluir aqueles que ocupam emprego público de forma não permanente, porque nomeados em razão de confiança específica existente entre eles e a autoridade nomeante, necessária para o exercício das funções tanto do cargo quanto do emprego público que possui atribuições com caráter de assessoramento ou direção. À luz do estabelecido no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que somente faz referência à administração direta e autárquica, a criação dos empregos nas sociedades de economia mista e empresas públicas não se submete ao critério da reserva legal. Assim, a ausência de lei ordinária específica, que declare o emprego público como sendo de livre nomeação e exoneração, não inquina de nulidade a contratação do autor para ocupar função de Diretoria, de livre nomeação pelo Governador do Estado, conforme previsto no Decreto Estadual que estabelece o estatuto da empresa pública. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011034-66.2015.5.03.0024 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.228).

EMPREITADA

BENEFÍCIO DE ORDEM

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. "Ab initio", importa destacar que, ao contrário do que alega a executada nas razões de revista, segundo o Regional, ela participou da relação processual e seu nome consta sim do título executivo judicial, não prevalecendo a sua insurgência nesse aspecto. O Regional, ao manter a decisão proferida em sede de embargos à execução, não se referiu e sequer fundamentou sua decisão à luz dos incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não havendo como reconhecer a indicada afronta direta e literal aos referidos dispositivos da Constituição, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266 do TST. Ainda que fosse possível superar o referido entendimento, registra-se, por oportuno, que, no que tange ao benefício de ordem, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o posicionamento de que, na execução, os bens da devedora principal, dos seus sócios e da responsável subsidiária, tomadora dos serviços, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens da prestadora dos serviços. Ressalte-se, outrossim, que a devedora principal, os seus sócios e a ora agravante, condenada subsidiariamente, são igualmente responsáveis subsidiários pelo pagamento do débito da empresa executada. Nesse passo, estando a agravante e a devedora principal e seus sócios no mesmo patamar de igualdade quanto à responsabilidade pelo pagamento do débito, não prospera a pretensão da executada de que primeiro sejam executados os bens da devedora principal e de seus sócios. Inexiste, na hipótese, benefício de ordem. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0011542-97.2013.5.11.0011 - TRT 11ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 2644)

EMPRESA PÚBLICA

DISPENSA – MOTIVAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 589.998-PI e 655.283/PI (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), consagrou o entendimento de que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser sempre motivada, em razão da necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Se a motivação foi atendida, o ato de rescisão contratual está em perfeita sintonia com a mais recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001444-05.2014.5.03.0023 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 1637)

ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO SALARIAL - ENGENHEIRO - LEI 4.950-A/66. A estipulação do salário profissional mínimo em múltiplos do salário-mínimo, prevista nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 4.950-A/66 não é inconciliável com o art. 7º, IV, da CF/88, tampouco contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Tanto a fixação do patamar salarial mínimo dos engenheiros pela Lei nº 4.950-A/66 assemelha-se à função social do salário mínimo estabelecido para os demais trabalhadores, quanto é claro o verbete citado ao dispor acerca da vedação de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011778-76.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.172).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

CONTADOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Como regra geral, o enquadramento sindical brasileiro corresponde à atividade econômica preponderante da empresa que contratou o empregado (parágrafo 2º do artigo 581 da CLT), salvo em se tratando de categoria diferenciada, mas, mesmo assim, exige-se que o empregador esteja representado pelo sindicato da categoria econômica na instituição do instrumento normativo (Súmula 374 do TST). O art. 511/CLT agrupa as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo, no entanto, o critério da categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando considera as condições profissionais de trabalho do empregado e que não trazem ligação direta com a atividade do empregador. Por outro lado, o regime jurídico do contador é estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.295 de 27/05/1946, que expressamente regula o exercício da profissão, estipulando, dentre outros, os requisitos mínimos para tanto, as atribuições dos profissionais da área e as penalidades aplicáveis. Desta forma, por exercer atividade diferenciada, o enquadramento sindical de qualquer contabilista que presta serviço nesta condição é o

constante em seu estatuto, diferenciando-o dos demais empregados que não tenham estatuto regulando suas profissões. Logo, o contador possui enquadramento sindical como profissional liberal (da mesma forma que os engenheiros, médicos, psicólogos, jornalistas etc.), reunindo, portanto, condições para constituir categoria diferenciada. Por conseguinte, o Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte é quem tem legitimidade para representar os empregados contadores. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000832-88.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.215).

IMPERATIVIDADE

ENQUADRAMENTO SINDICAL - IMPERATIVIDADE - No atual sistema sindical brasileiro, o enquadramento é de ordem legal, não estando à disposição e ao alvedrio das partes definir a categoria à qual pertencem, empregado e empregador, porquanto o ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo a respeito. Nisto não há disponibilidade, como se realça, porque, indubitavelmente, é de ordem pública a questão da representação sindical. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001948-03.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.158).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEITURA ATUALIZADA DO ARTIGO 461 DA CLT. ENFOQUES CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. 1) O artigo 461 da CLT deve ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica pelo menos supralegal, quiçá, constitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal; de outro lado, esses tratados, preservando o princípio da isonomia no trabalho, são internacionalmente reconhecidos como fundamentais desde a Declaração de 1988 da Organização Internacional do Trabalho. 2) Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. Uma releitura de seu vetusto texto se impõe. Para harmonizar os textos infraconstitucional, constitucional e internacional, sugerimos a perspectiva de visão de que a CLT define uma presunção de ordem apenas relativa para aferição do trabalho de igual valor, em parâmetros que deverão ser sopesados diante do caso concreto. A isonomia deve, pois, se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei, em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT. 3) Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF. Essa proposição - que liberta o juiz do papel de "bouche de la loi", ao mesmo tempo em que prestigia a interpretação sistêmica e dinâmica do Direito - visa extrair a máxima eficácia possível dos preceitos garantidores das liberdades civis e dos direitos sociais fundamentais, o que se constitui em uma das mais importantes funções políticas do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002140-90.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.143).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MEMBRO DA CIPA. CESSAÇÃO DO CONTRATO ENTRE PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO POR FORÇA DA NR-5 DO MTE. Para fins de aplicação da NR-5 do

MTE, considera-se estabelecimento o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades. Hipótese em que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável, nos termos da Súmula n. 339, II, do TST. Provimento negado. [...] (TRT 4ª R - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020661-76.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 01/03/2016)

MEMBRO DA CIPA – RENÚNCIA

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA. Nos termos do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, tem direito à estabilidade provisória desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato. A renúncia à estabilidade, com a dispensa do empregado concomitantemente, são situações incompatíveis, tornando írrito o ato unilateral, por intermédio do qual o empregado teria se despojado da mencionada garantia provisória de emprego. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011363-61.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.228).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos das convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional, terá estabilidade no emprego aquele empregado que contar com um mínimo de 05 anos na empresa e que, comprovadamente, estiver a um período máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, dispondo-se ainda que tal benefício só será devido se o empregado informar à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados na norma coletiva. 2. Não se evidenciando dos autos que o autor tenha informado à empregadora acerca do preenchimento dos requisitos previstos na cláusula convencional, a fim de fazer jus à pretendida estabilidade pré-aposentadoria, correta a decisão ao indeferir a postulada indenização pelo período compreendido entre a data de dispensa e a aquisição ao direito de aposentadoria integral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010063-57.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.246).

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. ALCANCE. Se a cláusula convencional estabelece uma garantia provisória de emprego em favor do empregado que já esteja vinculado à ré há cinco anos e encontre-se a doze meses de adquirir o direito à aposentadoria voluntária, sem distinguir a espécie de benefício, conclui-se que ela assegurou a garantia provisória de emprego até que seja alcançado o tempo mínimo necessário à aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral. Nesse caso não se pode perder de vista que a garantia em questão visa proteger o empregado que se encontra próximo de se aposentar, para que não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentação, justamente no momento em que se mostra mais difícil sua reinserção no mercado de trabalho, geralmente pouco receptivo àqueles que contam com idade mais avançada. Assim, cabe ao empregado optar se pretende se aposentar proporcionalmente ao tempo de contribuição ou de forma integral, sendo que em ambas as situações deve ser respeitada a garantia de emprego prevista no instrumento coletivo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010637-74.2015.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.251).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A estabilidade pré-aposentadoria foi instituída, "in casu", por norma coletiva, prevendo expressamente o requisito do tempo mínimo de vinculação com o banco empregador, o que afasta a pretensão da reclamante de ver declarada como discriminatória sua dispensa. De uma maneira geral, os benefícios encetados pela via da negociação coletiva, desde que constituam um plus em relação aos direitos mínimos previstos na legislação heterônoma, encerram interpretação restritiva quanto ao significado do seu conteúdo e alcance, sob pena de inadmissível interferência na vontade das partes convenientes (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010082-53.2016.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.196).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, "B", DO ADCT. SÚMULA 244, III/TST. DIREITO CONFIGURADO. Da simples leitura do art. 428 da CLT, conclui-se que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho, ainda que especial e por prazo determinado. Sendo assim, encontra-se abarcado pelo entendimento preconizado na Súmula 244, III/TST, segundo o qual, é garantido à gestante o direito de se manter no emprego sem prejuízo dos salários, desde a concepção até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, CRFB/88), mesmo em contratos por prazo determinado, caso do contrato de aprendizagem, porquanto o que se busca é a proteção do nascituro. Assim, faz jus a reclamante à estabilidade provisória da gestante, sendo nula a dispensa ocorrida no curso do contrato de aprendizagem. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011209-91.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.535).

EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

EMPREGADA GESTANTE. ROMPIMENTO CONTRATUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O fato de ter ocorrido encerramento das atividades da empresa na qual a Reclamante trabalhava não constitui óbice à garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal à gestante, vez que o intuito da norma em questão é a proteção da maternidade e do nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC). A referida garantia não se restringe à figura do empregado, dirige-se à maternidade. "Constatada a inviabilidade da reintegração da obreira, seja pelo transcurso do prazo da garantia constitucionalmente outorgada, seja pela extinção do estabelecimento empresarial, tal obrigação se resolverá mediante a indenização do período correspondente". Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001702-82.2015.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.287).

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Uma vez que a aplicação da justa causa foi fundamentada em ato de desídia praticado e reiterado pela autora, com fulcro na letra e do artigo 482 da CLT, não há falar em despedida arbitrária. Diante da dispensa motivada, deixou a autora de ter assegurada a estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que veda apenas a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, e não a dispensa por justa causa, hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011235-41.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.306).

ESTRANGEIRO

CONTRATO DE TRABALHO

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. CONTRATO A TERMO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

A leitura conjunta do inciso V do art. 13 e do "caput" do art. 14 da Lei nº 6.815/80 induz ao raciocínio de que o trabalho do estrangeiro vinculado a um visto temporário é um desses contratos de trabalho diferenciados, pois não é regulado somente pela legislação do trabalho, mas também pela legislação especial. Embora a CLT seja aplicada ao contrato de trabalho cumprido no Brasil, não há se falar em possibilidade de contrato de trabalho por prazo indeterminado com estrangeiro com visto temporário no país, pois é impossível transformar uma estada provisória no território nacional em permanente, por meio da vontade das partes pactuantes. Assim, condicionada a estadia do estrangeiro no território nacional à duração do contrato por período determinado, seria ilegal a alteração do contrato em sentido diverso, de forma tácita ou escrita, visto que a permanência do estrangeiro a trabalho em território nacional depende de autorização do Estado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001291-27.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.192).

EXAME TOXICOLÓGICO

LICITUDE

PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO

- A conduta da empresa, que investe em Programa de Prevenção do Uso Indevido de Álcool e Outras Drogas, para trabalhadores que lhe prestem serviços, além de lícita e louvável, assume importante cunho social, visto que o vício da droga assola, cada vez mais, toda a comunidade mundial, podendo trazer sérias consequências tanto na família como no local de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010786-47.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2016 P.232).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

CONCESSÃO - PRAZO - EXCETO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JUNTADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. JULGAMENTO SEM CONCESSÃO DE PRAZO AO EXCETO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEOR DA DEFESA PROCESSUAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 800 DA CLT.

Apresentada a Exceção de Incompetência em razão do lugar apenas em audiência, o Juízo deverá conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis ao Exceto para se manifestar acerca do teor dessa defesa processual. Somente após esta providência prevista no art. 800

da CLT é que poderá julgar a exceção oposta, sob pena de, ao não facultar o prazo legal para manifestação do Exceto, incorrer em nulidade por cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000511-65.2015.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.187).

EXECUÇÃO

ARREMATACÃO – PREÇO

ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE - PREÇO VIL. AGRAVO DE PETIÇÃO - Tanto a lei quanto da jurisprudência não definiam a fração ou o valor a ser considerado como preço vil, devendo prevalecer sempre o princípio da razoabilidade, próprio de todos os ramos do Direito, o qual se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça cabendo ao Julgador definir quando poderia ser considerado preço vil, conforme as peculiaridades do caso concreto. Doravante, com o advento do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 891, que estabelece como sendo preço vil o valor inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, exceto se houver indicação de outro valor no edital, fixado pelo juiz, a questão restará superada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001126-57.2014.5.03.0173 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.269).

ARREMATACÃO - PREÇO VIL

INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Em virtude da "confissão ficta" aplicada à segunda reclamada, que não compareceu à audiência de instrução para a qual havia sido intimada a depor, e em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto da primeira reclamada, tem-se por verídicos os fatos narrados pela autora, no sentido de que era constantemente humilhada e ofendida verbalmente por seus superiores hierárquicos. Tais condutas certamente ensejam dor moral no empregado, constituindo ato ilícito, passível de reparação, na forma dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002619-11.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.294).

ARREMATACÃO - RESPONSABILIDADE

ARREMATANTE - ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE DA ARREMATANTE COM RELAÇÃO A DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA. Amparada a arrematante pelo disposto nos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005, afastada está a sua responsabilidade com relação aos débitos trabalhistas anteriores à arrematção, não havendo que se falar em responsabilidade de qualquer tipo, solidária ou subsidiária, com o grupo econômico em recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011560-43.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.156).

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Agravo de petição contra decisão do júízo da execução, que indeferiu a suspensão da hasta pública, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, quando se verifica que por ocasião de sua interposição a hasta pública já havia sido realizada, sem ter havido licitante. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001134-38.2013.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.303).

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. A consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), quando presente nos autos outros elementos probatórios no mesmo sentido, revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Neste sentido o Enunciado nº 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "in verbis": "Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000917-82.2013.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.333).

CONCURSO DE CREDORES

EXECUÇÃO. CONCURSO INFORMAL DE CREDORES. CRITÉRIO DA PRECEDÊNCIA DA PENHORA. AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE. O direito processual civil, supletiva e subsidiariamente aplicado no âmbito processual trabalhista (artigos 15 do CPC e 769 da CLT), prevê, no caso de ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, que a preferência se resolva pelo critério da anterioridade da penhora (artigo 908 do CPC). Contudo, como destacado anteriormente, a aplicação do direito adjetivo comum ao processo do trabalho não se dá de forma automática, mas sim de modo supletivo e subsidiário, ou seja, diante de lacunas ontológicas e axiológicas da CLT, pelo que se efetiva quando esta se mostra omissa e o direito comum é compatível com a principiologia do ramo correspondente na área diversa, ou quando o texto celetista existe, mas há outra norma, no CPC, mais próxima dos valores consagrados na seara trabalhista, notadamente pelos influxos do princípio da proteção. E, tendo em vista a atuação "ex officio" do Juiz do Trabalho na execução das demandas trabalhistas, e o caráter alimentar das parcelas em discussão nos feitos dessa natureza, há entendimento no sentido de que, em havendo pluralidade de execuções em face do mesmo devedor, e diante da escassez de bens a responder pela dívida inadimplida, tem-se por razoável a formação de um concurso informal de credores, a fim de que os demandantes obtenham algum proveito do objeto da alienação do bem constrito. A medida em questão, que visa a garantir que um litigante não permaneça com toda a parcela alimentar de que também necessitam os outros, encontra identidade, inclusive, com a regra inscrita no artigo 962 do Código Civil, a ver: "Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos". Reputa-se, pois, adequada a medida determinada na origem, observando-se a proporcionalidade dos créditos dos exequentes no rateio realizado com o numerário obtido pela alienação do bem constrito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000931-82.2011.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.331).

DÉBITO - PARCELAMENTO

ART. 916 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao processo do trabalho a disposição contida no art. 916 do CPC (de teor correspondente ao art. 745-A do antigo CPC), pois a execução trabalhista tem regras próprias, disciplinadas nos arts. 880 e seguintes da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001109-69.2014.5.03.0157 AP. Agravo de Petição. Rel.

Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.356).

PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. ART. 745-A DO CPC. INAPLICABILIDADE. O art. 745-A do CPC, que prevê o pagamento parcelado do débito pelo executado, não tem compatibilidade axiológica com o ordenamento trabalhista. Além disso, a CLT possui regramento próprio quanto ao prazo para pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto em seu art. 880. Assim, o parcelamento da dívida somente poderia ser admitido no caso de transação entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo, o que não ocorreu no caso em exame. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000719-66.2014.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.190).

DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO

EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - O art. 5º, II, da CR/88 estabelece que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", o que vai de encontro ao defendido pelo executado quanto à ilegalidade de sua nomeação compulsória como depositária de bens alvo de constrição judicial. Ademais, a Súmula 319 do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforça tal entendimento ao dispor que "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado". (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0122600-30.2005.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.399).

DEPÓSITO - CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL

DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO EM CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. PAGAMENTO DEFINITIVO. ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIAL - Quando o valor da dívida ativa é objeto de depósito em conta DJE ele é transferido, imediatamente, para a conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998), e, posteriormente, ao final do processo, ele é devolvido ou transformado em pagamento definitivo (inciso II do § 3º do art. 1º da referida lei), conforme for o resultado da demanda que o originou. Esse procedimento de devolução ou transformação em pagamento ocorre mediante ordem da autoridade judicial após o encerramento do processo litigioso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000040-84.2015.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.297).

DEVEDOR SOLIDÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. A concessão de recuperação judicial a uma das devedoras solidárias não obsta o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens da outra executada tampouco ofende a Lei nº 11.101/2005, mormente em se considerando que o art. 275/CC prevê que o credor tem direito de exigir o crédito de qualquer dos devedores solidários. Em face do princípio da proteção ao crédito de natureza alimentar, à efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo, não pode o obreiro ficar à mercê do regular andamento processual na esfera cível quando há condenação solidária no feito trabalhista. Sob este prisma, não se há falar em suspensão de todos os atos executórios na presente demanda, devendo a execução prosseguir contra a devedora solidária remanescente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000995-16.2014.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.139).

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. I - Tendo o Regional patentado ser infrutífera a execução contra a devedora principal, já que não possui patrimônio desembaraçado, sendo este um fato notório, avulta a convicção de que a pretensa afronta constitucional (5º, incisos LIV e LV), se existente, não seria direta e literal, na forma exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito, por via reflexa, pois demandaria prévia análise de afronta à legislação infraconstitucional pertinente à matéria, bem como o vedado reexame de fatos e provas dos autos, insuscetível de permitir o conhecimento ao recurso de revista em fase de execução, tudo em ordem a atrair o teor restritivo do artigo 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 126/TST e de precedente do STF. II - De outro lado, verifica-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem está em plena sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que para se direcionar a execução ao devedor subsidiário não se faz necessária a prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, bastando o inadimplemento deste. III - Com isso, sobressai a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento por óbice da Súmula nº 333/TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0178000-76.2009.5.21.0008 - TRT 21ª R. - 5T - Rel. Desembargador Convocado Valdir Florindo - DEJT/Cad. Jud. 07/04/2016 - P. 1077)

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A ausência de indicação de meios ao prosseguimento da execução, no decorrer do prazo de 30 dias, não acarreta a extinção do feito, pois compete ao magistrado promover a execução e velar pela celeridade processual, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001142-58.2013.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.359).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - Embora, normalmente, só se possa entender configurada fraude à execução, em se tratando de bem particular de sócio, quando a alienação do bem ocorrer após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, isso não se aplica a situação em que o bem foi doado de pai para filho, aplicável o vetusto brocardo: "fraus inter proximus praesumitur". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010063-70.2015.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2016 P.230).

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA ANTERIOR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792, IV E § 3º DO NOVO CPC. O novo Código de Processo Civil, sepultando qualquer dúvida acerca da matéria ora em debate, ao introduzir o disposto no § 3º do artigo 792: "§ 3º: Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar." Não há, pois, como se decretar a existência de fraude à execução, quando a alienação de bens dos sócios da sociedade ocorre em data anterior à desconsideração da personalidade jurídica. Há que se considerar que a boa-fé dos terceiros adquirentes se evidencia em face da inexistência de restrições incidentes sobre os bens, quando de sua aquisição. Este aspecto é relevante, em especial diante da orientação sintetizada na Súmula nº 375 do STJ, nos seguintes termos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do

registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0006200-21.2005.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.230).

EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O contrato de promessa de permuta de bens imóveis firmado em data anterior à do ajuizamento da ação trabalhista, da qual se originou a execução que deu causa à constrição judicial, não configura fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV do CPC de 2015. Para além do aspecto relevante de que a jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, que vem do STJ através da Súmula 84, insistir na necessidade de avaliar de forma prudente e profunda a condição de boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, tornando-se despicienda, para esse fim, a existência de escritura pública e o registro imobiliário, a legislação processual civil, ao erigir a figura da fraude à execução como motivo de ineficácia dos negócios jurídicos de natureza civil realizados pelo devedor insolvente, visa, sobretudo, garantir a efetividade das decisões trabalhistas contra atos que, inequivocamente, tenham sido praticados com intuito de fraude, o que não se comprovou no caso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000176-72.2015.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.390).

PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - Embora os arts. 592, V, e 593 do CPC de 1973 não façam menção à boa-fé do adquirente para aferição da existência de fraude à execução, a jurisprudência evoluiu no sentido de presumi-la se não houver a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 375 do STJ). No caso em tela, tanto se trata de aquisição de boa-fé que os terceiros embargantes liquidaram o débito exequendo, além do que a declaração de fraude não afasta a impenhorabilidade do bem único de família quando inexistente prova de que a aquisição do imóvel destinado à moradia se deu com a intenção de fraudar a execução e impedir a sua penhora posterior. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0090200-32.2009.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.263).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL

GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA - Aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 889), o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, preconiza que a garantia da execução, por dinheiro ou fiança bancária, gera os mesmos efeitos da penhora, sendo que, consoante a OJ 59 do TST-SDI-2, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, de acordo com o art. 655 do CPC. Se a executada oferece ao juízo seguro garantia sem o acréscimo de 30% exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC, inviabiliza-se a aceitação do seguro contratado para fins de garantia da execução, razão pela qual se tem por correto o não conhecimento dos embargos à execução. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002208-27.2014.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.199).

MEDIDA CAUTELAR

ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DA EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A constrição judicial que atingiu a agravante decorreu da constatação de sucessão de empresas, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, em virtude da cisão parcial de uma das executadas, conforme noticiado nos autos. Por outro lado, foi necessário o acionamento do BacenJud em medida cautelar, "inadita altera pars", nos termos do art. 798 do então vigente CPC, por causa da notória postura não cooperativa de todos os demais

executados, pois a execução se arrasta há quase quatro anos, sem que tenham sido alcançados resultados positivos para o exequente. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000812-88.2012.5.03.0074 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.318).

NORMA APLICÁVEL - PROCESSO DO TRABALHO - ATUAÇÃO

PROCESSO DO TRABALHO - REGRAS PRÓPRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC/73 E DO ART. 523 do NCPC - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - O devido processo legal do trabalho garante ao devedor trabalhista a possibilidade de pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas após a citação (art. 880 da CLT) e de, garantido o Juízo, apresentar Embargos à Execução (art. 884 da CLT). A norma prevista no art. 475-J do CPC/73 e no art. 523 NCPC, de outro vértice, suprime a possibilidade de o devedor indicar bens à penhora e regulamenta um sistema de execução diverso do trabalhista. A sua observância, portanto, alteraria o sistema de execução trabalhista, afastando as normas celetistas, em afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, e condenaria o devedor ao pagamento de multa como condição para exercer a sua ampla defesa mediante interposição de embargos à execução, constituindo-se em uma situação jurídica írrita. (TRT 9ª R - TRT-PR-33170-2014-005-09-00-7-ACO-23593-2016 - 6ª TURMA - Relator: Paulo Ricardo Pozzolo - Publicado no DEJT em 08/07/2016)

POLO PASSIVO

CADASTRO DE CLIENTES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - Nos termos do enunciado 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista realizada em 2010 organizada pela ANAMATRA "é instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas". Acolhe-se a presunção de que os Excipientes figuraram como sócios de fato ou ocultos com confusão patrimonial, o que legitima sua inclusão no pólo passivo da execução. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0045200-03.2009.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.188).

EX-ACIONISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE A EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que, à época do vínculo empregatício do exequente, a empresa agravante era acionista de empresa integrante do mesmo grupo econômico que a segunda executada, conclui-se que ela foi beneficiária (mesmo que indiretamente) dos serviços prestados pelo obreiro, sendo certa a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000508-44.2012.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.330).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTESTO DA DECISÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O CPC/2015 prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de decisão judicial perante os Tabelionatos de Protestos (art. 517) e de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782). A CLT é omissa e referidos instrumentos são compatíveis com o processo trabalho, pois são novas ferramentas para garantir a efetividade das decisões e o adimplemento dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais. Agravo de petição provido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma.

0000129-29.2010.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Junior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.217).

REMESSA - CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL (CEPP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL. Nos termos do artigo 9º-B do Regimento Interno da Corregedoria, "A Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) atuará nos casos em que grandes devedores tenham frustrado as execuções trabalhistas nas Varas de Origem, devendo ser observada a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do executado, mediante consulta ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), que deverá ser superior a 15 (quinze) processos cadastrados". Sendo assim, a depender do Magistrado responsável pela CPP ou a pedido de qualquer das unidades judiciárias do TRT da 3ª Região, serão os autos encaminhados à CPP para averiguação do patrimônio de grandes devedoras trabalhistas, após exaurida todas as tentativas de execução na Vara de origem. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000850-35.2011.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.128).

RESPONSABILIDADE - ADMINISTRADOR

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Em se tratando de inclusão dos sócios na execução trabalhista, basta que fique caracterizado o insucesso das tentativas de execução perante a pessoa jurídica do executado, o que importa dizer a inadimplência do devedor principal. Todavia, no caso de administrador não sócio, é necessária a presença de prova robusta a respeito da culpa do administrador (art. 1016 do CCB), o que não se evidenciou na espécie. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000370-70.2015.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia VD Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.328).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO OCULTO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. SÓCIO OCULTO. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução em face dos sócios da empresa executada é perfeitamente possível, em caso de caracterização de estado de insolvência da empresa, ou quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à quitação dos direitos trabalhistas do empregado, nos moldes do art. 28, § 5º, do CDC. E tal norma se aplica inclusive ao sócio oculto, ou seja, aquele que pratica atos de gestão, típicos de sócio, mesmo sem constar do quadro societário contido no contrato social da empresa executada. Mero corolário da aplicação do princípio da busca da verdade real, em detrimento do aspecto formal do contrato social. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0064200-56.2008.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.199).

REUNIÃO DE PROCESSOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DAS FERRAMENTAS DE PESQUISA PATRIMONIAL. PROCESSO PILOTO. A reunião das execuções contra o mesmo devedor em um processo piloto objetiva evitar a repetição de atos com objetivos semelhantes. Não cabe a renovação de todas as ferramentas de pesquisa em cada execução, sendo, pois inviável a realização de pesquisa patrimonial utilizando os sistemas SIMBA e CNIB, ou em nova pesquisa dos sistemas CCS e DOI. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001452-57.2010.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Junior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.231).

SÓCIO - MASSA FALIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Dessarte, a teor da referida norma prevista na pretérita Lei de Falências, forçoso concluir que a massa falida não se sujeita a penalidades de ordem administrativa. Logo, não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não se há de falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios, muito menos em desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora, a fim de alcançar o patrimônio particular dos sócios, tendo em vista que o descumprimento de normas trabalhistas não autoriza concluir, por si só, que se tipificou abuso de personalidade jurídica. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0041001-61.2008.5.02.0047 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 02/06/2016 - P. 2822)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SÓCIO DA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. A competência para apuração de responsabilidades dos sócios da massa falida que a Lei n. 11.101/2005 estabelece em seu art. 82 é de natureza concorrente, não afastando, dessarte, de forma absoluta, a jurisdição dos Juízos Cíveis e Trabalhistas. O teor do art. 6º da mesma norma falimentar confirma essa interpretação, ao mencionar que ao sócio se aplica a suspensão das ações de execução em curso. Ou seja, se em relação a ele também há "suspensão" é porque, necessariamente, haverá "retomada". E essa retomada só pode se dar no juízo originariamente competente. Recurso desprovido neste aspecto. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001728-91.2012.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.368).

EXECUÇÃO FISCAL

GRUPO ECONÔMICO

EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. A simples existência de grupo econômico não é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face de outras empresas que integram o referido grupo econômico se não comprovado que essas empresas também tiveram o interesse comum em violar a legislação trabalhista e/ou realizaram conjuntamente as situações que motivaram as penalidades descritas na certidão de dívida ativa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010457-14.2015.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.398).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUÍZO FALIMENTAR

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO - JUÍZO FALIMENTAR. A dívida oriunda de descumprimento de acordo homologado para cumprimento do TAC (Termo de Ajuste de Conduta), está sujeito à habilitação perante o juízo falimentar, nos termos dos artigos 6º. e 83, incisos I e III, da Lei 11.101/2005. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000166-60.2013.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.347).

REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. Inaplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional, quando se trata de execução fiscal de multa administrativa de natureza não tributária, não sendo autorizado o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000478-48.2010.5.03.0131 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.283).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS - APLICAÇÃO DOS ARTS. 520 e 521 DO CPC/2015. É possível a liberação de valores em execução provisória, por aplicação dos arts. 520 e 521 do CPC/2015 (antigo art. 475-O do CPC/1973), normas compatíveis com os princípios que regem o Processo do Trabalho, considerando o caráter alimentar do crédito exequendo, sendo desnecessária a caução neste caso específico, nos termos do inciso I do citado art. 521 do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000002-90.2016.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.188).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. A CLT traz previsão legal expressa acerca da liberação de valores ao exequente e, não havendo omissão, é inaplicável a norma que regulamenta o processo civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001262-08.2014.5.03.0059 AIAP. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.237).

PENDÊNCIA – RECURSO

EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TST. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por tratar-se de demanda com recurso pendente de julgamento pelo Col. TST, no qual se discute a própria legitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da ação e a única parcela trabalhista deferida na fase de conhecimento, o processamento da execução provisória na espécie dos autos - ainda que se considere a inexistência de efeito suspensivo do apelo interposto - não é mesmo cabível. Afinal, na hipótese de provimento do recurso de revista, restarão prejudicados os cálculos perpetrados e os demais atos processuais, o que não se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000005-34.2016.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.277).

FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. O empregado faz jus a 30 dias de férias, podendo converter 1/3 do período em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme dispõe o art. 143, "caput", da CLT. Dessa forma, trata-se de faculdade concedida ao empregado, e não ao empregador, sendo abusiva a imposição ao trabalhador de gozo de apenas 20 dias de férias e conversão dos outros 10 dias em abono pecuniário. (TRT 17ª R., RO 0105400-29.2013.5.17.0008, Rel. Desembargador José Luiz Serafini, DEJT 30/06/2016)

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS EM DOBRO. Qualquer convocação durante as férias impede que o instituto atinja os seus objetivos, quais sejam: saúde e segurança laborativa, reinserção ampla familiar, comunitária, social e política do trabalhador. Assim, o empregador que designa reuniões durante este período está sujeito ao pagamento da dobra. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000579-03.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.124).

FERROVIÁRIO

DANO MORAL

MAQUINISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL. Positivada a submissão do obreiro a condições degradantes de trabalho, em face da precariedade das condições sanitárias das locomotivas e da ausência de água potável para saciar sua sede, resta configurada a vulneração da sua dignidade pessoal, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, a teor dos arts. 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 927 do CC/02. Compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (arts. 157, I, da CLT e 7º, XXII, da CR/88), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000029-74.2015.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.299).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR. TERCEIRIZAÇÃO. Aos Auditores Fiscais do Trabalho compete a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, por expressa disposição do art. 626 da CLT. De outra face, a competência jurisdicional atribuída à Justiça do Trabalho não interfere no exercício do poder de polícia próprio da Autoridade Administrativa que aplicou a multa impugnada. As referidas funções não se excluem, ao revés, se completam, no sentido de que contribuem para a efetivação da legalidade, almejada pelo Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade a promoção do bem comum e do interesse público, melhor retratado nas normas legais. Assim, quando a Autoridade Administrativa conclui pela ilegalidade de uma determinada conduta, não é necessário que recorra ao Poder Judiciário para praticar o ato administrativo destinado a reprimir o infrator, quando já está autorizado a fazê-lo, por lei, (princípio da legalidade). O fato de os atos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia estarem sujeito à anulação pelos órgãos judiciais decorre da amplitude da função jurisdicional, já que atuam como competentes para a solução de certos conflitos de interesses, dos quais são titulares todas as pessoas da sociedade. A competência do auditor fiscal para lavratura do auto de infração está prevista no artigo 48 da CLT, bem como no art. 18, I, "a", do Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, segundo o qual: "Art. 18 Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; ... XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; ...". Portanto, não cabe somente ao Judiciário a análise de ilicitude de terceirização, pois o fiscal deve zelar pelo cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, atuando sempre que constatada a prática de qualquer irregularidade. (TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0010630-63.2015.5.03.0008 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.155).

PODER DE POLÍCIA

AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO MTE. O exercício do poder de polícia conferido ao agente de fiscalização lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem extrapolar os limites da lei, aplicar as penalidades nela previstas quando, nessa observação, constatar o cometimento de infrações que as ensejem. Outrossim, é certo que o poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal do MTE o poder-dever de examinar livros, documentos e locais de trabalho para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000535-15.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.330).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

COMPETÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC não tem por objetivo aplicar qualquer sanção, mas apenas a apuração de débitos do FGTS, em nome da Caixa Econômica Federal, cuja competência é do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Não se trata de punição administrativa, mas da apuração de eventual débito fiscal, pelo menos no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre os depósitos de FGTS e a multa rescisória (Lei Complementar n. 110/2001, arts. 1º e 2º). Sendo assim, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar o pedido de declaração de nulidade da referida notificação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011366-46.2015.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.410).

GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI VARREDOR. A Reclamante, na atividade de varrição do lixo ao longo de vias públicas e praças, também executava "coleta de lixo urbano", expondo-se igualmente aos riscos gerados por este, com o qual, indubitavelmente, mantinha contato. O lixo resultante da varrição e gerado pela população expõe o trabalhador ao contato com agentes patogênicos, restando claramente definida a possibilidade de contato com matéria orgânica e não orgânica de origem animal e vegetal e, via de consequência, de contaminação. Destarte, devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011110-94.2015.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.126).

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrando-se pela prova testemunhal que o reclamante e seus colegas garis eram acolhidos pela comunidade, com o fornecimento de locais para o uso de sanitários, além de oferecerem água, com a naturalidade que caracteriza o costume, não se verifica a ocorrência de dano moral, que possa justificar a condenação ao pagamento de indenização. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001464-86.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.412).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. MUNICÍPIO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, não importa a descontinuidade durante pequenos lapsos (no caso, totalizando aproximados três meses), o que se deve ao período de transição durante a troca do chefe do poder público executivo municipal, agente responsável pela distribuição das FG's no âmbito do Município. O direito, todavia, se limita à continuidade do pagamento da gratificação, não implicando a incorporação da função gratificada para outros fins, dado o caráter de precariedade de que se reveste. Aplicação da Súmula 372, I, do TST. [...] ' (TRT 4ª R - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001041- 89.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 05/02/2016)

GREVE

DIAS PARADOS

GREVE - DESCONTO DIAS PARADOS - VALIDADE - O texto da Lei nº 7.783/89 determina, de forma expressa, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, o que desobriga o empregador a pagar ao trabalhador pelos dias em que ele aderiu ao movimento. "In casu", houve negociação sobre a questão para compensação desse período, disciplinada em cláusula de dissídio coletivo. Dessa forma, válido o desconto salarial relativo aos dias em que não houve efetiva prestação laboral. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011347-55.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.341).

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. DEFINIÇÃO. EMPRESAS CONSORCIADAS. CARACTERIZAÇÃO. Estabelece o art. 2º, § 2º, da CLT que para caracterização do grupo econômico, é necessária a vinculação de uma empresa a outra, a qual se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. O grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas. Portanto, para fins trabalhistas, basta que as sociedades tenham objetivo comum, ligando-se por atos e condutas que tipicamente as fazem se aproximar muito mais do que qualquer relação comercial tipicamente conceituada. Nesse sentido, a relação entre empresas voltada para a produção e comercialização de seus

produtos lácteos, por meio da constituição de um consórcio criado justamente com essa finalidade, caracteriza o grupo econômico. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010528-48.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.365).

NORMA COLETIVA

GRUPO ECONÔMICO. NORMAS COLETIVAS. ABRANGÊNCIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS NORMATIVOS. POSSIBILIDADE. A formação de grupo econômico não importa, por si só, no reconhecimento de um único empregador, com a extensão de direitos dos empregados da empresa controladora aos da subsidiária. Todavia, evidenciada a existência de relevante confluência de interesses que não permita a diferenciação clara das finalidades ou objetivos sociais das empresas, não se justifica o estabelecimento de direitos e vantagens diferenciados para os empregados de cada uma, devendo ser aplicados aos empregados da subsidiária as normas coletivas firmadas entre a controladora e o sindicato da categoria profissional. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011278-05.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.332).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Por força da natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista, dado ao seu caráter alimentar, alguns institutos de direito material e processual são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, tais como a solidariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade às empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o direito de exigir de todas as empresas que integram o grupo econômico ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de seu crédito, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. No caso dos autos, a constituição de um consórcio nos moldes examinados leva ao reconhecimento do grupo econômico previsto no artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, porquanto há na hipótese relação de coordenação e entrelaçamento entre as empresas, com objetivos mercadológicos comuns. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010526-78.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.152).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Evidenciando a prova uma comunhão de interesses entre empresas, ingerência e coordenação da atividade econômica, configurando grupo econômico, a responsabilidade solidária de ambas as empresas fica autorizada, nos moldes do § 2º do art. 2º da CLT. É entendimento assente nesta d. Turma que as cláusulas contratuais excludentes de responsabilidade trabalhista são ineficazes em relação ao trabalhador, produzindo repercussões apenas no circuito jurídico exterior ao Direito do Trabalho. Assim, tais ajustes civis possuem valor apenas entre as partes pactuantes, não eximindo a empresa que se associa à devedora, coordenando a sua atividade econômica, de responder pela execução, tendo em vista o reconhecimento do grupo econômico. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010546-69.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.100).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Os elementos dos autos demonstram o efetivo controle da segunda ré, recorrente, sobre a primeira ré, empresa empregadora da qual é acionista, e sobre a qual, por esse motivo e, conforme contrato social, exerce direção e administração. Há, portanto, laços de direção e hierarquia entre a

recorrente e a empregadora do autor, os quais permitem afirmar a formação de grupo econômico entre as referidas reclamadas, o que autoriza a sua condenação solidária às verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, nos exatos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010089-31.2015.5.03.0040 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.184).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Resto caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A presença de sócios em comum denota a existência de direção e controle de umas sobre as outras, na forma do dispositivo legal acima transcrito. Lado outro, a existência de um grupo econômico faz presumir a prestação de serviços pela empregada em benefício de todas as empresas do grupo, configurando a figura do empregador único, implicando a responsabilização de todas elas, na forma solidária, pelo adimplemento dos débitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010975-58.2014.5.03.0042 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.222).

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL - RECONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - FRAUDE - Constatado que o término do primeiro contrato de trabalho e a imediata recontratação, para laborar em empresa do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, objetivou tão-somente a redução de direitos trabalhistas já aderidos ao contrato de trabalho, tem-se evidente alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468/CLT. A constatação de que a transferência do trabalhador para outra empresa do grupo econômico deu-se de forma ilícita, em fraude à legislação e aos direitos trabalhistas, visando unicamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos ao reclamante, atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, que comina de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, devendo ser declarada a unicidade contratual. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011412-61.2014.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.160).

HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - O instituto da hipoteca judiciária previsto no artigo 466 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, tenciona efetiva prestação jurisdicional. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu transitio em julgado já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há

recurso com efeitos suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil. E assim sendo, em se tratando de efeito próprio e inerente à sentença, não se exige pedido expresso para a sua decretação. Tampouco pode se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação a respeito de sua constituição. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor faculdade de fazê-la inscrever "ex vi legis", pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Ressalte-se que a hipoteca judiciária é um poderoso instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir a dilapidação de bens por parte da empresa devedora, a fim de garantir a execução do débito, o que representa relevante medida para minimizar as recorrentes execuções frustradas, especialmente na Justiça do Trabalho, em que se tutelam créditos de natureza alimentar. Além do mais, a medida, em todo o caso, é prevista como efeito automático da sentença, sem a necessidade de se perquirir a situação patrimonial da empresa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011107-66.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.331).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA SINDICAL

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RENÚNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. APURAÇÃO SOBRE O VALOR LÍQUIDO REMANESCENTE. Havendo renúncia por parte dos substituídos, o cálculo dos honorários assistenciais deve levar em conta o valor remanescente, tendo em vista que a sentença, especificamente quanto aos honorários, não define o seu valor sob a imutabilidade da coisa julgada, e nem assim poderia, já que esta verba, que possui caráter nitidamente acessório àquele devido aos substituídos, deve ser quantificada na fase de liquidação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000961-75.2011.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.353).

CABIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento predominante nesta Eg. Turma julgadora em sua atual composição, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato profissional nas ações de cumprimento. Adoção do entendimento resumido no item III da Súmula 219 do TST. Vencido este Relator que limita a condenação ao pagamento de honorários de advogado no Processo do Trabalho àquelas previstas na Lei n. 5.584/70, interpretada pela Súmula 219 do TST e que trata dos denominados honorários assistenciais, ou aquelas mencionadas na Instrução Normativa 27/05 do mesmo TST, que diz respeito às competências adquiridas por esta Justiça como a EC 45/04; as quais não contemplam a possibilidade de condenação em honorários nas ações de cumprimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001896-46.2010.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.434).

COMPETÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE ENTRE ADVOGADO E HERDEIROS EM TORNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO INTERESSE DE ESPÓLIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - Falece à Justiça do Trabalho competência para conhecer de lide em torno de honorários alegadamente devidos pela prestação de serviços advocatícios em favor de espólio, cuidando-se de relação de consumo situada na órbita de atuação da Justiça Comum. Interpretação que se faz do contido no parágrafo segundo do art. 3º do Código Consumidor. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002251-85.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.161).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO SUPOSTO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A cobrança de honorários advocatícios diz respeito à relação de índole eminentemente civil, não guardando qualquer pertinência com a relação de trabalho de que trata o artigo 114, I, da Constituição da República. Nesse sentido, a Súmula 363 do STJ, redigida nos seguintes termos: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." Desta forma, esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar indenização por danos morais por fraude na cobrança de honorários advocatícios pelo suposto ajuizamento de reclamação trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010257-93.2016.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.495).

PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. À luz do princípio da causalidade, na ação extinta sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. Encerrando a controvérsia sobre essa questão, o Novo Código de Processo, através do seu artigo 85, § 10, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da CLT, assim estabeleceu: "§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011131-17.2015.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.379).

HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O.J. 198 da SDI-1 do C. TST "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". O citado dispositivo legal garante a correção monetária dos honorários periciais como qualquer outro débito trabalhista, mas não prevê a incidência de juros. Recurso a que se dá provimento para afastar a aplicação de juros de mora sobre os honorários periciais, os quais se qualificam como autêntica despesa judicial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0133800-81.2006.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.211).

REDUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A verba honorária deve remunerar condignamente a atividade do perito, levando-se em conta o tempo gasto em diligências e na realização e confecção do laudo, bem como as despesas efetuadas. No caso, considerando que o mesmo perito realizou duas diligências (insalubridade e horas "in itinere"), no mesmo dia e no mesmo horário, aproveitando a mesma ocasião para os dois trabalhos, para os quais informou ter gasto meia hora, sem desmerecer o trabalho técnico, o valor fixado em 1º grau realmente ultrapassa a média adotada nesta Turma para laudos semelhantes, impondo-se a sua redução para R\$ 1.350,00, cada um, valor considerado razoável para remunerar o trabalho do "expert", em consonância com a extensão do laudo e sua contribuição para o deslinde da controvérsia. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002185-38.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.273).

HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O regime de sobreaviso se caracteriza quando há restrição à liberdade de tempo do empregado, que fica aguardando a qualquer momento, fora da jornada contratual, o chamado para o serviço por meio telemático (aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e inteligência da Súmula 428 do TST). Contatos esporádicos com o trabalhador por meio de aparelho celular fornecido pelo empregador ou mesmo de uso particular não configuram, por si só, o estado de prontidão, se não há sujeição ao poder disciplinar durante o período de descanso. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010157-55.2016.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.308).

HORA EXTRA

AJUDANTE DE MOTORISTA

HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE MOTORISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE E DA RAZOABILIDADE. Evidenciado nos autos que o autor, como ajudante de motorista, trabalhou em jornada extraordinária, a média das horas extras laboradas deve ser apurada observando-se os elementos probatórios constantes dos autos, a experiência comum do que ordinariamente acontece, dentro dos parâmetros da razoabilidade. Logo, não emergindo do feito elemento que induza à convicção de que se equivocara o juízo de origem na valoração da prova coligida ao feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado, com base nas impressões colhidas por ocasião da produção das provas. É que o critério de valoração da prova atende também ao princípio da imediatidade do contato com a prova produzida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000580-19.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.256).

APURAÇÃO

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ADEQUAÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. Se no comando exequendo há determinação de que nas semanas em que não houve prova documental da efetiva jornada, as horas extras deverão ser apuradas conforme a média das três semanas anteriores, a solução mais razoável e adequada para o período entre o início do contrato até quando se passou a anotar a jornada, ou seja, para o período sem qualquer controle da jornada, à mingua de determinação expressa a respeito, é que a apuração seja feita pela média das três semanas seguintes a partir de quando passou a haver a apuração. Os cálculos pela média de todo o período em que houve anotação, como realizados pelo perito oficial, mostram-se mais distantes do espírito no qual se encontra imbuído o comando exequendo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000973-29.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.99).

BASE DE CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DO JULGADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OMISSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS FIXADOS NA SÚMULA 264 DO TST. LIMITES DA COISA JULGADA. Em sendo o título exequendo omissivo quanto à base de cálculo do labor extraordinário, ela deve ser fixada na fase de execução, mormente porque sedimentado na Súmula 264 do c. TST que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de

natureza salarial. Todavia, no que concerne aos RSR, não há determinação no título exequendo de que a parcela deve compor referida base de cálculo, já que as horas extras, por consectário jurídico e lógico, incidem no cálculo dos RSR, mas estes, por ausência de previsão legal, não incidem na base de cálculo daquelas. Recurso provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002025-69.2014.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.266).

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Não se olvida que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho consistem na expressão da vontade das partes, por meio das quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, a serem observados pelos seus representados. No entanto, relativamente à base de cálculo das horas extras, a Constituição Federal também determinou "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (art. 7º, XVI) (grifei), pelo que a norma coletiva, ao impor a apuração do pagamento das horas extras apenas sobre o salário base, em valor inferior ao mínimo previsto na Constituição, violou norma de proteção à saúde do empregado, não se podendo, portanto, aplicar ao contrato de trabalho do Autor, sobretudo quando a jurisprudência assentada do TST, na Súmula nº 264, não permite que se afaste a repercussão de parcelas que devem, necessariamente, integrar a base de cálculo das horas extras, pelo que as horas do labor em sobrejornada devem ser calculadas com base no conjunto das parcelas remuneratórias percebidas pelo reclamante e não apenas no salário base do Obreiro, como previsto no instrumento coletivo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011026-82.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.343).

CARGO DE CONFIANÇA

EXERCÍCIO REAL DO CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA DIFERENCIADA. PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART 62, II, DA CLT. Não basta à configuração da excludente legal estabelecida pelo art. 62, II, da CLT o título honorífico de cargo de confiança, somente pela ausência de controle de jornada. Trata-se de pressupostos cumulativos necessários dos requisitos legais. Há que se comprovar, além do exercício real do cargo de confiança, a autonomia do empregado na tomada das decisões e o recebimento de gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo. Embora incontroversa no caso dos autos a fidúcia diferenciada que era atribuída ao reclamante em função dos cargos de confiança que supostamente ocupava de supervisor e, posteriormente, de gerente, com ausência de controle de jornada, a inexistência de prova de que o reclamante tinha autonomia na tomada de decisões, ou percebia gratificação de função não inferior a 40% do salário efetivo acaba por excluir a aplicabilidade da exceção legal estabelecida pelo art. 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras deferidas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001472-06.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.178).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Para a caracterização do cargo de confiança, nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, as funções exercidas pelo empregado devem ser aquelas inerentes ao cargo de gestão, com autonomia em decisões relevantes para atividade empresarial, além de possuir padrão salarial mais elevado em comparação com os demais empregados do estabelecimento ou do setor, de modo a diferenciá-lo no local da prestação de serviços, independentemente do nome atribuído ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer que para a efetiva caracterização do cargo de confiança, apto a afastar as horas extras postuladas, é necessário constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: exercício de cargo de gestão e padrão remuneratório diferenciado, o que ficou demonstrado na hipótese vertente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010445-22.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.295).

INTERVALO INTRAJORNADA – PORTEIRO

INTERVALO INTRAJORNADA. Revelando a prova oral que o reclamante, na função de porteiro, trabalhava sozinho, não havendo a possibilidade de usufruir o intervalo intrajornada, conclui-se que, durante o contrato de trabalho, ao autor não foi concedido o intervalo para alimentação e descanso mínimo legal, ensejando o direito ao recebimento do período correspondente, em sua integralidade, acrescido do adicional de horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437 do TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001987-82.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.450).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DIVISOR

JORNADA DE 12X36 - HORAS EXTRAS - DIVISOR. O divisor de horas extras a ser observado para o labor prestado na jornada especial de 12 por 36 é 210. Isto porque tal jornada implica no labor por 36 horas em uma semana e 48 horas em outra, o que resulta em uma jornada semanal média de 42 horas, que resulta no divisor 210. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011035-78.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.155).

MOTORISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

PERNOITE OBRIGATÓRIO. CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. Indevida a condenação em horas extras ou ao pagamento de indenização, decorrentes do pernoite no veículo, ou sua guarda, durante o período em que o empregado pernoitava na cabine do caminhão, na medida em que as horas relativas ao pernoite do motorista de caminhão, quando feito na respectiva cabine, não caracterizam tempo à disposição do empregador. Não se trata o caso dos autos de permanência do autor em vigília, mas de repouso dentro do veículo. [...] (TRT 4ª R - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000387-48.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 06/05/2016)

PARTICIPAÇÃO – CURSO

CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. A capacitação profissional adquirida por meio dos cursos realizados pelo empregado reverte-se em benefício recíproco do empregado e do empregador, e decorre de exigência funcional, concluindo-se que o tempo despendido nesse aprimoramento constituiu tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, devendo ser remunerado como horas extras, na parte em que não possível ser realizado durante a jornada normal de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000689-12.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/04/2016 P.261).

CURSOS DISPONIBILIZADOS PELO RÉU. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO EMPREGADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. Embora não se possa negar que qualquer curso agrega àquele que o frequenta valores também pessoais, além dos profissionais, certo é que o interesse do empresário ao oferecê-los aos seus empregados é obter um quadro de funcionários cada vez mais aptos para fazer frente às necessidades do mercado. E, sob o ponto de vista do empregado, o curso disponibilizado pelo empregador traduz, indubitavelmente, um real comando. A par disso, confirmada a obrigatoriedade dos cursos, pela prova testemunhal, a condenação em horas extras deve ser mantida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000733-33.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.225).

PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO - REUNIÕES - Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho são devidos como extraordinários, sendo irrelevante a alegação de que inexistiu a prestação de serviço nestes minutos. Isto porque, ao adentrar as dependências da empresa, o Obreiro já se coloca à disposição do empregador e, sendo assim, todo o tempo, a partir daí, deve ser considerado como de serviço (artigo 4º da CLT). Ainda que não obrigatório, o comparecimento às reuniões consistiam em tempo à disposição do empregador, devendo ser, por isso, devidamente remunerado como se fosse trabalho extraordinário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001430-17.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.175).

RADIALISTA – CONTRATOS SIMULTÂNEOS

RADIALISTA. LEI N. 6.615/78. ATIVIDADES EM SETORES DIFERENTES. CONTRATOS SIMULTÂNEOS. HORAS EXTRAS. Em que pese a Lei n. 6.615/78 admitir a possibilidade de coexistência de contratos de trabalho em prol do mesmo empregador, em relação à jornada de trabalho, não se cogita a somatória das cargas horárias. (TRT 12ª R - Ac. 3ª Câmara Proc. 0000636-62.2015.5.12.0007 Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Data de Assinatura: 04/05/2016)

REFLEXO

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS/PLANTÕES EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O fato de o pagamento dos salários dos substituídos ser mensal não afasta a incidência das horas extras realizadas em regime de plantão sobre os repousos semanais remunerados. Nos termos do art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, a remuneração do repouso corresponde a um dia de serviço, "computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 172 do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001930-49.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.257).

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM LICENÇA PRÊMIO. Se o comando exequendo não deixa margem de dúvida quanto aos reflexos de horas extras, tendo incluído a rubrica licença prêmio dentre aquelas que sofreriam a repercussão, não há razão para invocar a Súmula n. 264 do C. TST para barrar a pretensão, como fez o d. Julgador "a quo", pois a controvérsia não guarda relação com a base de cálculo das horas extras. O que a "res judicata" determina é que, mesmo nos afastamentos para fruição de licença prêmio, horas extras fictas devem computadas (pela média duodecimal), como acontece, por exemplo, nas férias usufruídas. Todavia, constatando-se que, a despeito do equivocado entendimento lançado na decisão judicial agravada, a perita observou, corretamente, os ditames da coisa julgada, não há que se cogitar de retificação dos cálculos. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001546-91.2011.5.03.0068 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.447).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café ou trocando o uniforme. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 366 do Col. TST. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão

normativa consagrada no "caput" do artigo 4º da CLT. Evidenciando-se dos autos eletrônicos a existência de labor em minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, não registrados nos cartões de ponto, estes são devidos como horas extraordinárias. A cláusula que exclui o tempo despendido na troca de roupa, e deslocamentos internos, bem como o interregno à disposição da empregadora após o registro do ponto, é de todo inválida, visto se tratar de questão relativa à jornada e, portanto, à saúde, higiene e segurança do trabalho. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. TST (Súmula 449), que não admite a flexibilização do limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT, sendo certo que os minutos residuais abrangem toda a jornada, seja ela de efetiva prestação de serviços ou de tempo à disposição. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000639-89.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.238).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Embora confessada a determinação patronal para que a troca de uniforme fosse feita dentro das dependências da empresa, não há falar em tempo à disposição do empregador quando se constata que referida troca não demandaria cinco minutos, lapso de tolerância que a jurisprudência entende razoável e insuscetível de gerar direito ao recebimento de horas extras. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010490-04.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.373).

TEMPO DESTINADO A TROCA DE UNIFORMES. INDEVIDOS MINUTOS RESIDUAIS. Embora o tempo despendido pelo empregado com o preparo para o exercício da função seja considerado à disposição do empregador, não há como desprezar o fato de que, no presente caso, não há prova nos autos acerca da exigência da reclamada de que a troca de uniforme se desse obrigatoriamente em suas dependências. A disponibilidade de vestiário, por si só, não induz a essa conclusão, podendo ser vista como uma faculdade assegurada aos empregados, que poderiam (ou não) se valer do uso do vestiário. Portanto, não pode ser considerado à disposição o tempo gasto com a troca de roupa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010201-53.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.327).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA DO ÔNIBUS. NÃO CONFIGURADO. O fato de o Reclamante ter que esperar a saída do transporte fornecido pela Reclamada, por 25 minutos, conforme se extrai da prova oral, não lhe dá o direito a receber este tempo como extra, pois não estava à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. A situação vivenciada pelo Reclamante é comum nos centros onde existe transporte público, quando os trabalhadores muitas vezes esperam a condução para ir para casa em tempo bem superior. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012055-18.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.182).

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS "IN ITINERE" - 1. As matérias tratadas nos itens III e IV da Súmula nº 90 do TST carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. 2. Não se divisa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, porque, além de não prequestionado em relação aos minutos despendidos em percurso, mas apenas em relação ao tempo de espera da condução, a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de tempo

superior ao fixado na lei. **TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR** O tempo durante o qual o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador é considerado à disposição e, se ultrapassada a jornada contratual, acarreta o pagamento de horas extras. Precedentes. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E JUSTIÇA GRATUITA - PERDAS E DANOS - ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE** na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo prejuízo causado pelo reclamado capaz de ensejar a reparação prevista no artigo 389 do Código Civil. Assim, permanecem imprescindíveis à concessão dos honorários advocatícios os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST - RR/0001736-69.2012.5.03.0084 - TRT 3ª R. - 8T - Rel. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin - DEJT/Cad. Jud. 19/03/2015 - P. 5202)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO DE ESPERA PELO ÔNIBUS APÓS O TÉRMINO DA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O período de espera do ônibus após o término da jornada não configura tempo à disposição a que se refere o art. 4º da CLT, pois a reclamante não permanecia à disposição da reclamada, aguardando ou executando ordens. Sua situação é a mesma do usuário de transporte coletivo enquanto aguarda a condução, razão pela qual não se pode falar em horas extras. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011291-71.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.369).

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O período no qual o empregado espera o transporte fornecido pelo empregador somente é tipificado como tempo à disposição deste, nos termos do art. 4º da CLT, integrando à jornada inclusive para a contagem das horas porventura extras, quando ultrapassar o lapso de 30 minutos, razoável e compatível com o tempo que qualquer trabalhador aguarda, em média, em paradas de ônibus públicos regulares. [...] (TRT 4ª R - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000616- 70.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 22/04/2016)

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O fato de o empregado trabalhar fora do estabelecimento do empregador não implica, necessariamente, que a modalidade da prestação de serviços se enquadre na exceção do artigo 62, I da CLT, porque nem sempre a atividade exercida fora das dependências do empregador é incompatível com a fixação e controle de horário, como é o caso dos autos, em que o empregado cumpria roteiro preestabelecido e portava celular com aplicativo denominado "Tradeforce" na realização das vendas, que marcava todo o roteiro do dia, e também os horários da entrada e saída das visitas. Esse aplicativo "acompanha rotas e visitas geolocalizadas" (<http://www.tradeforce.com.br/>). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000912-86.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.245).

HORA IN ITINERE

APURAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ABRANGÊNCIA

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO DE ESPERA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. É entendimento pacífico nesta Corte que o tempo de espera pela condução fornecida pela empresa deve ser considerado como à disposição do empregador. Portanto,

devido o pagamento do período correspondente como extra. Decisão em sentido contrário deve ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de fixação do período referente às horas "in itinere" por meio de normas coletivas, desde que observado o critério da razoabilidade. No caso, considerando que o período reconhecido (1h e 30 min) é superior a cinquenta por cento do período fixado na norma coletiva (40 min), em observância ao critério da razoabilidade, deve prevalecer a decisão regional. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/0024294-11.2013.5.24.0021 - TRT 24 R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 1569)

DIFÍCIL ACESSO

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO PELO TRABALHADOR NA ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO À RESIDÊNCIA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera da condução (fornecida pela empregadora) para o retorno a sua casa constitui tempo à disposição da empregadora, quando o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Nessas circunstâncias, o empregado não tem outra opção a não ser aguardar a condução da empresa, em face da impossibilidade de acesso a outro tipo de transporte para retornar à sua residência. No caso específico dos autos, é incontroverso que o estabelecimento patronal se situa em local de difícil acesso, não servido por transporte público, fato esse corroborado pela condenação em horas "in itinere". Salienta-se, ainda, que o tempo de espera da condução era superior a dez minutos diários, o que extrapola o limite diário previsto na Súmula nº 366 (tempo destinado à marcação do ponto) e na Súmula nº 429 do TST (período do percurso do transporte nas dependências da empresa). Portanto, como foram preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 90 do TST e no artigo 58, § 2º, da CLT, o período em que o reclamante aguardava a condução fornecida pela reclamada constitui tempo à disposição desta última, nos termos previstos no artigo 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001285-12.2014.5.03.0072 - TRT 3ª R. - 2 T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 582)

HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E NÃO DA RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR.

O local de trabalho de difícil acesso é que enseja o pagamento de horas "in itinere", quando fornecido transporte pelo empregador, sendo irrelevante a circunstância de o trabalhador residir em local distante da empresa. Importa, para o exame da controvérsia, exclusivamente, a localização da empresa, bem como a existência de transporte coletivo público até suas instalações e a compatibilidade de horários com a jornada de trabalho do empregado. [...] (TRT 4ª R - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000450- 37.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 22/03/2016)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. Deve ser atribuída validade às cláusulas normativas que proporcionalmente delimitem o direito às horas de percurso, quando se evidencie a razoabilidade entre o tempo fixado na norma coletiva e o tempo real gasto pelo obreiro. Recurso patronal parcialmente provido, no particular. (TRT 24ª R - 1ªT. Processo nº 0024898-82.2015.5.24.0091 (RO). Des. Márcio Vasques Thibau De Almeida. Disponibilizado em: 03/06/2016)

SUPRESSÃO

HORAS "IN ITINERE" - SUPRESSÃO - Sob o ângulo da TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO, a supressão de horas "in itinere", estabelecida por meio de acordo coletivo de trabalho, somente teria validade se a referida norma instituísse uma vantagem em relação à duração do trabalho. Ausente comprovação cabal de tal benefício em prol do empregado, a hipótese se traduz em flagrante despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da CR/88, dada a diversidade da matéria, o que impõe invalidar aludida cláusula. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000334-54.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.309).

SUPRESSÃO – NORMA COLETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que, quando configurada a ocorrência de horas "in itinere", considera-se, nos termos do artigo 4º da CLT, tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução, e deve integrar o tempo considerado como horas "in itinere". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Entretanto, a Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que não contrariem a legislação de proteção ao trabalho vigente. No caso, o direito ao pagamento de horas "in itinere" foi previsto por meio da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. Assim, inviável a supressão do direito ao pagamento das horas "in itinere", após a vigência da referida lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001305-72.2012.5.03.0104 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 29/05/2014 - P. 1498)

TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 90/TST. O Tribunal Regional excluiu a condenação relativa ao pagamento das horas "in itinere", registrando que o local da prestação de serviços não se caracterizava como de difícil acesso. Contudo, com base nas informações contidas no acórdão recorrido, tal enquadramento não se mostra pertinente, porquanto evidenciado que a Reclamante percorria diariamente, em condução fornecida pela empresa, distância superior a 3km, considerando o trajeto da residência para o trabalho e o respectivo retorno, observando-se que o trecho de 3km, mencionado no acórdão regional, referia-se apenas a parte do trajeto - do trevo da cidade à sede da Reclamada. Desse modo, comprovado o deslocamento obreiro para o trabalho em condução fornecida pela empresa e consignado, no acórdão regional, que a Reclamada não demonstrou que o local da prestação de serviços era servido por transporte público regular, ônus que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), impõe-se o pagamento das horas "in itinere", nos termos da Súmula 90, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA POR CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. MINUTOS RESIDUAIS. Discute-se, no caso, se o tempo em que a Reclamante aguardava o transporte fornecido pelo empregador, após o término da jornada, pode ser considerado tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o tempo gasto pelo empregado, na espera da condução fornecida pelo empregador, deve ser considerado tempo à disposição, desde que ultrapassado os dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000705-

25.2013.5.18.0128 - TRT 18ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 12/05/2016 - P. 2249)

RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento - princípio não atendido no caso, em que o acórdão regional revela que as normas coletivas apresentadas pela reclamada estabelecem o pagamento das horas "in itinere" prefixadas em 01 hora por dia, enquanto restou incontroverso o efetivo dispêndio de 03 horas "in itinere" por dia. 2. Assim, a pretensão patronal de ver reconhecida a validade do referido ajuste vai de encontro à orientação adotada neste Tribunal, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Política - que não respalda ajuste dessa natureza -, tampouco em dissenso de teses. 3. Aplica-se o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO DO TRABALHADOR À SUA RESIDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** 1. Prevalece nesta Corte Superior a jurisprudência no sentido que deve ser computado na jornada de trabalho do empregado o tempo por ele despendido nas dependências da empresa, à espera do transporte fornecido pelo empregador, para o retorno à sua residência, uma vez que, durante tal período, o empregado ainda se encontra à disposição do empregador. Precedentes. 2. Ao considerar como tempo à disposição do empregador o lapso diário de trinta minutos despendido pelo reclamante na espera do ônibus fornecido pelo empregador, o Tribunal de origem dirimiu a lide com consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST - RR/0002340-91.2013.5.23.0131 - TRT 23ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 27/11/2014 - P. 604)

TRANSPORTE PÚBLICO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E OS DA JORNADA DE TRABALHO DO OBREIRO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 90, II, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA.** 1 - **TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. HORAS "IN ITINERE".** Verifica-se que o apelo, no particular, não merece processamento, pois não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Isso porque os arestos trazidos à colação são inservíveis para o confronto de teses, pois um é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, e o outro não cita a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado, exigência contida na Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - **HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E OS DA JORNADA DE TRABALHO DO OBREIRO.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento, cristalizado na Súmula 90, II, do TST, de que a incompatibilidade entre os horários da jornada de trabalho do empregado e os do transporte público regular é circunstância hábil a ensejar o direito às horas "in itinere". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000154-77.2011.5.24.0086 - TRT 24ª R. - 7 T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 13/02/2014 - P. 1775)

IMPOSTO DE RENDA (IR)

APURAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO MÊS A MÊS. Nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, o cálculo do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, deve ser efetuado mês a mês. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0154400-98.2008.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.196).

ISONOMIA SALARIAL

REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

CONVÊNIO ENTRE ASSOCIAÇÃO E MUNICÍPIO - VALIDADE - ISONOMIA SALARIAL. INDEVIDA. O convênio celebrado entre Município e entidade de assistência social visando o atendimento de adolescentes infratores é autorizado pela Constituição da República (art. 204, I e II, da Constituição da República), como forma de repasse de verbas públicas e de fomentar interesses sociais. Assim, diante da validade do convênio, é indevida a isonomia salarial entre os empregados da associação e os servidores do Município, pois esses se submetem ao regime estatutário, na forma exigida pelo art. 37, II, da Constituição da República, enquanto aqueles ao regime celetista. Isso porque a igualdade de tratamento assegurada pelo art. 5º, "caput", da Constituição da República destina-se àqueles que se encontram em idêntica situação, o que não é a hipótese de empregados regidos pela CLT e os servidores jungidos ao regime estatutário, além do expresse óbice previsto no inciso XIII do art. 37 da Carta Maior. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001346-41.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.166).

ISONOMIA. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. É inviável conceder-se isonomia salarial entre empregado celetista e servidor público estatutário, diante da distinção do regime jurídico aplicável à cada espécie, não havendo como conferir-lhes igualdade de condições de trabalho. Os servidores públicos submetem-se a concurso público e estão sujeitos a normas próprias que lhes asseguram prerrogativas e deveres em função do cargo ocupado, o que não ocorre com o empregado contratado sob o regime celetista. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001322-16.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.441).

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE ATIVIDADE LABORAL DECORRENTE DE AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. 1. Não consubstancia alteração contratual lesiva, por si só, a transposição de empregados para o exercício de novas funções, com o conseqüente aumento da jornada diária de labor, de seis para oito horas diárias, em decorrência de inevitáveis avanços tecnológicos que culminaram com a extinção das funções originalmente ocupadas, as quais, por imperativo legal (art. 227, "caput", da CLT), demandavam a adoção

de jornada de trabalho reduzida. 2. A reestruturação tecnológica empresarial, fenômeno inevitável e irrefreável no âmbito das modernas relações de trabalho, efetivamente impõe a realocação dos empregados em atividade diversa, compatível com a nova realidade da empresa. Conduta inserida no poder diretivo do empregador e que prestigia a preservação dos empregos. 3. Não obstante válida a alteração contratual sob a ótica do artigo 468 da CLT, o implemento de duas horas adicionais à jornada diária de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF), em face de sensível diminuição do valor do salário-hora. 4. Escorreiço acórdão de Turma do TST que, diante do aumento da jornada de trabalho diária das empregadas, sem a respectiva compensação salarial, determina o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, de forma simples. 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 110600-80.2009.5.04.0020 Data de Julgamento: 24/03/2015, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.) (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010697-06.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.132).

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho do autor, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados, laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador (operada unilateralmente pela ré e sem a anuência do obreiro, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal sem que houvesse, no entanto, um incremento salarial), aqui residindo, portanto, o prejuízo ao obreiro. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010178-18.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.325).

CONTROLE DE HORÁRIO POR EXCEÇÃO

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. Não há como reconhecer a validade do sistema de ponto "por exceção", ante a afronta ao comando legal expresso do art. 74, § 2º, da CLT, norma esta de ordem pública que determina a anotação dos horários de entrada e de saída do empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002045-38.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.336).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO. O simples fato de parte do período do intervalo intrajornada concedido ser despendido no deslocamento até o refeitório não tem o condão de invalidá-lo. Trata-se de situação análoga à vivenciada por milhões de empregados que se alimentam em restaurantes, nas ruas. Não há como entender que o intervalo deva destinar-se apenas ao tempo gasto, efetivamente, na alimentação propriamente dita, estando englobadas atividades relacionadas ao deslocamento e à higiene do trabalhador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001239-59.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.357).

INTERVALO INTRAJORNADA. DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO. O intervalo intrajornada mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT, é destinado ao descanso e à refeição do empregado, abrangendo o tempo gasto na locomoção para o refeitório, uma vez que, neste momento, o empregado não está exercendo suas atividades ou à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012087-53.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.159).

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE ESPERA NA FILA DO REFEITÓRIO. O fato de os trabalhadores despenderem parte do intervalo intrajornada na fila do refeitório da empresa não autoriza o deferimento de horas intervalares. Em qualquer tipo de atividade, ainda que o trabalhador não realize sua refeição nas dependências da empresa, é normal que ele utilize parte do seu intervalo intrajornada em atividades não diretamente relacionadas com seu repouso e/ou alimentação, seja no deslocamento até sua residência, seja na higienização pessoal, seja nas filas de refeitórios ou restaurantes. Desse modo, o tempo despendido na fila do refeitório faz parte do próprio descanso, considerando que, nesse período, o obreiro já interrompeu as atividades e não está mais aguardando ordens do empregador. (TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001256-78.2014.5.12.0017. Unânime, 27/04/2016. Rel.: Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 12/05/2016. Data de Publ. 13/05/2016)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA 12 X 36. ATIVIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. USOS E COSTUMES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA CLT. É inegável que no seguimento hospitalar, no qual atuou a reclamante, a jornada especial de 12 x 36 horas é válida, ainda que inexista previsão em norma coletiva, por otimizar a continuidade na prestação de serviços durante 24 horas, tornando-a mais eficiente e menos vulnerável a problemas gerados pelas variações dos turnos de trabalho. Nesta atividade a jornada em questão já se tornou costumeira, enraizada mesmo nas contratações e nas condições de trabalho de tantos quantos atuam em hospitais e assemelhados. São os denominados usos e costumes que em muitas situações, para dar corpo aos princípios da boa-fé contratual e da estabilização das relações jurídicas, devem ser adotados em Direito do Trabalho com expressa autorização no artigo 8º da CLT. Embora se trate de uma jornada diária dilatada para o trabalhador, isso é compensado pelo extenso descanso que vem em seguida, o que a torna vantajosa para as duas partes do contrato. Aliás, o regime de trabalho nessa jornada jamais ultrapassa a jornada mensal de 200 horas, o que também representa mais um benefício para o empregado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010179-45.2016.5.03.0059 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.448).

PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADAS. LEI 5.811/72. PETROLEIROS. A Lei 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, não afasta a aplicação das normas insertas nos artigos 66 e 67 da CLT. Sendo assim, na interpretação dos referidos dispositivos celetários, aliada ao que dispõem os artigos 7º, XV, da CR/88 e 1º da Lei 605/49, faz jus o petroleiro ao descanso de 35 horas, somatório dos intervalos de 11 e 24 horas, após 06 dias de labor consecutivo. A sonegação desse direito deságua no deferimento de horas extras, nos termos da Súmula 110/TST e da OJ 355 da SBDI-1/TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011563-13.2014.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.236).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.493/2007. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA DURANTE A TROCA DE TURNO. No caso concreto, o autor aguardava, em média, uma hora por dia, além da jornada contratual, na espera de condução de volta para a sua residência durante a troca de turno. Esse transporte fornecido pela empresa era feito no mesmo veículo que levava os trabalhadores para início de outro turno de trabalho, o qual somente depois que passava no ponto mais distante da área é que retornava para apanhar os trabalhadores que estavam deixando o serviço. Se não há registro de o local de trabalho ser de fácil acesso e servido por transporte público regular, outra opção não resta ao trabalhador que não aguardar a condução fornecida pela empresa, a qual realizará o deslocamento entre trabalho e residência. Em situações como essas, o tempo destinado à espera do transporte deve ser incorporado à jornada de trabalho do trabalhador, por se tratar de tempo à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E-RR/0000602-34.2011.5.08.0203 - TRT 8ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 14/04/2014 - P. 306)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I. A Corte Regional entendeu que o tempo despendido pelo empregado com a troca de uniforme, a colocação dos equipamentos de proteção individual, o lanche e o tempo de espera para fazer uso do transporte fornecido pelo empregador não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador. II. A Súmula nº 366 do TST consagra o entendimento de que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, utilizados para atividades necessárias ao trabalho, estão compreendidos no limite da jornada de trabalho. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e a que se dá provimento. (TST - RR/0000102-49.2013.5.07.0033 - TRT 7ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 05/05/2016 - P. 880)

TRABALHO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Sendo os serviços prestados no interior de presídio, estabelecimento que sabidamente requer a revista pessoal para ingresso, o tempo despendido pelo empregado durante a revista pessoal para a entrada no presídio deve ser considerado à disposição da empresa, ainda que o procedimento não seja realizado pelo empregador, pois cabe a este suportar os riscos da atividade econômica que, por sua opção, é realizada dentro de estabelecimento prisional. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010962-38.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.202).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VALE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. DURAÇÃO DO TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Constitui tempo à disposição do empregador o período em que o empregado, dependente do transporte fornecido pelo empregador, aguarda a condução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR/0001139-

74.2012.5.03.0028 - TRT 3ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 10/12/2015 - P. 2427)

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

MINEIRO. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. ARTIGOS 293 E 298 DA CLT. A jornada em minas de subsolo não excederá de seis horas diárias, sendo que, a cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo, conforme dispõem os artigos 293 e 298, ambos da CLT. Trata-se de regra que encerra conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho. Logo, verificado o desrespeito às referidas normas protetivas, não há óbice para a condenação ao pagamento, como extra, da pausa não concedida regularmente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000885-07.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.239).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO – INTERVALO

INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT E PAUSA ESPECIAL DO ART. 298 DA CLT.

COMPATIBILIDADE. Dado o maior desgaste físico dos trabalhadores em minas de subsolo, a legislação impôs, ao empregador que explora a referida atividade, a obrigatoriedade de conceder intervalos especiais de 15 minutos a cada três horas de trabalho, computados na jornada, consoante previsão expressa do art. 298 da CLT. A finalidade dessa norma distingue-se daquela prevista no art. 71, "caput", da CLT, que tem como escopo a interrupção do labor não só para o descanso, mas também para alimentação, e o período correspondente não integra a jornada de trabalho. Desse modo, a regra especial deve ser entendida como um "plus", um acréscimo em benefício do trabalhador que vivencia condições inadequadas no cumprimento de sua labuta. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011120-51.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.229).

PAUSA INTERVALAR. ART. 298 DA CLT. TRABALHADORES EM MINAS DE SUBSOLO.

Não há incompatibilidade entre os arts. 71 e 298 da CLT, vez que este último se refere ao intervalo estabelecido para o trabalhador em minas de subsolo, o qual, a cada período de 03 horas de labor, tem direito a um intervalo de 15 minutos e, aquele, diz respeito ao repouso intrajornada propriamente dito, destinado à alimentação e descanso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010874-57.2015.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.332).

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM SUBSOLO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA LEGAL. ARTIGOS 71 E 298 DA CLT.

O trabalhador que desempenha suas atividades em minas de subsolo, na hipótese de elasticidade habitual da jornada legal de seis horas (art. 293 da CLT), faz jus à pausa intervalar de uma hora, nos termos do "caput" do artigo 71 da CLT, sendo que tal entendimento se encontra consolidado no item IV da Súmula 437 do Colendo TST. A referida pausa intervalar não se confunde e nem exclui os intervalos específicos previstos no artigo 298 da CLT, correspondentes a 15 minutos a cada três horas consecutivas de trabalho, computáveis na jornada de trabalho. Portanto, se evidenciada a concessão irregular em qualquer uma das duas pausas intervalares que lhe são garantidas pela norma celetista, o trabalhador terá direito ao pagamento como extra da integralidade do respectivo período destinado ao intervalo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010149-68.2015.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.185).

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS DOS ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. O direito ao intervalo intrajornada com duração de 01 hora, tal como prevê o artigo 71 da CLT, é assegurado a todo empregado em jornada de mais de 06 horas, de modo a proporcionar ao trabalhador descanso físico e mental e, dessa forma, prevenir acidentes do trabalho e preservar a produtividade. Já as pausas de 15 minutos a cada três horas de trabalho, previstas no artigo 298 da CLT, têm por finalidade diminuir os efeitos prejudiciais ao organismo do empregado que atua em minas de subsolo. Trata-se, portanto, de uma garantia legalmente acrescida ao rol de direitos dessa categoria especial de empregados, mas sem o condão de excluir a incidência da norma inscrita no artigo 71 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010091-65.2015.5.03.0148 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.192).

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS DO ART. 298 DA CLT. CUMULAÇÃO COM O INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 71 DA CLT. POSSIBILIDADE. O intervalo estipulado pelo art. 298/CLT tem natureza diversa e não se confunde nem pode ser substituído por aquele preconizado pelo art. 71/CLT. Trata o primeiro de pausas necessárias para descanso em decorrência da atividade nociva à saúde do trabalhador (minas de subsolo). Aliás, a pausa do art. 298/CLT é computada na duração do trabalho, ao contrário do intervalo do art. 71/CLT (conforme consta em seu § 2º). Assim, inexistente qualquer incompatibilidade entre esses dois intervalos. Por conseguinte, o labor no subsolo em cumprimento de jornada superior a 06 horas diárias, ainda que concedida a pausa de 15 minutos a cada 03 horas trabalhadas, computada na duração normal do trabalho (art. 298/CLT), ao trabalhador deve ser também concedido o intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora previsto no "caput" do art. 71/CLT. São distintos os fatos geradores e as normas que os estipulam, devendo, portanto, ser concedidos cumulativamente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000152-22.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.208).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

ALTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "JUS VARIANDI". Observados os parâmetros fixados em norma coletiva, a alteração dos horários de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com a antecipação de uma hora no início de cada turno, revela o exercício regular e não abusivo do "jus variandi" das empregadoras, especialmente quando não demonstrado prejuízo para os empregados. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011318-40.2015.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.331).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONDIÇÕES INSALUBRES. PRORROGAÇÃO. É inválida negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorre sob condições insalubres, sem autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000122-53.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.200).

JUROS

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART. 100 da CONSTITUIÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI nº 4.425. DISTINÇÃO. APLICABILIDADE. O STF ao julgar a ADI nº 4425, fixou o entendimento de que: "5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística ("ex ante"), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput") ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado ("ex vi" do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra". (grifos acrescidos). Decidiu-se pois de forma distinta quanto aos índices de atualização monetária e de juros de mora, a ser aplicado pela Fazenda Pública. Sendo certo que no tocante aos juros de mora, a declaração de inconstitucionalidade foi em relação aos débitos de natureza tributária, ficando mantido o entendimento consubstanciado no julgamento do RE. 453.740, pelo STF, no tocante a incidência de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, nas condenações do Estado relativas ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010353-80.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/06/2016 P.396).

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. A empresa contratada possui responsabilidade patrimonial primária. É a devedora responsável pelo pagamento da dívida e a primeira a ser atingida pela execução (art. 591 do CPC). Quanto ao tomador de serviços, possui responsabilidade secundária, e deve arcar com as verbas trabalhistas somente se o responsável principal não a pagar. Fica transferida à Fazenda Pública, portanto, a dívida da empresa contratada. Nestes termos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, conforme cristalizado na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do TST: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000318-35.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.250).

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do expressivo dano econômico que dessa modalidade de dispensa resulta ao empregado. Evidenciando-se dos autos que o obreiro revidou xingamento de colega de trabalho com indubitável ato de agressão, qualificado pelo lançamento de corrente sobre a vítima, colocando em risco a sua integridade física, deve ser ratificada a justa causa imposta ao obreiro, com fulcro no art. 282, "j", da CLT, aferida a proporcionalidade da punição ante a gravidade da conduta objeto de tipificação, por traduzir reação manifestamente precipitada e temerária, destruindo a confiança sobre a qual está assentada a continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011120-84.2013.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.200).

CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A extinção contratual por justa causa é medida excepcional, que marca de forma indelével a vida profissional do empregado, razão pela qual deve ser criteriosamente aplicada pelo empregador. Porém, constatada por perícia médica ausência denexo causal entre o quadro etílico crônico do autor e as atividades desenvolvidas na empresa, isentando a reclamada de qualquer responsabilidade pela fragilidade emocional relatada na inicial, e considerando as reiteradas faltas ao serviço sem justificativa e ainda o fato de o próprio reclamante reconhecer que não queria mais trabalhar, provocando aumento do alcoolismo, tenho por configurada justa causa na rescisão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001112-89.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.148).

DESÍDIA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A rescisão por justa causa sob alegação de faltas injustificadas é comprovada mediante a apresentação dos cartões de ponto, únicos documentos hábeis a demonstrar a ausência do trabalhador ao serviço e o conseqüente comportamento desidioso. O envio de telegrama pela empregadora, após a rescisão contratual e o recebimento da citação trabalhista, solicitando o comparecimento da autora para a devida reintegração, implica o reconhecimento do direito à estabilidade provisória gestacional, bem como da ilegalidade da justa causa. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT 2ª R - 00025381620145020055 - RO - Ac. 14ªT 20160064052 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. O motivo que constitui a justa causa é aquele que, por sua natureza ou repetição, representa uma violação dos deveres contratuais por parte do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. No presente caso, a conduta da reclamante foi grave o bastante para configurar falta grave e ensejar a sanção máxima permitida no contrato de trabalho. Como acertadamente decidido na r. sentença de 1º grau, as faltas reiteradas da reclamante, que realizava a venda de medicamentos em desconformidade com a receita médica apresentada pelo cliente, autorizam a dispensa por justa causa, tal como procedido

pela reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010034-67.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.193).

JUSTA CAUSA. ALTA GRAVIDADE DA CONDUTA. GRADAÇÃO DAS PENAS DISPENSÁVEL. Ainda que se considere a ausência de prejuízos financeiros, a conduta de se adulterar um e-mail enviado por um cliente da empresa, por si só, é gravíssima e mancha a imagem do empregador perante terceiros. Por essa razão, tal comportamento trouxe gravidade suficiente para justificar o rompimento da fidúcia que se espera em uma relação contratual empregatícia, o que dá amparo à justa causa aplicada ao obreiro, sendo dispensável a gradação de penas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000448-69.2015.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.330).

IMPROBIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REPASSE DE "DOTZ" DE FORMA FRAUDULENTA. ATO DE IMPROBIDADE. Utilizar-se do sistema de pontuação "DOTZ" para obter benefício próprio, constitui grave ato de improbidade, previsto no art. 482, da CLT, e autoriza, por si só, a dispensa por justa causa em virtude da violação da fidúcia, elemento imprescindível para a continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000438-97.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.265).

IMPROBIDADE – ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATESTADO DE COMPARECIMENTO NO HEMOCENTRO. DOAÇÃO DE SANGUE. DOCUMENTO ADULTERADO - IMPROBIDADE - CABIMENTO. A apresentação de atestado de comparecimento e doação de sangue adulterado pelo obreiro constitui ato de improbidade com gravidade suficiente para justificar a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregado, nos termos do artigo 482, "a", da CLT. Recurso não provido. DANO MORAL. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE BANHEIROS QUÍMICOS. USO COLETIVO. Há prova da instalação de banheiros químicos em cada frente de trabalho. O uso coletivo de instalações sanitárias deve ser pensado a partir da higiene pessoal: a cada uso a instalação deve ser preservada para o usuário seguinte. É impensável que a cada usuário que acesse a cabine sanitária o empregador, ou quem quer que seja, tenha a obrigação de fazer a higienização. As condições mínimas exigidas no ambiente de trabalho também são de responsabilidade do trabalhador - cidadão que é -, independentemente do seu grau de instrução ou poder econômico. A cooperação e a solidariedade com o próximo devem ser praticadas a cada momento e não podem ser transferidas a outrem ou deixadas para serem exercidas apenas mediante a fiscalização. Patamares mínimos são oferecidos pelo empregador. Dano moral não tipificado. Recurso não provido. (TRT 24ª R - 2ª T. Processo nº 0025515-89.2014.5.24.0022 (RO). Relator: Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Disponibilizado em: 03/06/2016)

LEGÍTIMA DEFESA

DISPENSA - JUSTA CAUSA - LEGÍTIMA DEFESA - PROVA DIVIDIDA - Empregada que incorre na hipótese prevista na alínea "j" do artigo 482 da CLT, por ofensa física, e alega a excludente ali prevista, qual seja, legítima defesa, deve prová-la robustamente, não lhe socorrendo a prova superficial e dividida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001228-67.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.176).

REVERSÃO

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, uma vez que, além de passível de reparação judicial, a dispensa motivada do empregado, ainda que revertida posteriormente, constitui ato potestativo do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos. Entender de modo contrário, com a devida vênia, seria admitir que toda violação de direito material acarreta abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001866-07.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.255).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A justa causa, sendo medida de exceção, deve ser provada de forma irrefutável, pelo empregador, de modo a permitir que se verifique a observação dos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre esses o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, devendo a falta revestir-se de gravidade tal que torne inviável a continuidade da relação empregatícia. No presente caso, não restou configurada a imediatidade na aplicação da penalidade, o que evidenciou o perdão tácito pela empresa, e, nem havendo, também, a comprovação de que a Reclamada tenha adotado penalidades menos gravosas antes da aplicação da pena máxima (rescisão por justa causa), não oportunizando ao Reclamante adequar sua conduta, é de se dar provimento ao recurso obreiro para afastar a justa causa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011256-14.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.128).

JUSTIÇA GRATUITA

CARTÓRIO - EMOLUMENTO/TAXA

JUSTIÇA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS. O benefício da justiça gratuita não abrange os emolumentos notariais, apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do processo, conforme artigo 9º, da Lei 1.060/50. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001031-52.2011.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.437).

CONCESSÃO

JUSTIÇA GRATUITA. TRABALHADOR ACOMPANHADO POR ADVOGADO PARTICULAR. O benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular ou pela entidade sindical da sua categoria, consoante se depreende do texto da OJ n. 08 das Turmas deste Eg. Regional. Apresentada a declaração de pobreza, conforme determina o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, o § 3º do artigo 790/CLT, o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 e nos termos da OJ 304 da SBDI/TST, o trabalhador tem direito ao benefício da justiça gratuita até prova em contrário, ônus da reclamada, que nada provou sobre a situação econômica da autora no curso da demanda. A representação do empregado por advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita. A própria Lei nº 1.060/50 diz que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo (§ 4º do art. 5º). O fato é que, se o Estado não dispõe de recursos para prestar assistência judiciária aos necessitados, fornecendo advogados gratuitamente, o mínimo que pode fazer é isentá-los do pagamento de despesas processuais, sob pena de violar a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O salário pífio que a

reclamante recebia na data da dispensa, R\$ 722,91 mensais, apesar de superar um pouco o mínimo legal, substitui, com folga, qualquer atestado de pobreza. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001675-74.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.191).

EMPREGADOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência tem se inclinado a flexibilizar a regra legal, estendendo o benefício da assistência judiciária gratuita, também, ao empregador, inclusive dispensando-o do recolhimento do depósito recursal, conforme inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, desde que seja pessoa física e comprovada sua insuficiência econômica, sob pena de, em caso de não conhecimento, obstar o seu direito ao acesso ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa. Assim, se comprovada a hipossuficiência econômica do empregador, quando pessoa física, deve ser concedido o benefício. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010684-98.2015.5.03.0179 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.143).

PESSOA JURÍDICA, GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não pode responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado. Na espécie, como a reclamada não apresentou elementos que comprovem a sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial, tampouco comprovou a condição de microempresa, o seu recurso ordinário não merece conhecimento, por deserto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000661-47.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.291).

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. REGRA E EXCEÇÃO. O conceito de miserabilidade jurídica, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, liga-se à ideia de pessoa natural, estando vinculado ao risco de que o litígio comprometa a subsistência do litigante e de sua família. É certo que, em seara laboral, destina-se, precipuamente, à pessoa física do trabalhador, pois o critério de teto salarial para postulação e deferimento da benesse, além do conceito de subsistência, ambos presentes na norma de regência, assim sinalizam (§ 3º, art. 790, CLT). Deste modo, a interpretação gramatical da norma conduz à conclusão de que os empregadores não são destinatários naturais do benefício. É certo que a jurisprudência vem flexibilizando essa rígida visão, contemplando empregadores pessoas físicas com a benesse da gratuidade judiciária, sobretudo os empregadores domésticos, não raro, também assalariados. Assim, esse é o limite para a concessão do benefício em relação ao polo patronal do processo do trabalho (empregador pessoa física), pois nem mesmo eventuais dificuldades econômico-financeiras autorizariam a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, notadamente quando demandam vestindo o figurino de empregadoras. Em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas empresas que, apesar do momentâneo desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010544-

30.2015.5.03.0158 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.332).

MICROEMPRESA

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REGRA GERAL. DESCABIMENTO. O benefício da justiça gratuita previsto no art. 790, parágrafo 3º, da CLT e na Lei nº 1.060/50, deve ser concedido ao hipossuficiente que não tem condição de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse benefício, entretanto, em regra geral, não se estende à pessoa jurídica (exegese do art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º da CLT). Não obstante, o colendo TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da Constituição da República vem, excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita (principalmente, as microempresas e firmas individuais), sendo que para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que essa, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se, assim, prova cabal da insuficiência econômica, não sendo suficientes, meras presunções nesse sentido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010266-08.2015.5.03.0068 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.313).

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho, conforme o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a gratuidade de justiça é concedida tão somente à pessoa física necessitada. Assim, figurando o sindicato na qualidade de parte no processo judicial, mesmo que na condição de substituto processual, não lhe cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para se ver contemplado com o benefício da gratuidade da justiça, pois eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozam do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011236-73.2015.5.03.0111 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.221).

LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LANCHE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não fornecendo o empregador lanche ao empregado que trabalha em jornada suplementar, conforme exigido em normas coletivas, a posterior conversão da obrigação de fazer em obrigação pecuniária correspondente, a título de indenização, é mera consequência para que elas alcancem a sua finalidade, ainda que não apresentem previsão expressa de conversão da obrigação de fazer em pecúnia. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000106-48.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.283).

LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

DOENÇA OCUPACIONAL - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Concluindo o laudo pericial médico que o empregado não é portador de doença ocupacional, deve prevalecer

essa conclusão, quando pode ser verificado que foi promovida a apuração das circunstâncias de fato e prestadas as informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo "a quo". (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011904-70.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.250).

LEGITIMIDADE PASSIVA

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Como sabido, a legitimidade processual é colhida à luz da chamada pertinência subjetiva da ação, no clássico magistério de Liebman. A legitimidade "ad causam" pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo juiz, em qualquer fase, tempo e grau de jurisdição, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo o falecimento do réu antes da propositura da demanda, resta incontestável a sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade dos atos praticados no processo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011165-54.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.240).

LICENÇA-MATERNIDADE

PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.770/08. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA. NECESSIDADE. A Lei Federal nº 11.770/2008 não impõe à Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a obrigação de conceder prorrogação de licença-maternidade, apenas a autoriza a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, sendo de sua conveniência e oportunidade a adesão à ampliação da predita licença. "In casu", o artigo 111-A da Lei Complementar Municipal nº 40/1992, que dispõe sobre a matéria, estabelece a prorrogação da licença maternidade à servidora gestante, devendo, pois, ser contempladas apenas as servidoras municipais, o que não é o caso da Autora, contratada pela primeira Reclamada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011462-09.2015.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.319).

LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A executada apresenta impugnação genérica, apenas alegando que o perito apurou a maior as contribuições previdenciárias referentes à sua cota parte, não apontado, nem mesmo por amostragem, os equívocos cometidos ou os critérios que entende corretos. Cabe à parte agravante, além de delimitar as matérias objeto de discordância, impugnar os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco nos cálculos. Desse modo, não se acolhe o inconformismo da parte apresentado de forma genérica, sem indicação específica de eventuais equívocos constantes dos cálculos de liquidação homologados. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010942-82.2015.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.241).

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 879 DA CLT. PRECLUSÃO. Nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão" (original sem destaques). "In casu", mesmo reconhecendo a plena vigência da citada norma, a União defende a tese de que o prazo em questão é classificado como "prazo impróprio" e, como tal, não poderia redundar em preclusão, caso inobservado. A discussão proposta é, portanto, meramente acadêmica, sendo incabível a interpretação "contra legem" no âmbito do processo judicial. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002006-58.2013.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.371).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE [...]. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Hipótese em que a litigância de má fé, quando entendida como pressuposto à concessão da justiça gratuita, reconhecida em única instância, não pode servir como argumento para obstaculizar o exame em grau recursal, caso contrário o direito de recorrer da condenação nas penas por litigância de má fé tornaria o recurso impossível para a parte necessitada, sem condições de recolher custas, postura que viola o direito ao duplo grau de jurisdição, o que não pode subsistir. Recurso provido.[...] (TRT 4ª R - 5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0020330-73.2015.5.04.0028 AIRO. Publicação em 06/05/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita é incompatível com a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, pois se não fosse assim, a condenação sem a possibilidade de pagamento da multa e honorários advocatícios correspondentes, como previsto no art. 18 do CPC, seria inócua. Benefício não concedido. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. [...] (TRT 4ª R - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000924- 88.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 04/05/2016)

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO - Deve ser mantida a multa por litigância de má-fé quando, embora afirme que a perita apurou toda a sobrejornada prestada pelo agravado, ao passo que o correto seria apenas os minutos residuais, na verdade a agravante demonstra supostos erros de transcrição dos cartões de ponto, induzindo o Juízo a erro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001536-37.2012.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.357).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECLARAÇÕES DE PREPOSTO. NOVO CPC. Considera-se litigante de má-fé (Novo CPC, art. 80) aquele que alterar a verdade dos fatos (inciso II), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI), além de outras hipóteses legais. Se, na hipótese, era incontroverso nos autos que a condução era fornecida ao Reclamante pelo empregador e, mesmo advertida em audiência sobre tal fato pelo Julgador, a preposta da Ré manteve suas declarações no sentido de que a empresa não fornecia tal transporte,

deve ser mantida a multa por litigância de má-fé aplicada na origem, já que houve capitulação dos referidos incisos do artigo 80 do Novo CPC. Incidência do artigo 843, § 1º, da CLT, já que as declarações do preposto obrigam a Reclamada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000886-93.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.274).

MÃE SOCIAL

DIREITO

MÃE SOCIAL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. O regime de duração do trabalho, previsto no Capítulo II do Título II da CLT, não abrange o contrato da mãe social, de modo que o pagamento de horas extras não está dentre os direitos assegurados a essa figura jurídica especial, a quem se garante apenas o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas (art. 5º da Lei 7.644/87). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011066-09.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.228).

MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO: SUSPEIÇÃO. JUIZ. A suspeição constitui vício na parcialidade do juiz, consubstanciado na sua falta de isenção ou na existência de interesse no julgamento do processo. O comportamento do magistrado que jura suspeição em processo distinto, mesmo envolvendo os mesmos procuradores, não se subsume a nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 135, do álbum processual civil, não podendo as decisões judiciais tomadas no curso de processo distinto e a exposição de seus motivos serem consideradas como prejulgamento da causa, tampouco como imparcialidade resultante de inimizade capital. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011427-38.2013.5.03.0031 (PJe). Agravo de Petição. Red. Desembargador Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.186).

SUSPEIÇÃO DO JUIZ. HIPÓTESES LEGAIS. Somente se cogita de suspeição do Juiz nas restritas hipóteses enumeradas no art. 801 da CLT e no art. 135 do CPC, competindo, exclusivamente, à parte que alegou o ônus da prova de ocorrência dessas hipóteses legais, consoante art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Não se pode olvidar que a lei confere ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, cabendo apenas ele a decisão quanto à necessidade de produção de alguma prova ou diligência, sendo este o princípio inquisitório que orienta esta Justiça Especializada, conforme art. 765 da CLT. Não cuidando a reclamada de provar suas alegações, afastado a preliminar de suspeição arguida nas razões recursais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010230-91.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.288).

MANDADO DE SEGURANÇA

ATO DE GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme determinado no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança somente será cabível quanto o ato da autoridade pública a ser atacado estiver amparado pelo manto característico de ato de império, não sendo cabível para os atos de mera gestão,

praticados pelos gestores públicos em similitude com os atos praticados por particulares. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010565-24.2015.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2016 P.240).

CABIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DAS QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 632.853/CE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA. Sabidamente, o mandado de segurança consiste numa garantia fundamental, de natureza constitucional, para proteção do direito individual e coletivo, próprio ou de terceiro, líquido e certo, que não esteja amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", podendo ser interposto por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação de atribuições do Poder Público. Nesse diapasão, pode-se dizer que o "mandamus" destina-se à intervenção imediata e de império nas relações jurídicas cotidianas para restabelecer a situação de lei e de ordem do Estado democrático quando literalmente violado direito líquido e certo ou desobedecido o devido processo legal. Não se presta a via em comento a equacionar ou compor conflitos de natureza jurídica complexa, baseados no exame e análise de fatos ocorridos na relação jurídica para se definir quem tem ou não tem razão ou direito, o que compete ao processo comum, administrativo ou judiciário. 'In casu', da análise do processado, verifica-se que o Impetrante manifesta puramente o seu inconformismo com a nota que lhe foi atribuída na prova discursiva, assim como com a resposta que foi apresentada pela Banca Examinadora do Concurso Público do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, discutindo o Impetrante o mérito da correção feita pela Fundação Carlos Chagas, tal não se afigura possível por meio da medida aviada, porquanto não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência nesse aspecto, estando autorizada a sua análise estritamente às hipóteses de inobservância, pela banca examinadora, dos princípios da legalidade e vinculação ao edital, o que não ocorre no presente caso. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acabou por consolidar orientação jurisprudencial no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/6/2015). Desse modo, denega-se a segurança pretendida. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0010151-60.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.173).

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (art. 515, "caput", § 1º e § 2º, do CPC), aspecto que torna inócua a arguição de nulidade, ante a ausência de prejuízo lastreador da sua declaração, nos moldes do art. 794 da CLT. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR CONSISTENTE NA INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** A decisão proferida pelo juízo, que determina a inclusão do impetrante no polo passivo da execução em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, é passível de reforma mediante recurso próprio, no caso, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT) e,

posteriormente, o agravo de petição, nos termos do art. 897, "a" e § 1º, da CLT. Assim, dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, incabível afigura-se a utilização da estreita via mandamental. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TST - RO/0001576-69.2012.5.15.0000 - TRT 15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 03/09/2015 - P. 370

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO QUE FOI MEMBRO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. DISPENSA DURANTE A GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO RESTANTE. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE. O empregado eleito membro da CIPA goza de estabilidade provisória no emprego, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do mandato, na forma do artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal. Todavia, demonstrando os documentos que instruem o "writ" que a rescisão contratual ocorreu por motivo econômico e financeiro, a hipótese se subsume na exceção prevista no artigo 165 da CLT, autorizando, em princípio, a ruptura. Além disso, restou evidenciado que o obreiro foi dispensado quando o mandato já tinha se esgotado, ou seja, no período de graça, sendo certo que a empregadora indenizou o lapso restante da garantia. Segurança concedida para confirmar a liminar deferida e cassar a decisão antecipatória de tutela que havia determinado a reintegração do laborista. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011248-32.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.80).

MANDATO

REPRESENTAÇÃO – REGULARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164/TST. RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento no sentido de que a empresa que tiver a sua denominação alterada deve, além de comprovar a alteração, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste como outorgante o nome da nova denominação social, sob pena de não conhecimento do apelo por irregularidade de representação. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 24.09.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR/1000982-68.2013.5.02.0322 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 09/06/2016 - P. 865)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. MENOR. NULIDADE DA SENTENÇA. Evidenciando-se interesse de menor na causa, há a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto no art. 82, I, do CPC/73 (correspondente ao artigo 178, II, do CPC/2015), de acordo com o qual compete ao Parquet Laboral intervir nas causas em que há interesse de incapazes. Não tendo o MPT sido intimado a intervir no feito, há de ser declarada a nulidade da sentença. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000052-78.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.379).

MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. CARGA E DESCARGA DE PROCESSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para a configuração do acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser incompatíveis com aquela para a qual fora contratado o trabalhador. No caso, é patente que a atividade de carga e devolução de processos, além de inerente à função de motorista, em nada destoa da condição pessoal do reclamante, não se configurando o desvio de função. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002021-55.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.451).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. O Anexo 08, da NR-15 do Ministério do Trabalho determina que a avaliação visando à comprovação da vibração localizada ou de corpo inteiro deverá tomar por base a norma da ISSO 2631 e ISO/DIS 5349 suas substitutas. A ISSO 2631 de 1997 estabelece que a vibração será medida de acordo com um sistema de coordenadas que se origina no ponto onde a vibração se incorpora ao corpo humano. A interpretação do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração deve ser feita de seguinte modo: A região A da curva (abaixo de 0,43m/s²) significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; a região B (faixa entre 0,473 a 0,86m/s²) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; a região C (acima de 0,86m/s²) significa riscos prováveis à saúde. Constatado que o nível de aceleração se encontra dentro da zona B, a qual se refere a prováveis riscos à saúde, entende-se que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011683-14.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.371).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAMINHÃO COM TANQUE SUPLEMENTAR. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, instituída pela Portaria nº 3.214/78, elenca as atividades sujeitas a risco acentuado. No seu item 16.6.1 dispõe que o combustível contido no tanque para uso próprio não será considerado para fins de apuração do montante mínimo exigido para aplicação da norma. Entretanto, o item 16.6 da mesma norma classifica como atividade perigosa o transporte de líquidos inflamáveis em quantidades superiores a 200 (duzentos) litros. Assim, nos termos do artigo 193 da CLT e da

NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o motorista de caminhão equipado com tanque suplementar de combustível, com capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo próprio, está exposto a risco acentuado, o que assegura o percebimento do adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010187-22.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.343).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ABASTECIMENTO -

O motorista, que não é responsável direto pelo abastecimento do veículo, mas que apenas o apresenta para ser abastecido, ainda que fique aguardando esta operação no local onde é feita, não faz jus ao adicional de periculosidade. Isso, porque a NR n. 16, Quadro 3, Anexo 2, da Portaria 3.214/78 do MTE, defere essa verba apenas ao operador de bomba e aos trabalhadores que operem na respectiva área de risco, não sendo este o caso, pois, durante o abastecimento, o motorista não estaria operando nada e, além disso, estaria na chamada área de risco na mesma situação pela qual passam todos os condutores de veículos abastecidos com líquidos inflamáveis, durante essa operação. A espera do abastecimento nessas condições não se enquadra na caracterização de atividade perigosa, nos termos legais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010305-68.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.274).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Evidenciou-se nos autos que, na atividade de motorista exercida pelo reclamante, estava ínsita a necessidade de deslocamento a várias localidades, nas quais às vezes havia pernoite em hotéis, sem que isto, portanto, significasse mudança de domicílio ou de residência para o efeito de ensejar o pagamento de adicional de transferência, nos termos do artigo 469, parágrafo primeiro, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001282-93.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.211).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

MOTORISTAS DE PASSAGEIROS EM ÁREA INTERNA DE AEROPORTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Como restou incontroverso nos autos, o reclamante realizava o transporte de passageiros exclusivamente na área interna de aeroporto, por meio de vans, atividade que não se assemelha ao transporte de passageiros feito pelos motoristas em geral, que se submetem ao trânsito e ao perigo típico das vias públicas. Ainda que o reclamante faça jus ao recebimento de adicional de periculosidade, não é possível igualar situações que envolvem riscos e locais de labor distintos. Em outras palavras, o reclamante não integra a categoria profissional diferenciada de motorista de passageiros, pois não exerce as mesmas funções diferenciadas a que sujeitam os motoristas em geral, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (artigo 511, § 3º, da CLT). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011930-74.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.187).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. LEI 12.619/2012. Com o advento da Lei 12.619/2012, passou a ser exigido o controle de jornada do motorista, o que se aplica, também, ao ajudante de motorista que o acompanha. Assim, é ônus do empregador a demonstração em Juízo da jornada efetivamente cumprida pelo empregado motorista/ajudante de motorista, pena de presumir-se verídica aquela indicada na exordial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma.

0001626-26.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2016 P.157).

MOTORISTA DE ENTREGA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. Devem ser deferidas as horas extras cumpridas pelo reclamante, motorista de entrega que, embora trabalhasse sozinho, empreendia entregas regionais em rotas pré-estabelecidas pela ré e, em geral, começando e terminando seu trabalho no interior da empresa. Soma-se a isto o fato de que a empresa mantinha contato telefônico com o autor durante o serviço e a previsibilidade da duração do cumprimento das rotas de entrega, tem-se que a reclamada efetivamente controlava e fiscalizava a jornada de trabalho do autor, hipótese que não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010864-47.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.292).

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA PROFISSIONAL. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. O autor era motorista profissional em linha intermunicipal, e, assim, a ingestão de bebida alcoólica é atitude extremamente reprovável, pois coloca em risco não somente sua vida, mas também a dos passageiros e dos demais transeuntes. Observe-se que o motorista que for flagrado dirigindo após a ingestão de bebida alcoólica comete infração de trânsito gravíssima (artigo 165 do CTB). Portanto, mesmo que o reclamante não apresentasse sinais de embriaguez, sua conduta faltosa, descoberta por meio do teste do bafômetro, que é o teste usual para se detectar a concentração de álcool no sangue dos motoristas, é grave o suficiente, de modo a configurar a falta do empregado passível de punição com dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000206-97.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.233).

MOTORISTA TRANSPORTE COLETIVO. JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. A se considerar as funções próprias do cargo de motorista de transporte coletivo, a conduta tipificada no artigo 482, "f", da CLT, reveste-se de reprovabilidade bastante a ensejar a ruptura contratual por justo motivo, de imediato, sem a necessidade de gradação do exercício do poder disciplinar. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010759-39.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.302).

PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO – NATUREZA SALARIAL

PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO. MOTORISTA CARRETEIRO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. A parcela paga ordinariamente pela empresa a título de prêmio por quilômetro rodado representa a contraprestação da produtividade do motorista carreteiro, vinculada à sua conduta individual ao cumprir maior quilometragem com economia de combustível. Deste modo, o fato eleito como hábil para ensejar o prêmio é favorável ao empregador quando a parcela se torna costumeira, característica típica dessa parcela salarial. Porém, deve integrar o complexo salarial obreiro para todos os efeitos legais somente quando pagas habitualmente. Recurso desprovido, no particular. (TRT 24ª R - 1ª T. Processo nº 0025183- 27.2014.5.24.0086 (RO). Relator: Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida. Disponibilizado em: 03/06/2016)

MULTA

CLT/1943, ART. 467

ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS + 40%. O empregado pode ter acesso ao FGTS e a multa de 40% pertinente por ocasião da extinção do contrato de trabalho, conforme for a modalidade da ruptura contratual. E quando devidos, não são pagos diretamente ao trabalhador, mas, a rigor, devem ser depositados em sua conta vinculada. Por outro lado, o depósito do fundo de garantia se faz mês a mês, ao longo do pacto laboral (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90). Desta forma, não integram o rol de parcelas salariais ditas rescisórias que devem ser quitadas até a data da audiência inicial, sob pena de incidência do previsto no art. 467 da CLT. Assim sendo, não se sujeitam a essa penalidade, pela própria redação dada a esse dispositivo da lei consolidada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010543-65.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.363).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA. O pagamento da multa prevista no art. 467/CLT alcança somente as parcelas rescisórias que não tenham sido objeto de qualquer controvérsia. No caso sub examine, diante da contestação oferecida pela reclamada, instaurou-se razoável controvérsia nos autos, não havendo que se falar em verbas incontroversas. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010514-70.2015.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.357).

CLT/1943, ART. 467 - MASSA FALIDA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Dispõe a Súmula nº 388 do TST que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Contudo, o citado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que "em razão da não aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores realizada em 25-9-2012, a recuperação foi convolada em falência. Como consequência, todos os empregados foram dispensados em 01.10.2012.", em seguida "o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decretou a nulidade da Assembléia Geral de Credores e, por consequência, desconstituiu a decisão interlocutória que convolou o pedido de recuperação judicial em falência". Entretanto, o Regional, ao averiguar a situação atual das reclamadas, concluiu que "na consulta à tramitação processual dos autos nº 038.11.046851-9 (0046851-57.2011.8.24.0038), no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constata-se que a parte-ré, por força da sentença proferida em 30-09-2014, passou novamente à condição de massa falida". Nesse contexto, é inquestionável que a rescisão contratual ocorreu depois da decretação de falência dos ora recorrentes, situação que se enquadra na hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte. O Regional, ao concluir que, mesmo no caso de falência, é perfeitamente possível a cobrança de multa e penalidades, contrariou a citada súmula, bem como divergiu da jurisprudência com relação ao marco temporal apontado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001293-09.2013.5.12.0028 - TRT 12ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 631)

CLT/1943, ART. 477

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. INAPLICABILIDADE. O reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual apenas é devida quando se constata atraso no pagamento das verbas rescisórias. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010328-57.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.156).

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que sejam cumpridas no mesmo prazo de quitação. A sanção penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000557-07.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.140).

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de mora no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que o sejam no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). As divergências na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sobre esse tema, foram pacificadas na Súmula 48. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001641-05.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.233).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do § 8º do art. 477 da CLT, a multa por atraso rescisório é devida no importe equivalente ao salário do empregado, assim definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, o qual inclusive elenca as comissões como parcela integrante. Sendo a remuneração do empregado composta exclusivamente de comissões, somente essa parcela integrava o seu salário mensal "strictu sensu", devendo por isso servir de base para o cálculo da multa do art. 477, da CLT que, por se tratar de norma punitiva, não comporta interpretação extensiva para abranger outras parcelas remuneratórias, ainda que pagas com habitualidade como contraprestação pelo trabalho prestado pelo obreiro. Também integra o salário mensal a remuneração dos RSR, composta exclusivamente pelas integrações das comissões auferidas

nos dias efetivamente trabalhados da respectiva semana. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002168-94.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.257).

MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo da prescrição intercorrente somente tem início após o término do prazo de suspensão de um ano, não havendo meios para o prosseguimento da execução, sendo o "dies a quo" da contagem do prazo prescricional, a data da decisão que ordena o arquivamento dos autos (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ). Decorridos cinco anos dessa decisão, poderá o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, de ofício, após a intimação da Fazenda Pública (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Todavia, na espécie, os cinco anos do prazo prescricional não foram ultrapassados, ensejando o provimento do apelo para afastar, por ora, a prescrição intercorrente reconhecida no d. Juízo da execução. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0169900-54.2005.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.364).

MULTA CONVENCIONAL

APLICAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO IMPOSTA POR NORMA LEGAL. Ainda que exista norma legal prevendo punição em caso de seu descumprimento, devem ser respeitadas as negociações coletivas livremente estipuladas entre empregados e empregadores, bem como suas sanções, principalmente quando a própria convenção coletiva não limita a incidência de multa apenas para os casos em que não haja respectiva punição legal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001507-54.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.252).

MULTA CONVENCIONAL. ART. 412 DO CC. A disposição contida no art. 412 do Código Civil tem em mira a natureza da cláusula penal ajustada com o fim de reforçar a obrigação prevista em contrato. Tratando-se de norma aplicável supletivamente, é perfeitamente viável que, na esfera do direito do trabalho, prevaleça disposição diversa, inserida em norma autônoma e que não estabeleça a limitação pretendida pela ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010901-10.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.195).

INTERPRETAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Cláusulas punitivas, como é cediço, merecem interpretação estrita, donde se conclui que as incidências reflexas das rubricas que compõem o denominado "principal" não devem ser incluídas na base de cálculo da multa convencional se a norma estipula, expressamente, que apenas o principal será considerado na sua base de apuração. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000142-73.2014.5.03.0076 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.334).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O disposto nas normas coletivas deve ser prestigiado, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais conferidos aos trabalhadores. Entretanto, a flexibilização permitida via negociação coletiva encontra limites, vedado o estabelecimento de condições menos benéficas aos empregados - não podendo o Sindicato, por isso, renunciar a direito tutelado por lei. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002158-21.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.187).

NORMA COLETIVA

EMPRESA PÚBLICA

VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Observados os termos do art. 169 da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito público depende de prévia dotação orçamentária para conceder vantagem pecuniária a seus trabalhadores, incluídos os empregados celetistas, não restando assegurado aos mesmos, assim, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. (TRT 2ª R - 00021131320145020435 - RO - Ac. 3ªT 20160029249 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/02/2016)

INTERPRETAÇÃO

NORMAS COLETIVAS. MÚTUAS CONCESSÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As normas instituídas através dos termos de negociações coletivas merecem interpretação restritiva, sobretudo aquelas que preveem penalidades, ante a existência de mútuas concessões nos ajustes que as precedem, e para os quais ambas as partes convenientes são legitimamente representadas por seus sindicatos (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010284-91.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.207).

NOTIFICAÇÃO

RECEBIMENTO – PRESUNÇÃO

NOTIFICAÇÃO INICIAL. PESSOA QUE A RECEBEU - Quando a recorrente não esclarece a natureza do vínculo da pessoa que recebeu a notificação inicial dirigida a ela, indivíduo este que se encontrava no endereço da apelante, presume-se que era seu empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010436-51.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.193).

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - A multa cominatória, tal como prevista nos parágrafos 4º e 6º do artigo 461 do CPC de 1973, vigente na época da decisão exequenda, tem a função instrumental de desestimular o descumprimento da obrigação imposta na decisão judicial. A multa não representa, portanto, um fim em si mesmo, mas um instrumento destinado a promover a satisfação do direito reconhecido na sentença. É a tentativa de dar eficácia à decisão que determina o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Não cumprindo a executada, em tempo hábil, a determinação de cancelar os registros da suspensão disciplinar imposta ao exequente, é devida a multa determinada no comando exequendo, sob pena de violação à coisa julgada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0166800-26.2009.5.03.0056 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.248).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTINAÇÃO À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não havendo previsão legal para a destinação à União de eventual multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer, ainda que decorrente de matéria previdenciária, deve prevalecer a determinação dada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de que os valores apurados sob aquele título revertam a entidade assistencial indicada pelo Ministério Público do Trabalho. (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. AP 0002269-37.2010.5.12.0055. Unânime, 10/05/2016. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Disp. TRT-SC/DOE 30/05/2016. Data de Publ. 31/05/2016)

OFICIAL DE JUSTIÇA

PASSE LIVRE

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PASSE LIVRE EM PRAÇA DE PEDÁGIO. ORDEM DO JUIZ DIRETOR DO FORO À COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. Desde a edição do Decreto-Lei 791/69, os carros oficiais estão isentos do pagamento de taxa de pedágio, por se tratar de concessão do poder público ao particular. O oficial de justiça, no cumprimento de mandado judicial, ainda que se desloque em veículo próprio, está acobertado por tal isenção. Se transportado em veículo público oficial estaria ele amparado por tal isenção, por argumento 'a fortiori', deve tal isenção ser estendida a quando do uso de veículo próprio, sem qualquer custo para o poder público. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011184-22.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.117).

OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA ESPECIAL

TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO. O artigo 227 da CLT dispõe que, "Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais". A atual atividade de teleatendimento corresponde exatamente à evolução do serviço de telefonia regulado pelo referido artigo celetista, diferenciando-se apenas pela tecnologia empregada, em razão da introdução da informática nas operações. Assim, a partir

do cancelamento da OJ 273 da SDI-I do TST, em maio de 2011, é possível a aplicação analógica da jornada especial estabelecida no art. 227 da CLT aos que prestam serviços de teleatendimento, como no presente caso. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010439-31.2016.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.266).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PAGAMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES. A participação nos resultados tem natureza indenizatória pois é desvinculada da remuneração, conforme inciso XI do art. 7º da CF. O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece textualmente que a participação nos lucros ou resultados não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. O inciso I do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que os valores de participação nos lucros e resultados serão pagos com base nos índices de produtividade da empresa e não do empregado de forma individual. Com isso, o pagamento de suposta PLR com base em metas e desempenho individual configura indisfarçável fraude para mascarar o pagamento de comissões. (TRT 2ª R - 00031171820135020016 - RO - Ac. 12ªT 20160063072 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/02/2016)

PENHORA

APLICAÇÃO FINANCEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM VALORES EXCEDENTES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. A teor do artigo 833, IV e X, do novo CPC, são impenhoráveis os salários, proventos de aposentadoria e pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. "In casu", a conta bancária objeto da constrição judicial não se presta exclusivamente ao recebimento de salários, mas funciona também como uma conta remunerada, destinada a aplicações financeiras em poupança e outros investimentos, pelo que o montante nela depositado que exceder a 40 salários mínimos pode ser objeto de bloqueio "on line" para satisfação do crédito trabalhista. Segurança parcialmente concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011328-93.2015.5.03.0000 (PJe). MANDADO DE SEGURANÇA. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.64).

BEM - UNIÃO ESTÁVEL

AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL. Aquele que convive em união estável tem direito a ser intimado da penhora do imóvel registrado exclusivamente em nome do seu companheiro, desde que esteja externada à sociedade e, sobretudo, nos autos, a sua condição de convivente. Omitido tal aspecto no curso do processo executivo, não há que se exigir a intimação prevista no art. 655, § 2º, do CPC/1973, sob pena de se permear terreno fértil à insegurança jurídica. Violação literal de lei não configurada. (TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010469-77.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.110).

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Faz jus aos benefícios da Lei n. 8.009/1990 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel de sua propriedade, utiliza o valor obtido com o respectivo aluguel para a subsistência e/ou moradia de sua família. Evidenciado, nos autos, que a agravante utilizava os valores obtidos com a locação do único imóvel de sua propriedade com o pagamento de despesas pessoais, quitação do financiamento do bem penhorado e o pagamento de aluguel do imóvel em que residia, resta configurado, portanto, o bem de família, o qual não pode ser penhorado (Inteligência e aplicação da Súmula n. 486, do STJ). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001488-24.2011.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.241).

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FRAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. Ainda que seja admissível a penhora incidente sobre fração de imóvel, no caso do bem de família, essa incidência só será possível quando houver a possibilidade de desmembramento do imóvel, sob pena de se inviabilizar o direito à moradia, tutelado pela Lei 8.009/90. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010727-47.2015.5.03.0078 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.386).

BEM IMÓVEL

IMÓVEL SEDE DA EMPRESA E RESIDÊNCIA. PENHORABILIDADE. Confundem-se a sede da empresa e a residência em virtude da atividade produtiva no mesmo imóvel, motivo pelo qual não pode ser considerado impenhorável, sob pena de tornar-se subterfúgio que obstaculiza o adimplemento das verbas trabalhistas. (TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. AP 0001439-19.2015.5.12.0048. Maioria, 04/05/2016. Rel.: Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 19/05/2016. Data de Publ. 20/05/2016)

PROPRIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO DETENTOR DA POSSE DIRETA. O grupo econômico, na seara justral, prescinde das modalidades típicas do direito econômico e/ou empresarial, bastando, para sua configuração, que haja um elo empresarial, ou seja, uma integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo objetivo, ainda que distintas as personalidades jurídicas, como é o caso dos autos, em que se verificou a formação de consórcio entre a embargante, ora agravante, e a empresa executada. Ademais, em se tratando de bens móveis (caixas de leite), presume-se como legítimo proprietário e possuidor aquele que detém a posse direta (arts. 1.196 e 1.267 do Código Civil), no caso, a executada, do que se conclui válida e legítima a penhora realizada nos autos. Provimento que se nega. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010545-84.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.171).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. LIMITAÇÃO À FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO. Tratando-se de bem indivisível sujeito a condomínio, a penhora não pode recair sobre as frações ideais dos demais condôminos que não fizeram parte da execução. Apenas sobre a fração ideal de propriedade dos executados pode haver constrição judicial. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001557-02.2014.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.335).

BEM MÓVEL – PROPRIEDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. POSSE DIRETA DO EXECUTADO. A propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, a qual se constitui e exterioriza na posse sobre o objeto, ou seja, "o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (art. 1196 do Código Civil Brasileiro) sendo que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser objeto de prova. No presente caso, trata-se de penhora de bem móvel e, tendo a executada a posse direta desse bem, presume-se que seja de sua propriedade, pois o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, conforme artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011303-88.2015.5.03.0062 (**PJe**). Agravo de Petição. Red. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.284).

CABIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPOTECA JUDICIAL. A existência de hipoteca judicial não impede a penhora de outros bens, pois após a liquidação da dívida exequenda serão liberadas todas as garantias judiciais decorrentes da condenação. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001219-42.2014.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.178).

CONTA CONJUNTA

BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DA TERCEIRA EMBARGANTE - CONTA CONJUNTA COM UMA DAS EXECUTADAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. É legal a penhora feita em conta corrente conjunta da terceira embargante com sua filha, uma das executadas dos autos principais, ainda mais porque elas recebiam créditos diversos na referida conta, que não apenas os proventos de aposentadoria e pensão da ora agravante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010049-41.2015.5.03.0075 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.217).

CRÉDITO - DEPOSITÁRIO - RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BANCO [...]. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Descumprida ordem judicial de penhora de créditos da executada junto ao banco, responde ele como depositário do valor, devendo arcar com as perdas e danos acarretadas ao exequente em razão de sua inércia. Aplicação do art. 672 do CPC. Agravo de petição do exequente provido. [...] (TRT 4ª R - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000132-23.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 29/02/2016)

PROVENTOS

PENHORA "ON LINE". PROVENTOS DE APOSENTADORIA TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO EM RENDA FIXA (CDI). POSSIBILIDADE. O artigo 649, IV, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, por se tratar de parcela de natureza alimentar do executado. Entretanto, quando os valores referentes a esses proventos são transferidos integralmente, por vários meses consecutivos, para aplicação financeira (renda fixa), fica afastada a proteção legal, por se tornar investimento, gerador de lucro (juros), e revelar que aqueles valores não eram necessários à subsistência do devedor. Entendimento em sentido contrário desconsideraria que o credor trabalhista também é detentor de crédito de caráter alimentar, necessário à sua sobrevivência. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000575-89.2013.5.03.0148 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.233).

SALÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR. Segundo o novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, proventos e salários, ressalvadas as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais (art. 833, IV e parágrafo segundo da Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016). Como, no caso concreto, a remuneração do devedor do crédito trabalhista é inferior a 50 salários mínimos, é ilegal a decisão que determina a constrição da conta corrente em que recebe seu ordenado, até a satisfação do crédito exequendo. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011327-11.2015.5.03.0000 (**PJe**). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.63).

PENHORA. SALÁRIO. Configura-se possível a penhora de 20% (limitado ao pedido) dos vencimentos do sócio da executada, na hipótese em que restaram ineficazes as inúmeras tentativas na localização de bens passíveis de constrição judicial, sobretudo considerando que a execução se arrasta há mais de 18 anos. (TRT 12ª R - Ac. 1ª T. Proc. AP 02158-1995-034-12-00-6. Unânime, 13/04/2016. Rel.: Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 29/04/2016. Data de Publ. 02/05/2016)

SEGUNDA PENHORA

SEGUNDA PENHORA - ART. 851 DO NCPC - ORDEM PREFERENCIAL DEFINIDA NO ART. 835 DO NCPC - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. Conforme previsto no art. 851 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, somente se procede a segunda penhora se a primeira for anulada, se o produto da alienação dos bens constritos não bastar para o pagamento do exequente ou, ainda, se houver desistência do exequente com relação à primeira penhora por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos à constrição judicial. Entretanto, no âmbito do processo do trabalho, em face da natureza alimentar dos créditos vindicados, sobressai o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor (art. 797 do NCPC), restando mitigado o princípio segundo o qual o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do NCPC). Além disso, não se pode olvidar a gradação legal estabelecida no art. 835 do NCPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política, mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término da execução, no caso, definitiva, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, sendo de se frisar que se trata de crédito de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002222-17.2011.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.417).

USUFRUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. O imóvel que contém reserva de usufruto vitalício pode ser objeto de constrição e alienação, conforme previsto nos arts. 615, II, 619 e 698 do CPC/1973, que equivalem, respectivamente, aos arts. 799, II, 804, § 6º e 889, III, do CPC/2015. Isso ocorre porque a penhora recai sobre o direito de propriedade (art. 1.228 do Código Civil - CC) e não sobre o direito de usufruto (art. 1.390 do CC), esse sim de caráter inalienável, conforme art. 1.393 do CC e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, I, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, I, do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011129-12.2015.5.03.0149 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.173).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLAÚSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. A cláusula de usufruto vitalício não constitui impedimento à constrição judicial, como qualquer ato de disposição do nu-proprietário, pois o gravame não se confunde com a propriedade do bem. Demais disso, a alienação do bem dar-se-á de forma a que sejam resguardados eventuais ônus que recaiam sobre o bem imóvel penhorado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010067-51.2015.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.225).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. A existência de usufruto vitalício do bem em favor de terceiro não constitui óbice à penhora do imóvel, quando constricta apenas a sua propriedade, restando preservado o direito real dos usufrutuários. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011126-57.2015.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.150).

VERBA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PROVENIENTES DO SUS. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado que o importe depositado na conta bancária da impetrante é proveniente de repasses do Sistema Único de Saúde para aplicação compulsória na saúde, conforme convênio firmado, fere direito líquido e certo da entidade a determinação judicial de bloqueio de tais valores, conforme dicção do artigo 649, IX, do CPC (atual artigo 833, IX, do NCPC), que dispõe acerca da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011341-92.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.138).

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DETERMINADA POR JUÍZO CÍVEL, NÃO EFETUADA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. Viola direito líquido e certo do impetrante a decisão que não efetua a penhora no rosto dos autos, determinada por Juízo Cível, sob o fundamento de ser o crédito trabalhista impenhorável. Tratam-se de Juízos de mesmo grau e hierarquia, investidos cada qual do Poder Jurisdicional no limite de suas competências, de sorte que eventual discussão acerca da penhora determinada deverá ser dirigida ao Juízo Cível, de onde foi ela proferida. E não se está aqui a negar vigência ao que dispõe o art. 833, IV, do NCPC. É também de meu entendimento - assim como aquele proferido no despacho impugnado - que os créditos resultantes de reclamatória trabalhista possuem natureza salarial, sendo, desse modo, impenhoráveis. No entanto, a impugnação acerca dessa ilegalidade da penhora tem sede própria e recurso específico, a ser discutida nos autos da ação cível, cabendo ao Juízo Trabalhista tão-somente cumprir a penhora no rosto dos autos. (TRT 12ª R - Ac. Seção Especializada 2 Proc. 0000413-33.2015.5.12.0000. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 23/05/2016)

PENHORA SOBRE O MESMO BEM

POSSIBILIDADE

PENHORAS SUCESSIVAS. PENHORA DE BEM PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o fato de o bem encontrar-se penhorado em outra ação, não o torna impenhorável ou indisponível para responder por quantas execuções ocorrerem, não podendo, por isso, o Juiz da execução indeferir requerimento de penhora de algum bem só porque já esteja penhorado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000703-05.2012.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.429).

PEREMPÇÃO

OCORRÊNCIA

PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de aplicação de penalidade, deve ser realizada uma interpretação conjunta e restritiva dos dispositivos celetistas aplicados ao presente caso. Dessa forma, somente ocorre perempção, com a perda pelo prazo de seis meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, quando a reclamante, por duas vezes seguidas, provoca o arquivamento de processos anteriores, por ausência injustificada às audiências. Contudo, essa não é a hipótese dos autos. Isto porque, o arquivamento e a desistência são institutos diversos, sendo que esta se origina de expressa manifestação do autor perante o Juízo de sua intenção de não mais prosseguir com o feito, enquanto aquele decorre de seu não comparecimento injustificado à audiência inicial da ação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010426-70.2016.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.319).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – PRESCRIÇÃO

ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o histórico das condições ambientais de trabalho, necessário para definir a espécie de aposentadoria e o respectivo tempo de contribuição. Constitui, essencialmente, declaração para fins previdenciários. Sendo declaratório, se encaixa na exceção do parágrafo 1º do art. 11 da CLT, que afasta a prescrição das "ações que tenham por objeto anotações de prova junto à Previdência Social". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010709-94.2015.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.215).

PPP. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não há que se cogitar de prescrição em face do fornecimento do PPP relativo a todo pacto laboral, uma vez que o parágrafo 1º do art. 11 da CLT é expresso ao prever que são imprescritíveis as pretensões tendentes à obtenção de declaração junto à Seguridade Social, "verbis": Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Nessa toada, a prescrição (bienio e quinquenal) prevista no art. 7º, XXIX, da C. R./88 alcança tão somente as pretensões referentes a créditos trabalhistas, ou seja, a condenação relativa à obrigação de pagar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000503-

48.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.295).

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - FORNECIMENTO - PRESCRIÇÃO - De acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da CLT, não prescrevem as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à previdência social". Sendo assim, não se sujeita à prescrição total ou quinquenal o direito ao fornecimento de PPP, pois os efeitos da sentença, ainda que cominada a obrigação de fornecimento do documento, pena de multa, são meramente declaratórios. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010120-58.2015.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.264).

FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) - FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL - Impugnações ofertadas pelas partes não são suficientes para afastar a credibilidade da prova técnica produzida em Juízo, sobretudo porque, em que pese o fato de o juiz não se encontrar adstrito ao laudo pericial, decisão contrária a ele somente se justifica diante da existência de outros elementos de convicção capazes de infirmá-lo (art. 479/NCPC). À míngua de prova contrária ao laudo oficial, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica, por aplicação do art. 195 da CLT. Acrescente-se a isso que, apesar de constar nos PPP's que sempre foram fornecidos corretamente os equipamentos de proteção individuais necessários para neutralizar o agente, tem-se que não foram apresentados os recibos específicos de entrega desses EPI's, com indicação precisa do número do Certificado de Aprovação e a periodicidade de sua reposição. Constatado, pois, o labor em condições insalubres, impõe-se a retificação do PPP. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001581-80.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.154).

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

PROVA PERICIAL NÃO INFIRMADA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia médica realizada no juízo trabalhista não foi infirmada pela perícia efetuada no juízo que decidiu a questão previdenciária, circunstância essa que não dá respaldo à pretensão de designação de segunda perícia nestes autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002293-56.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.272).

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO PERITO. REQUISITOS. É certo que os peritos também podem ser considerados suspeitos (Novo CPC, art. 148, II), desde que a parte insurgente alegue e prove algum dos motivos elencados no art. 145 do Novo CPC. A executada, porém, não destaca nenhuma dessas hipóteses, limitando-se a alegar que as conclusões periciais lhes são desfavoráveis, já que nelas o "expert" demonstra juízo de valor e parcialidade. Ora, o perito só poderia ser considerado suspeito por questões subjetivas, atinentes à sua pessoa, assim como ocorre com o juiz. O ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000618-48.2010.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.137).

PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA ATUARIAL - CÁLCULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Não se justifica a exigência de realização de perícia atuarial quando os cálculos não possuem a complexidade apontada pela agravante, podendo ser feitos pelo perito contábil de confiança do Juízo e que, por sua vez, produziu resultado útil à liquidação do feito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000800-87.2010.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.167).

PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. Não se justifica a exigência de realização de perícia atuarial quando os cálculos não possuem a complexidade apontada pela agravante, podendo ser feitos pelo perito contábil de confiança do Juízo e que, por sua vez, produziu resultado útil à liquidação do feito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001224-75.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.248).

PERÍCIA CONTÁBIL

SUBSTITUIÇÃO – PERITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. PODER DO MAGISTRADO DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. ART. 765 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA AS PARTES. Não viola qualquer direito processual das partes a substituição de perito contábil na fase de execução com desconsideração do laudo anteriormente apresentado pelo perito destituído, ainda que tenha sido o laudo homologado, estando esta conduta amparada pelo art. 765 da CLT, que atribui ao Juiz do Trabalho ampla liberdade na condução do processo, tendente à efetivação da prestação jurisdicional consubstanciada no comando exequendo, mormente considerando que o perito é auxiliar do Juízo, que não havia integral garantia da execução que permitiria à executada insurgir-se contra o valor homologado e que foi dada às partes oportunidade de impugnação do novo laudo posteriormente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0060300-62.2009.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.297).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. RESERVA DE MERCADO. O art. 93 da Lei n. 8.213/91 assegura uma reserva de mercado para as pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, limitando o poder diretivo do empregador que somente pode dispensar esses trabalhadores após a contratação de substituto em condição semelhante. Assim, a dispensa de um trabalhador com deficiência ou reabilitado, para ter validade, deve ser precedida da contratação de outro trabalhador em condição semelhante, evitando-se, assim, que haja lacuna temporal entre a dispensa de um trabalhador e a contratação de outro. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000177-12.2015.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.325).

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Do relato inicial, constata-se que pretende o reclamante o melhor dos dois mundos - reputa ineficaz o PCR da empresa, quando o fim é aquele previsto no art. 461 da CLT, mas válido para lhe conceder as progressões verticais e horizontais nele previstas. No entanto, é inviável ao Julgador, declarando válido o plano, julgar o pedido sob a ótica da equiparação salarial, ou caso contrário, analisar o pedido de reajustes por progressões, como pretendido pelo reclamante. Isso porque é defeso ao Juízo escolher qual das pretensões incompatíveis deverá dar prioridade, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos os pedidos, não socorrendo o empregado sequer o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho. Assim, declara-se a inépcia da inicial em relação aos pedidos de pagamento de diferenças salariais por equiparação pela aplicação das progressões previstas no PCR da reclamada, extinguindo-os sem resolução de mérito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000229-57.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.283).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONTROLE DE LEGALIDADE

IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AVALIAÇÃO PERIÓDICA - EVOLUÇÃO NA CARREIRA - EXPECTATIVA DA OBSERVÂNCIA DA NORMA - A partir do momento em que o plano de cargos e salários é instituído, as partes envolvidas nutrem a expectativa de que o mesmo seja efetivamente posto em prática. Tal fato interessa não apenas aos empregados, que se sentem estimulados com as perspectivas de evolução salarial, mas também ao empregador, que passa a ter maior controle qualitativo e quantitativo dos recursos humanos. Assim, a ré não pode deixar de observar o intervalo de tempo previsto entre cada uma das sucessivas avaliações de desempenho (12 meses), pois a periodicidade é o que embasa a própria evolução salarial proposta pelo Regulamento do Sistema de Gestão por Competência. Ausente a avaliação do ano de 2009 e, diante da impossibilidade de determinar que a ré conceda ao autor a nota máxima, uma vez que incontroverso nos autos que a promoção não é automática, impõe-se determinar que proceda à avaliação do autor relativamente ao ano de 2009, efetuando, se for o caso, a evolução na carreira, nos termos previstos no Regulamento. (TRT 9ª R - TRT-PR-00773-2015-023-09-00-5-ACO-23477-2016 - 2ª TURMA - Relator: Ana Carolina Zaina - Publicado no DEJT em 08/07/2016)

PLANO DE CONCESSÃO DE AÇÕES

PERFORMANCE STOCK

"STOCK PLAN". BENEFÍCIO VINCULADO À ABERTURA DE CAPITAL EM BOLSA E PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA EMPRESA. "In casu", a reclamada não negou expressamente a promessa de distribuição de ações aos empregados, condicionada todavia, à abertura do capital em Bolsa e permanência no emprego. A demandada admite pois, que a abertura na Bolsa consistia expectativa da reclamante e da própria empresa, de sorte que o recebimento da vantagem ("stock plan") dependia de lançamento da companhia na BV, e a permanência da empregada nos quadros da reclamada. O depoimento da autora, no sentido de que na contratação foi prometido salário fixo e comissionamento, apenas, não pode ser

tido por confissão, eis que o fato é na realidade incontroverso. Sucede que a oferta de capitais em Bolsa (IPO) não aconteceu. O documento de fls. 28 revela a perspectiva da empresa em julho de 2008: inicialmente ocorreria o incremento de seu capital, com a participação de um Fundo de Private Equity - ocasião em que seriam criadas "ações virtuais", revertidas em ações reais quando do IPO. Todavia, tal perspectiva não se concretizou, e em 2010 a GPTi foi incorporada pela empresa Dedic e esta, ao final, pela Contax. E, ao contrário do que sustenta a reclamante, o fato de a ré ter sido adquirida, ao final, por companhia de capital aberto, não equivale à oferta de capital no mercado, porque não houve aumento do capital da GPTI, mas sim, sua incorporação ao capital de outra companhia. A Oferta Inicial de Ações em Bolsa de Valores, ou seja, a transformação da empresa de capital fechado em empresa de capital aberto significa um aumento da importância e protagonismo no seu âmbito de atuação, e nessas operações, em geral, seus principais executivos se tornam sócios, justamente pelo recebimento das ações. Já a incorporação de uma companhia à outra, ainda que para os proprietários possa ser uma operação tão lucrativa quanto o IPO, significa redução de poder para seus executivos, muitas vezes culminando com a perda da posição, como no caso, em que a reclamante foi dispensada. Não há, pois, paralelos entre a abertura de capital de uma empresa, e a incorporação de uma empresa por outra, mormente para seus executivos. Mas o ponto é que, não tendo ocorrido o implemento da condição, não são devidas ações à reclamante. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos. (TRT 2ª R - 00025941820135020012 - RO - Ac. 4ªT 20160081119 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016)

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

APOSENTADO – PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO - Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, a reclamante, que contribuiu para o plano de saúde por mais de 10 anos, tem direito à manutenção do referido plano, nas mesmas condições anteriores, no que tange à sua cobertura/assistência, bem como no que tange ao valor das contribuições, desde que assuma o pagamento integral, inclusive a cota que antes era paga pelo empregador. Constatado que os reclamados alteraram o enquadramento da autora no plano, aumentando, sobremaneira, as mensalidades devidas, deve ser julgado procedente o pedido da reclamante, para restabelecer as condições anteriores. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010700-53.2015.5.03.0017 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.288).

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO OBREIRO PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Estabelece o art. 31 da Lei nº 9.656/1998, que ao empregado, aposentado e dispensado imotivadamente, que contribuir para plano de saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção do benefício nos mesmos moldes de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral do plano. Ocorre que o § 2º do art. 31, conjugado com o § 6º do art. 30, da citada lei dispõem que nos planos coletivos custeados pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. Assim, no presente caso, não tendo os empregados contribuído para o pagamento dos benefícios, impossível a manutenção desses após o rompimento do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011473-09.2015.5.03.0079 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.475).

MANUTENÇÃO DO PLANO SAÚDE - A Lei 9.656/98, que regula os planos de saúde, estabelece nos artigos 30 e 31 que aos empregados despedidos sem justa causa e àqueles aposentados que contribuírem com o plano de saúde pelo prazo mínimo de 10 anos é assegurado o direito de permanecerem como beneficiários, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozavam quando da vigência dos contratos de trabalho, por prazo indeterminado, desde que assumam pagamento das mensalidades. Referida Lei 9.656/98 visou dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, ampliando o acesso do trabalhador demitido ou aposentado aos convênios médicos, condicionando a permanência do ex-empregado ao custeio integral do benefício. O "caput" do art. 31 da mencionada Lei estabelece que ao aposentado que contribuir para o plano de saúde em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010235-39.2015.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.269).

RESTABELECIMENTO

RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE CO-PARTICIPAÇÃO. INDEVIDO. A teor dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, o empregado injustamente dispensado somente terá direito à manutenção do plano de saúde quando, durante o contrato, tiver participado financeiramente, mediante descontos mensais em seu salário a título de plano de saúde, não sendo considerada contribuição, para efeito de restabelecimento do plano, a co-participação do consumidor exclusivamente em procedimentos, decorrentes da utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, situação na qual se amolda a espécie dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000687-33.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.356).

PODER DIRETIVO

ADVERTÊNCIA - APLICAÇÃO - VALIDADE

PODER DIRETIVO. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIAS. VALIDADE. Reputam-se válidas as advertências aplicadas pelo empregador no exercício legítimo do poder diretivo, quando demonstrado o descumprimento de cláusula contratual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010646-04.2014.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2016 P.313).

PRÊMIO ASSIDUIDADE

CABIMENTO

NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Nos termos das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional, faz jus o empregado, a título de adicional de assiduidade, ao vale alimentação, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo legal, ficando excluídos de tal benefício aqueles trabalhadores impontuais ou faltosos, considerados como tais os que ultrapassarem 30 minutos de atraso em um único dia ou dias alternados, no período de apontamento do cartão, compreendido entre os dias 21 de um mês a 29 do mês subsequente. Evidenciando-se do exame dos controles de ponto que houve períodos em que a reclamante não apresentou atrasos superiores aos previstos nos instrumentos coletivos, sem que houvesse a correspondente quitação do benefício, correta a decisão, ao condenar a demandada a pagar à autora o adicional de assiduidade no importe de 10% sobre o salário mínimo, nos períodos em que

não se verificar atraso superior ao previsto nas normas coletivas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001863-97.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.291).

PREPARO

VALIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC - LEI N. 13.105/2015. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Quanto ao pedido de aplicação do art. 1.007 § 2º do CPC de 2015 (abertura do prazo de 5 dias para regularizar a insuficiência de preparo), de acordo com a IN n. 39/2016 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, há determinação expressa no sentido de que a referida norma processual aplica-se ao processo do trabalho somente quando a insuficiência de preparo se referir às custas processuais, caso não abrangido pela hipótese dos autos, porquanto versa sobre deserção por insuficiência de depósito recursal. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR/0001438-62.2013.5.15.0002 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 1095)

PREPOSTO

CONFISSÃO FICTA

"CONFISSÃO FICTA". PREPOSTO. A "confissão ficta" restará caracterizada se, comparecendo o litigante, ele se recuse a responder às perguntas formuladas pelo magistrado ou afirme ignorar os fatos relevantes e pertinentes para a solução da lide. O art. 843 da CLT estabelece que: "Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria." Todavia, o empregador, por sua vez, consoante o art. 843, § 1º, consolidado, poderá fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o preponente. Por outras palavras, é requisito legal que o preposto tenha conhecimento dos fatos, caracterizando a confissão ficta o desconhecimento dos fatos discutidos na lide. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010197-78.2015.5.03.0034 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/06/2016 P.134).

PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO "EX OFFICIO". INCOMPATIBILIDADE. O artigo 332, § 1º, do Novo CPC, que trata da declaração da prescrição, de ofício, pelo Juiz, não têm aplicação no processo do trabalho, por ser incompatível com um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, qual seja, o da Proteção do Trabalhador, o que obsta a utilização de fonte subsidiária (artigo 769 da CLT). Dessa forma, tem-se que somente a parte interessada poderá, na instância ordinária, arguir expressamente a prescrição, como dispõem os artigos 193 e 194 do Código Civil e a Súmula 153 do C. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma.

0010891-98.2015.5.03.0017 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.161).

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Sedimentou-se o entendimento nesta Especializada de que não cabe a declaração de ofício da prescrição em desfavor do empregado, em face da incompatibilidade do instituto com os princípios que regem o Processo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002510-08.2013.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.382).

INTERRUPÇÃO

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. É aplicável ao Processo do Trabalho, como também ao Direito do Trabalho com espeque no artigo 8º da CLT, a norma constante do art. 202, caput, do Código Civil, que determina que a interrupção da prescrição só será admitida uma única vez. Logo, sendo incontroverso que o Autor ajuizou a primeira reclamação trabalhista em 11/03/2013, sendo esta arquivada, com trânsito em julgado, em 05/09/2013, ficando assim interrompido o prazo prescricional, e sendo certo que a presente ação foi ajuizada tão somente em 09/11/2015, conclui-se que a pretensão ora formulada encontra-se fulminada pela prescrição, sendo irrelevante o fato de Obreiro haver apresentado outras demandas idênticas, posteriores à primeira, as quais foram arquivadas por ausência de comparecimento do Laborista. Precedentes do c. TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011203-25.2015.5.03.0001 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.304).

PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA"

PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". Pelo princípio da "actio nata", o direito de ação nasce a partir do momento em que o titular do direito toma ciência da lesão, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo prescricional e não a partir de quando o titular do direito pretender dele se valer. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000683-75.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.164).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - Nos termos da Súmula 114 do TST, "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". A execução de título judicial é atividade jurisdicional afeta ao Estado, que deve atuar até de ofício (artigos 876 e 878 da CLT), não acarretando a prescrição da dívida, a falta de prática de atos judiciais necessários à localização de bens penhoráveis. Ademais, se a efetiva e concreta entrega da tutela jurisdicional não se realiza integralmente, por falta de localização de bens da devedora, não há que se falar em consumação da prescrição. A prescrição da execução difere da prescrição da fase de conhecimento, em que o autor possui à sua disposição os instrumentos para fazer face à situação de fato que lhe impede a fruição do direito. Diversamente, isso não se observa na fase de execução, quando não são localizados bens, porque a inadimplência persiste por fatos alheios à vontade do credor, que, na maioria das situações, trabalha de sol a sol, sem tempo, condições e conhecimento para a localização de bens livres e desembaraçados da devedora. Diante da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária,

quando o titular tem a sua disposição o meio para fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente se caracteriza quando há instrumento para a satisfação da dívida e isso depende do credor. Se a execução iniciou-se e não se localizaram bens da executada, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o credor toma ciência da alteração da situação patrimonial do devedor, deixando de promover o prosseguimento da execução. Se o débito processual não foi satisfeito, por falta de localização de bens penhoráveis, sem que credor tenha deixado de praticar qualquer ato que lhe incumbia, incabível a prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011620-29.2015.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.120).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente somente é aplicável em relação aos débitos tributários. No que concerne aos débitos trabalhistas, a prescrição intercorrente é inaplicável. Inteligência da Súmula 114 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a IN 39/2016 reforça tal entendimento, ao determinar ser inaplicável os dispositivos do Novo Código de Processo Civil acerca da prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0210500-46.2006.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.164).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. No confronto entre as diretrizes das Súmulas nº 114 do TST e a Súmula nº 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, por certo que há de prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Na hipótese, a presente execução iniciou-se em 2006 e foram esgotados todos os meios disponíveis para o prosseguimento da execução, inclusive com utilização do sistema Bacenjud, mas ficou paralisado por inércia do credor por quase 9 anos. Ou seja, não ofereceu meios para o prosseguimento da execução e, agora, paga por isso. Daí que consumada a prescrição intercorrente é de ser declarada extinta a execução. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0099800-80.2005.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.206).

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição intercorrente se revela incompatível com os princípios norteadores do Processo do Trabalho; a possibilidade de impulso oficial da execução, a natureza alimentar do crédito trabalhista e a irrenunciabilidade de direitos pelo trabalhador. Pensar de maneira diversa acarretaria violação à coisa julgada, direito fundamental assegurado pela Constituição da República, posto que a prescrição intercorrente obsta a eficácia da sentença transitada em julgado. (TRT 17ª R., AP 0202300-57.1997.5.17.0001, Rel. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 01/07/2016)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PRAZO – CONTAGEM

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 308, I, do TST, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data

do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato de trabalho". Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal é a data em que a ação foi ajuizada e não a data da rescisão contratual, sendo inócua, por conseguinte, eventual ausência de homologação do acerto rescisório. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012107-49.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.259).

PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - ENQUADRAMENTO EM PCS - LESÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - A d. Turma tem superado a prescrição total arguida no que diz respeito a direitos já incorporados ao contrato de trabalho do empregado, nos termos de precedente de julgamento (processo 01479-2013-107-03-00-0 RO, Relator Dr. Jose Eduardo de Resende Chaves Júnior, publicação em 02/10/2015, "in verbis": "1 - Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalida pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado ("overruling") o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais (regra civilista), que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infirigentes', redação essa que foi modificada pela Lei n. 9.658/1998, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho". Assim, conforme o entendimento que vem prevalecendo no Col. TST, e nesta d. 1ª Turma/TRT 3ª Região, acerca da teoria do ato único do empregador, e considerando a ressalva contida na parte final da súmula 294/TST, importa mais o direito do trabalhador de não sofrer alteração contratual lesiva, notadamente em ofensa aos direitos adquiridos e constitucionalmente assegurados, do que propriamente a natureza do direito suprimido ou alterado - se contratual ou legal. Esse entendimento está fulcrado na redação dos artigos 444 e 468/CLT, cuja exegese aponta para a restrição da autonomia da vontade, na livre estipulação das condições de trabalho, vez que as partes não podem estabelecer condições contrárias ao arcabouço mínimo de proteção do trabalho, e tampouco promover alterações das respectivas condições, ainda que por mútuo consentimento, quando resultem em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade. Logo, a prescrição incide tão-somente sobre a pretensão condenatória, mas nunca sobre a nulidade perpetrada em violação ao artigo 9º e 468/CLT. Pelos mesmos fundamentos, não se cogita de aplicação do entendimento contido no item II da Súmula 275/TST, porquanto não houve extinção do contrato de trabalho, mas sim no item I, por se tratar de lesão sucessiva e que implica violação de preceito de lei (art. 468 da CLT e art. 7º da CR/88): "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010488-31.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.204).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

CONTRIBUIÇÃO - JUROS DE MORA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE PAGAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. Não há dúvidas de que competia à empregadora e patrocinadora ter recolhido as contribuições, patronal e do participante, no momento oportuno, sobre todas as verbas que compunham o salário de participação do empregado. Assim não agindo, os juros de mora devidos pelo recolhimento fora do prazo legal, conforme reconhecido em juízo, ainda que em relação à cota parte do reclamante (essa, de responsabilidade do empregado), constituem ônus da empregadora, que foi quem, efetivamente, deu causa à mora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000081-79.2010.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.156).

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

VIOLAÇÃO

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. COMUNICADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS SEM CONHECIMENTO DA REAL EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. O princípio da boa-fé deve nortear a relação trabalhista. Assim, sabendo o autor do rompimento do seu vínculo de emprego mediante comunicação escrita e devidamente assinada por ele e tendo recebido as verbas rescisórias corretamente, deveria ter se afastado das atividades laborais prestadas em favor de empresa interposta, sob pena de configurar ofensa ao princípio elencado. Ante tais peculiaridades não se permite reconhecer a prorrogação tácita do vínculo empregatício. (TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000956-52.2015.5.12.0027. Unânime, 03/05/2016. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 11/05/2016. Data de Publ. 12/05/2016)

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

APLICAÇÃO

ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A previsão contida no artigo 22 da Resolução nº 136/2014 do CSJT deve ser interpretada em sintonia com os princípios informadores do Processo do Trabalho, em especial o da instrumentalidade das formas, pelo qual se deve aproveitar ao máximo os atos processuais praticados, sem efetivo prejuízo aos litigantes, haja vista que o processo é instrumento e meio de realização da jurisdição, e não constitui um fim em si mesmo. Neste sentido, afigura-se excessiva a decisão que extinguiu o processo ao constatar a ilegitimidade de apenas dois documentos, cujos conteúdos podem ser aferidos dos demais documentos trazidos aos autos. Em outras palavras, apenas caracteriza-se a inépcia da inicial na forma do artigo 22, § 4º desta norma, quando evidenciado real prejuízo à ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010275-25.2016.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.324).

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIRETRIZ DO NOVO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas preceitua que os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, e que se consideram válidos os

atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Também o art. 277 do novo CPC dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, o que ocorreu no caso dos autos, em que o processo eleitoral desenvolveu-se em circunstâncias excepcionais, com destaque para os fatos de que o Sindicato estava inativo há pelo menos oito anos e de que foi fixado prazo exíguo de 90 dias na sentença do processo n. 0000379-44.2010.5.03.0013, aqui julgado envolvendo a matéria. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001365-12.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.358).

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

APLICAÇÃO – CPC/1973

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - DIREITO INTERTEMPORAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. 1. Quanto à matéria objeto da pretensão rescisória, certo é que não houve análise das questões suscitadas, ante o óbice ao conhecimento da ação equivocadamente direcionada à sentença substituída no acórdão regional, consoante o teor da Súmula nº 192, III, desta Corte, de modo que a omissão apontada consiste, na verdade, em flagrante inconformismo com o teor da decisão recorrida. 2. Quanto à aplicação ao caso de dispositivos do novo CPC, a questão exige esclarecimentos. 3. De acordo com o art. 14 do CPC/2015, o recurso interposto sob a égide do CPC de 1973 será analisado de acordo com referida legislação, sob pena de se imprimir efeito retroativo à lei processual posterior e de ofensa ao direito processual adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 4. Não é demais ressaltar que, em regra, a lei processual, como é da sua característica, tem eficácia geral e imediata, porém, deve respeitar as situações jurídicas consolidadas sob o império da norma revogada, conforme também prevê o art. 14 do novo CPC. 5. A questão da sucessão das leis processuais incidindo sobre o mesmo processo reclama solução adotando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos. 6. Em relação aos recursos, significa dizer que a lei do recurso é a lei do dia em que publicada a decisão que se tornou recorrível, a teor dos arts. 5º, XXXVI, 14 do NCPC e 915 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (TST - ED-RO/0000037-43.2014.5.17.0000 - TRT 17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 342)

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. II - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual "tempus regit actum". III - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". IV - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. "Tempus regit actum". AUTARQUIA ESTADUAL - DEPÓSITO

PRÉVIO NÃO EFETUADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO À LUZ DOS ARTIGOS 836 DA CLT E 488 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2007 DO TST - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Impõe-se o acolhimento da alegação preliminar formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região em suas razões de recurso ordinário, de que não fora atendido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, consubstanciado na efetuação do depósito prévio. II - Com efeito, bem examinando os autos, verifica-se não ter o Detran/AM, autarquia integrante da administração indireta do Estado do Amazonas, instruído a inicial com a prova do recolhimento do depósito prévio, na forma estabelecida no artigo 836 da CLT e na Instrução Normativa nº 31/2007 do TST, os quais, aliás, preveem a isenção do referido depósito tão somente em relação à massa falida e ao autor hipossuficiente, nada referindo quanto às autarquias estaduais. III - Já o artigo 488, parágrafo único, do CPC de 1973, em vigor à época do ajuizamento da ação e subsidiariamente aplicável, excluía expressamente da exigência do depósito prévio apenas a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. IV - De igual modo, em se tratando a autora de autarquia estadual, e não federal, a ela não é extensível a isenção prevista no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, segundo o qual "A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias". V - Para corroborar esse entendimento, vêm à baila inúmeros precedentes desta Subseção. VI - Cumpre salientar, ademais, a inocuidade do pedido formulado nas contrarrazões do recorrido, de concessão de prazo para a efetuação do depósito, por não se tratar de irregularidade ou defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, enquadrada no artigo 284 do CPC/1973, mas de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência implica a extinção do processo sem exame do mérito, na esteira de julgados da SBDI-2. VII - Não se sustenta, igualmente, a versão do recorrido, de dever-se "levar em consideração a total ausência de prejuízo em razão da falta de eventual depósito prévio, tendo em vista que 100% (cem por cento) e não apenas os 20% (vinte por cento) previstos na CLT estão à disposição da Justiça do Trabalho, conforme comprovante em anexo". VIII - É que o aludido "comprovante em anexo" corresponde a ordem bancária referente ao processo nº 00971-2008.006.11.00.3, no valor de R\$ 150.000,00, em que consta como favorecida a 6ª Vara do Trabalho de Manaus, tratando-se portanto de depósito concernente aos autos em que proferida a decisão rescindenda, a qual não se confunde com a presente ação rescisória. IX - Não é demais reafirmar que o depósito prévio constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o exame da ação rescisória, e objetiva reduzir a indiscriminada utilização dessa ação como meio de protelar o desfecho da prestação jurisdicional. X - Nesse contexto, não tendo a autora efetuado o depósito prévio exigido no artigo 836 da CLT, concomitantemente com o ajuizamento da ação rescisória, e diante da inexistência de previsão legal isentando as autarquias estaduais do respectivo pagamento, avulta a convicção de ser imperativo o acolhimento da preliminar formulada nas razões recursais, de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. XI - Extinção do processo sem resolução do mérito. (TST - RO/0000082-54.2010.5.11.0000 - TRT 11ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 265)

APLICAÇÃO – CPC/1973 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 164

E 383, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC/73, importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, ausente no caso em tela. Além disso, tem-se que a constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC/73, interpretado pela Súmula 383, II, do TST. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 16.10.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001658-79.2012.5.02.0027 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 23/06/2016 - P. 820)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383/TST. A procuração regular é a prova da representação processual da Parte. Logo, deve ser juntada aos autos até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo, na forma da Súmula 164 do TST. Ademais, a constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC/73, interpretado pela Súmula 383, II, do TST. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 20.04.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR/0001137-22.2013.5.15.0033 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 1128)

PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916

PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 916 DO CPC/2015 (ARTIGO 475-A DO CPC/1973) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra do artigo 916 do CPC/2015 (artigo 745-A do CPC/1973) não é de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, pois a matéria possui regra específica, prevista no art. 880 do diploma celetista. O parcelamento do crédito trabalhista, sem a concordância expressa do empregado, não condiz com a sua natureza alimentar, nem com o princípio protetivo do trabalhador, tampouco com os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001543-35.2013.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.126).

PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC (ATUAL ARTIGO 916 DO CPC DE 2015). APLICAÇÃO. Apesar de o processo de execução trabalhista dispor de regras próprias, nada impede a aplicação da disposição do artigo 475-A, do CPC (atual artigo 916

do CPC de 2015), justamente por não haver disciplinamento específico sobre o parcelamento do débito nas disposições da CLT, e por haver compatibilidade de princípios em relação ao processo do trabalho, pois a natureza alimentar do crédito trabalhista não é, e nem pode ser, obstáculo à efetividade do título judicial exequendo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000214-12.2013.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.160).

EXECUÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ARTIGOS 745-A DO CPC/73 E 916 DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O parcelamento proposto nos artigos 745-A do CPC/73 e 916 do CPC/2015 diz respeito à execução fundada em título extrajudicial, sem alcançar a execução por quantia certa assegurada em decisão judicial. Ademais, tal medida não é compatível com o direito processual do trabalho, o que impede a sua aplicação no âmbito deste procedimento. No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo do civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os artigos 100 da Constituição Federal, 467 e 477, § 8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à conclusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento compulsório dos seus créditos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000025-56.2015.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.364).

APLICAÇÃO – CPC/2015, ART. 523

MULTA DO ART. 523 DO NOVO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Somente nos casos omissos e naquilo em que não for incompatível, é possível a adoção do direito processual civil como fonte subsidiária do processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Há previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 523 do novo CPC. (TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000927-50.2015.5.12.0011. Unânime, 04/05/2016. Rel.: Gilmar Cavalieri. Disp. TRT-SC/DOE 16/05/2016. Data de Publ. 17/05/2016)

PROCESSO JUDICIAL

DILIGÊNCIA – JUÍZO

DILIGÊNCIAS DO JUÍZO PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RECLAMADO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE DILIGÊNCIA DO JUIZ. ARTIGOS 4º E 6º DO CPC/15. A ideia do Princípio da Cooperação Processual é ampliada e se aperfeiçoa com o novo ordenamento jurídico processual (art. 6º, CPC/15), compatibilizado, no particular, com os princípios norteadores do processo do trabalho (especialmente o Princípio Protetivo), e atribui ao juiz o dever de cooperação com as partes. Segundo o § 1º do art. 319 do CPC/15, "Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção", e o juízo deve envidar todos os esforços no sentido de localização do réu indicado a compor a relação processual. Não há como se perder de vista, ainda, o princípio da Primazia da Resolução de Mérito (art. 4º do Novo Código de Processo Civil), o qual é descurado com a extinção do processo sem resolução da matéria, quando ainda não esgotadas as diligências no sentido de compor a lide. Se tal princípio se aplica ao processo civil, onde a contenda se estabelece geralmente em torno de

direito patrimonial, com relativa igualdade entre as partes, se compatibiliza ainda melhor com o processo do trabalho, pelo qual se persegue verba de natureza alimentar, imprescindível à subsistência do trabalhador, parte geralmente hipossuficiente na relação contratual, gozando de indiscutível privilégio. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010090-95.2015.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.197).

INVERSÃO - ÔNUS PROCESSUAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA NO TERCEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À INVERSÃO DE ÔNUS PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS. Não há controvérsia quanto ao fato de que o acórdão que afastou a prescrição intercorrente foi omissivo em relação ao ônus processual atinente aos honorários advocatícios. Mas o foi em razão de ter adotado a tese de extinção da execução decorrente da novação da dívida, o que manteria a sucumbência da União. Ocorre que a exequente obteve sucesso, perante o C. TST, salvando o título executivo, em clara inversão sucumbencial, embora o "decisum" tenha sido, uma vez mais, omissivo quanto aos honorários advocatícios. Não obstante, tem razão a União quando alerta para o caráter meramente acessório dos honorários advocatícios no tocante à sucumbência. Daí que se pode aplicar, em relação a essa despesa estritamente processual, por analogia, o entendimento da Súmula n. 25 do TST, "verbis": A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Essa inversão, de índole processual, é, portanto, automática e independe de abordagem expressa do órgão jurisdicional, não representando ofensa ao conteúdo normativo do §1º do art. 879 da CLT. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0109900-19.2005.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.360).

REPERCUSSÃO GERAL – SUSPENSÃO

SOBRESTAMENTO - ART. 1036 DO NOVO CPC - REPERCUSSÃO GERAL. O art. 1.036, "caput" e § 2º, do novo Código de Processo Civil, que regula o sobrestamento dos feitos em casos de repercussão geral, determina a suspensão dos processos quando da interposição de recursos extraordinários e especiais, perante os Excelsos STF e STJ, não fazendo qualquer menção às demais fases processuais ou a recursos interpostos perante os demais tribunais. Dessa forma, ainda que a matéria discutida seja reconhecida como de repercussão geral, os efeitos pretendidos pelo recorrente não se aplicam aos recursos analisados pelos Tribunais Regionais Trabalhistas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011062-72.2015.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.297).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

ACESSO – POSSIBILIDADE

SISTEMA PJE - MEDIDA SANEADORA - O moderno sistema digital, denominado PJE, não veio para dificultar o acesso das partes à Justiça. Dessa forma, medidas saneadoras, quando comprovada a impossibilidade de acesso, devem ser consideradas, dando-se nova oportunidade à parte. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010806-36.2015.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.222).

INTIMAÇÃO

FAZENDA PÚBLICA INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. É consabido que no Processo Eletrônico todas as citações, intimações e notificações são feitas por meio eletrônico, inclusive aquelas destinada à Fazenda Pública, que serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (artigos 5º, § 6º e 9º da Lei nº 11.419/06 e 23, §1º, da Resolução nº 136/14, do CSJT). Assim, não merece respaldo a alegação da União de nulidade de intimação por ausência de intimação pessoal, porquanto restou intimada da decisão por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou seja, por meio eletrônico. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011134-40.2015.5.03.0147 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.223).

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL EM MEIO AOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E À AMPLA DEFESA - A juntada da petição inicial em meio aos documentos que a instruem não acarreta prejuízo ao regular processamento do feito, mormente quando a peça processual e os documentos são corretamente nomeados, possibilitando a sua pronta identificação e ampla defesa à ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010110-25.2015.5.03.0034 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.206).

SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO

PROCESSO ELETRÔNICO - DEFESA - UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SIGILO. Nos termos do artigo 22, da Resolução n. 94, do CSJT, a parte tem a faculdade de encaminhar a defesa/contestação com a opção de sigilo. Tal ato, nos termos do artigo 847, da CLT, deve ser feito até o momento da audiência inaugural. A utilização da ferramenta "sigilo" impede que a parte contrária tenha acesso antecipado à defesa. Assim, se há documento nos autos que pode ser visualizado por uma das partes e não pela outra, a nulidade é patente por ofensa ao consagrado princípio do contraditório. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010143-83.2015.5.03.0076 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2016 P.348).

PROFESSOR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos da categoria adotam o princípio da irredutibilidade salarial e só autorizam a redução do número de aulas ou da carga horária do professor nas hipóteses de acordo entre as partes ou da diminuição do número de turmas por diminuição ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, condicionando sua validade à homologação pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões e ao pagamento de uma indenização. Se as reduções de carga horária do reclamante, de fato, não atenderam aos requisitos de validade dispostos nas normas coletivas da categoria dos professores, praticou ato unilateral e gerador de prejuízos salariais ao docente-reclamante, sendo nulas de pleno direito, o que acarreta a nulidade da redução e o pagamento das diferenças salariais respectivas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010274-95.2014.5.03.0075 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.280).

HORA-AULA

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. A remuneração aludida no art. 320 da CLT engloba o trabalho de ministrar aula, além do conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, tais como preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos. Entretanto, a obrigatoriedade do professor em participar de reuniões e passeios não estão incluídas na hora-aula, tampouco remuneradas por meio de "hora-atividade". [...] (TRT 4ª R - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020079- 92.2014.5.04.0124 RO. Publicação em 16/03/2016)

HORA EXTRA

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. A atividade extraclasse desenvolvida pelo professor, segundo a definição contida na norma coletiva, é aquela "relativa a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas". Essa atividade possui relação direta com as classes, ou seja, identificando-se com a preparação das aulas e testes, assim como a correção de exercícios e provas e anotação de diários de classe, mas não com outro trabalho realizado pelo professor, ainda que em prol do estabelecimento de ensino, como, por exemplo, a participação em reuniões, a orientação de trabalhos de conclusão de curso e as visitas técnicas que, assim, constituem autêntico trabalho em sobrejornada, ensejando a remuneração de horas extras. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010619-57.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.99).

REUNIÕES - HORAS EXTRAS

A participação do professor em reuniões, embora seja atividade própria do magistério, configura tempo de trabalho e, se excedente à jornada contratual, deve ser remunerado como hora extra. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010606-22.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.340).

REDUÇÃO SALARIAL

PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - REDUÇÃO SALARIAL. O professor, que constitui categoria profissional diferenciada, com relação jurídica disciplinada por contrato especial de trabalho, é toda pessoa física com habilitação específica, que exerce a sua atividade profissional, em estabelecimento particular de ensino, dentro ou fora da sala de aula, em funções diretamente ligadas à docência, isto é, ao ensino, ao magistério, transmitindo ao aluno os conhecimentos técnicos, científicos e morais adquiridos ao longo do tempo e que dele exigem dedicação e aperfeiçoamento constantes. A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de mútuo consenso entre as partes ou à diminuição do número de turmas por diminuição ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar as rescisões contratuais. Trata-se de "conditio sine qua non" para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor, cujos ganhos, como todo trabalhador, necessitam de uma rede de proteção jurídica, que se inicia na lei e se estende ao instrumento normativo, pela sua própria natureza, mais apto ao refinamento das especificidades de cada categoria profissional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011712-24.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.161).

SUPERVISÃO - ESTÁGIO

DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. TRABALHO DOCENTE DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. Incontrovertido nos autos que o autor foi contratado como advogado para laborar no Núcleo de Práticas Jurídicas do reclamado, nas disciplinas de estágio supervisionado I a IV, orientando os alunos para elaboração de petições, corrigindo peças processuais, debatendo casos práticos ou acompanhando-os em audiência. Por outro lado, conforme previsto no Regimento do Núcleo de Prática Jurídica e Cidadania do reclamado e nas diretrizes do MEC acerca do curso de direito, o objetivo dessas atividades é proporcionar ao aluno formação prática, com desenvolvimento das habilidades necessárias ao exercício de suas futuras funções profissionais, bem como o desenvolvimento da capacidade de argumentação oral. Nesse contexto, conclui-se que o trabalho prestado na "supervisão de estágio" integra o exercício da docência, contribuindo para o aperfeiçoamento acadêmico-profissional dos estudantes. Esse entendimento é reforçado, na hipótese dos autos, pelo fato de o reclamante, ainda aplicar e corrigir atividades jurídicas simuladas, questões abertas no padrão do Exame da OAB, ministrar aulas de peças prático-profissionais e sobre temas jurídicos em geral, bem como participar de bancas de conclusão de curso, assinando na qualidade de professor. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002110-33.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.331).

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PODER DISCRICIONÁRIO

PODER DISCRICIONÁRIO DA EMPREGADORA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A promoção por merecimento, instituída pela Caixa Econômica Federal, vincula-se única e exclusivamente à decisão administrativa da empresa, constituindo mera faculdade da mesma em concedê-la, razão pela qual não compete ao Poder Judiciário intervir na forma de administração da empregadora, tendo em vista que a promoção por merecimento de cada empregado encontra-se no âmbito do poder discricionário da empregadora. Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001506-75.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.277).

PROVA

GRAVAÇÃO CLANDESTINA

GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA PELO INTERLOCUTOR. INEXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO. LEGALIDADE. Tendo se dado a gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores, sem participação de terceiros na sua captação, não há falar em interceptação telefônica, evidenciando-se a licitude da prova. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010957-92.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.419).

PROVA ORAL

VALORAÇÃO

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Via de regra, em face do princípio da imediatidade, deve-se prestigiar a valoração da prova oral efetuada pelo d. Juízo de origem, que está em

posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas. A audiência permite ao Magistrado observar a comunicação "não verbal", aquela presente nas "mensagens" que se revelam por meio do comportamento, dos gestos e do modo de falar (entonação, cadência, ritmo, segurança, tibieza etc), elementos que afetam, sobremaneira, a credibilidade que determinado depoimento deve merecer. Essa comunicação não verbal pode se manifestar conscientemente ou de forma involuntária, sem que emissor perceba, tendo o poder de potencializar os discursos de forma positiva ou negativa. Este tipo de manifestação corporal inconsciente surge como forma de reforçar o que está sendo expresso através da fala, oferecendo "cores" à narrativa. Essas "mensagens" não podem ser apreendidas a partir da simples leitura do depoimento. Assim, a valoração do Julgador primevo, "in casu", deve ser prestigiada. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010637-90.2015.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.423).

PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA INDEFERIDA. O fato de a testemunha frequentar o mesmo bar que o proprietário da empresa e com ele jogar sinuca, por si só, não significa que houvesse amizade íntima entre eles, não se vislumbrando razão para o acolhimento da contradita sob tal fundamento, mormente porquanto aquela negou ter interesse na demanda. Não é despiciendo registrar, ainda, que a referida testemunha firmou compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei, não havendo elemento nos autos apto a elidir a idoneidade de suas declarações. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010379-77.2016.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.79).

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA IMPEDIDA. PREVISÃO LEGAL. A regra prevista no artigo 447, § 2º, I, do NCPC, alcança parentes em linha colateral até o 3º grau, excluindo apenas aqueles que tiverem relação de parentesco de 4º grau. Conforme redação do artigo, o cônjuge ou companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, estão impedidos de depor em Juízo, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito. Também está impedida a testemunha que é parte na causa e a que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000194-66.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.280).

FALSO TESTEMUNHO

FALSO TESTEMUNHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E ENVIO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. Ainda que se constate algumas incoerências nas declarações prestadas pelas testemunhas trazidas pelo autor e o relato da inicial, comungo do entendimento esposado na origem no sentido de ser desnecessária a remessa de ofício ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de suposto crime de falso testemunho, pois não ficou configurado fato específico a ensejá-la. Ademais, há que se interpretar com razoabilidade o conteúdo da prova

testemunhal, sendo perfeitamente possível que ao depor sobre fatos passados, a memória possa trair o depoente, resultando em algumas discrepâncias. Recurso Ordinário desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011264-92.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.296).

PREPOSTO

PREPOSTO EM OUTRAS OCASIÕES. TESTEMUNHA SUSPEITA NESTA. "Não vislumbro nos autos o alegado cerceamento de defesa. Os reclamados tiveram todas as oportunidades cabíveis para produzir suas provas. No entanto, levaram à audiência testemunha que, em outro processo, atuou como preposto, razão pela qual foi a mesma ouvida como informante. E não poderia ser diferente, pois o preposto representa a parte, falando em seu nome, não detém a necessária isenção de ânimo para testemunhar. Se assim não fosse, o preposto repetiria a tese defensiva com força probante, sendo desnecessárias outras provas. No presente caso, não é o fato de o informante ser empregado e exercer ou não função de confiança na empresa que é relevante, mas sim representá-la em outras ocasiões." (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001074-11.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.246).

VALORAÇÃO

TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357 DO TST. CONTRADITA AFASTADA. VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO. A circunstância de a pessoa indicada como testemunha pela reclamante ter ajuizado ação trabalhista em desfavor do empregador comum não é reveladora, por si só, de que teria o interesse no litígio a que alude o art. 447, § 3º, II, do NCP, por força do entendimento da Súmula 357 do TST. Trata-se, em última análise, do princípio da ampla defesa, tornando viável o depoimento da testemunha que, restrita ou exclusivamente, conhece a verdade dos fatos e, portanto, advertida e compromissada, não se esquivaria de trazer ao feito os elementos essenciais à elucidação da matéria controvertida. No entanto, em razão do objeto da ação movida pela testemunha envolver controvérsia sobre dano moral, o Julgador deve estar atento a essa circunstância no momento de valorar seu depoimento, de modo a detectar se eventual mágoa retida pela depoente não interferiu na exposição objetiva dos fatos. Mas essa análise se dá, repita-se, no momento de valorar o testemunho, não sendo elemento capaz de impedir o compromisso, não sustentando, per se, a contradita. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010539-83.2015.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.420).

QUITAÇÃO

VALIDADE

QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITES DA VALIDADE. A quitação extrajudicial passada pelo reclamante não obsta, por si só, o direito de ação daquele, podendo pleitear judicialmente a complementação dos valores recebidos, se entender insuficientes, já que a quitação deve ser interpretada de forma restritiva, abrangendo apenas o valor efetivamente recebido, não importando em transação, nem tampouco em renúncia aos direitos trabalhistas assegurados em lei. Esse mesmo entendimento encontra-se consolidado na OJ 270 da SDI-I do TST, que, "mutatis mutandis", se adequa ao caso concreto: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora.

0000008-29.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.435).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Os créditos trabalhistas devem ser habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial por força do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Assim, os créditos previdenciários, enquanto acessórios do crédito trabalhista, também devem seguir o mesmo procedimento. O entendimento em contrário privilegia o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010340-59.2013.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.160).

CRÉDITO TRABALHISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme visto, o Tribunal Regional do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que o fato de a Reclamada estar em Recuperação Judicial não isenta o empregador da responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias e consequentes cominações expressas nos artigos 467 e 477 da CLT. Nesses termos, a decisão regional foi proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, na medida em que a Recuperação Judicial deferida em favor do empregador não o inibe de cumprir com seus compromissos advindos da rescisão contratual e de adimplir suas dívidas em consonância com os artigos 467 e 477 da CLT. Além, a Súmula 388 do TST possui aplicação exclusiva à massa falida, não abrangendo, portanto, as empresas em Recuperação Judicial. Precedentes. Pelo exposto, a decisão recorrida não violou os dispositivos legais (artigos 6º, § 1º, 49, 61, § 1º, 168 e 172 da Lei 11.101/2005; e 467 e 477 da CLT) e constitucionais (art. 5º, II, da CF/88) mencionados e está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (com a redação anterior à Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014) e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Pelo exposto, a decisão recorrida não violou os dispositivos legais (artigos 6º, § 1º, 49, 61, § 1º, 168 e 172 da Lei 11.101/2005; e 467 e 477 da CLT) e constitucionais (art. 5º, II, da CF/88) mencionados e está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, §4º, da CLT (com a redação anterior à Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014) e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Agravo de Instrumento não provido. TST - AIRR/0001047-59.2013.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 6T - Rel. Desembargador Convocado Américo Bedê Freire - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 5532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - APELO DESFUNDAMENTADO. Com ressalva meu entendimento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível das decisões que denegarem seguimento à interposição de recursos, sendo certo que, para obter sucesso com o recurso interposto, a parte deve atacar individualmente todas as premissas indicadas na decisão que se pretende reformar. Na espécie, o óbice invocado pelo Tribunal de origem - descumprimento do requisito do recurso de revista, previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13015/2014 - sequer foi mencionado no apelo que ora se examina. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS

RESCISÓRIAS - INDEVIDA. O não pagamento das verbas rescisórias no tempo legal, por si só, não configura o dano moral. O descumprimento de disposição contratual enseja consequências próprias previstas na legislação trabalhista, tal como, no caso do descumprimento do dever de pagar as verbas rescisórias, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, além, é claro, da repetição do valor devido, com juros e correção monetária. Por outro lado, reconhecer a existência de dano moral pressupõe aferir a ocorrência de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. Nesse passo, não configura dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, se desacompanhado tal fato de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador. Trata-se de reconhecer, portanto, que o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram, circunstâncias que resvalam direitos da personalidade do trabalhador (por exemplo, o atraso no pagamento de contas, com lesão à sua imagem na praça, a impossibilidade de arcar com necessidades elementares, com afetação de sua dignidade, entre outros), o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - INCIDÊNCIA. Consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especial até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença. Na recuperação judicial, a empresa é resguardada com o fim de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas com seus empregados. Desse modo, o fato de a ex-empregadora dos reclamantes encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não cria embaraço ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, nem das incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. O não cumprimento dessas obrigações pela empresa enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - AIRR/0001865-11.2013.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS AUTORES. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, III E 5º, V, X E XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo o quadro fático delineado pelo Regional, foi confirmada, em segundo grau, a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, a partir da análise do conjunto probatório. Entendeu o Regional que os reclamantes não lograram comprovar as alegações que foram impedidos de adentrar na empresa para retirar seus pertences, ou que teriam sido humilhados por preposto da ré quando da rescisão contratual, ou, ainda, que o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT tenha sido insuficiente para o ressarcimento de quaisquer prejuízos ocasionados aos autores, decorrentes da quitação a destempo das verbas rescisórias. O exame das razões do agravo revela que o revolvimento da matéria fática é pressuposto para a aferição da tese esgrimida pelos agravantes. Inviável, diante de tais circunstâncias, o seguimento da revista, ante o disposto na Súmula n. 126 desta Corte. Inocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. 1) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 6º, §1º, 49, 61, § 1º E 172 DA LEI Nº 11.101/2005.** A recuperação judicial não constitui impedimento legal ao pagamento dos credores trabalhistas, sendo pertinente a aplicação da multa prevista nos artigos 467 e 477, da CLT, na hipótese de quitação das verbas rescisórias após escoado o prazo previsto no §

6º do referido preceito legal. Precedentes. Nego provimento. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se autoriza o processamento do recurso de revista quando a decisão Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, cristalizado pelas Súmulas n. 219 e 329, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001342-96.2013.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 17/08/2015 - P. 535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. No que se refere às verbas rescisórias, ficou consignado no acórdão regional que: "... as verbas rescisórias são de fato devidas, como confessado pela ré, e a discussão de como elas serão pagas não é cabível neste momento processual, já que a demanda prossegue neste juízo até a apuração do crédito (artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05) e, diante da confissão da dívida, correta a condenação ao pagamento" (fl. 671). Observo que o processo, ora sob análise, encontra-se em fase de conhecimento, razão pela qual o Tribunal "a quo" está em consonância com o previsto no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Quanto ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). A falência decorre do descumprimento pelo devedor de suas obrigações, sem relevante razão de direito, ou da prática de qualquer dos atos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005. Consequência imediata da decretação da falência é a perda do direito pelo falido de administrar os seus bens ou deles dispor conforme o antigo artigo 40 do Decreto Lei 7.661/45 (atual artigo 103 da Lei 11.101/2005), que inspirou a edição da Súmula 388 do TST. Ausente contrariedade à Súmula 388 do TST, porque o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decretação da falência, hipótese de aplicação específica da referida Súmula. Assim, não é possível a exclusão das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR/0001084-86.2013.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 19/02/2015 - P. 1276)

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Havendo decisão do STJ em conflito de competência entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial, o seu comando deve ser examinado caso a caso, a fim de se verificar se a execução pode se voltar contra sócios de empresa em recuperação e/ou contra empresas que eventualmente venham a compor com ela grupo econômico. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000006-96.2016.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.286).

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial em face da devedora principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face dos sócios e eventuais sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. E, ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores, segundo entendimento firmado em posição majoritária neste Tribunal. (TRT 3ª Região. Nona Turma.

0010253-97.2013.5.03.0029 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.271).

MULTA TRABALHISTA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada encontrava-se em recuperação judicial, e não em estado falimentar, ressaltando que, no caso em tela, não se aplica a Súmula 388 do TST, porquanto o benefício previsto no entendimento consolidado limita-se somente às empresas em estado falimentar. Destarte, esta Corte tem reiterado o entendimento no sentido de que a Súmula 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e da multa do § 8º, do art. 477 da CLT, não abrangendo o caso da empresa reclamada que se encontra em recuperação judicial, conforme registrado no acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0001640-36.2013.5.12.0030 - TRT 12ª R. - 5T - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 12/11/2015 - P. 1660)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CABIMENTO. O deferimento do processamento de recuperação judicial, diferentemente da falência, não isenta a reclamada do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, uma vez que ainda possui a disponibilidade de seus bens, considerando o teor do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Recurso desprovido no particular. (TRT 24ª R - 1ª T. Processo nº 0024207- 77.2013.5.24.0046 (RO). Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira. Disponibilizado em: 01/06/2016)

SUCESSÃO TRABALHISTA

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional examinou a controvérsia de forma fundamentada, expendendo as razões de seu convencimento no que tange à responsabilidade das reclamadas e, assim, embora contrariamente à pretensão recursal, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. Ilesos, pois, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a responsabilidade solidária das reclamadas. Descabe responsabilizá-las com base na existência de grupo econômico, mormente porque o objeto da alienação ocorrida em sede de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 3ª RECLAMADA - MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula 388 do TST apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada, que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0014700-08.2007.5.01.0058 - TRT 1ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 6725)

RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. O art. 1014 do NCPC dispõe que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". Fácil concluir, portanto, que a regra é a não aceitação das alegações de fato que não tenham sido "trabalhadas" na inicial ou na contestação, uma vez que se traduziriam em clara inovação dos contornos da demanda, surpreendendo o ex-adverso e violando o princípio da estabilização da demanda (art. 329 do NCPC), sendo defeso ao Julgador ultrapassar os limites da lide, com fulcro no disposto nos artigos 141 e 492, "caput", do NCPC c/c art. 769 da CLT. "In casu", aceitar os inovadores argumentos da recorrente em torno da hora extra pela concessão parcial do intervalo intrajornada implicaria inadmissível supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. Matéria não conhecida. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010661-93.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2016 P.489).

MATÉRIA – REDISCUSSÃO

MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA. REDISCUSSÃO VEDADA. Sabidamente, nos termos do artigo 505 do Novo Código de Processo Civil, aplicável a esta Especializada por força do artigo 769 CLT, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Nesse mesmo sentido, o artigo 836 CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho "conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória", sendo certo que o presente caso não trata de nenhuma das hipóteses excetuadas pelo referido dispositivo legal. Assim, não merece ser conhecido o Agravo de Petição que tem por finalidade rediscutir questão analisada por esta Egrégia Turma em acórdão anteriormente proferido nos autos, já com trânsito em julgado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000083-86.2011.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.254).

MATÉRIA – REEXAME

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os artigos 505 e 508 do novo CPC vedam a apreciação, por qualquer juiz, de questões já resolvidas, relativas à mesma lide, ou que se examine, em processo posterior ao que se formou a coisa julgada, as matérias já deduzidas ou que poderiam ter sido oportunamente deduzidas, superadas pela preclusão, decorrendo daí a impossibilidade de se rediscutir o que tiver acobertado pelo transitado em julgado. No mesmo sentido, o disposto no art. 836 da CLT. Sendo essa a hipótese dos autos, a matéria veiculada no presente recurso não pode ser reexaminada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000346-85.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.158).

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. A jurisprudência e a doutrina admitem uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, consubstanciada na hipótese de a segunda peça recursal tratar de mera complementação ou aditamento, pressupondo-se o provimento de embargos de declaração no intervalo compreendido entre um apelo e outro, o que é a hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001630-94.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.277).

TEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJe - JUSTIFICATIVA NÃO CONFIGURADA. A indisponibilidade de sistemas no PJe, por problemas técnicos, pode justificar a prática extemporânea de atos processuais, como determina o parágrafo único artigo 197 e o parágrafo 1º artigo 223 CPC. Entretanto, assim não acontece com qualquer indisponibilidade temporária, mas apenas quando a interrupção obstou o direito da parte. O inciso I artigo 17 da Resolução nº 136/2014 estabeleceu que somente quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos haverá a prorrogação do prazo. Não comprovada esta situação de fato, correta a decisão que considerou intempestivo e não admitiu o Recurso Ordinário. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011026-51.2015.5.03.0069 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.160).

RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE - NÃO CONHECIMENTO - O recurso adesivo interposto por litisconsorte, que compõe o mesmo polo da ação que o recorrente principal, é manifestamente incabível. Isso porque não há sucumbência recíproca entre as partes recorrentes, requisito essencial ao recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 1º, do NCP. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010104-49.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.91).

RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. PROFISSIONAL LIBERAL. ADVOGADO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatos da pessoalidade da prestação de serviços, do trabalho não eventual, da onerosidade da prestação e, finalmente, da subordinação jurídica. Apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. Pela aplicação do princípio da boa-fé, elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, o reclamante, advogado, como autêntico profissional liberal, não pode ser considerado empregado na verdadeira acepção das normas consolidadas, até mesmo porque o trabalho humano não se dá exclusivamente sob a forma de relação de emprego. Diante da mistificação da figura do hipossuficiente, figura há muito desaparecida do mundo do trabalho, não se investiga nunca o elemento da boa-fé quando, em caso como este dos autos, o autor, advogado com elevada formação intelectual, aceita e contrata serviços sob denominada modalidade, e com vantagens para si, não poderá depois desconhecer o que pactuou como livre expressão de sua vontade e buscar proteção na legislação trabalhista destinada a simples trabalhadores, que não terão outra alternativa senão vender no mercado sua força de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000300-60.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2016 P.321).

BLOGUEIRO

BLOGUEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. A nota distintiva da atividade desenvolvida como blogueira, prestando assessoria/consultoria de mídias com vínculo de emprego e o "free lancer", consiste na autonomia de que o último

goza na realização dos serviços. O fato do trabalho ser realizado no âmbito doméstico, por si só, não caracteriza o trabalho autônomo, pois há situações em que o empregado contratado, por questões de conveniência, melhor aproveitamento do tempo e maior produtividade, exerce suas atividades fora do ambiente da empresa. Embora a CLT tenha passado a dispor que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais de exercício do poder diretivo do empregador, com a edição da Lei 12.551/11, não é o simples fato das tarefas serem desenvolvidas através de meios informatizados, longe dos olhos dos reclamados, que se pode concluir pela existência da subordinação jurídica, sendo necessário saber se o trabalho que está sendo realizado possui ingerência concreta do empregador, em decorrência do exercício do poder de direção empresarial. Em outras palavras, se faz necessária a comprovação de que o empregador estará efetivamente determinando o modo de realização da prestação de serviços. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000997-86.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.187).

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO JURÍDICOS. PRESSUPOSTOS. A CLT aponta em dois preceitos combinados - "caput" do art. 3º e "caput" do art. 2º - os cinco elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, quais sejam, trabalho não eventual, prestado "intuitu personae" por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito e, em face de sua relevância sociojurídica são eles captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis. Não se tratam de criação jurídica, mas simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes (DELGADO, 2014). Arguta e sólida doutrina afirma que esses elementos alojam-se na raiz do fenômeno a ser demonstrado, antecedendo o fenômeno e dele independentemente, embora venham a ser indispensáveis à composição deste mesmo fenômeno (RIBEIRO DE VILHENA, 1975). Presentes os 5 elementos fático-jurídicos na relação socioeconômica dos autos, o reconhecimento de vínculo é inexorável. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010243-13.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.356).

VÍNCULO DE EMPREGO DE DEPENDENTE QUÍMICO COM A CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE TRABALHO DE CUNHO TERAPÊUTICO - Não há vínculo de emprego entre o dependente químico e a clínica de recuperação que o abrigou para tratamento. Eventuais trabalhos ali realizados durante o internato, como cuidar de porcos, da horta e realizar capina esporádica, tiveram cunho terapêutico e ocupacional, em benefício da reabilitação da saúde do interno. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001449-91.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.212).

CESSÃO - EMPREGADO/SERVIDOR PÚBLICO

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Em se tratando de relação de emprego é imprescindível a presença da personalidade, da prestação de serviços não eventuais, da onerosidade e da subordinação jurídica. No presente caso não foram constatados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que, demonstrada nos autos a prestação de serviços pelo reclamante em benefício das reclamadas, na qualidade de transportador autônomo de cargas; não se há que falar na configuração de fraude na contratação. Aqui há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraisais do

Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva: é a boa-fé. Enquanto a Justiça do Trabalho, e seus operadores mais proeminentes - juízes, procuradores e advogados -, teimarem em desconhecer a importância do elemento ético-jurídico da boa-fé como um dos basilares da relação trabalhista, ela permanecerá abarrotada de processos e apenas supondo estar a distribuir renda e a fazer justiça social. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010122-73.2014.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.323).

COMODATO

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL RECEBIDO EM COMODATO. Não se configura o vínculo de emprego a prestação de serviços de manutenção em imóvel recebido para cuidar, à feição de comodato, especialmente quando os serviços se desenvolveram de forma descontinuada, sem subordinação, em troca da habitação, com expressa admissão do reclamante de que vivia de bicos para viver. [...] (TRT 4ª R - 5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0010016- 18.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 04/03/2016)

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O FRANQUEADOR. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.955/94 o contrato de franquia empresarial afasta o reconhecimento de vínculo empregatício. Isso porque as partes do contrato de franquia mantêm total autonomia na condução de seus negócios. No entanto, no caso dos autos restou comprovada a fraude, ou seja, o contrato de franquia foi utilizado para burlar a legislação trabalhista quando, na realidade, a relação havida entre as reclamadas importou em terceirização de atividade-fim dos serviços da segunda reclamada-franqueadora. Aplica-se, assim, o artigo 9º da CLT para declarar a nulidade da contratação havida e reconhecer a relação de emprego diretamente com a segunda reclamada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002457-94.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.318).

DISC-JÓQUEI (DJ)

VÍNCULO DE EMPREGO. DJ (DISC-JÓQUEI) E DIVULGADORA DE EVENTOS. Prova que corrobora a tese da defesa de que o trabalho prestado pela reclamante era autônomo. Tinha perfil artístico e criativo sem traço de subordinação e sem ingerência do reclamado. Sentença reformada. [...] (TRT 4ª R - 1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0021248- 77.2014.5.04.0007 RO. Publicação em 22/02/2016)

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. CONFIGURADA. São requisitos específicos à relação de emprego doméstica, que a distinguem do padrão celetista de vínculo de emprego, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados; o fato de serem esses serviços prestados à pessoa ou à família; e a circunstância dessa prestação desenvolver-se em função do âmbito residencial do tomador dos serviços. Evidenciado, nos autos, que o reclamante se ativava como motorista particular da família do primeiro reclamado, e suas tarefas se resumiam a levar e buscar o reclamante e a esposa ao trabalho, bem como os filhos do casal à escola, impõe-se reconhecer a natureza doméstica da relação de emprego estabelecida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000468-88.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.307).

EMPREITADA

RELAÇÃO DE EMPREGO E EMPREITADA - CONCOMITÂNCIA - Embora, em regra, a condição de empreiteiro exclua a de empregado, ante a responsabilidade daquele pelos riscos do empreendimento, mostra-se possível, em caráter excepcional, a coexistência desses vínculos, cabendo a aferição em cada caso concreto. Portanto, e se não houver incompatibilidade de horários, não é inadmissível que, no curso do contrato de trabalho, autor e ré tenham mantido outra relação jurídica, de natureza civil, como aquela decorrente do contrato de prestação de serviços por empreitada. Apelo provido para se afastar a inépcia declarada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000754-62.2015.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.209).

ENTREGADOR

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR DE MERCADORIAS. Os serviços de entrega das mercadorias vendidas na loja insere-se nas necessidades normais da empresa dedicada ao comércio de móveis e eletrodomésticos, vinculando-se a sua atividade-fim. Da integração do trabalho prestado pelo entregador nas finalidades do empreendimento exsurtem a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, características por excelência do contrato de trabalho. Tese de trabalho prestado por conta própria que não se sustenta, não afastando o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Sentença mantida. [...] (TRT 4ª R - 4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010140- 64.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12/02/2016)

ESTRANGEIRO

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DE ESTRANGEIRO SEM VISTO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Inobstante o trabalho de estrangeiro em situação irregular seja proibido, uma vez tendo havido a prestação de serviços de forma pessoal, em benefício de outrem, com habitualidade, mediante subordinação e onerosidade o vínculo empregatício deve ser reconhecido, com o decorrente adimplemento de todas as verbas legais decorrentes, uma vez ser impossível no plano real retornar-se ao "status quo ante", posto ser materialmente impossível restituir-se o trabalho prestado, pelo que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte que se beneficiou do trabalho de outrem, imperioso o pagamento dos salários e demais títulos devidos. (TRT 2ª R - 00030962920135020085 - RO - Ac. 14ªT 20160063595 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/02/2016)

ÔNUS DA PROVA

VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373 do novo CPC). Uma vez provada a prestação de serviço, passa a ser da demandada a tarefa de convencer o Juízo de que a relação jurídica havida entre as partes não é empregatícia, tendo em vista a presunção que decorre do que de ordinário acontece (o labor da ensejo à formação da relação de emprego). Neste processado, deve ser reformada a r. sentença primeva, porquanto a Reclamante desvencilhou-se de seu ônus probatório, já que a prova deixou mais que claros os verdadeiros contornos da relação mantida com a Demandada, havendo ampla prestação de serviços na atividade-fim da Ré - fornecimento de acompanhamento a enfermos ou doentes em domicílios - pelo que restou evidenciada a natureza empregatícia da relação jurídica "in casu". (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010249-55.2015.5.03.0105 (**PJe**)).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2016 P.295).

PEJOTIZAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens. Dessa forma, há muito a Filosofia e a Ciência Jurídica consolidaram o entendimento, segundo o qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, mas, sim, toda e qualquer tentativa de burlar as normas de proteção ao trabalhador, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 9º da CLT). Não é porque um contrato particular, avençado entre uma pessoa física e uma empresa, contenha cláusula, segundo a qual a pessoa física se vestiu com a roupagem de pessoa jurídica, que o Direito do Trabalho atribuirá todos os efeitos jurídicos a esse negócio jurídico. Tratando-se de um Direito Especial, tangenciado por normas tuitivas e de ordem pública, possível é a transformação substancial do ajuste celebrado entre as partes. Por conseguinte, com espeque no princípio da primazia da realidade, compete à Justiça do Trabalho analisar se na executividade do contrato estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010782-52.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2016 P.57).

VINCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMA. Evidentemente que a contratação de um consultor especializado não retira a responsabilidade daquelas pessoas que com ele firmaram contrato comercial, dentre os de mais alto cargo. E a circunstância de o Autor trabalhar em uma equipe com empregados registrados, não faz dele um empregado só por isso. Sua alta qualificação e patamar salarial justificam a sua integração a essa equipe tão-somente para coordenação técnica dela. Foi esse o mote para o qual foi contratado, para garantir a qualidade técnica dos serviços que estavam sendo executados. Não há prova de ingerência no seu "modus operandi", ou de fiscalização de horário, como ocorre com um empregado comum. Aqui se denota que o Autor, enquanto lhe interessou auferir receita bem superior ao salário de um engenheiro eletricista naquele ano de 2013, pagando tributos na qualidade de pessoa jurídica, manteve-se sob contrato comercial, mas rescindido este, resolveu transmudar a relação jurídica. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002145-09.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.155).

PEJOTIZAÇÃO – MOTOBOY

MOTO BOY. ENTREGADOR. PEJOTIZAÇÃO. Constituição de pessoa jurídica como condição para prestação de serviços. Invalidez. Artigo 9º da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício. O caso retrata de forma clara o fenômeno hodiernamente denominado de "pejotização", modo pelo qual se define a hipótese em que o empregador obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica e emitir RPA's com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar normas trabalhistas, o qual é nulo, nos termos do artigo 9º da CLT, importando, assim no reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT 2ª R - 00000193620155020022 - RO - Ac. 4ªT 20160006176 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 05/02/2016)

PESSOALIDADE

RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOALIDADE. Não afasta a pessoalidade própria da relação de emprego a circunstância da empresa tolerar ausências, indicando pessoa da equipe para substituir a empregada faltosa. E assim é porque não cabia à trabalhadora eleger profissional de sua escolha para substituí-la, ficando a cargo da ré designar outro integrante da equipe para fazê-lo. Trata-se, portanto, de substituição entre colegas, circunstância que não descaracteriza a pessoalidade. O caráter personalíssimo da relação de emprego não deriva da infungibilidade da prestação de serviços e, sim, do fato de o empregado colocar à disposição do empregador sua energia psicofísica. Dentro da organização empresarial existem funções que exigem qualificações relativamente homogêneas de modo a permitir a substituição de um trabalhador por outro. Por isso mesmo o caráter "intuitu personae" da prestação de serviços admite temporárias ou particulares exceções nas hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001262-16.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2016 P.284).

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. O período destinado ao processo seletivo corresponde a etapa pré-contratual, em que o candidato à vaga de emprego passa por avaliações a fim de se verificar se ele possui aptidão para assumir o cargo pretendido. A passagem pelo processo seletivo, inclusive, não pressupõe a obrigação de contratar e não forma vínculo empregatício, gerando mera expectativa de um contrato de emprego, caso seja o candidato aprovado e caso este ainda se interesse pela admissão. Assim, e não demonstrando o reclamante que durante o período da seleção prestou serviços efetivamente à empresa, e nem que esteve submetido ao poder diretivo do empregador, afasta-se a pretensão de reconhecimento do vínculo em período anterior ao da efetiva contratação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000409-28.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/04/2016 P.259).

PROMOTOR DE VENDAS

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - PROMOTOR DE VENDAS - LABOR REGULARMENTE PRESTADO À COMPANHIA PRODUTORA DE BENS DE CONSUMO - ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. As relações de consumo e produção sofrem gradativas e inexoráveis alterações ao longo da evolução histórica da civilização, e cabe ao direito acompanhar as mudanças dos paradigmas sociais. Partindo dos empreendimentos econômicos estanques, nos quais as organizações empresárias se destinavam umas à produção dos bens, outras à sua distribuição, e outras ainda à comercialização deste ao público consumidor, a pressão evolutiva própria da competição econômica levou à depuração de processos cada vez mais híbridos para a maximização dos resultados do empreendimento. O nicho econômico dos bens de consumo destinados ao mercado de massa, especificamente, impõe como requisito de sobrevivência que o competidor não se limite à produção, mas que invista muito na distribuição e promoção de seus produtos junto ao mercado consumidor, sendo imperativa a exposição de suas marcas nos meios de comunicação e nas prateleiras dos comércios varejistas. Dentro desta ampla competição pelo público, a forma de exposição de seus produtos nos estabelecimentos comerciais acarretou a criação de nova atividade profissional: a do promotor de vendas. Este funciona como representante da empresa produtora dentro dos espaços físicos dos supermercados, e a ele cabe zelar pela boa apresentação dos produtos de seu empregador perante o público. Destarte, a atividade deste profissional se insere na cadeia de atividade do tomador de serviços (3ª ré, no caso), desempenhando função própria na consecução dos fins deste. Assim, demonstrada a delegação de atividade-fim à empresa interposta em detrimento dos direitos trabalhistas,

impõe-se a necessidade de reconhecimento de todos os direitos que seriam devidos ao trabalhador pela contratação regular, em face da previsão do artigo 9º da CLT e da súmula 331, I, do C. TST, devendo o vínculo empregatício ser reconhecido diretamente com o beneficiário dos serviços prestados pelo autor. Recurso ordinário da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRT 9ª R - TRT-PR-13837-2014-004-09-00-9-ACO-22838-2016 - 5ª Turma - Relator: Archimedes Castro Campos Júnior - Publicado no DEJT em 01-07-2016)

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO RECONHECIMENTO. A Lei 4.886, de 09.12.1965, alterada pela Lei 8.420/92, conceitua a figura do representante comercial autônomo e estabelece, em linhas gerais, como se constitui e desenvolve o contrato de representação comercial, com os direitos e obrigações dele decorrentes. Por força dessa disciplina legal, uma tênue linha divisória separa o representante comercial autônomo do trabalhador submetido a vínculo empregatício. E do exame dos elementos fáticos da realidade em que houve a prestação de serviços é que se poderá aferir sob qual égide se desenvolveu o contrato, a trabalhista ou a de representação autônoma. Desse modo, a intensidade da ingerência empresarial sobre as atividades do trabalhador é fator preponderante para determinar se não foram ultrapassados os limites estabelecidos na disciplina legal própria e, assim, adentrar, na seara do contemplado pela CLT. O desvirtuamento do contrato de representação comercial não se configura se a prova dos autos revela que a atuação do trabalhador manteve-se nos moldes previstos na referida lei, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010121-79.2015.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.221).

SOCIEDADE CONJUGAL

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO AFETIVA. O relacionamento afetivo existente entre o casal, por si só, não exclui a relação de emprego, desde que presentes os pressupostos fáticos jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Admitida pelo Reclamado o labor oneroso prestado a seu favor, compete-lhe o ônus de comprovar relação de trabalho diversa de emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010774-90.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.352).

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A Lei 12.023/09 prevê e regulamenta as possibilidades de contratação de trabalhador avulso, por intermédio de entidade sindical. Se, todavia, ao exame do caso concreto, extrai-se que a norma foi utilizada somente para encobrir a relação de emprego existente, deve ser reconhecida a fraude perpetrada pelos envolvidos e declarado o liame de emprego entre o laborista e a tomadora dos serviços. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010387-60.2016.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.325).

TRABALHO DO PRESO

TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO. O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. Ao dispor que o "trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho", o art. 28, § 2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo

empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal. [...] (TRT 4ª R - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000929-57.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 15/02/2016)

TRABALHO FAMILIAR

RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADO. A caracterização do liame empregatício passa pela averiguação de se o caso concreto se amolda aos requisitos elencados no art. 3º da CLT. O parentesco entre autor (genro) e réu (sogro) não afasta, de modo inexorável, a possibilidade de existência de vínculo empregatício, sendo imperioso sopesar as provas produzidas, à luz do princípio da prevalência da realidade sobre a forma. Evidenciado que o vínculo em exame era de parceria, em virtude do parentesco e também do fato de que autor e réu são vizinhos, e ambos são produtores rurais, afasta-se a pretensão exordial, deixando-se de acolher os pedidos formulados pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010640-60.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.281).

VÍNCULO FAMILIAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O vínculo familiar existente entre irmãos, por si só, não exclui a relação de emprego, desde que constatados, a par da relação afetiva e familiar, os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Inexistindo prova nos autos da existência de subordinação jurídica, tem-se que a relação havida entre as partes não foi de contrato de trabalho, mas sim de trabalho eventual e autônomo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012006-74.2015.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.434).

TRANSPORTADOR

Não se concebe a figura de empregado que não seja autorizado a adentrar às dependências do estabelecimento e que não possa se comunicar pessoalmente com o empregador a respeito do cotidiano de sua atividade, que no caso dos autos, era o transporte de mercadorias. A situação dos autos evoca à realidade diversa daquela proposta na inicial, haja vista que os elementos de prova evidenciam que o recorrente tinha completa liberdade para buscar trabalho onde melhor lhe aprouvesse, não se subordinando juridicamente à figura do tomador de serviços. Considero, portanto, que o subcontrato de transporte de cargas firmado entre as partes é válido juridicamente. Desta forma, afigura-se a impossibilidade jurídica de se reconhecer a relação de emprego, haja vista que o negócio jurídico encetado pelas partes se desenvolveu exclusivamente no âmbito interempresarial. Apelo a que se nega provimento. (TRT 2ª R - 00008099620145020202 - RO - Ac. 16ªT 20160085645 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/03/2016)

TREINAMENTO

EXAME ADMISSIONAL. TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A realização de exame admissional seguido de curso de profissionalização em outra cidade, oferecido pela empresa em parceria com o SENAI, com fornecimento de ajuda de custo, fazendo com que o trabalhador se desvincule de seu serviço ou compromissos anteriores, não só manifesta o "animus conthaendi" da relação de emprego, mas configura tempo à disposição da empregadora, consoante art. 4º da CLT. (TRT 2ª R - 00026742320125020042 - RO - Ac. 15ªT 20160094172 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/03/2016)

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. No período de treinamento que antecede a contratação formal, o candidato a emprego sujeita-se ao poder diretivo do

empregador. Logo, esse período integra o contrato de trabalho. É de se notar que esse período de treinamento atende aos interesses da empresa, que busca capacitar seus empregados para a prestação de serviços. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde o início do treinamento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002541-23.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.225).

TREINAMENTO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional na empresa reclamada, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010256-54.2015.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.409).

TREINAMENTO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000311-52.2015.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.389).

REMUNERAÇÃO

PAGAMENTO DIFERENCIADO

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não resta dúvida de que o procedimento adotado pela reclamada, de pagar valores distintos de remuneração a empregados ocupantes do mesmo cargo, porém, submetidos a tomadores de serviço distintos, encontra suporte nos instrumentos coletivos da categoria, que representam a livre manifestação das partes convenientes e gozam de plena eficácia, devendo ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011137-28.2015.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.289).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO EM DOBRO

DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO X FOLGA COMPENSATÓRIA. A teor do artigo 7º, XV, da Constituição Federal e da Lei 605/49, o trabalhador tem direito ao descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Assim, o trabalho realizado nesses dias deve ser pago em dobro, exceto se houver outra folga compensatória na mesma semana (Súmula 146/TST e art. 9º da Lei 605/49). O labor prestado na escala 5x1 atende ao preceito da lei, não sendo devidos os domingos laborados em dobro, sobretudo, quando a norma coletiva autoriza sua aplicação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma.

0002391-18.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2016 P.339).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ADVOGADO

ADVOGADO DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. A ausência de inscrição suplementar do advogado, ainda que ultrapassado o limite de ajuizamento de 5 ações por ano em outra Seccional, não conduz à defeito de representação, mas a mera irregularidade administrativa. A falta de capacidade postulatória advém de exclusão ou suspensão do direito de advogar. (TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001828-79.2014.5.12.0002. Unânime, 04/05/2016. Rel.: Gilmar Cavalieri. Disp. TRT-SC/DOE 17/05/2016. Data de Publ. 18/05/2016)

REGULARIDADE

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ação mandamental, mesmo na vigência do CPC/2015, por seu caráter excepcional, não comporta regularização de pressupostos processuais não preenchidos, na esteira dos artigos 6º e 10 da Lei n. 12.016/09, bem assim do entendimento cristalizado na Súmula 415 do TST, com a redação dada pela Resolução 208/2016, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE - (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)". (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010492-86.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.142).

REPRESENTANTE COMERCIAL

INDENIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DENÚNCIA SEM JUSTO MOTIVO. INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO DEVIDOS. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa que, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando pedidos para transmiti-los aos representados (art. 1º da Lei 4.886/65). Afigura-se válido ainda ao representante contratar com outros representantes a execução de serviços relacionados com a representação, sendo certo que, se o ajuste for rescindido sem justa causa pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e à indenização na forma da lei (art. 42, "caput" e § 3º). Evidenciando-se dos autos a inexistência de vedação contratual expressa ao exercício, pela representante contratada, da intermediação de negócios para outras empresas, que atuam ou não no mesmo ramo de negócios da empresa representada (art. 41), e ausente comprovação estreme de justo motivo para a rescisão, faz jus a autora à indenização pela ruptura do contrato fora dos casos previstos no art. 35, no importe de 1/12 do total da retribuição auferida durante todo o tempo em que exercida a representação (art. 27, "j"), além da indenização do aviso prévio não concedido, no valor de um terço das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores ao rompimento (art. 34). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002163-

14.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.313).

RESCISÃO CONTRATUAL

ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA - MENOR

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A CLT é clara ao dispor no art. 439 que "É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida". Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa em mácula e consequente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o direito do trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora. No entanto, na hipótese dos autos, ao revés do alegado pelo Reclamante, houve a devida assistência de seu representante legal, tanto que o pai do Autor assinou, não somente o pedido de aviso prévio, mas, também, o TRCT, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos. Destarte, não restando comprovado o alegado vício de vontade, fica mantida a v. sentença recorrida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000307-26.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.170).

EMPREGADOR - DIREITO POTESTATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÕES COLETIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. A demissão em massa ou coletiva consiste na dispensa simultânea por motivo único, de um grande número de empregados da mesma empresa, sem que haja sua substituição. Trata-se de ato que atinge não apenas a coletividade dos empregados demitidos, mas que pode repercutir de forma direta na ordem econômica da região quando se trata de empresa de grande porte, e como tal deve ser precedida de negociação coletiva. Todavia, a demissão e admissão de novos empregados, de forma a não diminuir de forma drástica o quadro de pessoal da empresa, não pode ser considerada como demissão em massa, tratando-se de mera reestruturação da empresa, permitida em face do direito potestativo do empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT 2ª R - 00012379620125020251 - RO - Ac. 3ªT 20160029222 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/02/2016)

RESCISÃO INDIRETA

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - CONFIGURAÇÃO - Considera-se ato faltoso grave da empregadora a ausência de recolhimento do FGTS, que autoriza o rompimento contratual com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT. Os respectivos depósitos realizados pela Ré, com 05 (cinco) anos de atraso, somente após o ajuizamento da ação trabalhista, não afastam a falta grave por ela cometida. Ao contrário, o fato apenas demonstra o descaso da Ré para com a observância das obrigações contratuais, sobretudo em se considerando as alegações de que, em razão de problemas financeiros, realizava os recolhimentos do FGTS somente mediante a solicitação e necessidade do empregado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001226-83.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.194).

ATRASO NO RECOLHIMENTO DE FGTS. FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA MANTIDA. É fato incontroverso nos autos que a partir do segundo ano do contrato de trabalho, ou seja, a partir de 2005, a empregadora deixou de recolher o FGTS, fato que inclusive gerou os pedidos de parcelamento do débito perante a Caixa Econômica Federal. A falta noticiada é grave o suficiente para permitir a ruptura contratual, nos termos do artigo 483 da CLT, alínea "d", da CLT. Com efeito, não se trata de sonegação de uma ou outra verba trabalhista, passível de imediata correção judicial, mas da falta reiterada e por longo período das contribuições obrigatórias ao fundo que ampara o trabalhador brasileiro (FGTS). Os prejuízos são inequívocos e a inadimplência consiste em descumprimento de norma de ordem pública, cuja natureza é cogente. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000370-37.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.391).

DEPÓSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS REGULARMENTE NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - RESCISÃO INDIRETA DO PACTO LABORAL RECONHECIDA. A rescisão indireta e a dispensa por justa causa devem se basear em falta que provoque a impossibilidade da manutenção do contrato pelo empregado, porquanto no Direito do Trabalho atua o princípio da continuidade da relação de emprego. Depois que foi firmado o entendimento de que a prescrição do FGTS submete-se ao prazo quinquenal e não mais ao trintenário (repercussão geral reconhecida na decisão prolatada no ARE 709212), a inércia do seu titular ainda no curso contratual acarreta evidentes prejuízos ao trabalhador. Em outras palavras, se a empresa não cumpre sua obrigação de depositar o FGTS como devido, tal verba deixa de ser incorporada ao patrimônio do titular e, se este não vem a Juízo discutir tal matéria no tempo próprio, corre o risco de sofrer o irremediável efeito da prescrição. Nestes termos, a ausência de depósitos do FGTS é motivo suficientemente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do art. 483, letra "d", da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000817-17.2015.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2016 P.301).

RESPONSABILIDADE

ADMINISTRADOR - CLUBE DE FUTEBOL

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE CLUBE ESPORTIVO. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA. Da legislação de regência infere-se que os dirigentes de clubes de futebol podem ser condenados a responder solidariamente pelos créditos trabalhistas, quando praticado ato ilícito, de gestão temerária ou contrário ao estatuto. Assim, também os bens dos associados (desconsideração da personalidade jurídica) poderão responder pelas obrigações contraídas pelo clube quando configurado abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ainda, o administrador terá de restituir à sociedade ou pagar o equivalente quando aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, sem consentimento escrito dos sócios. Entretanto, constitui ônus de prova da parte que alega demonstrar a ocorrência de uma das citadas hipóteses, as quais não se presumem pelo inadimplemento contratual reconhecido no título executivo judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011062-10.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.256).

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecido o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, dou provimento aos Embargos de Declaração imprimindo-lhes efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Superado o óbice apontado na decisão agravada para o processamento do Recurso de Revista, prossegue-se no exame do Apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 282 da SBDI-1 desta Corte Superior. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De acordo com o entendimento desta Corte, a responsabilidade da empresa tomadora de serviços está no mesmo patamar da responsabilidade do sócio da pessoa jurídica, não havendo necessidade de se executar primeiramente os bens dos sócios para, somente então, executar os do devedor subsidiário. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - ED-AIRR/0000841-39.2012.5.14.0008 - TRT 14ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 05/03/2015 - P. 2103)

USO - BEM - PROPRIEDADE – EMPREGADO

RESPONSABILIDADE CIVIL - USO DE BEM PARTICULAR DO RECLAMANTE PARA A CONSECUÇÃO DE TAREFAS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO - TELEFONE CELULAR - DEVER DE INDENIZAR. Restou comprovado que o Reclamante fazia uso do próprio aparelho celular no atendimento aos clientes, e que aquele desempenhava a maioria de seus misteres em ambiente externo - pelo que os telefones fixos disponibilizados pela empresa não eram os mais utilizados pelo Autor. Desvendado, assim, que o uso do aparelho celular era imprescindível no desenvolvimento da atividade, deve o Reclamante ser ressarcido dos seus gastos. É evidente, na relação de emprego regida pelas normas celetistas, a obrigação patronal de arcar com todos os ônus da prestação laborativa, aí se incluindo as despesas decorrentes do telefone de propriedade do empregado, em benefício direto do empreendimento patronal (art. 2º da CLT). Com efeito, a empresa, ao não conceder a seus empregados todo o material necessário ao desempenho de suas funções, acaba por onerar os laboristas por uma obrigação que era sua, o que não se admite, por ser contrário ao princípio da alteridade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001229-49.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2016 P.243).

RESPONSABILIDADE CIVIL

DEFINIÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFINIÇÃO. No âmbito trabalhista, o empregador e o empregado são responsáveis pelos danos causados um ao outro, decorrentes de fatos laborais, ou seja, ocorridos no ambiente ou em função do trabalho. Tais danos podem ter caráter patrimonial, de repercussão ou expressão econômica; moral, sendo lesivos aos direitos da personalidade, à dignidade e à honra; ou estéticos, quando nocivos ao aspecto físico da pessoa. Ainda sobre a questão, nos termos do art. 186 do Código Civil, a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outra, mesmo se exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a culpa ou o dolo, o dano e o nexo causal são pressupostos cuja existência conjunta é imprescindível à responsabilização por ato ilícito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010037-08.2015.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/06/2016 P.453).

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O cancelamento da contratação de trabalhador, após efetiva promessa de contratação, por ato unilateral da empresa, acarreta frustração da expectativa de integração

do trabalhador ao quadro, quando se evidencia que houve acumulação de etapas das negociações que evoluem a ponto de ser previsível a contratação como, por exemplo, realização de exames médicos, abertura de conta salário, solicitação de providências de documentos para admissão e, ainda, definição da data de início do trabalho, circunstâncias que nutrem a certeza da contratação na outra parte. Evidencia-se, assim, quebra da boa-fé e dos deveres pré-contratuais (art. 422 do CC/02), o que configura conduta lesiva da empresa passível de indenização por danos morais (art. 186 e 927 do CC/02). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010863-51.2013.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2016 P.275).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONSÓRCIO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. Revelando a prova documental que as reclamadas constituíram consórcio, para execução de obra, cujo contrato estabeleceu expressamente a responsabilidade solidária em direitos e obrigações oriundas do instrumento de constituição do consórcio, as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a 1ª reclamada são de responsabilidade solidária das empresas consorciadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000397-52.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.285).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. A formação de consórcio, por várias pessoas jurídicas, com a finalidade de vencer licitação pública, atrai a responsabilidade solidária para a quitação das verbas trabalhistas dos empregados envolvidos na terceirização. A ação coordenada entre as empresas envolvidas, de modo a se tornarem titulares do serviço, obrigando-se, de forma indistinta, para auferir as vantagens que cada uma vislumbrou, ao se associar às demais, implica comunhão de interesses capaz de atrair a responsabilidade solidária. Os resultados de uma ação, vantagens e desvantagens, imputam-se àquele que praticou a ação. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000014-79.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.115).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO

CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A celebração de convênio entre o Município e entidade de assistência social é autorizada pela Constituição da República em seu art. 204, I e II, como forma de repasse de verbas públicas e de fomentar interesses sociais. Isso, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público que celebra o convênio, aplicando-se o disposto na Súmula 331, IV, do TST, na medida em que, como no presente caso, o Município beneficiou-se dos serviços de cozinha prestados pela reclamante ao cumprir, por meio de associação contratada, sua atribuição de prestar serviços educacionais à população. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011545-68.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.282).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os convênios firmados por Entes Públicos são contratos administrativos de parceria, aos quais a Lei n. 8666/93 também se aplica, sobretudo porque seu art. 116 é expresso ao consignar

que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração". Caracterizada a culpa "in vigilando" do Ente Público, na gestão das atividades conveniadas, sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, item V, do col. TST, é medida que se impõe, principalmente quando não se desincumbe de provar o devido cuidado na fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002309-14.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.163).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Um mero convênio administrativo para repasse de verbas à entidade filantrópica com o intuito de suprir necessidade da comunidade na área de saúde, não atrai a responsabilidade do ente público, já que a assistência médica é livre à iniciativa e, se por ele explorada, implica na assunção dos riscos próprios de qualquer negócio. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010013-20.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/04/2016 P.181).

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. ABRANGE DANOS MORAIS. A extensão da responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, inclusive indenização por danos morais, pois a Súmula 331, do TST, não faz qualquer distinção entre verbas salariais, indenizatórias ou multas trabalhistas. Todos os créditos decorrentes da legislação trabalhista estão incluídos na responsabilidade subsidiária. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002108-91.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2016 P.407).

MULTA DO ART. 467 E MULTA DO PARÁGRAFO OITAVO DO ART. 477, AMBOS DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A meu ver o tomador dos serviços deveria ser exonerado da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas em epígrafe, e por duas razões fundamentais: primeiro em decorrência de princípio constitucional de que as penas não podem ultrapassar da pessoa do transgressor da ordem jurídica; segundo, porque as multas em questão, assim como outras assemelhadas, normalmente visam sancionar descumprimento de obrigações de fazer que somente o empregador pode cumprir, e o tomador do serviço não poderia substituí-lo mesmo se assim quisesse. No entanto, a d. maioria, à exceção da multa do artigo 467 da CLT, entende que a responsabilidade subsidiária declarada deve estender-se a todas as parcelas deferidas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal em consonância com o item VI da Súmula n. 331 do TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011246-88.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2016 P.311).

ARRENDAMENTO

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE PARQUE INDUSTRIAL. PAGAMENTO VINCULADO À PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ARRENDANTE. O contrato de arrendamento de parque industrial envolvendo a utilização, pelo arrendatário, de toda a estrutura produtiva do empreendimento e com previsão de pagamento em valor correspondente a parte da produção do empreendimento arrendado, faz arrendante beneficiário dos serviços prestados pelo empregado da empresa arrendatária, o que atrai a aplicação da responsabilidade subsidiária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010780-

52.2015.5.03.0167 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.164).

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. BENEFÍCIO INDIRETO DA ARRENDANTE. Embora o contrato de arrendamento revista-se de natureza civil (art. 565 do Código Civil), impõe-se a responsabilização da arrendante, quando constatado que ela se beneficiou indiretamente dos serviços prestados por empregado da arrendatária, que lhe repassava, mensalmente, parte de sua produção. Considerada tal peculiaridade, aplica-se ao caso a Súmula nº 331 do C. TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010889-66.2015.5.03.0167 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.304).

CRÉDITO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SAMARCO MINERAÇÃO S.A. DONA DA OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Mesmo considerando que o legislador não tratou em lei específica da responsabilidade do tomador e do prestador de serviços pelos créditos trabalhistas é certo que o julgador procura interpretar as relações triangulares de trabalho, a fim de proteger juridicamente o trabalhador, à luz da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, princípios máximos fundamentais. Aplica-se o entendimento jurisprudencial uniforme da Súmula 331 do C. TST no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, para a qual não basta a regularidade da terceirização, havendo que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Se a recorrente negligenciou na escolha da empresa prestadora dos serviços e na fiscalização do cumprimento das obrigações advindas deverá responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, por sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Ao contrário das razões de recurso, a prova dos autos demonstrou que os serviços prestados pela 1ª reclamada à recorrente não é mera e esporádica empreitada de construção civil. Nessa circunstância, não se cogita em aplicação e nem se privilegia o dono da obra com a exoneração de responsabilidade conferida pela OJ 191, da SDI-1, do C. TST. O entendimento se encontra unificado perante este Eg. Tribunal Regional, através da Súmula 42. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0003073-70.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.201).

CRÉDITO TRABALHISTA - TOMADOR DE SERVIÇOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. O Tribunal Regional afastou a aplicação do benefício de ordem pleiteado pela segunda reclamada, ao fundamento de que o devedor subsidiário sempre poderá valer-se do benefício de ordem, observando-se para que os prejuízos advindos com a morosidade da execução não recaiam sobre o trabalhador. Extrai-se, da decisão regional, que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de nomear bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para quitar o débito trabalhista. No mais, o Regional consignou que foram frustradas as pesquisas para a penhora de outros bens da devedora principal para completar a execução. Dessa forma, não tendo sido possível implementar os meios para se alcançarem os bens da primeira executada, impõe-se que a execução prossiga contra a devedora subsidiária. Além do mais, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas

pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000434-07.2011.5.03.0030 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 19/05/2016 - P. 466)

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela conformidade do artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93, não impediu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, mas apenas estabeleceu que essa não decorre do mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços, sendo necessária a existência de conduta negligente no cumprimento do dever de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, especialmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas, segundo, inclusive, o que estabelece os artigos 58, III e 67, § 1º, da Lei em comento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002988-33.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.303).

ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE ESTATAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Reitere-se que, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0062000-80.2011.5.21.0021 - TRT 21ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 19/05/2016 - P. 1019)

ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. A falta de comprovação da efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços em proveito do ente público e do inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho configura a conduta culposa prevista na ADC nº 16 do STF e na Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Segundo a jurisprudência sedimentada neste TST, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos seus sócios, é válido o direcionamento da execução ao

devedor subsidiário. Ademais, nos termos dos vários precedentes apresentados, não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0100513-55.2013.5.17.0152 - TRT 17ª R. - 5T - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 2342)

FRACIONAMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FRACIONAMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não pode ser fracionada à razão da importância da atividade prestada pelo empregado no seu contexto produtivo ou na dinâmica do empregador. O que importa, para fins de responsabilidade pelo adimplemento de crédito trabalhista, é simplesmente o trabalho em benefício do tomador, que permite limitação, apenas, quanto ao período efetivamente trabalhado em seu favor. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010201-28.2015.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2016 P.93).

LIMITAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. A Súmula 331 do TST não fez limitação quanto ao tipo de obrigação trabalhista inadimplida ou sobre o grau de participação do responsável subsidiário. Na hipótese de inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, deve o tomador responder, também, pela dívida acessória, inclusive verbas rescisórias, multas, direitos oriundos de normas coletivas, porque beneficiário direto dos serviços prestados. Portanto, não há que se falem limitação da condenação a certas parcelas, à exceção daquelas de natureza personalíssima, o que, entretanto, não é a hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011463-19.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.280).

REVELIA

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. REVELIA DE UM DOS REÚS. EFEITOS. Em se tratando de litisconsórcio passivo, a apresentação de defesa pelos co-réus somente elide a confissão decorrente da revelia do réu ausente caso haja impugnação específica das pretensões veiculadas na inicial. A simples negativa do fato constitutivo de direito, mas despida de respaldo probatório, não afasta o principal efeito da revelia, sendo certo que a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, em tais hipóteses, favorece ao autor. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011099-97.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.382).

SALÁRIO

ABONO – INTEGRAÇÃO

1. VESTIÁRIO MASCULINO COMPOSTO DE SALA ÚNICA. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO SUFICIENTE PARA ACARRETAR DANO EXTRAPATRIMONIAL - Não se mostra razoável entender que a mera utilização de vestiário para troca de uniforme pudesse causar vergonha ou constrangimento de forma a atentar contra a honra, a imagem e dignidade do trabalhador, ainda mais quando não se

constata qualquer omissão ou conduta ilícita da empresa na organização do ambiente laboral. Dano extrapatrimonial não configurado. 2. HORAS "IN ITINERE". INDISPONIBILIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - Revelando a prova que o local da prestação laboral não é servido de transporte público coletivo e que o acesso se faz por estrada em que existe tráfego intenso de veículos pesados, sem acostamento e ciclovia, razoável entender tratar-se de local de difícil acesso, aplicando-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Devidas, como consequência, as horas "in itinere". 3. ABONO ASSIDUIDADE. PARCELA SUJEITA À CONDIÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - Evidenciado que o abono assiduidade se encontrava sujeito à condição - ausência de faltas - e tendo sido paga em apenas alguns meses durante o vínculo, tem-se por descaracterizado o elemento habitualidade, não integrando a remuneração do trabalhador. Recurso parcialmente provido. (TRT 24ª R - 2ªT. Processo nº 0024505-83.2015.5.24.0051 (RO). Relator: Des. Francisco Das C. Lima Filho. Disponibilizado em: 02/06/2016)

CORREÇÃO MONETÁRIA – PRAZO

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPASSE DE VERBAS DO SUS. FORÇA MAIOR. ART. 501 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não há como sustentar a incidência do instituto da força maior previsto no art. 501 da CLT no caso de atraso de repasses das verbas provenientes do SUS, porquanto não apresenta características de imprevisibilidade. O pagamento de salários é responsabilidade do empregador, a quem pertence os riscos do empreendimento. Ultrapassada a data prevista no art. 459, § 1º, da CLT, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E.** O Pleno deste Regional julgou a ArgInc n. 0024319-19.2015.5.24.000, na sessão realizada em 04.02.2016, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91. Entendimento consubstanciado no Súmula 23 deste Regional. Assim, mantém-se a sentença que determinou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E para a correção dos débitos na presente ação. Recurso não provido. (TRT 24ª R - TP. Processo nº 0025790- 95.2014.5.24.0003 (RO). Relator: Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Disponibilizado em: 06/06/2016)

PAGAMENTO – PROVA

PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. O ônus de comprovar o efetivo pagamento dos salários é do empregador, o que se faz contra recibo, devidamente assinado pelo empregado, ou pelo comprovante de depósito em conta corrente aberta para este fim em nome do trabalhador (Inteligência dos artigos 464, "caput" e parágrafo único da CLT e 818 da CLT c/c 373, II, CPC/2015). Não tendo a reclamada colacionado quaisquer desses documentos aos autos, demonstrando a data em que efetuou a quitação dos salários da empregada, deve arcar com a multa prevista nos instrumentos coletivos da categoria pela mora salarial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001796-27.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/06/2016 P.240).

SALÁRIO EXTRAFOLHA

COMISSÃO

SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMISSÕES. A contraprestação salarial pelo empregador, em face do trabalho realizado pelo empregado, deve ser considerada na sua inteireza para os fins de direito, pois é a partir do salário percebido que o empregado tem assegurados os consectários e outros direitos que integram o seu patrimônio material trabalhista. Quando o

empregador oculta, na informalidade, parte do salário efetivamente pago ao laborista, o expediente é uma forma de precarização das condições de trabalho, para baixar o custo da mão-de-obra, em prejuízo do trabalhador, o que, uma vez provado, impõe o restabelecimento do status legal devido, com o pagamento das diferenças pela integração sonegada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000123-50.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.164).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMISSÕES. A contraprestação salarial pelo empregador, em face do trabalho realizado pelo empregado, deve ser considerada na sua inteireza para os fins de direito, pois é a partir do salário percebido que o empregado tem assegurados os consectários e outros direitos que integram o seu patrimônio material trabalhista. Quando o empregador oculta, na informalidade, parte do salário efetivamente pago ao laborista, o expediente é uma forma de precarização das condições de trabalho, para baixar o custo da mão-de-obra, em prejuízo do trabalhador, o que, uma vez provado, impõe o restabelecimento do status legal devido, com o pagamento das diferenças pela integração sonegada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010884-69.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.327).

PROVA

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO - É verdade que o ônus da prova relativo ao salário extrafolha deve ser analisado de maneira ponderada e menos rigorosa em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista sua notória dificuldade. Não se desconhece que o empregador que adota esta conduta tem como escopo exatamente fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas e fiscais, razão pela qual o lastro probatório nesse sentido é escasso, se revelando uma tarefa tormentosa a comprovação de sua existência. Entretanto, sob tal pretexto, não se pode alicerçar a condenação do empregador se não há prova convincente nos autos. Nos termos do art. 818 da CLT c/c art 333, I do CPC de 1973 e art. 373, I do CPC de 2015, era do autor o ônus de prova em torno da existência do salário extrafolha, encargo do qual não se desvencilhou a contento, sendo indevidas as repercussões pretendidas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011952-53.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.229).

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO - REPERCUSSÕES DEVIDAS. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC de 2015) no que tange ao salário extrafolha deve ser analisado de maneira ponderada e menos rigorosa em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista sua notória dificuldade. O empregador que adota esta conduta tem como escopo exatamente fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas e fiscais, razão pela qual o lastro probatório nesse sentido é escasso, se revelando uma tarefa tormentosa a comprovação de sua existência. Assim sendo, se o contexto probatório é favorável à tese obreira no aspecto, apontando evidências convincentes de pagamento habitual de valores não contabilizados a título de salário, são devidas as repercussões pleiteadas sobre outras verbas que têm como base de cálculo a remuneração. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010068-61.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.139).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. ÔNUS PROBATÓRIO. O artigo 464 da CLT dispõe que o pagamento de salário se comprova por meio de recibo assinado pelo empregado, acrescentando o parágrafo único que terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária. Dessa forma, alegando a reclamante o ajuste e/ou pagamento salarial em desconformidade com o que consta dos recibos, atrai para si o correspondente "onus probandi", nos termos

do art. 373, I do NCPD c/c art. 818 da CLT. Comprovado nos autos a prática irregular do pagamento do salário extrafolha pela reclamada, tem-se como devidos os pleitos de integralização e os reflexos legais. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010171-29.2015.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.301).

SALÁRIO FIXO

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Súmula 294 do TST preceitua que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja, também, assegurado por preceito de lei. E, a irredutibilidade salarial é inegavelmente direito do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, sendo, ainda, que o art. 468 da CLT veda as alterações contratuais unilaterais lesivas. Destarte, a supressão da parte fixa da remuneração, com a manutenção do pagamento apenas das comissões, viola, em tese, preceito de lei, o que afasta a incidência da prescrição total, atraindo apenas a prescrição parcial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010130-62.2015.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.146).

SALÁRIO IN NATURA

HABITAÇÃO

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. UTILIDADE NECESSÁRIA PARA O TRABALHO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Para que uma utilidade seja considerada salário "in natura", devem ser observados dois requisitos: habitualidade e caráter contraprestativo do fornecimento, ou seja, que a utilidade se caracterize como uma retribuição pelo trabalho. É certo que qualquer utilidade fornecida pelo empregador pode ensejar, ainda que indiretamente, uma vantagem econômica para o empregado. No entanto, isso não pode servir para caracterizar o salário "in natura", pois ausente o segundo requisito para sua caracterização, qual seja, a natureza de retribuição pelo trabalho prestado. No caso dos autos, restou evidenciado que a utilidade era concedida, não pelo trabalho, mas para a execução do trabalho. Era um instrumento necessário à realização desse trabalho, o que a subsume na hipótese do artigo 458, § 2º, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010925-87.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.138).

VEÍCULO

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO PARA USO EM SERVIÇO E FORA DELE. CONCESSÃO PELO TRABALHO. CONTRAPRESTAÇÃO. DIREITO A REFLEXOS. Tendo a empresa fornecido ao trabalhador um veículo para auxiliá-lo ou mesmo viabilizar a execução de suas tarefas profissionais, assim como para ser utilizado em finais de semana, em ações particulares, inclusive com a família, notadamente durante o período de férias, inclusive para o lazer, verifica-se a assumir referida concessão natureza de salário in natura, representando ganho suplementar do trabalhador, benefício que o isenta de utilizar parte de seu salário em pecúnia para fazer frente às mesmas despesas com veículo, estas que naturalmente enfrentaria, não fosse o fornecimento por parte da empresa. Tem caráter contraprestativo, retribuição pelo contrato, plus salarial com caráter remuneratório, idéia de valor que se agrega ao ganho fixo contribuindo para a subsistência do empregado e de sua

família, independentemente de estar ou não trabalhando. Não tem natureza de ferramenta de trabalho, mas de benefício adicional que deve ser considerado para a apuração de todos os títulos que tenham por base de cálculo a remuneração mensal. (TRT 2ª R - 00822005620095020038 - RO - Ac. 10ªT 20160038043 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/02/2016)

SEGURO-DESEMPREGO

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do direito a diferenças de parcelas salariais não faz surgir, de forma automática, o direito a diferenças do seguro-desemprego. O benefício em tela é calculado com base em uma faixa salarial e não sobre um valor fixo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Assim, a alteração do valor do benefício somente muda quando atingida a faixa salarial seguinte, até se chegar ao teto (valor máximo). Destarte, eventual diferença salarial ou de parcela que componha a remuneração para fins de cálculo do seguro-desemprego não faz surgir, "ipso facto", diferenças do benefício. No presente caso, o reclamante não juntou aos autos documento demonstrando o valor recebido ou os valores que foram utilizados para apuração da parcela. Assim como não comprovou a base de cálculo utilizada, conforme regramento específico vigente à época do encerramento contratual. Dessa forma, não demonstradas as diferenças pretendidas, não merece reparo a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de diferenças de seguro desemprego. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001337-25.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2016 P.154).

SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

SENTENÇA "ULTRA PETITA" - A sentença "ultra petita" caracteriza-se quando o julgamento não respeita os limites da lide, acolhendo pretensão das partes além daquilo que de fato foi postulado, ou seja, ultrapassando a causa de pedir e o próprio pedido, sendo que a nulidade do julgado decorre da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de vir a surpreender as partes com fatos ou fundamentos além dos delimitados pelas partes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010228-38.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.255).

SENTENÇA "CITRA PETITA". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se o juízo de origem deixa de apreciar algum pedido formulado na inicial, incorre em julgamento "citra petita", que implica denegação da prestação jurisdicional e, portanto, enseja a nulidade da sentença. Entrementes, não se pode falar em julgamento "citra petita" em decisão terminativa que, por uma questão processual, acarretou a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010349-13.2015.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.301).

NULIDADE

PROCESSO SUJEITO AO RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. NULIDADE. Nos termos do artigo 832 da CLT, da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos

da decisão e a respectiva conclusão. No mesmo sentido, o artigo 489 do NCPC elenca como requisito essencial da sentença o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Destarte, ausente o relatório na sentença referente a processo submetido ao rito ordinário, impõe-se decretar a sua nulidade, de ofício, por falta de elemento essencial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011108-56.2015.5.03.0013 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2016 P.262).

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

DISPENSA

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - Instituída pela lei 8.246/91, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se nas relações com os empregados pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, por força de lei, o reclamante não tem estabilidade, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem necessidade de o ato de dispensa ser motivado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000795-97.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.190).

NATUREZA JURÍDICA

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - NATUREZA JURÍDICA. Os serviços sociais autônomos se inserem entre os entes de natureza pública e os de natureza privada, caracterizando-se como paraestatais em razão das atividades de caráter público que exercem. Tais características, porém, não possuem força para alterar a personalidade jurídica de tais instituições. Assim, estando inserta a reclamada na categoria de ente paraestatal - serviço social autônomo - não há direito amplo à estabilidade para seus empregados nem impossibilidade de dispensa sem justa causa nos moldes Consolidados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001589-89.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2016 P.214).

SERVIDOR PÚBLICO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. DEPÓSITOS DE FGTS REALIZADOS PELO ENTE POLÍTICO APÓS A MIGRAÇÃO DE REGIME. DEVOUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. Pelo teor da Súmula n. 382 do C. TST, a adoção do regime jurídico estatutário pelo ente político, promovendo a migração dos empregados públicos, regidos pela CLT, para o novo regime, é causa de extinção do contrato anterior, permitindo, inclusive, o saque o FGTS depositado até a data da migração. Se, contudo, o ente político prossegue os depósitos em conta vinculada após a data limite, a situação se resolve com a devolução, aos cofres públicos, dos valores indevidamente depositados na conta vinculada, pois a servidora não adquire direito a partir de ato praticado pela administração sem respaldo na lei. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002060-38.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/04/2016 P.370).

ISONOMIA SALARIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA E PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA COMUM RETORNO DOS AUTOS À TURMA, PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.317-RJ, EM REPERCUSSÃO GERAL, E SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÕES DO CRUESP (CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO). HIPÓTESE DIVERSA DA DECIDIDA NO CITADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA PREVISTA NA SÚMULA VINCULANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Nos autos do RE-592.317-RJ, discutiu-se a "possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei". Segundo a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 2.377/1995, do Município do Rio de Janeiro, concedeu gratificação de gestão de sistemas administrativos" aos servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração - SMA, que não era o caso do autor da ação, que, "apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo - SMG)". No acórdão proferido por aquela Corte, foi destacada a exigência de lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e a impossibilidade do aumento de vencimentos com suporte no princípio da isonomia. Salienta-se, ainda, que o acórdão proferido pela Suprema Corte foi fundamentado na Súmula nº 339, "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", convertida na Súmula Vinculante nº 37 (Proposta de Súmula Vinculante nº 88/DF). "In casu", o reajuste pleiteado pela reclamante foi amparado na Lei Estadual nº 8.899/94 e no Decreto Estadual nº 41.554/97 (aprovou estatuto da FAMENA), mormente no artigo 71 desse decreto, que estabeleceu que "a política salarial da FAMEMA será a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas", universidades essas regidas pelas Resoluções do CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo). Também não versa a hipótese "sub judice" a respeito de concessão de reajuste salarial com base no princípio da isonomia, como é o caso da decisão proferida no citado recurso extraordinário. Diante do exposto, conclui-se que a hipótese em apreço não está vinculada à decisão proferida no RE nº 592.317-RJ, em repercussão geral, e ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do STF, motivo pelo qual esta Turma não exerce o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC), mantendo os acórdãos de págs. 01-38, sequência 7 e 1-12, sequência 15, e determina o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para prosseguimento do feito, como entender de direito. (TST - ED-AIRR/0001293-15.2010.5.15.0033 - TRT 15ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 16/06/2016 - P. 704)

SIGILO FISCAL

QUEBRA DE SIGILO

PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DOS CÔNJUGES DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. Não se olvida que o sigilo fiscal individual não constitui uma garantia constitucional absoluta. Com efeito, trata-se de uma prerrogativa do Poder Judiciário solicitar, quando se fizer necessário, as informações junto à Receita Federal, visando a dar efetividade e completude à prestação jurisdicional, inclusive quando se busca localizar bens

passíveis de satisfazer o débito exequendo. Contudo, no caso destes autos, diante da inconsistência das alegações do Exequente, além da inadequação processual da pretensão em comento, não há como acolher o seu pedido de investigação fiscal dos cônjuges dos sócios da empresa Demandada, ressaltando-se, ademais, que a quebra de sigilo fiscal encontra restrições e conseqüências específicas, previstas nas legislações penal e tributária, sendo inviável o seu processamento, sem a constatação de sólidos elementos e requisitos fáticos e legais que possam justificá-lo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0220700-82.1997.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2016 P.289).

SINDICATO

BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO

DESMEMBRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE. Para se considerar legítimo o desmembramento sindical, este deve ser consubstanciado por um fenômeno interno, que pressupõe a vontade da categoria profissional, já organizada em determinado sindicato, dirigida à criação de um novo sindicato, o que demanda debate dentro do sindicato matriz, pelos respectivos órgãos estatutários, em toda sua abrangência. Entendimento diverso implica a consagração da usurpação da base territorial do sindicato, em afronta ao princípio da unicidade sindical, permitindo que minorias, sem representatividade, desmembrem o sindicato por outros interesses, levando ao enfraquecimento da organização sindical. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-14.2016.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.368).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Sabidamente, a ex-Súmula nº 310 do c. TST restringia as hipóteses de atuação do Sindicato como substituto processual. Todavia, o referido verbete foi cancelado por aquela c. Corte, que, desde então, permite e considera legítima a substituição processual, quando postulados direitos individuais homogêneos em favor dos substituídos processualmente, direitos esses que possuem origem comum e dimensão de atingir uma coletividade de trabalhadores, podendo e devendo, por isso, ser coletivamente defendidos. Referido entendimento decorre da interpretação, conferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao artigo 8º da Carta Magna, no sentido de que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, associados ou não, porquanto a norma constitucional outorgou-lhes legitimidade extraordinária. No caso em apreço, o Sindicato Autor atua como substituto processual, em ação de cumprimento, de integrantes da sua categoria profissional, reivindicando o pagamento de direitos decorrentes da inobservância de normas coletivas. Assim, no contexto dos autos, a sua atuação é legítima, com base no artigo 3º da Lei nº 8.073/90 e no artigo 8º, inciso III, da CR/88, porquanto o que se busca na presente demanda é a garantia de direito comum aos integrantes da categoria. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001482-72.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.242).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO OPERÁRIO. LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O inciso III do artigo 8º da CF assegura ao sindicato a defesa judicial e administrativa dos integrantes da categoria. A

possibilidade processual, assim, há de ser a mais ampla possível para que o sindicato cumpra efetivamente o seu papel social, mesmo porque, em demandas com pessoas de capacidade desigual em seus polos, o ente coletivo ganha tônus extraordinário, bem como inibe eventuais represálias voltadas contra o trabalhador que atua judicialmente de forma isolada. Nesse sentido, o entendimento pacificado no ex. STF e no c. TST é de que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CR/88, o sindicato tem legitimidade extraordinária para defender, em nome dos membros de sua categoria, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de titularidade dos obreiros. E o caso destes autos, em que formulados pedidos com supedâneo no descumprimento, pela recorrida, em relação a seus empregados, de disposições contidas nas normas coletivas aplicáveis à categoria, atinentes a piso salarial, reajuste salarial, adicional de horas extras, adicional noturno, tíquetes-refeição, PLR e banco de horas, envolve direitos individuais homogêneos, tal como fixado no art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Isso, porque os direitos vindicados decorrem de um feixe comum, entendido este como a prestação de serviços por um determinado grupo de trabalhadores a um mesmo empregador, cujo descumprimento de obrigação normativa própria da relação empregatícia atinge prejudicialmente aquela determinada coletividade de trabalhadores. Dessa forma, a defesa dos direitos e interesses envolvidos nesta ação desafia e legitima a atuação do respectivo Sindicato Profissional, nos termos do referido artigo 8º, inciso III, da CR/88. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002530-63.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2016 P.391).

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República, o Sindicato possui, na qualidade de substituto processual, legitimidade para agir em nome de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente da vontade dos substituídos e sem a necessidade de prévia autorização destes, podendo ajuizar as ações trabalhistas para a tutela de interesses homogêneos da categoria. A possibilidade de substituição processual é a mais ampla possível, tendo o sindicato legitimidade para ajuizar ações trabalhistas para a defesa dos interesses de uma categoria profissional, bem como de um pequeno grupo de trabalhadores ou mesmo de um único substituído. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011200-87.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/06/2016 P.156).

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Na esteira de decisões semelhantes do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o inciso III, art. 8º da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para "defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" na linha da doutrina e da jurisprudência dominante que acabaram por afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual preconizada pela Súmula 310/TST, cancelada pela Resolução nº 119, de 01/10/2003. Também a Lei 8.984, de 07/02/95, que em seu artigo primeiro, expressamente, autoriza a instauração de dissídios referentes a cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, reforça a ideia de maior amplitude da atuação sindical para defender tanto interesses coletivos, quanto individuais de toda a categoria, e não apenas dos associados, tendo contribuído para a alteração da Súmula 286/TST, através da Resolução nº 98/2000. Entendo que a legitimidade sindical é mais larga, como, aliás, vêm se posicionando a jurisprudência e a doutrina especializada, notadamente após o cancelamento da mencionada Súmula do TST, que a restringia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-47.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.256).

SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES À EXECUTADA PRINCIPAL. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. A simples locação do imóvel e do maquinário de uma determinada empresa por outra, ainda que destinados à exploração de atividades coincidentes, não caracteriza, por si só, a sucessão de empresas a que alude os artigos 10 e 448, ambos da CLT, sendo necessária, para a sua caracterização, a efetiva transferência da titularidade da unidade econômico jurídica do empreendimento, o que não restou bem demonstrado no feito. Agravo de petição da executada ao qual se dá provimento. (TRT 2ª R - 00664005519985020011 - AP - Ac. 12ªT 20160025782 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/02/2016)

SUCESSÃO TRABALHISTA - Não caracteriza sucessão trabalhista a encampação, por município, de hospital conveniado com o SUS, objetivando evitar solução de continuidade na prestação gratuita de serviços de saúde à população em geral, desincumbindo-se assim a edilidade de dever imposto em nossa ordem jurídica (art. 196 e ss. da CR), ausente qualquer intenção de dar seguimento a empreendimento de caráter econômico-especulativo e inviável estabelecer, por analogia, hipótese de responsabilização, mormente da administração pública. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010940-25.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.191).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. SUCESSÃO. AUSÊNCIA. Dispõe o art. 60 da Lei 11.101/05: "Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único: o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei". Já o art. 141, II da mesma Lei, dispõe que: "o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho". Não se verificando as exceções do art. 141, § 1º da norma, não se opera a sucessão trabalhista, pelo que fica afastada a aplicação dos art. 10 e 448 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011301-48.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.339).

RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES PRODUTIVAS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADQUIRENTE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Deve ser reconhecida a sucessão de credores na hipótese em que o contrato de trabalho do empregado é transferido para a adquirente de unidades produtivas de empresas em processo de recuperação judicial. A caracterização da sucessão trabalhista no Direito do Trabalho não exige a transferência do acervo patrimonial, sendo suficiente que a adquirente assumas suas fontes produtivas. O fato de a sucedida ter ou não sido extinta (ou se encontrar em recuperação judicial) revela-se irrelevante, já que a sucessão não exige que todo o patrimônio seja transferido, mas apenas parte dele, propiciando a continuidade da atividade econômica pelo sucessor. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o vínculo empregatício, se a atividade continuou a ser explorada sem modificações nas condições de

trabalho, conforme artigos 10 e 448 da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011390-71.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/06/2016 P.363).

SUCESSÃO TRABALHISTA - AQUISIÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES PRODUTIVAS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADQUIRENTE - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - Reconhece-se a sucessão de credores quando transferido o pacto laboral da empregada para a adquirente de unidades produtivas de empresas em processo de recuperação judicial. Veja que, "in casu", foram preservados os direitos já adquiridos pela trabalhadora, que continuou a laborar no mesmo local, executando idênticas atividades das anteriores, sem solução de continuidade até ser dispensada imotivadamente. Nos termos do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o vínculo empregatício, principalmente se a atividade continuou a ser explorada sem modificações nas condições de trabalho. Noutro vértice, para a caracterização da sucessão trabalhista no Direito do Trabalho não se exige a transferência do acervo patrimonial, bastando a alteração na propriedade da empresa empregadora, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas. É irrelevante o fato de a sucedida ter ou não sido extinta (ou se encontrar em recuperação judicial), porquanto a sucessão não exige que todo o patrimônio seja transferido, desde que parte dele o seja, propiciando a continuidade da atividade e econômica pelo sucessor. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011302-33.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.252).

SUCESSÃO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. A sucessão de empregadores é figura jurídica que tem sustentação em princípios essenciais do Direito do Trabalho, como a intangibilidade objetiva do contrato e a despersonalização do empregador. Ao contrário do que ocorre com a figura do empregado, a impessoalidade do empregador é a garantia de que alterações subjetivas concernentes ao polo passivo da relação de emprego, de modo algum, afetarão o contrato, que permanece intacto quanto aos direitos e obrigações que vinculam as partes. Não obstante, "o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.394/2005, considerou constitucional o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o qual exime o arrematante da empresa em recuperação judicial de sucedê-la nas suas obrigações, inclusive as de natureza tributária e as decorrentes da legislação do trabalho. Na esteira da decisão do STF, esta Corte Superior vem sedimentando entendimento de que não há sucessão trabalhista para o adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial. Precedentes". (Processo: RR - 77200-40.2007.5.01.0049. Data de Julgamento: 28/03/2011). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011234-83.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2016 P.306).

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A empresa que adquire parte do acervo patrimonial de outra se obriga a assumir todas os encargos trabalhistas. A sucessão de empregadores não afeta os direitos adquiridos pelo empregado, e diante do Princípio da Despersonalização, tanto o sucedido quanto o sucessor que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, são responsáveis pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que foram transferidos. E a responsabilidade entre eles é solidária, sob pena de dar margem à perpetração de fraudes contra os direitos dos trabalhadores, o que não tem guarida ante as normas tutelares do Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011198-39.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.335).

TÉCNICO EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

CARACTERIZAÇÃO

OPERADORA DE APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. APLICABILIDADE DA LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA (Nº 7.394/85). IMPOSSIBILIDADE. Reclamante que é biomédica, trabalhou como operadora de aparelho de ressonância magnética e afirmou não ser formada em curso técnico de radiologia. Lei 7.394/85 que regula exclusivamente a profissão de técnico em radiologia e prevê, em seu art. 2º, que "são condições para o exercício da profissão de técnico em radiologia: (...) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal", hipótese não configurada nos autos, diante da confissão da reclamante. Normas protetivas previstas na Lei 7.394, de 1985, e em seu regulamento (Decreto 92.790), de 1986, que tiveram como fundamento os efeitos nocivos do aparelho de raio-x causados pela radiação ionizante, ausentes nos aparelhos de ressonância magnética, que emitem radiação eletromagnética. Impossibilidade de aplicação dos preceitos previstos na Lei nº 7.394/85 aos operadores de aparelhos de ressonância magnética. Precedentes do C. TST. Apelo provido. (TRT 2ª R - 00007179420155020037 - RO - Ac. 18ªT 20160100385 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/03/2016)

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 331, V DO TST. A responsabilidade da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva, em decorrência da culpa "in vigilando". Decisão que traz tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 331, V, do TST e com os atuais precedentes do c. TST e do e. STF. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Precedentes desta c. Corte. Intacto, pois, os artigos 28 do CDC e 592 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Diante do não conhecimento do recurso de revista principal, não se conhece do recurso adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido. (TST - RR/0081200-49.2013.5.17.0010 - TRT 17ª R. - 6T - Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 20/11/2014 - P. 2395)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO". DECISÃO DO STF NA ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica.

Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa "in vigilando" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A condenação da tomadora dos serviços, nas situações previstas na Súmula n. 331, IV, desta Corte superior, ostenta natureza subsidiária, o que, por certo, implica benefício de ordem em favor da pessoa condenada subsidiariamente. A execução deverá ser promovida, assim, contra a devedora principal e, caso resulte infrutífera, será direcionada contra a devedora subsidiária. 2. Daí não resulta, todavia, a obrigação de esgotar os meios suasórios também contra os sócios da devedora principal antes de passar à execução da devedora subsidiária. 3. Ademais, a exigência de incursão prévia nos bens dos sócios transferiria à reclamante hipossuficiente e ao Juízo da execução o encargo de buscar bens dos sócios passíveis de expropriação, retardando a constrição do patrimônio da devedora subsidiária e até pondo em risco a efetividade da execução. 4. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora, ao afirmar que o benefício de ordem na execução é assegurado apenas em relação à devedora principal, não abrangendo seus sócios. Tal conclusão encontra respaldo na necessidade de observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, além da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que norteiam toda a célere sistemática processual celetista. 5. Não se recusa à devedora subsidiária a possibilidade de exigir a observância do benefício de ordem caso nomeie bens livres e desembaraçados da devedora principal, situados no mesmo município, e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos artigos 827 do Código Civil, 595 e 596 do Código de Processo Civil de 1973, e 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/1980. O ônus de localizar os bens e nomeá-los perante o juízo da execução, todavia, recai sobre a devedora subsidiária, que, até a efetiva satisfação do crédito, continuará a responder pela obrigação. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0044700-72.2009.5.05.0037 - TRT 5ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 14/04/2016 - P. 467)

ATIVIDADE-MEIO

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM. ATIVIDADE-MEIO. A reclamante prestava serviços de microfilmagem, cópia e arquivo de documentos em benefício exclusivo do segundo reclamado. Não possuía atribuições típicas de bancária, até porque a 1ª reclamada atua na prestação de serviços especializados em microfilmagem e digitalização de documentos, segundo o contrato firmado entre as partes. Trata-se, pois, de prestação de serviço que se insere no conceito de atividade-meio, tanto no caso do banco-reclamado, quanto no caso de diversos outros clientes da primeira reclamada que atuam nos mais variados segmentos empresariais, como se depreende da prova oral produzida nos autos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012233-88.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2016 P.162).

CARACTERIZAÇÃO

TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O transporte e de distribuição de produtos são ancestralmente desenvolvidos por empresas especializadas e que tem essa como sua atividade fim, figurando desde as origens no quadro do art. 577 da CLT (na contraposição entre categoria econômica e categoria profissional), pelo que não se configura terceirização a contratação de tais serviços, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei 8028/90. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000838-07.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.287).

ISONOMIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA. A terceirização dos serviços, figura jurídica importante e verdadeira necessidade de sobrevivência no mercado, traduz realidade inatacável e não evidencia prática ilegal, por si só. Entretanto, constitui fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra. Assim é que a terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte, desde que não haja distorção em sua essência e finalidade, com a substituição dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Identificada a ilicitude do processo de terceirização, a teor do que dispõe a Súmula 331, I, do C. TST, o vínculo de emprego deveria ser diretamente reconhecido com a tomadora. Não obstante, tratando-se de empresa pública, sujeita ao art. 37, II, da CF/88, tal liame não pode ser declarado, diante da ausência do concurso público. Contudo, fica assegurado o direito do empregado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas previstas para os empregados da CEF, em razão do princípio da isonomia, preceituado no art. 5º, "caput", da CF/88, bem como por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Inteligência da OJ 383 da SDI-1 do C. TST. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001673-56.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.493).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. REENQUADRAMENTO SINDICAL. ISONOMIA SALARIAL. Em razão da constatação da ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas, não há que se perquirir sobre o reenquadramento sindical do trabalhador, uma vez que a própria isonomia é o substrato jurídico de aplicação das regras coletivas firmadas pela empresa que terceirizou sua atividade com o fim de reduzir os direitos dos trabalhadores. Não há que se invocar a representatividade sindical da empresa intermediadora (art. 570 e 611 da CLT e Súmula 374 do TST) como óbice para extensão ao reclamante dos benefícios convencionais da empresa tomadora. Daí também correta a extensão ao reclamante dos benefícios previstos nos ACT firmados pela tomadora. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010205-18.2015.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2016 P.400).

TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". As operações de "call center" somente são possíveis graças à inovação tecnológica e, a partir dela, formaram uma realidade que implica demandas específicas de um volume considerável de trabalhadores à vista de imposições de trabalho que não se comparam às da empresa. É essa novidade tecnológica que faz com que as empresas de telemarketing possam oferecer serviços em massa para várias empresas simultaneamente que torna possível a terceirização e leva a que esses trabalhadores se situem na faixa conceitual da figura ancestral da categoria diferenciada, com demandas de proteção que lhe são peculiares. Enquanto não houver uma norma que declare a ilicitude do objeto dessas empresas no Brasil (porque só podem existir se seus empregados prestarem

serviços a outras e variadas empresas), a terceirização é lícita. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000174-05.2015.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.378).

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. A operação de equipamentos dentro das minas exploradas pela tomadora insere-se no núcleo essencial de sua dinâmica empresarial, sendo imprescindíveis para a concretização da atividade econômica eleita como objeto social: prestação de serviços em jazidas minerais para fabricação de fertilizantes. Considerando-se, como dito, a terceirização de atividade-fim da empresa, afasta-se a incidência do item III da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000629-30.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.291).

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE REVENDA DE PRODUTOS DE TELEFONIA. LICITUDE.

A empresa concessionária do serviço público de telecomunicações não é obrigada a manter lojas físicas para a venda de seus produtos, não caracterizando terceirização ilícita a contratação de outra empresa para a realização da atividade de revenda de produtos e serviços. Com efeito, o que se vislumbra em tal hipótese é uma relação de cunho estritamente comercial entre duas empresas. De fato, da mesma forma que os empregados de uma concessionária de veículos, por exemplo, não podem ser considerados empregados da montadora, também os empregados da revendedora de produtos e serviços relacionados à telefonia móvel não podem ser tidos como empregados da concessionária de telecomunicações. Neste aspecto, cumpre frisar que muitas lojas de revenda de celulares e planos de telefonia móvel, que funcionam inclusive em shopping centers, se tratam de franquias, com estrutura e empregados próprios, que não mantêm qualquer relação de subordinação com as operadoras. Quanto à recarga de celulares, uma das atividades realizadas pela reclamante, esta atualmente pode ser feita até mesmo em bancas de jornais e revistas, e seria absurdo considerar os jornalheiros empregados da concessionária de telefonia somente porque revendem produtos das operadoras de telefonia. Não se ignora que a empresa 2ª reclamada tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação de serviço móvel pessoal. No entanto, o art. 60 da Lei 9.472/1997 dispõe, em seu "caput", que serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação e prossegue, em seu § 1º, definindo telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Sendo assim, a simples revenda de produtos e serviços, como planos de celulares; recarga e chips não se insere no conceito legal de atividade de telecomunicação, tratando-se de atividade meramente comercial, desempenhada por empresas franqueadas, de forma que não se pode dizer que a reclamante desempenhava serviços inerentes à atividade-fim ou à dinâmica empresarial da 2ª reclamada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000594-44.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.219).

RESPONSABILIDADE

TOMADOR DE SERVIÇOS - TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária do ente público, como tomador de serviços em terceirização, decorre da culpa "in vigilando" em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora de serviços. Daí que a ECT, que goza das mesmas prerrogativas deferidas à Fazenda Pública por força do art. 12 do DL 509/1969, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada para com os empregados terceirizados, ainda que a contratação dos serviços tenha sido feita através de regular processo de licitação, desde que

ocorrida a negligência na fiscalização devida do cumprimento das obrigações trabalhistas por sua contratada (entendimento pacificado na Súmula nº 331 do TST). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010275-83.2015.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.359).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O reconhecimento da fraude na terceirização de serviços praticada de forma a mascarar a verdadeira relação de emprego implica responsabilidade solidária dos envolvidos. Não se trata de reconhecer ou não grupo econômico entre os reclamados, o que até pode existir, mas diante da ilicitude a solidariedade não depende da aplicação do § 2º do art. 2º da CLT. O cerne da questão é de ilegalidade da terceirização, da interposição de mão de obra para mascarar a relação de emprego, daí porque, trata-se de responsabilidade solidária, em face do art. 9º e do art. 2º, § 2º da CLT, e art. 927 do Código Civil c/c art. 8º/CLT. Pontue-se que a responsabilidade não depende de contrato, ela decorre da lei. Contrata-se a obrigação, sujeita-se à responsabilidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011253-81.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.142).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

SEGURANÇA DO TRANSPORTE METROVIÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LEI Nº 6.149/74. 1. A terceirização não pode ocorrer sem limitações, de forma desimpedida, sem peias ou responsabilização. 2. A legislação trabalhista, bem como a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, do Col. TST, admitem a terceirização de forma absolutamente excetiva (serviços de vigilância, atividade meio, conservação e limpeza ou nas hipóteses taxativas elencadas na Lei nº 6019/74), que devem ser analisadas à luz dos comandos constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade humana e da vedação do retrocesso social. A regra geral é a contratação direta, prevista na CLT. 3. Neste caso, o cerne da discussão é a possibilidade de terceirização do serviço de segurança metroviária, se eivada de licitude ou não. 4. Aplica-se a Lei nº 6149/74, específica sobre transporte metroviário, que estabelece em seus artigos 1º e 3º, a absoluta impossibilidade, da empresa que assume o transporte metroviário, de terceirizar a atividade de segurança. 5. Logo, se repassada a terceiros a atividade de segurança, ilícita se revela à terceirização. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001519-53.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2016 P.153).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. Por disciplina judiciária, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 49 deste Regional, mas na perspectiva desta relatora, de acordo com voto vencido juntado na sessão em que ela foi editada, a situação dos autos é mais complexa do ponto de vista da linha de tutela dominante, porque se está às voltas com duas empresas e suas atividades-fim legítimas. De um lado, a atividade bancária para a qual se destinavam frontalmente os serviços prestados pela autora e de outra a atividade de telemarketing que tem demandas muito peculiares quanto ao seu modo de desenvolvimento. Se a primeira caracteriza-se por bases históricas de regulação diferenciada e se há o ponto atrativo do art. 226 da CLT (que enquadra como bancário qualquer serviço prestado ao banco, mesmo as atividades meio), por outro lado, a atividade de telemarketing justifica uma atenção detida para as necessidades específicas de uma categoria, que agora se destaca como valor no mercado e que congrega um volume considerável de pessoas. A licitude do objeto e da existência das empresas de telemarketing implica sua aptidão para ter empregados próprios e atender empresas de todos os segmentos produtivos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001783-73.2014.5.03.0019 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.395).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS -

Tratando-se de empresa que explora serviços de telecomunicações, a atividade de instalação de serviços de telefonia é essencial à viabilização da atividade econômica explorada, integrando à atividade-fim da concessionária desta modalidade de serviço, razão pela qual não pode ser objeto de terceirização, sob pena de caracterizar-se como fraude à legislação trabalhista. Destarte, a contratação de trabalhador por empresa interposta nessa condição é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, consoante o entendimento consolidado no item I da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010600-87.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2016 P.146).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

ALCANCE

1. PAUSA PREVISTA NO ART. 253 DA CLT. DIREITO INTEGRANTE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS LABORAIS. INDISPONIBILIDADE POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -

O art. 253 da CLT se erige em norma de ordem pública visando garantir condições mínimas de saúde e segurança do trabalhador. Por conseguinte, trata-se de norma indisponível, fazendo parte das garantias que doutrinariamente se tem denominado de "padrão mínimo civilizatório", integrando o "bloco de constitucionalidade dos direitos humanos laborais" (Héctor-Hugo Barbagelata). Nesse entendimento, o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, que convencionou com o empregador o aludido intervalo de forma menos benéfica do que o padrão mínimo previsto na lei, atenta contra o escopo da aludida norma, que é de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e preservar a saúde e a segurança do trabalhador que labora em ambiente artificialmente frio, devendo prevalecer o padrão legal, inclusive em obséquio ao princípio da norma mais favorável ao prestador de serviços. 2. HORAS "IN ITINERE". CARACTERIZAÇÃO - Fornecido o transporte pelo empregador, e verificada uma das situações previstas no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o cômputo do tempo de percurso na jornada do trabalhador deve ser observado. Recurso desprovido. (TRT 24ª R - 2ªT. Processo nº 0025850-74.2014.5.24.0001-RO. Relator: Des. Francisco das C. Lima Filho. Disponibilizado em: 03/06/2016)

RESSALVA

RESSALVAS APOSTA PELO SINDICATO NO TERMO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência atual aponta que a tutela sindical se dê de forma mais abrangente possível, seja no plano processual ou fora dele. Daí se extrai que não há ilegalidade na aposição de ressalvas nos documentos dos empregados, no momento da homologação da rescisão contratual, quanto a fatos relevantes para assegurar direitos, não importando a fonte normativa. Entendimento diverso implica criar obstáculo de acesso ao Poder Judiciário pela sonogação de informações, em franca colisão com o art. 5º, XXXV, da CR/88. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002224-88.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.365).

TRABALHADOR RURAL

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA. TRABALHADOR RURAL. A intenção do adicional noturno é remunerar de forma diferenciada o trabalho desenvolvido em horário noturno, por ser mais desgastante para o trabalhador, independentemente de ser urbano ou rural, pois a Constituição trata todos os cidadãos igualmente. Assim, se o trabalhador rural da lavoura trabalha durante todo o horário noturno e ainda continua prestando serviços, ainda que sua jornada tenha início antes ou após as 21h e término no horário diurno, ele tem direito ao adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05 horas da manhã, conforme inteligência da Súmula 60, II, do TST. No mesmo sentido o entendimento cristalizado na O.J. 388 da SDI-I do TST, aplicado analogicamente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010905-96.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/06/2016 P.274).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Reconhecido que, no trabalho da reclamante na lavoura, havia tempo de deslocamento entre um eito e outro, não pago pela empregadora por não haver produção, impõe-se que esse período seja remunerado, porquanto representa tempo de espera no qual o empregado está à disposição da empregadora (artigo 4º da CLT). Precedente no TST: AIRR - 909-77.2013.5.09.0562 Data de Julgamento: 13/04/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016. (TRT 9ª R - TRT-PR-00476-2015-562-09-00-3-ACO-21914-2016 - 4ª Turma - Relator: Luiz Eduardo Gunther - Publicado no DEJT em 28/06/2016)

TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - EMPRESA ESTRANGEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Por força do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.064/82 c/c o artigo 9º, "caput", da LINDB, aplica-se a lei do local da contratação e da prestação de serviços ao contrato de trabalho firmado no exterior entre empregado brasileiro e a empresa estrangeira. No caso, demonstrado que o reclamante foi contratado em Caracas, por empresa estrangeira, com sede naquela capital, para prestar serviços em território venezuelano, os direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias são regidos pela lei daquele país. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000307-91.2013.5.03.0097 RÔ. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2016 P.241).

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NO BRASIL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. A teor do disposto no artigo 3ª, II, da Lei 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços, os direitos previstos nessa lei e, no que for com ela compatível, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. Por assim ser, efetuada a contratação em território brasileiro e à míngua de prova que ampare a tese defensiva de que legislação da Venezuela, local de prestação de serviços, sequer coligida ao feito, seria mais benéfica,

aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a legislação brasileira. No sentido de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em hipóteses tais, o cancelamento da Súmula 207 pelo c. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001954-48.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.231).

TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. Constatada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, deve ser deferida a liminar para a suspensão da execução até o julgamento final do agravo de petição, a fim de impedir a liberação de numerário que é objeto do recurso. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010481-57.2016.5.03.0000 (PJe). Cautelar Inominada. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2016 P.377).

TUTELA INIBITÓRIA

CARACTERIZAÇÃO

TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS DE RETALIAÇÃO. Requerida em face do empregador, pela interposição de ação trabalhista no curso do contrato de trabalho. Alegações genéricas não preenchem os requisitos do artigo 273 do CPC. Requerimento que se indefere. (TRT 2ª R - 00009376820135020003 - RO - Ac. 14ªT 20151061950 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 21/01/2016)

UNIFORME

HIGIENIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO

[...] **INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.** Não podem ser repassadas ao empregado as despesas com a lavagem de uniforme, pois cabe ao empregador o risco e encargos do negócio. Assim, e diante da função exercida, cuja atividade pressupõe o uso de uniforme, como diante da necessidade de lavagem diária, faz jus a empregada à indenização correspondente aos gastos decorrentes. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. [...] (TRT 4ª R - 11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000327- 33.2014.5.04.0772 RO. Publicação em 05/02/2016)

[...]. **INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.** Hipótese em que não é devida a indenização pela lavagem de uniforme, pois não há nos autos notícia de utilização de uniforme especial a exigir também especial lavagem. Trata-se, assim, de uniforme comum, hipótese em que a vestimenta pode ser higienizada conjuntamente com as demais. Além disto, se o reclamante, ao invés do uniforme, utilizasse vestes pessoais em serviço, deveria igualmente realizar a sua lavagem. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R - 5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000277- 50.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 04/03/2016)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CASOS E CASOS - O QUE É E O QUE NÃO É DISTINGUISHABLE - "... para assegurar que o precedente judicial produzido no incidente de uniformização tenha efeitos vinculantes os mais amplos possíveis e não permitir que frequentemente sejam proferidas futuras decisões sobre a mesma questão que não apliquem sua "ratio decidendi" apenas porque baseadas em fundamentos distintos daqueles examinados de forma fundamentada na decisão uniformizadora nele proferida, o conteúdo do acórdão paradigma deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários. Como válvula de segurança contra o excessivo engessamento da jurisprudência provocado pelo efeito vinculante indubitavelmente conferido aos precedentes constituídos pelas decisões paradigmas dos Tribunais Superiores, foi prevista a possibilidade do uso, pelos julgadores dos casos futuros que tenham por objeto a mesma questão de direito objeto de uniformização, da técnica das distinções (como já se disse, o "distinguishing" do direito anglo-saxão) tanto pela Lei nº 13.015/2014, no âmbito trabalhista, quanto pelo novo CPC de 2015, no processo comum em geral." (PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. 2015. p. 50). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011153-26.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2016 P.87).

VALOR DA CAUSA

FIXAÇÃO

VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. O valor atribuído à causa deve seguir as regras dos arts. 259 e 260 do CPC, aplicados ao processo do trabalho subsidiariamente (art. 769 da CLT), correspondendo ao valor postulado na petição inicial. Tal valor constitui requisito da petição inicial e interfere no rito processual (sumaríssimo - art. 852-A da CLT) e na possibilidade de recorrer (processo de alçada). É certo que não houve impugnação ao valor dado na exordial. Todavia, o MM. Juízo com fundamento nos arts. 259 e 260 do CPC arbitrou em R\$ 300.000,00, adequando-o ao proveito econômico pretendido pelo autor. A despeito do disposto no art. 261 do CPC, art. 2º da Lei 5584/70 e Súmulas 71 do C. TST e 502 do E. STF, impõe-se salientar que as nulidades só se pronunciam se causar prejuízo à parte. No caso, a alteração do valor da causa de ofício não acarretou prejuízo à recorrente, porquanto não obsteu o acesso ao duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, sendo certo que as custas foram calculadas sobre o valor arbitrado à condenação na forma do art. 789 da CLT. Ausente prejuízo, não se declara a nulidade. (TRT 2ª R - 00005092120135020251 - RO - Ac. 17ªT 20160043012 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

VEÍCULO

USO - INDENIZAÇÃO

USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DEVIDA PELA EMPREGADORA. O uso do veículo particular como ferramenta de trabalho acaba por onerar os empregados, transferindo-lhes uma obrigação que cabe ao empregador. Desse modo, não se olvida da necessidade da contrapartida financeira, devendo o empregador pagar ressarcir ao empregado as despesas habitualmente efetuadas com combustíveis e manutenção. (TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0000475-27.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2016 P.304).

MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. RESSARCIMENTO. Sendo incontroverso o uso de veículo próprio para o desempenho das funções laborais, devem as reclamadas suportar a contraprestação correspondente à manutenção do veículo. Os ônus do empreendimento não podem ser transferidos indevidamente ao empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010976-90.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2016 P.324).

VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

VENDEDOR COMISSIONISTA. DESLOCAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE TAREFAS ESTRANHAS À FUNÇÃO DE VENDAS COM INDISPONIBILIDADE PARA AUFERIR COMISSÕES DURANTE TODA A JORNADA. PREJUÍZOS FINANCEIROS. INDENIZAÇÃO. O exercício pelo trabalhador de tarefas outras estranhas à função de vendedor, para o qual foi contratado, importa-lhe suportar prejuízos financeiros, por não estar totalmente disponível a realizar vendas durante o seu horário de trabalho. Não obstante a possibilidade de o empregado exercer atividades compatíveis com a sua condição pessoal (CLT, art. 456), há reconhecer o direito a um valor indenizatório, face à frustração da remuneração variável, que deixou de auferir em razão do acúmulo de tarefas (CC, art. 927). (TRT 12ª R - Ac. 1ª Câmara Proc. 0001444-20.2014.5.12.0034. Rel.: Jorge Luiz Volpato. Data de Assinatura: 03/05/2016)

ADICIONAL

ADICIONAL POR SERVIÇO DE COBRANÇA. VENDEDORES. O art. 8º da Lei 3.207/57 dispõe que, quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída a este. O adicional decorrente do serviço de cobrança não tem previsão expressa na lei, decorrendo de uma interpretação jurisprudencial extensiva do art. 8º da Lei nº 3.207/57, que inclui o serviço de cobrança dentre os ensejadores do pagamento do adicional. Dessa forma, diante da realização de quaisquer das atividades de cobrança, inspeção ou fiscalização, faz jus o obreiro ao adicional de 10% de sua remuneração mensal. Tal norma tem como escopo evitar prejuízo na remuneração do vendedor, em razão do exercício das tarefas inerentes à inspeção e à fiscalização, que, óbvio reduz o tempo destinado à venda. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011306-68.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2016 P.274).

VERBA RESCISÓRIA

BASE DE CÁLCULO

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. As verbas rescisórias devem ser calculadas com base na maior remuneração recebida, na forma do disposto no caput do artigo 477 da CLT: "É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa." Evidenciando-se dos autos que a ré não observou, para fins de cálculo das verbas rescisórias, a maior remuneração auferida pela obreira, devidas as postuladas diferenças.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011771-87.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2016 P.284).

VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O enquadramento de uma atividade como perigosa ou insalubre, para fins de pagamento do adicional correspondente, requer que ela esteja regulamentada enquanto tal pelo MTE, conforme art. 193 da CLT. O empregado que trabalha como mero vigia desarmado, vigiando bens e até pessoas, mas sem obrigação de garantir sua segurança ou de defendê-los, como ocorre, por exemplo, com os vigilantes nesta função, não se enquadra na hipótese do inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), nem no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214 do MTE, conforme entendimento consolidado pela Súmula 44 deste Regional. Assim sendo, por falta de enquadramento de sua atividade na regulamentação legal, o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pretendido. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002254-36.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2016 P.253).

VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. APLICAÇÃO. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos profissionais de segurança (item II). Contudo, o art. 196 do referido diploma consolidado estatui que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. No caso das atividades de risco acentuado pela exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, nas funções de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do novo inciso II do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, a matéria foi regulamentada pela Portaria 1.885 de 02/12/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aprovou o Anexo 03 da NR 16, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas. Sendo incontroverso o enquadramento do autor, vigilante armado, na nova norma legal, somente lhe é devido o adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013, inexistindo amparo legal para a concessão da parcela em período anterior. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010012-85.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.389).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORA EXTRA. O tempo gasto na troca de roupa e armamento e desarmamento dos vigilantes é tempo em benefício da empregadora, fazendo parte integrante dos preparativos para o início e término do trabalho, até porque a legislação determina a obrigatoriedade do uso do uniforme sendo que, por medida de segurança, os vigilantes somente o podem fazer em seu local de trabalho. Assim, se o uso de uniforme constitui exigência legal decorrente da própria natureza da atividade do empreendimento, o tempo despendido com a sua troca antes e após a jornada de trabalho é tempo à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT,

devendo ser computado para efeito de pagamento de horas extras. A esse respeito, a matéria já se encontra pacificada através da Súmula 366 do C. TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001800-39.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.173).

VIGILANTE. UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo de uniformização deve ser considerado como tempo à disposição (art. 4º da CLT), principalmente no caso do vigilante, que, ao chegar à empresa, tem que se armar e colocar uniforme especial para exercício de sua função. A chegada antecipada ou a saída postergada interessam à empresa, já que o trabalhador, assim fazendo, estará pronto para iniciar ou terminar as atividades no exato horário contratual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000542-89.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.185).

7 – ÍNDICE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- [INTERPRETAÇÃO - PEDIDO - CAUSA DE PEDIR](#); [LITISCONSÓRCIO PASSIVO](#); [MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO \(MPT\)](#); [TUTELA INIBITÓRIA](#)

AÇÃO COLETIVA

- [EXECUÇÃO](#); [EXECUÇÃO INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA](#)

AÇÃO DE COBRANÇA

- [COMPETÊNCIA](#); [VALOR - DEVOLUÇÃO - PRESCRIÇÃO](#)

AÇÃO RESCISÓRIA

- [CABIMENTO](#)

ACIDENTE DO TRABALHO

- [ACIDENTE DE TRAJETO](#); [APRENDIZ](#); [COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO \(CAT\) - EMISSÃO](#); [CULPA CONCORRENTE](#); [CULPA EXCLUSIVA](#); [ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#); [ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA](#); [INDENIZAÇÃO](#); [MEDIDA PREVENTIVA - RESPONSABILIDADE](#); [PERÍCIA](#); [RESPONSABILIDADE](#); [TRABALHADOR AUTÔNOMO](#)

ACORDO

- [MULTA](#); [MULTA - CUMPRIMENTO](#)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- [APLICAÇÃO - EXTENSÃO](#)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [PAGAMENTO](#)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- [AGENTE BIOLÓGICO](#); [APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL](#); [DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA](#); [EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL \(EPI\)](#); [ESGOTO](#); [LAUDO PERICIAL](#); [LIMPEZA DE SANITÁRIO](#)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- [ÁREA DE RISCO](#); [CABIMENTO](#); [ELETRICITÁRIO](#); [ENERGIA ELÉTRICA](#); [INFLAMÁVEL](#); [INTERMITÊNCIA](#); [PAGAMENTO - SUPRESSÃO](#); [PERCENTUAL - REDUÇÃO](#); [RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA](#)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- [ACUMULAÇÃO](#)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- [BASE DE CÁLCULO](#); [CARÁTER PROVISÓRIO](#)

ADICIONAL NOTURNO

- [NORMA COLETIVA](#); [PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO](#)

ADVOGADO EMPREGADO

- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#); [JORNADA DE TRABALHO](#)

AEROVIÁRIO

- [JORNADA DE TRABALHO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- [ADMISSIBILIDADE](#)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- [ADMISSIBILIDADE](#); [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXECUÇÃO](#); [DEFICIÊNCIA - TRASLADO](#)

ANISTIA

- [EFEITO](#); [LEI 8.878/1994](#); [RECOMPOSIÇÃO - REMUNERAÇÃO](#)

ANUÊNIO

- [REAJUSTE SALARIAL - SUPRESSÃO](#); [SUPRESSÃO](#); [SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL](#)

APOSENTADORIA

- [AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO](#); [COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA](#); [COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA](#)

APRENDIZ

- Experiência prática DEC. N. 8.740/2016, p. 187

ASSÉDIO MORAL

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [DISCRIMINAÇÃO RACIAL - INDENIZAÇÃO](#); [INDENIZAÇÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#)

ASSÉDIO PROCESSUAL

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

ASSISTENTE SOCIAL

- [CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO](#)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

- Motocicleta PRT N. 530/2016/ MTPS/SIT, p. 188

ATLETA PROFISSIONAL

- [CONTRATO - RENOVAÇÃO](#); [DIREITO DE IMAGEM](#)

ATO PROCESSUAL

- [MEIO ELETRÔNICO](#); [NULIDADE](#)

AUDIÊNCIA

- [ATRASSO](#); [AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA](#); [AUSÊNCIA DO MPT - REPRESENTANTE LEGAL](#); [NULIDADE](#)

AUTO DE INFRAÇÃO

- [LOCAL - LAVRATURA](#); [VALIDADE](#)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- [NATUREZA JURÍDICA](#)

AUXÍLIO-DOENÇA

- [BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO](#); [SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA](#)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

- [APURAÇÃO](#); [LIMITE](#); [PAGAMENTO](#)

BANCÁRIO

- [BANCO DO BRASIL \(BB\) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA](#); [ENQUADRAMENTO](#); [EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE](#)

BANCO DE HORAS

- [TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO](#)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- [ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE](#)

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

- Concessão - Restabelecimento PRT N. 258/2016/AGU, p. 188

CADASTRO DE EMPREGADORES

- Regras - Trabalhadores - Condições análogas à de escravo PRIM N. 4/2016/MTPS, p. 189

CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (CNES)

- Entidades sindicais - Atualização dos dados - Procedimento - Alteração PRT N. 20/2016/MTPS/SRT, p. 187

CARÊNCIA DA AÇÃO

- [LEGITIMIDADE DE PARTE](#)

CARGO DE CONFIANÇA

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

CARGO PÚBLICO

- [PREENCHIMENTO](#)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

- [ANOTAÇÃO - MULTA](#); [RASURA](#)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- [PERGUNTA - INDEFERIMENTO](#)

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

- Capuzes - Protetor facial PRT N. 541/2016/MTPS, p. 188

CHAPAS DE MÁRMORE

- Movimentação – NR n. 11 - Anexo I – Alteração PRT N. 505/2016/MTPS/GM, p. 188

CLÁUSULA COLETIVA

- [NULIDADE](#)

CLÁUSULA PENAL

- [REDUÇÃO](#)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 394-A – Acréscimo LEI N. 13.285/2016, p. 187

COISA JULGADA

- [AÇÃO COLETIVA](#); [AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL](#); [EFEITO](#); [LIMITE](#)

COISA JULGADA MATERIAL

- [OCORRÊNCIA](#)

COMISSÃO

- [ALTERAÇÃO CONTRATUAL](#); [PAGAMENTO - FRAUDE](#); [VENDA À PRAZO](#)

COMISSIONISTA

- [AVISO-PRÉVIO](#); [EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#); [INTERVALO INTRAJORNADA](#)

COMPETÊNCIA

- [CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA](#); [JUÍZO DEPRECADO](#)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- [COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA](#); [COMPETÊNCIA TERRITORIAL](#); [COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO](#); [CONTRATO DE APRENDIZAGEM](#); [FALSIDADE DOCUMENTAL](#); [INCLUSÃO - TEMPO DE SERVIÇO - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS \(CNIS\)](#); [PROCESSO ELEITORAL - SINDICATO](#); [PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL \(PETI\)](#); [REPRESENTAÇÃO SINDICAL](#); [SEGURO DE VIDA](#); [SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO](#)

CONCURSO PÚBLICO

- [CADASTRO DE RESERVA](#); [COMPETÊNCIA](#)

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

- [FORMAÇÃO - VALIDADE](#); [RESPONSABILIDADE](#)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- [CONTRATAÇÃO - VALIDADE](#)

CONTRATO DE COMODATO

- [RESPONSABILIDADE](#)

CONTRATO DE FACÇÃO

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- [DEVOLUÇÃO](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- [DÉBITO - ATUALIZAÇÃO](#); [ENTIDADE BENEFICENTE](#); [EXECUÇÃO](#); [FATO GERADOR](#); [FATO GERADOR - JUROS DE MORA - MULTA](#); [INCIDÊNCIA](#); [MULTA](#); [MULTA MORATÓRIA](#); [PRESCRIÇÃO](#); [RECOLHIMENTO - PRAZO](#); [RECOLHIMENTO - NORMA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO](#)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- [CÁLCULO](#); [COBRANÇA](#)

CRÉDITO TRABALHISTA

- [ATUALIZAÇÃO](#)

CUSTAS

- [GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO \(GRU\) - DESERÇÃO](#); [ISENÇÃO](#)

DANO

- [PERDA DE UMA CHANCE - CARACTERIZAÇÃO](#); [PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO](#)

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

- [INDENIZAÇÃO](#)

DANO EXISTENCIAL

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

DANO EXISTENCIAL – DANO MORAL- [DISTINÇÃO](#)**DANO MATERIAL**- [BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CUMULAÇÃO](#); [INDENIZAÇÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#)**DANO MATERIAL - DANO MORAL**- [RESPONSABILIDADE](#)**DANO MORAL**- [ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE](#); [AGRESSÃO FÍSICA – AMBIENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE](#); [AMBIENTE DE TRABALHO](#); [ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL -RESPONSABILIDADE](#); [CARACTERIZAÇÃO](#); [CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL \(CTPS\) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL](#); [CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL \(CTPS\) – RETENÇÃO](#); [CUMPRIMENTO DE META](#); [DISPENSA - EMPREGADO ESTÁVEL](#); [DISPENSA - EMPREGADO ESTÁVEL - INDENIZAÇÃO](#); [DISPENSA POR JUSTA CAUSA](#); [DISPENSA SEM JUSTA CAUSA](#); [FURTO](#); [INDENIZAÇÃO](#); [MORA SALARIAL](#); [MORA SALARIAL – INDENIZAÇÃO](#); [OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO](#); [OCIOSIDADE](#); [OFENSA VERBAL](#); [PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO](#); [PODER DIRETIVO - LIMITE - INDENIZAÇÃO](#); [PRESCRIÇÃO](#); [REBAIXAMENTO FUNCIONAL](#); [RESPONSABILIDADE](#); [REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA](#); [ROUBO](#); [SEQUESTRO](#); [TESTE DE BAFÔMETRO](#); [TRANSPORTE DE VALORES](#); [USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO](#); [VERBA RESCISÓRIA](#)**DANO MORAL - DANO ESTÉTICO**- [ACUMULAÇÃO](#)**DANO MORAL COLETIVO**- [CARACTERIZAÇÃO](#); [INDENIZAÇÃO](#)**DÉBITO TRIBUTÁRIO**- [PARCELAMENTO](#)**DEMISSÃO**- [PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE](#); [REVERSÃO](#)**DEPÓSITO RECURSAL**- [CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO](#); [DESERÇÃO](#); [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)**DEPÓSITO RECURSAL – CUSTAS**- [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**- [ALCANCE - RESPONSABILIDADE](#); [RESPONSABILIDADE](#); [SOCIEDADE ANÔNIMA](#)**DESCONTO SALARIAL**- [MULTA DE TRÂNSITO](#)**DIÁRIA**- [INTEGRAÇÃO SALARIAL](#)**DIGITADOR**- [HORA EXTRA](#)**DIREITO DE IMAGEM**- [INDENIZAÇÃO](#)**DIREITO DE IMAGEM - DIREITO AUTORAL**- [INDENIZAÇÃO](#)**DISPENSA**- [NULIDADE - REINTEGRAÇÃO](#)**DISSÍDIO COLETIVO**- [COMUM ACORDO](#)**DOENÇA COMUM**- [CONCAUSA – INDENIZAÇÃO](#)**DOENÇA OCUPACIONAL**

- [DOENÇA DEGENERATIVA](#); [INDENIZAÇÃO](#); [NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO \(NTEP\)](#); [PRESCRIÇÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#)

DUMPING SOCIAL

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [INDENIZAÇÃO](#)

ELETRICIDADE

- Segurança em Instalações – NR n. 28 – Alteração PRT N. 508/2016/MTPS/GM, p. 188

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- [GARANTIA DA EXECUÇÃO](#); [PRAZO](#); [PRAZO - FAZENDA PÚBLICA](#); [PRAZO - PRORROGAÇÃO](#); [PRECLUSÃO](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- [PRAZO](#); [RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA](#)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- [AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA](#); [CABIMENTO](#); [DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA](#)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- [CUIDADOR DE IDOSOS](#); [HORA EXTRA](#); [JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO](#)

EMPREGADO PÚBLICO

- [APOSENTADORIA COMPULSÓRIA](#); [DISPENSA](#); [EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)

EMPREGO PÚBLICO

- [CRIAÇÃO](#)

EMPREITADA

- [BENEFÍCIO DE ORDEM](#)

EMPRESA PÚBLICA

- [DISPENSA - MOTIVAÇÃO](#)

EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

- NR N. 36 – Anexo II PRT N. 511/2015/MTPS/GM, p. 188

ENGENHARIA DE SEGURANÇA

- Medicina do Trabalho – NR n. 4 – Alteração PRT N. 510/2016/MTPS/GM, p. 188

ENGENHEIRO

- [SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL](#)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- [CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA](#); [IMPERATIVIDADE](#)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- [REQUISITO](#)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- [MEMBRO DA CIPA](#); [MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA](#); [PRÉ-APOSENTADORIA](#)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

- [CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO](#); [EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO](#); [JUSTA CAUSA](#)

ESTRANGEIRO

- [CONTRATO DE TRABALHO](#)

EXAME TOXICOLÓGICO

- [LICITUDE](#)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- [CONCESSÃO - PRAZO - EXCETO](#)

EXECUÇÃO

- [ARREMATACÃO - PREÇO](#); [ARREMATACÃO - PREÇO VIL](#); [ARREMATACÃO - RESPONSABILIDADE](#); [ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA](#); [CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL \(CCS\) - CONSULTA](#); [CONCURSO DE CREDORES](#); [DÉBITO - PARCELAMENTO](#); [DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO](#); [DEPÓSITO - CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL](#); [DEVEDOR SOLIDÁRIO](#); [DEVEDOR SUBSIDIÁRIO](#); [EXTINÇÃO](#); [FRAUDE](#); [GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL](#); [MEDIDA CAUTELAR](#); [NORMA APLICÁVEL - PROCESSO DO TRABALHO - ATUAÇÃO](#); [POLO PASSIVO](#); [PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL](#); [REMESSA - CENTRAL DE PESQUISA](#)

[PATRIMONIAL \(CEPP\)](#); [RESPONSABILIDADE - ADMINISTRADOR](#); [RESPONSABILIDADE - SÓCIO OCULTO](#); [REUNIÃO DE PROCESSOS](#); [SÓCIO - MASSA FALIDA](#)

EXECUÇÃO FISCAL

- [GRUPO ECONÔMICO](#); [HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUÍZO FALIMENTAR](#); [REDIRECIONAMENTO](#)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- [LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO](#); [PENDÊNCIA - RECURSO](#)

FÉRIAS

- [ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS](#); [PAGAMENTO EM DOBRO](#)

FERROVIÁRIO

- [DANO MORAL](#)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- [AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO](#); [PODER DE POLÍCIA](#)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- [COMPETÊNCIA](#)

GARI

- [ADICIONAL DE INSALUBRIDADE](#); [DANO MORAL](#)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- [INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO](#)

GREVE

- [DIAS PARADOS](#)

GRUPO ECONÔMICO

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [NORMA COLETIVA](#); [RESPONSABILIDADE](#); [UNICIDADE CONTRATUAL](#)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- [APLICAÇÃO](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- [ASSISTÊNCIA SINDICAL](#); [CABIMENTO](#); [COMPETÊNCIA](#); [PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE](#)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- [ATUALIZAÇÃO](#); [REDUÇÃO](#)

HORA DE SOBREAVISO

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

HORA EXTRA

- [AJUDANTE DE MOTORISTA](#); [APURAÇÃO](#); [BASE DE CÁLCULO](#); [CARGO DE CONFIANÇA](#); [INTERVALO INTRAJORNADA - PORTEIRO](#); [JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DIVISOR](#); [MOTORISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO](#); [PARTICIPAÇÃO - CURSO](#); [PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO](#); [RADIALISTA - CONTRATOS SIMULTÂNEOS](#); [REFLEXO](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME](#); [TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE](#); [TRABALHO EXTERNO](#)

HORA IN ITINERE

- [APURAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ABRANGÊNCIA. DIFÍCIL ACESSO](#); [NEGOCIAÇÃO COLETIVA](#); [SUPRESSÃO](#); [SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA](#); [TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA](#); [TRANSPORTE PÚBLICO](#)

IDENTIDADE DE GÊNERO

- Pessoas travestis e transexuais - Reconhecimento - Administração pública DEC. N. 8.727/2016, p. 187

IMPOSTO DE RENDA (IR)

- [APURAÇÃO](#)

ISONOMIA SALARIAL

- [REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO](#)

JORNADA DE TRABALHO

- [ALTERAÇÃO](#); [CONTROLE DE HORÁRIO POR EXCEÇÃO](#); [INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO](#); [JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36.](#); [PETROLEIRO -](#)

INTERVALO INTERJORNADA; TEMPO À DISPOSIÇÃO; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

JUROS

- FAZENDA PÚBLICA

JUSTA CAUSA

- AGRESSÃO FÍSICA; CARACTERIZAÇÃO; DESÍDIA; FALTA GRAVE; IMPROBIDADE; IMPROBIDADE - ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS; LEGÍTIMA DEFESA; REVERSÃO

JUSTIÇA GRATUITA

- CARTÓRIO - EMOLUMENTO/TAXA; CONCESSÃO; EMPREGADOR; MICROEMPRESA; SINDICATO

LANCHE

- INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LAUDO PERICIAL

- PREVALÊNCIA

LEGITIMIDADE PASSIVA

- DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

LICENÇA-MATERNIDADE

- PRORROGAÇÃO

LIQUIDAÇÃO

- CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO; CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- JUSTIÇA GRATUITA; MULTA

MÃE SOCIAL

- DIREITO

MAGISTRADO

- SUSPEIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

- ATO DE GESTÃO; CABIMENTO; RECURSO; TUTELA ANTECIPADA

MANDADOS DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO

- Processo - Julgamento LEI N. 13.300/2016, p. 187

MANDATO

- REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- Segurança no Trabalho - NR n. 12 - Alteração PRT N. 509/2016/MTPS/GM, p. 188

MINERAÇÃO

- Segurança e Saúde Ocupacional - NR n. 22 - Alteração PRT N. 506/2016/MTPS/GM, p. 188

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

- INTIMAÇÃO

MOTORISTA

- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; ENQUADRAMENTO SINDICAL; HORA EXTRA; JUSTA CAUSA; PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO - NATUREZA SALARIAL

MULTA

- CLT/1943, ART. 467; CLT/1943, ART. 467 - MASSA FALIDA; CLT/1943, ART. 477; CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA ADMINISTRATIVA

- PRESCRIÇÃO

MULTA CONVENCIONAL

- APLICAÇÃO; INTERPRETAÇÃO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- [FLEXIBILIZAÇÃO – LIMITE](#)

NORMA COLETIVA

- [EMPRESA PÚBLICA](#); [INTERPRETAÇÃO](#)

NORMA REGULAMENTADORA N. 28

- Eletricidade - Anexo II – Alteração PRT N. 507/2016/MTPS/GM, p. 188

NOTÁRIOS

- Registradores - Responsabilidade civil LEI N. 13.286/2016, p. 187

NOTIFICAÇÃO

- [RECEBIMENTO – PRESUNÇÃO](#)

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

- [MULTA DIÁRIA](#)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- [PASSE LIVRE](#)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- [JORNADA ESPECIAL](#)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- [PAGAMENTO](#)

PENHORA

- [APLICAÇÃO FINANCEIRA](#); [BEM - UNIÃO ESTÁVEL](#); [BEM DE FAMÍLIA](#); [BEM IMÓVEL](#); [BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL](#); [BEM MÓVEL – PROPRIEDADE](#); [CABIMENTO](#); [CONTA CONJUNTA](#); [CRÉDITO - DEPOSITÁRIO - RESPONSABILIDADE](#); [PROVENTOS](#); [SALÁRIO](#); [SEGUNDA PENHORA](#); [USUFRUTO](#); [VERBA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE \(SUS\)](#)

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

- [EXECUÇÃO](#)

PENHORA SOBRE O MESMO BEM

- [POSSIBILIDADE](#)

PEREMPÇÃO

- [OCORRÊNCIA](#)

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

- [FORMULÁRIO – PRESCRIÇÃO](#); [FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO](#)

PERÍCIA

- [NOVA PERÍCIA](#); [SUSPEIÇÃO](#)

PERÍCIA ATUARIAL

- [NECESSIDADE](#)

PERÍCIA CONTÁBIL

- [SUBSTITUIÇÃO – PERITO](#)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

- [RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO](#)

PETIÇÃO INICIAL

- [INÉPCIA](#)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- [AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONTROLE DE LEGALIDADE](#)

PLANO DE CONCESSÃO DE AÇÕES

- [PERFORMANCE STOCK](#)

PLANO DE SAÚDE

- [MANUTENÇÃO](#); [RESTABELECIMENTO](#)

PODER DIRETIVO

- [ADVERTÊNCIA - APLICAÇÃO - VALIDADE](#)

PRÊMIO ASSIDUIDADE

- [CABIMENTO](#)

PREPARO

- [VALIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL \(CPC\)](#)

PREPOSTO

- [CONFISSÃO FICTA](#)

PRESCRIÇÃO

- [DECLARAÇÃO DE OFÍCIO](#); [INTERRUPÇÃO](#); [PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA"](#)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- **PROCESSO DO TRABALHO**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- [PRAZO - CONTAGEM](#)

PRESCRIÇÃO TOTAL

- [OCORRÊNCIA](#)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- [CONTRIBUIÇÃO - JUROS DE MORA](#)

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

- [VIOLAÇÃO](#)

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

- [APLICAÇÃO](#)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

- [APLICAÇÃO - CPC/1973](#); [APLICAÇÃO - CPC/1973 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE](#)

PROCESSO DO TRABALHO

- [APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916](#); [APLICAÇÃO - CPC/2015, ART. 523](#)

PROCESSO JUDICIAL

- [DILIGÊNCIA - JUÍZO](#); [INVERSÃO - ÔNUS PROCESSUAL](#); [REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO](#)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

- [ACESSO - POSSIBILIDADE](#); [INTIMAÇÃO](#); [PETIÇÃO INICIAL](#); [SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO](#)

PROFESSOR

- [CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO](#); [HORA-AULA](#); [HORA EXTRA](#); [REUNIÕES. HORAS EXTRAS](#); [REDUÇÃO SALARIAL](#); [SUPERVISÃO - ESTÁGIO](#)

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO

- Acordo coletivo de trabalho específico - Registro PRCJ N. 1/2016/MTPS/SPPE, p. 189

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- [PODER DISCRICIONÁRIO](#)

PROVA

- [GRAVAÇÃO CLANDESTINA](#)

PROVA ORAL

- [VALORAÇÃO](#)

PROVA TESTEMUNHAL

- [CONTRADITA](#); [DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO](#); [FALSO TESTEMUNHO](#); [PREPOSTO](#); [VALORAÇÃO](#)

QUITAÇÃO

- [VALIDADE](#)

QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITOS

- Recibo - Prazo LEI N.13.294/2016, p. 187

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- [CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO](#); [CRÉDITO TRABALHISTA](#); [EXECUÇÃO](#); [MULTA TRABALHISTA](#); [SUCESSÃO TRABALHISTA](#)

RECURSO

- [INOVAÇÃO](#); [MATÉRIA - REDISCUSSÃO](#); [MATÉRIA - REEXAME](#); [PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE](#); [TEMPESTIVIDADE](#)

RECURSO ADESIVO

- [CABIMENTO](#)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- [ADVOGADO](#); [BLOGUEIRO](#); [CARACTERIZAÇÃO](#); [CESSÃO - EMPREGADO/SERVIDOR PÚBLICO](#); [COMODATO](#); [CONTRATO DE FRANQUIA](#); [DISC-JÓQUEI \(DJ\)](#); [EMPREGADO DOMÉSTICO](#); [EMPREITADA](#); [ENTREGADOR](#); [ESTRANGEIRO](#); [ÔNUS DA PROVA](#); [PEJOTIZAÇÃO](#); [PEJOTIZAÇÃO - MOTOBOY](#); [PESSOALIDADE](#); [PROCESSO SELETIVO](#); [PROMOTOR DE VENDAS](#); [REPRESENTANTE COMERCIAL](#); [SOCIEDADE CONJUGAL](#); [TRABALHADOR AVULSO](#); [TRABALHO DO PRESO](#); [TRABALHO FAMILIAR](#); [TRANSPORTADOR](#); [TREINAMENTO](#)

REMUNERAÇÃO

- [PAGAMENTO DIFERENCIADO](#)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- [PAGAMENTO EM DOBRO](#)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- [ADVOGADO](#); [REGULARIDADE](#)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- [INDENIZAÇÃO](#)

RESCISÃO CONTRATUAL

- [ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA - MENOR](#); [EMPREGADOR - DIREITO POTESTATIVO](#)

RESCISÃO INDIRETA

- [RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#)

RESPONSABILIDADE

- [ADMINISTRADOR - CLUBE DE FUTEBOL](#); [SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA](#); [USO - BEM - PROPRIEDADE - EMPREGADO](#)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- [DEFINIÇÃO](#)

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

- [INDENIZAÇÃO](#)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- [CONSÓRCIO](#)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- [ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO](#); [ALCANCE](#); [ARRENDAMENTO](#); [CRÉDITO TRABALHISTA](#); [CRÉDITO TRABALHISTA - TOMADOR DE SERVIÇOS](#); [ENTE PÚBLICO](#); [ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO](#); [ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS](#); [FRACIONAMENTO](#); [LIMITAÇÃO](#)

REVELIA

- [LITISCONSÓRCIO](#)

REVISTA ÍNTIMA

- Funcionárias - Locais de trabalho - Proibição LEI N. 13.271/2016, p. 187

SALÁRIO

- [ABONO - INTEGRAÇÃO](#); [CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO](#); [PAGAMENTO - PROVA](#)

SALÁRIO EXTRAFOLHA

- [COMISSÃO](#); [PROVA](#)

SALÁRIO FIXO

- [SUPRESSÃO](#)

SALÁRIO IN NATURA

- [HABITAÇÃO](#); [VEÍCULO](#)

SEGURO-DESEMPREGO

- [DIFERENÇA SALARIAL](#)

SENTENÇA

- [JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA](#); [NULIDADE](#)

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

- [DISPENSA](#); [NATUREZA JURÍDICA](#)

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

- Assistência à pessoa LEI N. 13.297/2016, p. 187

SERVIDOR PÚBLICO

- [FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\) ISONOMIA SALARIAL](#)

- Licença-Paternidade – Prorrogação DEC. N. 8.737/2016, p. 187

SIGILO FISCAL

- [QUEBRA DE SIGILO](#)

SINDICATO

- [BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO](#)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- [AÇÃO DE CUMPRIMENTO](#); [SINDICATO - LEGITIMIDADE](#)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#); [RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA](#)

TÉCNICO EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

TERCEIRIZAÇÃO

- [ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE](#); [ATIVIDADE-MEIO](#); [CARACTERIZAÇÃO](#); [ISONOMIA](#); [LICITUDE](#); [RESPONSABILIDADE](#); [RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA](#); [SEGURANÇA METROVIÁRIA](#); [SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING](#); [SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO](#)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- [ALCANÇE](#); [RESSALVA](#)

TRABALHADOR RURAL

- [ADICIONAL NOTURNO](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#)

TRABALHO NO EXTERIOR

- [CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL](#)

TUTELA DE URGÊNCIA

- [CONCESSÃO](#)

TUTELA INIBITÓRIA

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

UNIFORME

- [HIGIENIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO](#)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- [INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA \(IUJ\)](#)

VALOR DA CAUSA

- [FIXAÇÃO](#)

VEÍCULO

- [USO - INDENIZAÇÃO](#)

VENDEDOR

- [ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES](#); [ADICIONAL](#)

VERBA RESCISÓRIA

- [BASE DE CÁLCULO](#)

VIGIA

- [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#)

VIGILANTE

- [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#)